



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 43/2016 – São Paulo, segunda-feira, 07 de março de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-29.1978.403.6100 (00.0000702-1) - TATSUO SHIMADA X ITO SHIMADA X ANGELO SHIMADA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Fls. 499/500: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores referentes ao Extrato de Pagamento de Precatório de fl. 493, posto se tratar de depósito feito à ordem do próprio beneficiário, sujeito, portanto, ao saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Int.

0034500-19.1994.403.6100 (94.0034500-3) - SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0002710-21.2011.403.6100 - ANTONIA ALVES COSTA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043120-15.1997.403.6100 (97.0043120-7) - REGINA CELIA ADORNI PORT X RONALDO ROMANO X VANIA VARELLA MONTEIRO X LAUDEMILIA MARIA DE MELLO CAVALLARI X APARECIDA MALEUCHI ZANCHIN X LUIZ GRANJA

DA SILVA X ARISTIDES BENEDITO FERREIRA FRANCA X VENINDIA DE JESUS BASTOS DA SILVA X ARACY DE JESUS AREMLIN X ANTONIO PIETRO PAVAN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X REGINA CELIA ADORNI PORT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 315/319 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0047269-54.1997.403.6100 (97.0047269-8) - ANTONIO JOSE MARTINS BARREIRA X ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA X JOSE AMERICO OGGIANO DE AZEVEDO X LUCIANO AIRES X MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO X NEIDA ARGENTINA NASCIMENTO BRANDT X RAFAEL CORREIA DE FREITAS X VALDETE FERREIRA SOARES X WALTER GUIMARAES MAFFRA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ANTONIO JOSE MARTINS BARREIRA X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0059767-85.1997.403.6100 (97.0059767-9) - HERCULANO DUARTE RAMOS DE ALENCAR X JANDIRA ROSSI RUBIO X KAZUKO KIHARA X LUIZ ALBERTO DE MORAIS TORMENTA X VERA LUCIA DE LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X HERCULANO DUARTE RAMOS DE ALENCAR X UNIAO FEDERAL

Fl. 455: Indefiro nova expedição de Ofício Requisitório para a requerente Vera Lucia de Lima, haja vista que segundo a certidão de fl. 444 e ofício de fl. 445, já existe uma certidão protocolizada sob nº 20140092878 em favor da mesma, expedida pelo Juizado Especial Federal de Osasco. Diante dos pagamentos efetuados e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0022336-80.1998.403.6100 (98.0022336-3) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP145418 - ELAINE PHELIPETI E SP114684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Diante da petição de fls. 321/335 coloque-se o referido ofício à ordem deste juízo.

0019898-76.2001.403.6100 (2001.61.00.019898-0) - HARRINGTON SOCIEDAD ANONIMA(RS006758 - VALERIO VALTER DE OLIVEIRA RAMOS E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X IMPORT CENTER COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HARRINGTON SOCIEDAD ANONIMA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Diante do não cumprimento do despacho de fl. 210, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0010087-48.2008.403.6100 (2008.61.00.010087-0) - EWALDO EURICO FRANKE(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X EWALDO EURICO FRANKE X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050600-15.1995.403.6100 (95.0050600-9) - MARIA LUCIA SOARES VIEIRA X MARIA LUCIANA DA SILVA X NEUSA DOS SANTOS RODRIGUES X ODILA FARIA SALGUEIRO X ROSA MARIA DIOGO RIBEIRO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINALDO FRACASSO E RJ057739 - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X MARIA LUCIA SOARES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Os ofícios requisitórios expedidos nestes autos foram cancelados pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devido a disparidade existente entre, o nome da parte no cadastro da Justiça Federal e o registrado na Receita Federal do Brasil. Desta forma, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a parte autora, cópia de sua cédula de identidade (RG) e do CPF/MF. Com a vinda dos documentos remetam-se os autos ao SEDI para atualização cadastral. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0024248-49.1997.403.6100 (97.0024248-0) - DAVID DE SOUZA X JOAO LOPES DE ARAUJO X JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X AMELIA RODRIGUES GENARO X COSME BISPO DOS SANTOS X ELIEZER SILAS BERTELLINI X PAULO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ISIDORO DA SILVA FILHO X DONILDA MARQUES DOS SANTOS X ANTONIO CORNELIO DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0013144-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013144-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA

Ciência a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 268. Int.

Expediente N° 6458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002991-35.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X M F MONTAGEM E COBERTURA LTDA - ME(SP076406 - SONIA REGINA PASIN) X ENGEMETAL MONTAGENS LTDA(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES) X SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X CINEMARK BRASIL S.A.(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP076406 - SONIA REGINA PASIN)

Ciência às partes, primeiramente a parte autora(INSS) e após as rés, quanto à audiência redesignada no juízo deprecado para o dia 17/03/2016 às 14:30 horas. Int.

0003418-95.2016.403.6100 - MAURO GOMES ARANHA DE LIMA(SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.MAURO GOMES ARANHA DE LIMA, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que lhe garanta a sustação do protesto. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/20. Em cumprimento às determinações de fls. 24 e 27, a autora se manifestou às fls. 25/26 e 28.É o breve relato. Decido.Ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.O parcelamento constitui causa suspensiva da exigibilidade, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, desde que regularmente cumpridas as obrigações pactuadas ? o que deve ser analisado pela autoridade fiscal.No presente caso, os documentos que instruíram a inicial, ao menos em sede de cognição sumária, demonstram ter sido requerida a adesão ao parcelamento (fl. 15), mas não há comprovação de que o pedido tenha sido deferido e/ou do adimplemento das prestações. Dessa forma, o mero pedido administrativo de inclusão de débitos no programa de parcelamento não acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que as hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional são taxativas. Assim, não existindo qualquer prova documental a refutar a presunção sobre o protesto em questão, ausente a verossimilhança das alegações da autora. De outra parte, o vencimento do título ocorreu em 18/02/2016 e a presente ação foi ajuizada somente em 19/02/2016, o que demonstra a ausência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Int. Cite-se. São Paulo, 03 de março de 2016.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

Expediente N° 6462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024387-68.2015.403.6100 - RGB RESTAURANTES LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Fls. 88/91: Recebo como pedido de reconsideração, haja vista a existência no sistema de recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias. Sustenta a ré a existência de contradição na decisão de fl. 59, ao fundamento de que houve o integral deferimento da antecipação de tutela sem que houvesse manifestação em relação ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, bem como a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a existência de carência da ação por ausência de interesse processual e a ocorrência de erro material ao se referir às autoras, quando a ação possui apenas uma demandante. Pois bem, em relação ao denominado adicional de férias, de uma simples leitura do item 6 da petição inicial, depreende-se que o autor, ao mencionar o adicional de férias está se referindo ao 1/3 constitucional de férias, matéria esta expressamente examinada na decisão de fl. 59 inexistindo, portanto, a suscitada omissão e contradição. Quanto às questões de carência da ação, por ausência de interesse processual, trata-se de matéria preliminar de contestação, que será examinada por este juízo no momento oportuno.

Relativamente ao suscitado erro material, sendo evidente na decisão de fl. 59 que a ação é promovida por apenas uma única demandante, tem-se que o vocábulo autoras não possui o condão de causar dúvidas ou trazer obscuridades em relação ao que foi expressamente

deferido à autora. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 59 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do determinado à fl. 87 e, decorrido o prazo ali assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001127-31.1993.403.6100 (93.0001127-8) - REPRESENTACOES MARCO S/C LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X RODOVIARIO MANCINI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias iniciando-se pelo autor, sobre os esclarecimentos prestados pelo contador. Int.

0026728-05.1994.403.6100 (94.0026728-2) - CONSTRUTORA T. S. LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do teor da r. decisão proferida no AI 0037596-47.2010.403.0000, conforme cópias de fls. 348/349, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0028095-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028095-2) - GILDETE MOTA SANTOS X CLEMENTINA AGATTE X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X SONIA AZARIAS DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTINA FERRERO X MARIA HELENA BORGES X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0025387-79.2010.403.6100 - VOLK DO BRASIL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 852-855vº, remetendo-se os autos ao SEDI para registrar a alteração do valor atribuído à causa, nos termos da emenda à petição inicial (fl. 285). Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0016674-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

Por ora aguarde-se o retorno do mandado nº 0002.2015.01752. Se as diligências para tentativa de citação do réu forem negativas, depreque-se nova citação no endereço de fl. 152.

0019066-23.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Ciência ao INMETRO da r. sentença de fls. 211/214-vº. Sem prejuízo, ciência ao IPEM / INMETRO do depósito judicial de fls. 216/220, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como manifestem-se sobre o depósito judicial de fls. 70 e 91, e requeiram o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0019707-11.2013.403.6100 - ANA ELIZABETE SALVI DA CARVALHEIRA(SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ

CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO)

Ciência às partes da designação do dia 15/03/2016, às 10:00 horas, para a retirada na sede do CREMESP das cédulas de votação, pelo Perito judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, como noticiado às fls. 807. Intimem-se.

0000704-36.2014.403.6100 - UNIMED DE BEBEDOURO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Encaminhem-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, nos termos do despacho de fl. 196. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que regularize a petição de fls. 245-252, com a outorga de poderes, mediante procuração ad judicium à subscritora de fls. 245 e 250, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não recebimento do recurso interposto. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008201-67.2015.403.6100 - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 534/535 da ECT e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Inti

0011596-67.2015.403.6100 - EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 116/117 apresentadas pela Caixa Econômica Federal-CEF e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021876-97.2015.403.6100 - EMBRAER S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0023455-80.2015.403.6100 - ADONES ANTUNES DOS SANTOS(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0026656-80.2015.403.6100 - CINEMARK BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0004068-45.2016.403.6100 - UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, sob pena de indeferimento liminar. Sem prejuízo, no prazo supra, junte a parte autora o original da procuração ad judicium e cópias autenticadas dos seus estatutos sociais e ata de assembleia em vigor, a fim de regularizar a sua representação processual. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011421-25.2005.403.6100 (2005.61.00.011421-1) - COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X METALPO IND/ E COM/ LTDA X ABE, GUIMARAES E ROCHA NETO ADVOGADOS.(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP221032 - FERNANDO SILVEIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X COMBUSTOL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 483/554: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que faça constar a sociedade de advogados: Abe, Guimarães e Rocha Neto Advogados, CNPJ 86.998.135/0001-03, como requerido às fls. 484. Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 3.546,66, com data de 23/11/2015, como indicado às fls. 473, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Se em termos, tornem os autos conclusos.

0011853-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011853-2) - ELI EVAN SCHUINDT(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X UNIAO FEDERAL X ELI EVAN SCHUINDT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância de fls. 111 da União (Fazenda Nacional) com os cálculos de fls. 80/86, certifique o decurso do prazo para a apresentação dos embargos à execução, bem como a não concordância da ente fazendário com o pedido de compensação requerido às fls. 90/91, manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento da execução e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028063-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA E SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente do depósito judicial realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, como requerido. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0028395-40.2005.403.6100 (2005.61.00.028395-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO) X M T SERVICOS LTDA - MOTO TURBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente do depósito judicial realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, CPF, RG e OAB do(a) Advogado(a) constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, como requerido. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0011861-79.2009.403.6100 (2009.61.00.011861-1) - ELI EVAN SCHUINDT(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ELI EVAN SCHUINDT X UNIAO FEDERAL X ELI EVAN SCHUINDT

Fls. 187: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF a conversão em renda da União Federal, código de receita 2864, como requerido às fls. 187. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0016230-82.2010.403.6100 - CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL(SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de uma impugnação interposta pela Caixa Econômica Federal ao cumprimento da sentença, nos termos previstos no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução. Sustenta que a exequente em seus cálculos atualizou o valor da condenação e aplicou desde o ajuizamento da ação os juros, quando deveria ter aplicado desde a data da sentença e os juros desde o trânsito em julgado, nos termos da sentença de fls. 215 verso e de acordo com a Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça. A parte ré promoveu o depósito do valor apresentado pela exequente, bem como apresentou os cálculos que entende devido no montante de R\$ 13.482,55 (treze mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizados até outubro de 2015. Devidamente intimada a exequente, concordou com os valores apresentados pela executada, discordando em relação ao início da aplicação da correção monetária, uma vez que a sentença foi proferida em 02/2013 e a correção monetária do valor devido deveria ter iniciado a partir desta data e não de 06/2013. Discordou, ainda, do pedido de condenação em honorários advocatícios. Apresentou como valor devido o montante de R\$ 13.773,32 (treze mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) atualizados até outubro de 2015. Considerando que a exequente concordou as impugnações apresentadas pela executada, discordou apenas do início da aplicação da correção monetária e neste ponto, assiste razão a impugnada, acolho como correto o montante apresentado às fls. 311/314 de R\$ 13.773,32 (treze mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) atualizados até outubro de 2015, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Diante disso, Expeça-se o Alvará, em favor do exequente do depósito de fls 309 no montante acima acolhido. Expeça-se, ainda, o Alvará da diferença dos referidos depósitos, em favor da impugnante. Condeno a autora (impugnada) em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 4870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014225-44.1997.403.6100 (97.0014225-6) - ANA LUCIA YURIKO DODO DE MORAES X CLAUDIA REGINA PETRI X DENISE APARECIDA AVELAR X EDISON MACHADO DE FIGUEIREDO X JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X MARCIO LUIZ PIRES X RENATO MARTINS FERREIRA X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X THAISA HELENA PIMENTA NEVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, dando-se regular prosseguimento ao feito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006038-13.1998.403.6100 (98.0006038-3) - AUREA BONAFE X CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO X FRANCISCO CAMACHO PEREIRA X JOSE LUIZ RODRIGUES X MARCIA FRAINER MIURA X MARIA LUCIA BOVE X MARIA LUCIENE SANTOS CERQUEIRA X MARLI DA PENHA VIGNOLI LAMARCA X REGINA HELENA PIMENTEL X TANIA VALDIZIA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 477/487: Ciência à parte autora e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0011927-20.2013.403.6100 - FLAVIO LORENTINO BENETTI(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Em que pesem as alegações de fls. 74 e fls. 77, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente os esclarecimentos nos termos do despacho de fls. 72, em cumprimento integral à r. decisão de fls. 64/65, item 1. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023666-87.2013.403.6100 - EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EDVALDO DAL VECHIO X ELEOSMAR GASPARIN X ELIAS SANTANA DA SILVEIRA X ELIEL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intime-se.

0004909-11.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Fls. 317/347: Mantenho a r. decisão de fls. 305/306-vº, por seus fundamentos. Anote-se. Ciência às partes do resultado infrutífero das diligências realizadas no Juízo deprecado de Cruz Alta / RS e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 308. Intime-se.

0011938-15.2014.403.6100 - RENATO RIBEIRO GARCIA(SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal-CEF a segunda parte do r. despacho de fls. 163, trazendo aos autos cópias autenticadas de sua procuração ad judicium, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, no prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, a começar pela parte autora. Intime-se.

0022694-83.2014.403.6100 - IVANATA MARTINS DA SILVA X JOAO AUGUSTO MOURA X QUITERIA PEREIRA DE MATOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intime-se.

0000539-52.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA X J MALUCELLI SEGURADORA S A(PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI E PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTI)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para que retire a carta precatória expedida, mediante recibo nos autos, em 05 (cinco) dias, bem como comprove suas distribuições junto ao r. Juízo deprecado. Intime-se.

0013888-25.2015.403.6100 - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Intime-se as partes para que formulem os quesitos necessários à análise de perícia química, conforme requerido pela parte autora às fls. 238-312, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, querendo, indiquem assistente técnico. Intime-se.

0017015-68.2015.403.6100 - BRUNA LOTERIAS LTDA - ME X RUBENS AUGUSTO MOITA X ELAINE CRISTINA CARREIRA MOITA(SP112435 - WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial realizado pela Caixa Econômica Federal-CEF, como requerido às fls. 246. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0020420-15.2015.403.6100 - MULTI SHOPPING LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial realizado pela Caixa Econômica Federal-CEF, como requerido às fls. 267. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0023922-59.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a procuração original ad judicium, bem como as cópias autenticadas do Estatuto Social e Ata de Assembleia em vigor, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, promova a autora o complemento das custas e despesas judiciais da distribuição, nos termos do valor atribuído à causa. Se em termos, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001787-19.2016.403.6100 - NELSON UBIRAJARA BARBOSA CAJADO(SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP324843 - ANANDA PISANELLI MESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0003224-95.2016.403.6100 - RAPHAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP295559 - ALAN SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intime-se.

0004173-22.2016.403.6100 - ADRIANO APARECIDO DE SOUZA X EDMILSON BAMBALAS X JOSE ALBERTO DE CASTRO X OSVALDO ALVES DE ARAUJO X OSVALDO LUIZ DA COSTA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X RENATO BRITO X RUBENS FREDERICO MILLAN X WAGNER FONSECA X WILSON APARECIDO BRUZINGA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, em litisconsórcio ativo facultativo, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003223-13.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência à parte autora da redistribuição do feito, bem como junte aos autos, em 10 (dez) dias, o original da procuração ad judicium, cópias autenticadas dos seus estatutos sociais e ata de assembleia em vigor, a fim de regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte a parte autora uma contrafé e o comprovante do recolhimento das custas judiciais, de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal. Se em termos, ao SEDI para que a alteração da classe processual, passando para: 00029 - procedimento ordinário, tendo em vista a impossibilidade de acordo, conforme manifestação do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em demandas semelhantes em curso neste Juízo. Após, cite-se o DNIT, nos termos do art. 285 do CPC. Silente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007825-48.1996.403.6100 (96.0007825-4) - RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RECREIO COML/ E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 8/284

PARTICIPACOES LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI)

Fls. 698/730: Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, cumpra, integralmente, o despacho de fls. 693, trazendo aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade seu contrato social, bem como nova procuração ad judicium, a fim de regularizar o seu nome empresarial. Cumprido supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013241-94.1996.403.6100 (96.0013241-0) - MARCIA NAVARRO AFONSO - ESPOLIO X CLOVIS PUSCHNICK AFONSO X IGOR NAVARRO AFONSO X MARCELO RODRIGUES DE VASCONCELLOS X MARGARET GORI MOURO X MARGARIDA DAS DORES PEDRO X MARGARIDA JORZINA GOMES X MARIA ANGELA LEITE DA SILVA X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X MARIA ANTONIA NUNES X MARIA APARECIDA BRANDAO X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP295655 - EMILIA DE OLIVEIRA AMATUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X CLOVIS PUSCHNICK AFONSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCELO RODRIGUES DE VASCONCELLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARET GORI MOURO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA DAS DORES PEDRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARGARIDA JORZINA GOMES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ANGELA LEITE DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA ANTONIA NUNES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se de pedido formulado pela coautora, Maria Angela Leite da Silva, de remessa dos autos ao Contador judicial, sob a alegação do recebimento a menor do seu valor requisitado, mediante precatório, como indicado às fls. 1123/1127. Sem razão, contudo. Confira-se. Compulsando os autos, verifica-se a expedição da requisição de fls. 1102, mediante precatório - PRC, do valor total de R\$ 60.699,70, atualizado até 28/06/2011, desmembrado, sendo o crédito de R\$ 51.594,74, em favor de Maria Angela Leite da Silva, a título de valor principal, a ser deduzido no ato do saque bancário o valor de R\$ 6.676,97, de contribuição previdenciária (PSSS). Sem prejuízo, no mesmo ofício, requisitou-se, em apartado, o valor de R\$ 9.104,96, a título de honorários advocatícios contratuais, o qual somado ao supramencionado valor principal de R\$ 51.594,74, totaliza o valor solicitado de R\$ 60.699,70. Com isso, o valor do pagamento disponibilizado pela Subsecretaria de Feitos da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a correção monetária devida, em favor da coautora, Maria Angela Leite da Silva e de seu Advogado, reflete a situação ora exposta, cabendo tal assertiva a todos os demais valores requisitados em nome dos beneficiários dos autos, como se pode verificar nos ofícios de fls. 1093/1104 e fls. 1113. Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 1123/1127. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0040942-88.2000.403.6100 (2000.61.00.040942-0) - CLF PLASTICOS LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CLF PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 414/415: Trata-se de pedido do exequente de intimação da União Federal para o pagamento do valor de R\$ 32.546,01, atualizado até 30/06/2014, nos termos do art. 475-J do CPC, a que foi condenada nos presentes autos e nos embargos à execução nº 0016250-05.2012.403.6100, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Dou prejudicada a discussão nos presentes autos sobre o valor da verba honorária de condenação nos embargos à execução nº 0016250-05.2012.403.6100, tendo em vista que aludida discussão vem sendo processada em sede dos referidos embargos à execução. Com relação ao valor condenatório dos honorários advocatícios nos presentes autos, verifico que a discussão foi analisada nos embargos à execução nº 0016250-05.2012.403.6100, tendo sido homologada a sua extinção, por desistência do embargante (União Federal), com trânsito em julgado em 21/03/2014, conforme cópias de fls. 409/410. Com isso, consolidou-se o valor de R\$ 9.975,35 (nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 14/06/2012, como requerido às fls. 383/389 pelo exequente, sendo que, corretamente, deverá ser objeto de requisição, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, sendo que, na ocasião, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região disponibilizará o pagamento, devidamente atualizado, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 414/415, na forma requerida. Por ora, manifeste-se o espólio de José Roberto Marcondes sobre as alegações de fls. 463/466, item II, apresentadas pelo exequente, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9270

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021887-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RICARDO MESSIAS DA CRUZ

Fls. 110/114: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

DEPOSITO

0014098-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X TIAGO RUFINO DOS SANTOS

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021999-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO FERREIRA ALVES

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0904189-98.1986.403.6100 (00.0904189-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP228757 - RICARDO LEANDRO DA COSTA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Fls. 549/550: Defiro. Expeça-se a Carta de Adjucação ao Expropriante, se em termos. Publique-se e, após, cumpra-se.

MONITORIA

0011002-63.2009.403.6100 (2009.61.00.011002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARMERSON LINDOSO PEREIRA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014041-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA ROSANA DOS SANTOS

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004399-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CICERO DA SILVA(PE027887 - MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA E PE028834 - JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO)

Fls. 222/223: Diga o Réu se concorda com o pedido de desistência formulado pela empresa pública federal, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Int.

0011576-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA CRISTINA PEREIRA(SP235246 - THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO)

Fls. 126 e 127: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0008848-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO GONCALVES BURGOS

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000915-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE OLIVEIRA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015820-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANA STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X PEDRO PAULO STAMA FIGUEIRA X CLAUDETTE NEYDE MAROTTA RODRIGUES DE SANTANA

Fls. 214: Deixo de receber os Embargos Monitórios de fls. 63/213, posto que manifestamente intempestivos, já que a corré MARIANA STAMA FIGUEIRA foi dada por citada em 05 de outubro de 2015 (fls. 51) e apresentou referidos Embargos somente em 18 de dezembro de 2015. Publique-se a presente decisão juntamente com o teor do despacho exarado às fls. 62. Int. DESPACHO DE FLS. 62: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado negativo de citação de fls. 58/59 (PEDRO PAULO STAMA FIGUEIRA), ficando ciente de que, em relação às demais Rés, foi positiva a diligência citatória (fls. 61). Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001182-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016304-05.2011.403.6100) JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO(SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 61/65: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença

0013525-38.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005886-66.2015.403.6100) SOWAY SOLUCOES EM TI E TELECOM LTDA - ME X ANDRE DE SOUZA NUNES X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendam produzir, em 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros ao Embargante e os 05 (cinco) subsequentes à Embargada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008173-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO HASHISH

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010930-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS JOSE

Fls. 146: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001985-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO DAMELIO JUNIOR)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004752-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON NAITO

Fl. 69: Nada a deferir tendo em vista o acordo firmado e a extinção do feito proferida nas fls. 58/60. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0019679-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X ANA MARIA MOCCIA SEQUEIRA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI)

Diante do interesse manifestado pelos Executados em uma composição amigável, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se possui interesse em designação da audiência conciliatória. Após, tornem conclusos. Int.

0001770-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JL CONFECÇÕES DA MOTA LTDA - ME X IDELMA SANTANA FREITAS

Considerando as pesquisas de endereços realizadas por este Juízo e as diligências negativas, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, endereço hábil para a citação dos executados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005886-66.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SOWAY SOLUCOES EM TI E TELECOM LTDA - ME(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE) X ANDRE DE SOUZA NUNES(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE) X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE)

Fls. 122: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, ante as alegações ora expendidas. Desta forma, reconsidero o despacho de fls. 121, tão-somente no que tange à parte ideal do imóvel, devendo a Serventia expedir mandado de penhora, avaliação e intimação da totalidade do bem imóvel ofertado em garantia. Int.

0013204-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X T VIEIRA TECIDOS EIRELI - EPP X THIAGO VIEIRA

Fls. 114/ 115: Ante a juntada do mandado negativo de citação e do decurso de prazo para oposição de embargos à execução da parte citada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036138-97.1988.403.6100 (88.0036138-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X B N IMOVEIS E ADMINISTRACAO RURAL E URBANA LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X B N IMOVEIS E ADMINISTRACAO RURAL E URBANA LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Primeiramente, altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (229). Fls. 534/574: Ante a natureza jurídica de sociedade de economia mista da Expropriante, descabível a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o Exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC), intime-se o Executado a efetuar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos. Int.

0020335-78.2005.403.6100 (2005.61.00.020335-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILIA PAIXAO ALBINO MAIA

Esclareça a Caixa Econômica Federal o que pretende, haja vista o teor da petição de fls. 294 (notícia de acordo) e 295 (expedição de ofício para saber a situação do contrato de alienação fiduciária do bem penhorado), em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001585-57.2007.403.6100 (2007.61.00.001585-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 175: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 171/173, em favor do Exequente. Publique-se e, após, cumpra-se.

0023240-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023240-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 271/273: Trata-se de Embargos de Declaração opostos, tempestivamente, pelo Exequente, que se insurgiu contra a declaração deste DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 12/284

Juízo que negou razão àquela parte mas, por outro lado, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, com os quais a própria Exequite concordou. É o breve relatório. DECIDO. Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão atacada não padece de qualquer vício, considerando que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Na verdade, o que o Embargante pretende é alterar o entendimento deste Juízo, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual recurso de Agravo de Instrumento. Saliento que, como já se decidiu, os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da Embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestado na via recursal própria e não em sede de Embargos Declaratórios. Ademais, a própria Exequite concordou com os cálculos homologados por este Juízo. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão de fls. 269/270. Consigno que, para a expedição do alvará de levantamento, mister se faz a indicação dos dados do advogado do Exequite apto a efetuar o soerguimento (OAB e RG). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016831-49.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 2841 - IVAN REIS SANTOS) X PLANAVE AVIACAO LTDA

Fl. 91: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, deverá o requerente solicitar o desarquivamento dos autos e prosseguimento. Int.

Expediente Nº 9279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007767-40.1999.403.6100 (1999.61.00.007767-4) - GILDA CARNEIRO X MATTHIAS THOREY X MONICA BEATRIZ MAGALHAES LANCSARICS X ALZIRA LIGIA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO CASTANHO X MARINA LAURAIN X LUCIA CARNEIRO HUNT X SUELITA SILVA COSTA X MITISI CARDOSO LEITE AMARO X SONIA MARIA DA COSTA X LIA MARIA HADDAD(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 641/645, da Caixa Econômica Federal e fls. 646/647 e 648/649: Intimem-se os Autores, ora Executados MATTHIAS THOREY, ALZIRA LIGIA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO CASTANHO, MARINA LAURAIN, SUELITA SILVA COSTA, MITISI CARDOSO LEITE AMARO, SONIA MARIA DA COSTA e LIA MARIA HADDAD, na pessoa de seu Advogado, para que procedam ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foram condenados nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, proceda a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-J, conforme requerido às fls. 648/649, pelos autores, ora Exequentes GILDA CARNEIRO, LUCIA CARNEIRO HUNT e MONICA BEATRIZ MAGALHÃES LANCSARICS. Em vista da informação prestada às fls. 648/649, desconsidero a petição de fls. 646/647. Intimem-se as partes, sendo os 15 (quinze) primeiros dias aos Executados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010912-12.1996.403.6100 (96.0010912-5) - SILEX TRADING S/A X SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X SILEX TRADING S/A X UNIAO FEDERAL X SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPACOES LTDA

Vistos, em despacho. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença. Cota de fls. 433/437, da União Federal/PFN: Intime-se o Autor SILEX CONSULTORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES LTDA, ora Executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0030247-80.1997.403.6100 (97.0030247-4) - BOSAL - GEROBRAS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSS/FAZENDA X BOSAL - GEROBRAS LTDA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 770/775, da União Federal: Intime-se o Autor - BOSAL GEROBRAS LTDA., ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo

máximo: 15 (quinze) dias.

0037036-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037036-5) - TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X UNIAO FEDERAL X TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA

Vistos, em despacho.Petição de fls. 230/232, da União Federal:Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0006123-91.2001.403.6100 (2001.61.00.006123-7) - CARLOS ANTONIO FREGONEZI X MIGUEL MARTINS JUNIOR X MAURO BENEDITO DE LIMA X CELIO TERRA X SYLVIO DE MARCO DE SOUZA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO FREGONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BENEDITO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE MARCO DE SOUZA

Fls. 798/805: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

0034854-92.2004.403.6100 (2004.61.00.034854-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X MARCOS DE ALMEIDA(SP053739 - NILSON OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE ALMEIDA X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Vistos, em despacho.Petições de fls. 611 e 612:Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se o Autor - Banco do Brasil S/A, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0007244-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007244-8) - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANHY DE TOLEDO(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ANGELO FARABOTT(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X ANGELO FARABOTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELSON DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA VIDIGAL DARCANHY DE TOLEDO

Tendo em vista o valor homologado à fl.628, cumpram os executados o art. 475J, do Código de Processo Civil, providenciando o recolhimento do valor devido ao exequente Condomínio Edifício Saint Martin,(R\$1.866,66 para 01/03/2008),observando-se a multa estipulada no referido artigo.Após, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento conforme requerido à fl.629.Int.

0009315-85.2008.403.6100 (2008.61.00.009315-4) - ELAINE MARIA LEME DAUFEMBACH(SP179334 - AMÁLIA FLÔRES DE PÁDUA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ELAINE MARIA LEME DAUFEMBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 221:Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora Executada, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0014156-55.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA ARGANIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 381/383:Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença.I - Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.II - Após, intime-se a Ré Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, ora Executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).

Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0022156-44.2010.403.6100 - GUSTAVO GURGEL VALENTE GARZON X MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS X KARINA SHIZUE DE OLIVEIRA SANEMATSU(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X GUSTAVO GURGEL VALENTE GARZON X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X KARINA SHIZUE DE OLIVEIRA SANEMATSU

Vistos, em despacho.Petição de fls. 369/370:Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença.Intimem-se os Autores, ora Executados, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foram condenados nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

0008782-87.2012.403.6100 - CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CITA COOPERATIVA INTERMODAL DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Petição de fls. 348/349, da União Federal/AGU:Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento do valor a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Atente-se o Executado às informações prestadas pela União, para o correto preenchimento da guia GRU.

0002863-49.2014.403.6100 - TI COMPANY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(RJ117610 - DENNYS PORTUGAL RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TI COMPANY - PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Vistos, em despacho.Petição de fls. 538/539, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT:Altere-se a classe processual dos autos para 229 - Cumprimento de Sentença.Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu Advogado, para que proceda ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenado nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005).Prazo máximo: 15 (quinze) dias.

Expediente N° 9280

MONITORIA

0033177-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033177-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP115732 - GISLAINE HADDAD JABUR) X WILSON SOUZA SA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as deduções determinadas na decisão de fls. 309/312, bem como requiera o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003150-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003150-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO SANTOS CORREIA X SERGIO ADRIANO RAMOS

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3^a Região.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006293-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA BORBA

Ante o silêncio da Autora (fls. 163), indefiro o bloqueio requerido. Considerando, ainda, o pedido da Autora em desistir da presente ação (fls. 162), com o que anuiu a Ré (fls. 164), venham os autos conclusos para prolação de sentença homologatória da desistência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000707-88.2014.403.6100 - IVANILDA DA SILVA ALVES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 138: Indefero o requerido pela Caixa Econômica Federal, pois a atualização do débito pode ser obtida por meros cálculos aritméticos, prescindindo da atuação do expert do Juízo. Considerando que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial (fls. 135 e 138), requirite-se ao Diretor do Foro o pagamento dos honorários periciais, via sistema AJG, consonte requerido às fls. 119. Intime-se, na ausência de impugnação, cumpra-se e, ao final, venham os autos conclusos para julgamento.

0004335-85.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033660-52.2007.403.6100 (2007.61.00.033660-5)) ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 530/535: Recebo a Apelação interposta pelos Embargantes, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil. Apresente a Embargada, no prazo legal, contrarrazões. Após, subam estes autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0008505-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019683-46.2014.403.6100) RODEX TRANSPORTADORA EIRELI X RODRIGO ALEXANDER MENDES PENA(SP356786 - MAURICIO LUIZ COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 98/100: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença

0002328-52.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017104-91.2015.403.6100) XAVIER COMERCIO E USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP X VERALUCIA GONCALVES DE SOUZA XAVIER X MAURICIO XAVIER(SP316262 - MURILO DE BRITO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Regularize a parte embargante sua petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) declarar a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; b) acostar cópia da petição inicial dos autos principais (Execução de Título Extrajudicial número 0017104-91.2015.403.6100). Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003266-48.1996.403.6100 (96.0003266-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIZ BENEDITO TEIXEIRA X MARIA TEREZA PINTO TEIXEIRA

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008514-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO HUMBERTO PONTES FILHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010484-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X 3 D FUNDICOES LTDA -ME X DILBERTO REINALDO TORRES RIBAS(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X ALTERIO PEDRO FERRARI

Fls. 264/280: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0007281-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X REGIANE GOMES BERNARDO

Fls. 85: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Autora. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0004445-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANAHI SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME X JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS

Fls. 240/247: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0009252-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUDMAK REFRIGERACAO LTDA - ME X BRUNO CORREIA LUIZ X JOSEANE MARIA CANDIDO GONCALVES

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Recolha a Caixa Econômica Federal as custas de desarquivamento, em 10 (dez) dias, nos termos da Resolução vigente nº 411/2010, do Conselho de Administração e Justiça do TRF/3ª Região. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004439-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CCF MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA - ME X SILVANA BIARARI CASTELAN X LUIZ FRANCO DE FARIAS

Fls. 170: Indefiro. A utilização ao sistema RENAJUD tão-somente para consulta de endereços tem se mostrado ineficaz, uma vez que raramente constam endereços no referido sistema, fruto de convênio do DETRAN com o Poder Judiciário. Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal outro meio para impulsionar o feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0013923-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELICE TORRES DA SILVA - ME X NELICE TORRES DA SILVA

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 58/59 e 67/69, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017104-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X XAVIER COMERCIO E USINAGEM DE PECAS LTDA - EPP(SP316262 - MURILO DE BRITO MONTEIRO) X VERALUCIA GONCALVES DE SOUZA XAVIER(SP316262 - MURILO DE BRITO MONTEIRO) X MAURICIO XAVIER(SP316262 - MURILO DE BRITO MONTEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se possui interesse na manutenção dos bens penhorados às fls. 78/81, observando que sua avaliação é superior ao débito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0907421-21.1986.403.6100 (00.0907421-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA(SP038562 - ALFREDO GOMES E SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ANTONIO DE SOUZA ROSA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 318/333: Defiro a expedição de Carta de Adjudicação ao Expropriante, conforme requerido. Ressalto que os valores depositados nos autos somente serão soerguidos pelo Expropriado quando do integral cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, sendo que, até o momento, o Expropriado não juntou aos autos certidão atualizada do imóvel, conforme determinado às fls. 317. Int.

Expediente Nº 9285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0758662-52.1985.403.6100 (00.0758662-0) - TECHINT - CIA/ TECNICA INTERNACIONAL(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Expeça-se a Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido às fls. 6.952/6.953, intimando-se o requerente para retirá-la em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias, certificando-se nos autos. II - No silêncio do requerente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0044983-98.2000.403.6100 (2000.61.00.044983-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022349-21.1994.403.6100 (94.0022349-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X METAL-TOQ IND/ E COM/ LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 63/65: Dê-se ciência ao Embargado. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000292-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-23.1997.403.6100 (97.0023616-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LEYLA FARINA X CLARA LACERDA GERTEL NOGUEIRA X LEIA LINERO ALMEIDA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA X MARIA JOSE SILVA DAMBROSIO X LUIZ CARLOS DIAS X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X MARCELO APARECIDO FERRAZ(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000845-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019742-68.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ACHILLES JOSE LARENA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0032538-97.1990.403.6100 (90.0032538-2) - MOINHO PACIFICO S/A X SHIELD IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 176: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036567-93.1990.403.6100 (90.0036567-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032538-97.1990.403.6100 (90.0032538-2)) MOINHO PACIFICO S/A X SHIELD IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MOINHO PACIFICO S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Desapensem-se estes autos da Medida Cautelar nº 0032538-97.1990.403.6100 e, após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0023616-23.1997.403.6100 (97.0023616-1) - LEYLA FARINA X CLARA LACERDA GERTEL NOGUEIRA X LEIA LINERO ALMEIDA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA X MARIA JOSE SILVA DAMBROSIO X LUIZ CARLOS DIAS X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X MARCELO APARECIDO FERRAZ(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X LEYLA FARINA X UNIAO FEDERAL X CLARA LACERDA GERTEL NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LEIA LINERO ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE SILVA DAMBROSIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DIAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARCELO APARECIDO FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, sob nº 0000292-37.2016.403.6100, suspendo o andamento do presente feito.

0019742-68.2013.403.6100 - ACHILLES JOSE LARENA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ACHILLES JOSE LARENA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, sob nº 0000845-84.2016.403.6100, suspendo o andamento do presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0731891-27.1991.403.6100 (91.0731891-0) - HELENA GARCIA SALLES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA GARCIA SALLES

Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0019004-76.1996.403.6100 (96.0019004-6) - JOSE DA SILVA LEITE X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA X JOSE ORLANDO MANTEGNA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X JOSE ROBERTO MARTINELLI X JOSE TEIXEIRA LOPES X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KATIA CRISTINA IUNES MINASIAN SANTOS X LAERCIO GOMES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE DA SILVA LEITE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE LUIZ TONIOLO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE ORLANDO MANTEGNA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE ROBERTO MARTINELLI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JOSE TEIXEIRA LOPES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X JULIA SATIE MORITA NOBRE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X KATIA CRISTINA IUNES MINASIAN SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN X LAERCIO GOMES

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 366/369, da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo para tanto, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0016579-66.2002.403.6100 (2002.61.00.016579-5) - SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP337480 - RICARDO TORTORA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI)

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 1.381/1.398: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5338

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011386-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CASSIUS ROGERIO COELHO DE MELO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Vistos. Recebo a apelação tempestivamente apresentada pelo réu (CASSIUS ROGÉRIO COELHO DE MELO), apresentado pela Defensoria Pública da União, que atua na qualidade de curadora especial, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que foi mantida a decretação da indisponibilidade dos bens do réu determinada às folhas 129/131. Dê-se vista para contrarrazões e ciência à DPU da presente determinação. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023468-79.2015.403.6100 - BOLERO EMPREENDIMENTOS S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0002692-24.2016.403.6100 - SDB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 59/60: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0004433-02.2016.403.6100 - JOSELIA LEITE DE LUCENA MARQUES RESTAURANTE - ME(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004452-08.2016.403.6100 - CENTRAL DO PALLET S INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI E SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) a indicação correta da autoridade coatora; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004464-22.2016.403.6100 - COMERCIAL AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP024956 - GILBERTO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das

contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004523-10.2016.403.6100 - MAPFRE PREVIDENCIA S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafê (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a apresentação da guia de custas no seu original (fls.203/204); a.3) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0004600-19.2016.403.6100 - RICARDO PARAVENTI(SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação mandamental, impetrada por RICARDO PARAVENTI contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando que recebeu duas parcelas do seguro desemprego e deixou de receber as demais três parcelas por contar como sócio em 5% de uma empresa inativa e que foi intimado para ressarcir ao INSS duas das parcelas recebidas. Requer que a indicada autoridade coatora se abstenha de cobrar as duas primeiras parcelas da impetrante e para que deposite as demais parcelas na conta corrente do impetrante. Verifica-se que o presente mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO do ESTADO EM SÃO PAULO que não tem competência para efetuar o desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais. Somente o Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP tem competência para tanto. Há que se registrar que o CGSAP exerce suas funções em Brasília, logo sob a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos dos dados abaixo indicados, obtidos no site http://www.mte.gov.br/institucional/quem_e_quem_sppe.asp: Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP Márcio Alves Borges Esplanada dos Ministérios B.L.F Sede S/loja-Sala 47 Telefone: (61) 3317-6679 Fax: (61) 3317-8241 CEP: 70059-900 Brasília - DF Destarte, considerando que o presente writ deverá ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confira-se a orientação jurisprudencial: Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em). (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º). Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201 Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA.1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora.2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Data Publicação 07/04/2006 Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p. 70): O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente. Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO para Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004606-26.2016.403.6100 - SOHO LOCACOES LTDA X INFOREADY TECNOLOGIA LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 21/284

DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a apresentação das procurações que atendam aos requisitos legais; a.3) o fornecimento dos contratos sociais das impetrantes; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004441-76.2016.403.6100 - HUGO VICTOR SILVA DO NASCIMENTO(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito. A propositura da ação cautelar de exibição de documentos bancários é plausível como medida preparatória que instruirá a ação principal. Contudo, há que se atender alguns requisitos nos termos do Venerando Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5), em que o relator foi o Ministro Luis Felipe Salomão, cuja recorrente foi Maria Elza Salina Gonçalves e a recorrida a entidade bancária Caixa Econômica Federal, publicado no DJe em 02.02.2015, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. Observe que o feito também deverá ser regularizado a fim de obedecer aos critérios da Sistemática Processual Civil atual e os requisitos estabelecidos no Recurso Especial nº 1.349.453 - MS (2012/0218955-5). Portanto, providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil): 1.1. o fornecimento da contrafez para instruir o mandado de citação e intimação da parte requerida; 1.2. a comprovação do pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária; 1.3. a comprovação de que houve recusa da parte requerida, já que enviou a notificação extrajudicial constante às folhas 09-verso. 2. Defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, compreendendo-se neles as isenções previstas no artigo 3º do retromencionado normativo, competindo à parte contrária, se entender incompatível com a situação específica exibida nos autos, eventual impugnação. Anote-se. 3. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018873-18.2007.403.6100 (2007.61.00.018873-2) - EPIL - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X EPIL - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA

Vistos. Tendo decorrido o prazo para defesa, configura-se inexistente a vontade do devedor em proceder ao pagamento voluntário da multa aplicada pelo E. TRF - 3ª Região (folhas 480/487). Isto posto, e considerando a ordem estabelecida pelo art. 655-A do CPC, determino, de ofício: 1. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado EPIL - EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA (CNPJ nº 61.717.468/0001-96), até o valor de R\$ 40.132,70, atualizado até janeiro/2016 com o acréscimo de 10% de multa nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, observadas as medidas administrativas cabíveis, tendo em vista que a impetrante-executada até a presente data não efetuou o pagamento da multa imposta pelo Venerando Acórdão de folhas 480/487 e conforme requerido pela União Federal (folhas 490-verso). 2. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou impugnação de qualquer natureza - que terá início com a ciência do devedor, relativamente ao bloqueio ocorrido, por meio de intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do presente despacho ou, ainda, pela prática de ato que a torne inequívoca -, e respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial, à disposição deste Juízo. 3. Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado. 4. Após, dê-se vista à exequente UNIÃO FEDERAL sobre os resultados dos bloqueios efetuados no sistema BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, e satisfeita a condição prevista no item 2, autorizo desde logo a sua conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo, em favor do exequente, conquanto seja informado o código da receita, ficando a parte União Federal compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do seu crédito. Cumpra-se. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. ELISON HENRIQUE GUILHERME

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8444

CARTA PRECATORIA

0020080-71.2015.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X BIRA & BIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(PR051756 - DIRCELIA GONCALVES COELHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Diante do ofício da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis na fl. 111, fica cancelada a videoconferência designada para o dia 29.02.2016, às 17 horas.2. Solicite a Secretaria, por meio eletrônico, ao setor responsável da Justiça Federal em São Paulo e ao Núcleo de Apoio Administrativo Cível o cancelamento da videoconferência.3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 6ª Vara Federal em Curitiba/PR, nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 5019207-09.2014.4.04.7000, o cancelamento da videoconferência e solicite-se a indicação de três novas datas para realização da videoconferência. Informe-se aquele Juízo que neste Fórum Cível apenas o auditório está equipado para a realização das videoconferências deprecadas. Nele são realizados, além de eventos diversos, todas as videoconferências designadas por mais de 20 Varas Federais. Seria oportuna a indicação de várias datas para possibilitar a verificação da disponibilidade desse auditório. Instrua-se com cópia do ofício da ANP de fl. 111. Publique-se. Intime-se.

0001634-83.2016.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA X BELGAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MA005373 - RICARDO GAMA PESTANA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Fl. 50: fica designado o dia 30 de maio de 2016, às 15 horas, para a realização da videoconferência destinada à oitiva da testemunha, MAURO MOTTA LAPORTE.2. Solicite a Secretaria, por meio eletrônico, ao Núcleo de Apoio Administrativo Cível, a confirmação da reserva do auditório localizado no térreo deste Fórum para a realização da videoconferência acima agendada, e a impressão do extrato de agendamento eletrônico no setor responsável da Justiça Federal em São Paulo. 3. Expeça a Secretaria:i) mandado de intimação da testemunha acima indicada, para comparecer à videoconferência designada para o dia 30 de maio de 2016, às 15 horas, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente no auditório localizado no térreo deste Fórum Cível, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, CEP 01310-200, às 14 horas e 30 minutos do dia 30.5.2016, a fim de permitir o início da videoconferência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação dela; eii) ofício requisitando o servidor MAURO MOTTA LAPORTE ao superior hierárquico, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 412 do Código de Processo Civil.4. Ficam as partes, procuradores e advogados intimados para comparecer pessoalmente no auditório localizado térreo deste Fórum Cível, situado na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, CEP 01310-200, às 14 horas e 30 minutos do dia 30.5.2016, a fim de permitir o início da videoconferência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação dos presentes.5. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecante, sobre a designação da videoconferência. Publique-se esta e a decisão de fl. 45. Intime-se. DECISÃO DE FL. 45.1. Fl. 42: ante a comunicação do Juízo deprecante sobre a impossibilidade da realização da videoconferência, fica cancelada aquela designada para o dia 29.03.2016, às 15 horas.2. Solicite a Secretaria, por meio eletrônico, ao setor responsável da Justiça Federal em São Paulo e ao Núcleo de Apoio Administrativo Cível o cancelamento da videoconferência para oitiva da testemunha MAURO MOTTA LAPORTE.3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo deprecante, o cancelamento da videoconferência e solicite-se a indicação de três novas datas para realização da videoconferência. Instrua-se com cópia da certidão e documentos de fls. 41/43. 4. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, a devolução do mandado de intimação nº 0008.2016.00279 e ofício nº 26/2016 expedidos nas fls. 33 e 34, independentemente de cumprimento. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0550181-55.1983.403.6100 (00.0550181-4) - SVEDALA DYNAPAC LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 23/284

SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 05 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0008773-34.1989.403.6100 (89.0008773-8) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fl. 279: defiro à União prazo complementar de 5 dias tendo presente o tempo decorrido desde que ela requereu tal prazo.Publique-se. Intime-se.

0051387-39.1998.403.6100 (98.0051387-6) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN)

1. Fica a impetrante intimada da juntada aos autos do ofício informando o saldo histórico remanescente nas contas 0265.635.00204840-2 e 0265.635.00204844-5 (fls. 581/583), com prazo de 5 dias para requerimentos.2. No caso de expedição de alvará de levantamento, informe a impetrante, no mesmo prazo, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Fl. 586: indefiro o pedido da União de sobrestamento do processo até que sobrevenha notícia acerca do desdobramento dos incidentes relatados. A União não apresenta petição dirigida ao juízo da execução fiscal requerendo penhora no rosto destes autos. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou, neste caso, pedido de penhora em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie.4. Reconheço o direito da impetrante ao levantamento do saldo remanescente depositado nas contas descritas no item 1 desta decisão. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão e cumprido pela impetrante o item 2 desta decisão, será determinada a expedição de alvará de levantamento.Publique-se. Intime-se.

0006097-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006097-1) - PROPICIO JOSE DE SOUZA(SP048137 - MARIA CRISTINA GREGORUT CAVALHEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0010917-48.2007.403.6100 (2007.61.00.010917-0) - HILLARY TRANSPORTES LTDA(RJ146031 - MARIA LUZIA DA FONSECA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0012153-30.2010.403.6100 - INES LUZITANA MURILLO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0009473-38.2011.403.6100 - FABIO BRUGGIONI(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0007263-77.2012.403.6100 - ALBERTO LUIS DARIO MOREAU(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0002241-04.2013.403.6100 - INFORMATEC COMERCIAL E SERVICOS LTDA.(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0020680-29.2014.403.6100 - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0001064-34.2015.403.6100 - LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0006739-75.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

PA 1,7 1. Fls. 253/261: fica a União intimada para, no prazo de 5 dias, analisar a suficiência do depósito judicial de fl. 235.2. Sem prejuízo, independentemente do resultado dessa análise, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Qualquer novo incidente sobre o depósito não será mais conhecido nestes autos. Caberá à parte impetrante extrair autos suplementares, para resolução dessa questão. Os autos não podem ficar paralisados em primeira instância para resolução da suficiência do depósito. O mandado de segurança tem prioridade no julgamento (artigo 20 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Intime-se.

0013339-15.2015.403.6100 - VINICIUS NAPOLEAO RODRIGUES VALLE(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO E SP250568 - VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA E SP172781 - DOUGLAS ALLEGRINI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - CHEFE DA DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para que seja autorizada a renovação do porte funcional de arma de fogo ao impetrante. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido. A União interps agravado em face dessa decisão no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu a antecipação da tutela recursal. A autoridade impetrada prestou as informações, noticiando a existência de ação penal em curso em face do impetrante, por comércio ilegal de arma de fogo, fato esse conhecido na corporação e entre seus colegas de profissão. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. Foi determinado ao impetrante que regularizasse a representação processual. O impetrante afirmou que tal questão restou superada porque o profissional que subscreve a petição inicial está em situação regular na Ordem dos Advogados do Brasil. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, está superada a questão da regularidade da representação processual. A inicial teria sido subscreta por profissional da advocacia que estaria suspenso. Ocorre que o profissional da advocacia que subscreve a petição inicial está atualmente em situação regular na Ordem dos Advogados do Brasil. Isso sem prejuízo de a Ordem dos Advogados do Brasil apurar a conduta do advogado sob a ótica disciplinar, para saber se poderia assinar a petição inicial quando da impetração. Mas essa é uma questão que incumbe exclusivamente à OAB resolver. Ela já foi comunicada do ocorrido. Passo ao julgamento do mérito. A questão submetida a julgamento é saber se o impetrante, guarda civil municipal da Prefeitura de Atibaia, cujo pedido de renovação da autorização para porte de arma de fogo de uso funcional foi indeferido pela autoridade impetrada, por possuir ele procedimento criminal em andamento, conforme previsto nos artigos 10, 1º, inciso II, e 4º, inciso II, da Lei nº 10.826/2003, teve violado o direito líquido e certo a tal renovação. Os textos legais têm a seguinte redação: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) Não há nenhuma dúvida de que, considerados os limites semânticos dos textos da lei, deles decorre claramente a norma de que um dos requisitos para obter autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido é não estar o interessado respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. A autoridade impetrada indeferiu o pedido de renovação da autorização para o porte de arma de fogo funcional pelo impetrante por estar este respondendo a processo criminal pela prática do crime descrito no artigo 17, parágrafo único, combinado com o artigo 20, da Lei nº 10.826/2006 (autos nº 0010205-27.2012.8.26.0048, da 3ª Vara Criminal de Atibaia) e por haver sido processado, mas ter sido absolvido da prática dos crimes dos artigos 311 e 312 do Código Penal Militar (autos nºs 0000023-55.2012.7.02.0202, da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar). Não há, desse modo, sentença penal condenatória transitada em julgado em face do impetrante. Ocorre que sem o controle incidental de constitucionalidade da referida norma, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, é impossível ao Poder Judiciário deixar de cumprir a lei. Cabe lembrar que as únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, segundo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?) ? teoria essa que sigo, considerando que somente há Estado Democrático de Direito se respeitada a vontade da maioria, estabelecida na lei, sob pena de admitirmos que a democracia não influencia em nada o processo de decisão judicial, caso se autorize que o juiz, de modo ativista, voluntarista e discricionário, ignore a lei sem a declarar inconstitucional ?, são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero

dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses:a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado;b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes;c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição;d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais).No exercício da jurisdição constitucional difusa, cabe saber se a norma em questão (que impõe, como requisito para obter autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, não estar o interessado respondendo a inquérito policial ou a processo criminal) é compatível com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil, que dispõe: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.O Supremo Tribunal Federal tem proclamado que A formulação, contra o sentenciado, de juízo de maus antecedentes não pode apoiar-se na mera instauração de inquéritos policiais (em andamento ou arquivados), ou na simples existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso. É que não podem repercutir, contra o réu, sob pena de transgressão à presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII), situações jurídico-processuais ainda não definidas por decisão irrecorrível do Poder Judiciário, porque inexistente, em tal contexto, título penal condenatório definitivamente constituído. Doutrina. Precedentes (HC 108026, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2013 PUBLIC 19-09-2013; grifos e destaques meus).No mesmo sentido: O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência (AI 741101 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-099 DIVULG 28-05-2009 PUBLIC 29-05-2009 EMENT VOL-02362-12 PP-02281).EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO. ELIMINAÇÃO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. ART. 5º, LVII, DA CF. VIOLAÇÃO. I - Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (RE 559135 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-06 PP-01131).Igualmente, o Supremo Tribunal Federal adotou a interpretação de que Viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, com fundamento em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO DE VIGILANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, com fundamento em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado.II - Agravo regimental a que se nega provimento (RE 805821 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014).Daí por que, na interpretação do Supremo Tribunal Federal, o princípio da presunção de inocência não está limitado apenas à esfera criminal. Desse princípio decorre também a impossibilidade de extrair efeitos prejudiciais ou gravosos ao investigado, denunciado ou réu, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para quaisquer efeitos, civis ou administrativos, salvo no âmbito eleitoral, para fins de inelegibilidade, conforme julgado pelo Plenário do STF na ADC 29, Relator Min. LUIZ FUX (Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221- PP-00011):AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10.

HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO.

CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. 1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). 2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional. 3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, 9º, da Constituição Federal. 4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral. 5. O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político. 6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido munus publico. 7. O exercício do ius honorum (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares. 8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas. 9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, 9º, da Constituição Federal. 10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 55, 4º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé. 11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer, e não se confunde com a suspensão ou perda dos direitos políticos, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (ius honorum), mas também ao direito de voto (ius suffragii). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos. 12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado. 13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas c, d, f, g, h, j, m, n, o, p e q do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. 14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral). O Superior Tribunal de Justiça tem julgamento no mesmo sentido, aplicando o princípio da presunção de inocência para afastar consequências gravosas decorrentes de inquérito policiais e ações penais em andamento, inclusive para fins administrativos: Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional (EERESP 200901299391, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO OU RECICLAGEM DE VIGILANTES. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Consta-se que o Tribunal de origem julgou a lide em sentido contrário ao entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, em

observância ao princípio da presunção de inocência, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou de processo criminal em andamento não pode obstar o exercício da profissão de vigilante.2. O STF, inclusive, já enfrentou o tema e, adotando a dicção constitucional em sentido mais amplo, aquela Corte entendeu que que viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 1542026/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe 14/9/2015).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. REGISTRO DO CURSO DE RECICLAGEM. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA CRIMINAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que o indeferimento de pedido de registro profissional com base na existência de inquérito em curso ou em ação penal sem trânsito em julgado, viola o princípio da presunção de inocência.2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1452502/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 3/9/2015).ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE CURSO DE RECICLAGEM. AÇÃO PENAL EM CURSO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de inquérito policial ou de processo em andamento não pode ser considerada antecedente criminal, em respeito ao princípio da presunção de inocência, tampouco servir, como se pretende no caso em tela, de impeditivo para a homologação de curso de vigilante e exercício da profissão.2. Sobre a possibilidade de homologação do curso de vigilante, quando existente ação penal em curso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, assentando que viola o princípio da presunção de inocência a negativa em homologar diploma de curso de formação de vigilante, fundamentada em inquéritos ou ações penais sem o trânsito em julgado (RE 809.910 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 14/8/2014).3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 504.196/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/9/2014, DJe 11/9/2014).Considerando o significado que os Tribunais atribuem ao princípio constitucional da presunção de inocência, de afastar consequências gravosas, inclusive no âmbito administrativo, decorrentes de inquéritos policiais em curso ou arquivados, sem a existência de sentença penal condenatória, as expressões antecedentes criminais, veiculadas no inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.826/2003, devem ser filtradas constitucionalmente pelo inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil. Realizada essa filtragem constitucional, a atribuição de sentido àquelas expressões somente é compatível com a Constituição do Brasil na direção de que apenas o trânsito em julgado de sentença penal condenatória pode ser classificado como antecedentes criminais. Assim, fica reconhecida, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade, sem redução do texto, da expressão antecedentes criminais veiculada no inciso I do artigo 4º da Lei nº 10.826/2003, de modo a excluir a hipótese de ser considerado como antecedente criminal qualquer inquérito policial ou processo penal, arquivado ou em andamento, sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou com o trânsito em julgado de sentença penal absolutória. Quanto às expressões não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal constantes do mesmo dispositivo legal, não há outra saída que não a declaração incidental de sua inconstitucionalidade, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, com redução do texto. A norma segundo a qual estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal impede a autorização de porte de arma de fogo de uso funcional é incompatível com o inciso LVII do artigo 5º da Constituição do Brasil, do qual se extrai que somente sentença penal condenatória pode gerar efeitos desfavoráveis ao condenado, inclusive na seara administrativa. Os Tribunais Regionais Federal têm jurisprudência no sentido do quanto afirmei acima:ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO CERTIFICADO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE. MAUS ANTECEDENTES. LEI 7.102/1983 E PORTARIA 3.233/2012-DG/DPF. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INDULTO PLENO. PORTE DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. LEI 10.826/2003. I - A questão jurídica posta para julgamento à luz das Leis 7.102/1983 e 10.826/2003, bem como do Decreto 5.123/2004 e da Portaria 3.233/2012-DG/DPF, diz respeito à homologação do registro do Certificado do Curso de Formação de Vigilante pelo Departamento de Polícia Federal na hipótese em que o requerente foi condenado pela prática do crime tipificado nos arts. 157, 2º, I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro e cumpriu a reprimenda até ser beneficiado pelo indulto pleno conferido pelo Decreto 6.294/2007 que ensejou a extinção da execução penal por sentença proferida em 27/10/2009. II - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que o princípio constitucional da presunção de inocência afasta considerações referentes a inquéritos policiais e ações penais em andamento para servirem como fundamento à valoração negativa de antecedentes ligados à conduta social ou à personalidade de quem pretende o registro profissional para o exercício da atividade de vigilante. III - O empecilho à homologação do registro do Certificado do Curso de Vigilante consistente na condenação em ação penal em que houve a extinção da punibilidade declarada em sentença judicial no dia 27/10/2009 deve ser afastado com maior evidência diante da Portaria n. 3.233/2012 do Departamento de Polícia Federal? que revogou a Portaria 387/2006-DPF? ao dispor sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada e consignou expressamente no art. 155, 4º, IV, que a condenação criminal quando decorrido período de tempo superior a cinco anos contados da data de cumprimento ou extinção da pena não constitui obstáculo ao registro profissional e ao exercício da profissão de vigilante. IV - A sentença declaratória da extinção da punibilidade transitada em julgado há mais de cinco anos, afasta do mundo jurídico os efeitos da condenação, razão pela qual não há óbice? pelo menos por esse motivo? à concessão de porte de armas ao requerente nos moldes dos arts. 19, II, e 22 e parágrafo único, da Lei 7.102/1983 e na forma exigida pelo art. 7º, 2º, em harmonia com o inciso I do art. 4º do Estatuto do Desarmamento e com o art. 38 do Decreto 5.123/2004. V - Apelação do Autor a que se dá provimento a fim de julgar procedente a pretensão inicial e determinar ao Departamento de Polícia Federal que promova a homologação do registro do Certificado do Curso de Formação de Vigilante de Edimundo Carvalho Reis. Custas a ressarcir inexistentes por processado o feito sob o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e honorários advocatícios incabíveis por se tratar de feito ajuizado pela Defensoria Pública da União contra a própria União (Súmula 421 do STJ). (AC 00141291020124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2014 PAGINA:180.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA

POR INTERPOSTA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE E HOMOLOGAÇÃO DO REGISTRO DO CERTIFICADO. MAUS ANTECEDENTES DECORRENTES DE INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. LEI 7.102/1983 E PORTARIA 3.233/2012-DG/DPF. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). PORTE DE ARMAS DE FOGO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - LEI 10.826/2003 E DECRETO 5.123/2004. I - Remessa oficial tida por interposta, porquanto de valor incerto a condenação contida no comando judicial e inexistente fundamentação lastreada na jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente, não incide na espécie as exceções dos 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. II - A questão jurídica posta para julgamento à luz das Leis 7.102/1983 e 10.826/2003, bem como do Decreto 5.123/2004 e da Portaria 3.233/2012-DG/DPF, diz respeito à homologação do registro do Curso de Reciclagem de Vigilante pelo Departamento de Polícia Federal na hipótese em que o requerente figura, na qualidade de indiciado, em inquérito policial pela prática, em tese, de uso de documentos falsos (art. 304 do CPB). III - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que o princípio constitucional da presunção de inocência afasta considerações referentes a inquéritos policiais e ações penais em andamento para servirem como fundamento à valoração negativa de antecedentes ligados à conduta social ou à personalidade de quem pretende o registro profissional para o exercício da atividade de vigilante. IV - O indiciamento em inquérito policial não pode servir de obstáculo à participação em Curso de Reciclagem de Vigilante e à homologação do registro do certificado de conclusão do referido curso no caso de aprovação. Isso porque a hipótese ofende o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade. V - A mesma compreensão não se aplica quanto à possibilidade do porte de arma, devendo ser afastada, in casu, as concessões dos arts. 19, II, e 22 e parágrafo único da Lei 7.102/1983. Isso porque o registro, a posse e comercialização de armas de fogo e munição são regulados pelo Estatuto do Desarmamento ? lei especial submetida ao controle de constitucionalidade pelo STF (ADI 3112), cuja combinação de seus arts. 7º, 2º, e 4º, em sintonia com o art. 38 do Decreto Regulamentador n. 5.123/2004, vedam expressamente o porte de arma de fogo por quem responde a inquérito policial ou processo criminal. VI - Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento para vedar a concessão eventual de porte de arma de fogo ao requerente enquanto não cumpridas às exigências da Lei 10.826/2003 e do Decreto 5.123/2004 (AC 00084917720134013200, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2014 PAGINA:183.). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE E HOMOLOGAÇÃO DO REGISTRO DO CERTIFICADO. MAUS ANTECEDENTES DECORRENTES DE INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL. LEI 7.102/1983 E PORTARIA 3.233/2012-DG/DPF. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). PORTE DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. LEI 10.826/2003 E DECRETO 5.123/2004. I - Remessa oficial tida por interposta, porquanto de valor incerto a condenação contida no comando judicial e inexistente fundamentação lastreada na jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente, não incide na espécie as exceções dos 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. II - Não merece prevalecer a arguição de julgamento ultra petita suscitada pela União em relação à decisão de primeira instância que determinou ao Ente Público Federal que se abstenha de impor obstáculo à participação do autor no Curso de Formação de Vigilante desde que o único óbice seja a existência de inquérito ou processo criminal, ao tempo em que ordenou a homologação do resultado do referido curso desde que obtida aprovação. Com efeito, o pedido de autorização para participar do Curso de Reciclagem de Vigilante está expresso na inicial e a homologação do registro do certificado no caso de aprovação é consectário natural da pretensão judicial, sendo que o fato impeditivo levantado pela União foi exatamente a alegada condição de indiciado do autor em inquérito policial, do que a ação penal também é presunção natural. Portanto, inexistente mácula na sentença recorrida a caracterizar confronto aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. III - A questão jurídica posta para julgamento à luz das Leis 7.102/1983 e 10.826/2003, bem como do Decreto 5.123/2004 e da Portaria 3.233/2012-DG/DPF, diz respeito ao direito de participação no Curso de Reciclagem de Vigilante e homologação do registro do Certificado pelo Departamento de Polícia Federal na hipótese em que o requerente teria sido indiciado em inquérito policial instaurado em 29/07/1983 para apurar eventual incursão ao art. 213 do Código Penal Brasileiro. IV - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que o princípio constitucional da presunção de inocência afasta considerações referentes a inquéritos policiais e ações penais em andamento para servirem como fundamento à valoração negativa de antecedentes ligados à conduta social ou à personalidade de quem pretende o registro profissional para o exercício da atividade de vigilante. V - O indiciamento em inquérito policial instaurado há mais de vinte anos não pode servir de obstáculo à participação em Curso de Reciclagem de Vigilante e ao registro do certificado no caso de aprovação porque a hipótese ofende o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade. Máxime se até o momento não há notícia atinente à conclusão da investigação policial ou ao oferecimento de denúncia e, tampouco, ajuizamento de ação penal, tendo presente, ainda, que o certificado anterior do requerente foi regularmente homologado pelo Departamento de Polícia Federal em 13/05/1999 e, em 19/10/2005, foi emitida Carteira Nacional de Vigilante em nome do autor. Ou seja, sem qualquer obstáculo. Assim, também não há impedimento à concessão do porte de armas para o exercício da atividade de vigilante, nos moldes dos arts. 19, II, e 22 e parágrafo único, da Lei 7.102/1983 e na forma exigida pelo art. 7º, 2º, em harmonia com o inciso I do art. 4º do Estatuto do Desarmamento e com o art. 38 do Decreto 5.123/2004. VI - Preliminar de julgamento ultra petita rejeitada. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento (AC 00004079120084013902, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/08/2014 PAGINA:459.). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIGILANTE. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM. AÇÃO PENAL EM CURSO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRECEDENTES. I - A Constituição da República, em seu art. 5º, XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - A Lei n. 7.102/83, ao dispor sobre a prestação de serviços de vigilância, prevê, como requisito para o exercício da profissão de vigilante, dentre outros, a inexistência de registro de antecedentes criminais (art. 16, VI). III - Por sua vez, o Decreto 89.056/83 estabelece, como condição ao regular exercício da profissão de vigilante, a

frequência e o aproveitamento, a cada dois anos, de curso de reciclagem, com registro do certificado perante a Polícia Federal (art. 32, 8º). IV - O art. 5º, LVII, da Constituição da República consagra, como garantia fundamental, o princípio da não-culpabilidade ou da presunção da inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. V - O princípio da presunção da inocência, embora com aplicação expressa no âmbito penal, também alcança a esfera administrativa. Precedentes. VI - O Impetrante não tem antecedentes criminais, porquanto não possui condenação penal transitada em julgado, de forma a não ser possível, em razão do princípio da presunção da inocência, impedi-lo de participação de curso de reciclagem de vigilantes, necessário para a continuidade do exercício da referida profissão. Precedentes. VII - Da interpretação sistemática dos arts. 16, VI e 19, II, da Lei 7.102/83 e arts. 4º, I, 6º, III, 7º, caput e 2º e 3º, da Lei n. 10.826/03, conhecida como Lei do Desarmamento, e arts. 12, IV e 38 do Decreto 5.123/04, que a regulamentou, extrai-se que a comprovação de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal (4º, I, da Lei n. 10.826/03, com a redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) diz com requisito legal, não objeto do mandamus, atinente à aquisição e utilização de arma de fogo, o que não se confunde com os requisitos para participar de curso de reciclagem e para o exercício da profissão de vigilante de empresa de segurança privada e de transporte de valores, a qual, aliás, é a responsável pela aquisição e controle do uso do armamento pelos seus empregados, nos termos da legislação de regência. VIII - Apelação provida (AMS 00009068120124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - PARTICIPAÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. A matéria ventilada no agravo retido se confunde com a deduzida na apelação. Recurso prejudicado. 2. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 3. Inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, não se há de falar em indeferimento de matrícula e participação do impetrante em curso de reciclagem, indispensável à sua atividade profissional. 4. Precedentes (AMS 00012966120114036108, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ato administrativo que indefere registro de curso de reciclagem de vigilante que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes (AMS 00032187320114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Não há que se falar em nulidade do processo, sob a alegação de ausência de intimação pessoal do representante da União, pois, no caso dos autos, em que pese não ter sido a instituição intimada, não decorreu disso qualquer prejuízo para a defesa de interesse público a oferecer justa causa para a anulação de qualquer ato processual. Com efeito, a Advocacia Geral da União teve conhecimento da sentença proferida, em face de vista dos autos, tendo apresentado, tempestivamente e sem nenhuma dificuldade, o recurso de apelação. Portanto, restou sanada a falta de intimação pessoal da União, de modo que não adveio disso qualquer prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio pas de nullit sans grief, pois, frise-se, não se justifica a anulação de qualquer ato processual quando não restar demonstrado dano capaz de legitimar a providência requerida. 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa

ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 00064499220084036104, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 270 .FONTE_REPUBLICACAO:).AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. 1. Agravo de instrumento manejado pela UNIÃO contra decisão interlocutória que, em sede de mandado de segurança com pedido de liminar, autorizou o impetrante a participar do Curso de Reciclagem de Vigilantes. 2. O impetrante encontrou óbice à realização do curso de reciclagem de vigilantes, indispensável à sua atividade profissional, por estar respondendo a processo criminal ainda não transitado em julgado. 3. Consoante se extrai da decisão agravada, tanto a Lei nº 7.102/83, como o seu regulamento, o Decreto nº 89.056/83, exigem como requisito para o exercício da profissão de vigilante, inclusive para a inscrição do candidato no curso de formação respectivo, a inexistência de antecedentes criminais. A Portaria DG/DP n.º 387/2006 trouxe inovação nesse ponto e exige que o candidato a vigilante deve ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal. (Art 109, inc VI). 4. Ora, é certo que Portaria é ato infralegal, não podendo, pois, restringir direitos. Além do mais, nem mesmo por meio de lei poderia ser imposta a restrição prevista, uma vez que referida disposição afronta, também, o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF/88. 5. Agravo de instrumento improvido (AG 00061246620134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:22/08/2013 - Página:286.).ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada (AMS 200738000195906, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/09/2009 PAGINA:363.).É certo que, nos casos acima descritos, tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, considerou-se haver violação do princípio constitucional da presunção de inocência ao negar-se a vigilante a possibilidade de frequência a curso de reciclagem, em razão da existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso ou arquivados, sem sentença criminal transitada em julgado. Não versam tais casos, diretamente, sobre a questão da autorização para o porte de arma de fogo funcional. Mas é correto também asseverar que, ao se autorizar o vigilante a frequentar o curso de formação, indiretamente se está a liberá-lo para portar arma de fogo, ainda que se trate de questões diversas e que não se esteja, diretamente, a conceder-lhe autorização para o porte de arma de fogo. É que o vigilante tem assegurado, por lei, o porte de arma de fogo, quando em serviço (artigo 19, inciso II, da Lei nº 7.102/1983). De nada adiantaria ter o certificado do curso de vigilante sem ter autorização para o porte de arma de fogo. Portanto, a invocação dos precedentes acima referidos é pertinente, quando afirmam que viola o princípio da presunção de inocência considerar inquéritos policiais e/ou ações penais em curso ou arquivados, sem sentença penal condenatória transitada em julgado, como óbices à autorização de porte de arma de fogo de uso funcional. Princípio é princípio. Pouco importa o caso. Não haveria sentido em afirmar que a presunção de inocência vale para não proibir vigilante, investigado ou réu em ação penal, de frequentar curso de formação de vigilantes, de que resultará o exercício de atividade com porte de arma de fogo, e não aplicar o mesmo princípio para a renovação do porte de arma, no caso de guarda municipal que foi absolvido em processo penal ou que é réu em ação penal ainda em tramitação. Na metáfora do romance em cadeia de que fala Ronald Dworkin, cabe ao juiz reconstruir a história institucional do Direito, de modo a dar-lhe continuidade, como se a estivesse a escrever mais um capítulo do mesmo romance. O juiz deve se colocar na posição de intérprete junto com diferentes romancistas, todos com a obrigação de escrever os capítulos de um único romance. Cada romancista deve ser, ao mesmo tempo, intérprete e criador. Cabe ao juiz interpretar o que já foi escrito e criar uma continuação para a mesma história, mantendo sempre a coerência e a integridade do Direito. Dando continuidade à história institucional do princípio constitucional da presunção de inocência, em mais um capítulo desse romance de uma mesma obra, a única resposta correta que surge neste caso é o afastamento da possibilidade de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso ou arquivados, sem sentença penal condenatória transitada em julgado, poderem ser considerados como óbices à autorização de porte de arma de fogo de uso funcional, reconhecendo-se incidentalmente a inconstitucionalidade dos citados dispositivos, pois a legalidade somente pode ser observada se constitucional. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de determinar à autoridade impetrada que não considere inquéritos policiais e/ou ações penais em tramitação ou arquivados, sem sentença penal condenatória transitada em julgado, como óbices à autorização de porte de arma de fogo de uso funcional ao impetrante, bem como para que prossiga na análise dos demais requisitos para a concessão dessa autorização a ele. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0015704-42.2015.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1172/1205: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0019478-80.2015.403.6100 - COMMTAT INFORMATICA LTDA EPP(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACAO - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que a negativação lançada pela Autoridade Coatora em desfavor da Impetrante seja retirada do CADIN, sob pena de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência. A impetrante afirma a ilegalidade do registro do nome no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), por tal de comunicação a ela da existência do débito passível de inscrição nesse cadastro, conforme o exige o 2º do artigo 2º da Lei nº 10.522/2002. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma a ausência de direito líquido e certo e a ausência superveniente de interesse processual ante o pagamento do débito que gerou a inscrição do nome da impetrante do Cadin e o cancelamento dessa inscrição em razão do pagamento. No mérito requer a denegação da segurança. A Anatel ingressou nos autos. Afirma a ausência de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar suscitada pela autoridade impetrada de que este mandado de segurança está prejudicado por ausência superveniente de interesse processual. Conforme notícia a autoridade impetrada e pela Anatel, a impetrante pagou o débito que gerou a inscrição do nome do Cadin e tal registro foi cancelado. Dispositivo Não conheço do pedido, declaro prejudicado este mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 27/28 ante o ingresso nos autos da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - Anatel. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão na Anatel na posição de assistente da autoridade impetrada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a Anatel e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0019699-63.2015.403.6100 - 6BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MG111686 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X COORDENADOR DE FILIAL DE ATIVOS IMOBILIARIOS DA GERENCIA DE FILIAL LOGISTICA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar a imediata devolução da caução retida, com incidência de juros de mora desde o dia 10.07.2015 (final do prazo contratual de restituição). O pedido de concessão da medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso nos autos. A autoridade impetrada prestou informações. O pedido de liminar foi indeferido. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Por força da Constituição, não é qualquer ato que pode ser impugnado por meio de mandado de segurança, mas somente o que for praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 14ª edição, Malheiros Editores, p. 23): Não se consideram atos de autoridade, passíveis de mandado de segurança, os praticados por pessoas ou instituições particulares cuja atividade seja apenas autorizada pelo Poder Público, como são as organizações hospitalares, os estabelecimentos bancários e as instituições de ensino, salvo quando desempenham atividade delegada (STF, Súmula 510). O que distingue os atos praticados no exercício de autoridade pública, sejam eles praticados pela própria autoridade, sejam os praticados por pessoa jurídica por delegação de atribuições do Poder Público, são os atributos da imperatividade (atos de império) e da exigibilidade, de que se revestem os atos administrativos unilaterais. O atributo da imperatividade, segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello é a qualidade pela qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância. Decorre do que Renato Alessi chama de poder extroverso, que permite ao Poder Público editar provimentos que vão além da esfera

jurídica do sujeito emitente, ou seja, que interferem na esfera jurídica de outras pessoas, constituindo-as unilateralmente em obrigações (Curso de Direito Administrativo, 24ª edição, Malheiros Editores, 2006, p. 399). Já a exigibilidade, ainda segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é qualidade em virtude da qual o Estado, no exercício da função administrativa, pode exigir de terceiros o cumprimento, a observância, das obrigações que impôs. Não se confunde com a simples imperatividade, pois, através dela, apenas se constitui uma dada situação, se impõe uma obrigação. A exigibilidade é o atributo do ato pelo qual se impõe à obediência, ao atendimento da obrigação já imposta, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para induzir o administrado a observá-la (obra e página citadas). Na lição de Celso Agrícola Barbi o mandado de segurança só será remédio adequado se o ato lesivo ou ameaçador tiver sido praticado pelo Estado como Poder Público, excluídos assim, os atos em que ele tenha agido como pessoa privada, pois nestes casos estará sujeito apenas aos remédios comuns das leis processuais (Do Mandado de Segurança, 11ª edição, revista e atualizada por Bernardo Pimentel Souza, Rio de Janeiro, editora Forense, pp. 83/84): A determinação do objeto do mandado de segurança deve partir de um duplo ponto de vista: de um lado, coloca-se o direito ameaçado ou lesado, e do outro o ato ameaçador ou lesivo. No tocante ao direito lesado ou ameaçado, a opinião é comum é que não importa ser ele público ou privado, real ou pessoal. Isto demonstra que a natureza do direito não é suficiente para caracterizar os casos de cabimento do mandado de segurança. O elemento decisivo para essa caracterização é o ato que ameaça ou lesa aquele direito. É sabido que o Estado, no desempenho de suas finalidades, age de formas diversas: na maioria das vezes, sua ação é como Poder Público, com prerrogativas e meios especiais, como, por exemplo, quando lança impostos, desapropria bens etc. ... Outras vezes, o Estado atua como pessoa privada, o que se dá quando contrata a aquisição de bens, a locação de imóveis etc. Entende-se pacificamente, na doutrina brasileira, que o mandado de segurança só será remédio adequado se o ato lesivo ou ameaçador tiver sido praticado pelo Estado como Poder Público, excluídos assim, os atos em que ele tenha agido como pessoa privada, pois nestes casos estará sujeito apenas aos remédios comuns das leis processuais. Ao tratar do cabimento do mandado de segurança, a professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro ensina que os atos negociais, praticados com base em contrato (ato jurídico bilateral), salvo se decorrerem da prerrogativa legal de editar cláusulas exorbitantes, não estão sujeitos à impugnação pelo mandado de segurança (Mandado de Segurança, coordenador Aroldo Plínio Gonçalves, editora Del Rey, 1996, p. 154): A explicação talvez não esteja tanto no fato de ser incompatível o mandado de segurança com o regime jurídico privado, mas no fato de não ser a medida adequada para os atos jurídicos bilaterais. Com efeito, enquanto no âmbito do direito administrativo, prevalecem os atos unilaterais, nas relações privadas prevalecem os contratos, que supõem manifestação de vontade de ambas as partes. Mesmo que uma delas seja pessoa jurídica pública e esta fixe unilateralmente as cláusulas contratuais, o particular celebrará o contrato se assim o desejar. Falta nos contratos, tanto de direito privado como de direito público, celebrados pela Administração, o atributo da imperatividade, próprio de certos administrativos unilaterais, em que a Administração cria obrigações para o particular independentemente de sua concordância. Mesmo entre os atos administrativos unilaterais, alguns são desprovidos desse atributo; são os chamados atos negociais, que não impõem obrigações ou restrições, mas ampliam a área de atuação do particular, concedendo-lhes faculdades, direitos, benefícios, vantagens. É o caso da licença, da autorização, da permissão, etc. Com relação aos contratos administrativos, embora o mandado de segurança seja incompatível com tudo o que diz respeito ao acordo de vontades propriamente dito, poderá eventualmente surgir a possibilidade de impetração de mandado de segurança, se a Administração contratante, ao usar das prerrogativas inseridas nas chamadas cláusulas exorbitantes, ultrapassar os limites de seus poderes e praticar ato ilegal, quanto à competência, à forma, ao motivo ao objeto ou à finalidade. Por exemplo: quando ela altera unilateralmente as cláusulas regulamentares, com inobservância dos limites legais; ou retém, indevidamente, os valores dados pelo contratado como garantia da execução do contrato; ou impõe penalidades indevidas. Em sintonia com a Constituição e com a pacífica interpretação da doutrina, o 2.º do artigo 1.º da Lei 12.016/2009 dispõe que Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Cabe saber o sentido das palavras atos de gestão comercial. Antes da vigência dessa lei, o Superior Tribunal de Justiça consolidara o entendimento, na Súmula n 333, de 13.12.2006, de que Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. Os julgamentos que motivaram a edição da Súmula n 333 são os seguintes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. CONCEITO DE AUTORIDADE - ART. 1. DA LEI N. 1.533/51. O CONCEITO DE AUTORIDADE PARA JUSTIFICAR A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS É O MAIS AMPLO POSSÍVEL E, POR ISSO MESMO, A LEI AJUNTOU-LHE (AO MESMO CONCEITO), O EXPLETIVO: SEJA DE QUAL NATUREZA FOR. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A QUE ESTA SUJEITA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (INCLUIDAS AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) IMPOEM A SUBMISSÃO DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO, INSTITUTO JURIDICIZADO COMO DE DIREITO PÚBLICO. OS ATOS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO (DIRETA OU INDIRETA) CONSTITUEM ATIVIDADE DE DIREITO PÚBLICO, ATOS DE AUTORIDADE SUJEITOS AO DESAFIO PELA VIA DA AÇÃO DE SEGURANÇA. IN CASU, A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - NA MEDIDA EM QUE ASSUMIU O ENCARGO DE REALIZAR A LICITAÇÃO PÚBLICA PARA EFEITO DE SELECIONAR PESSOAS OU ENTIDADES PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DO MAIOR INTERESSE DA SOCIEDADE PRATICOU ATOS ADMINISTRATIVOS, ATOS DE AUTORIDADE, JÁ QUE REGIDOS POR NORMAS DE DIREITO PÚBLICO E QUE NÃO PODERÃO PERMANECER FORROS A IMPUGNAÇÃO ATRAVÉS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (REsp 84082/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/1996, DJ 01/07/1996, p. 24002). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO DE GERENTE DE DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE BANCO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 1º, 1º, LEI 1.533/51. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, 2º, do CPC, entendeu não emprestar caminhada ao recurso especial, negando-lhe, assim, seguimento. 2. O mandado de segurança é instituto criado para enaltecere e dinamizar o Direito Processual. Há que se ter cautela em sua aplicação para não expandi-lo a qualquer situação diversa daquelas para as quais foi criado, nem tampouco reduzir o espectro de abrangência até limitá-lo a um número extremamente restrito de eventos. 3. No caso, o acórdão

recorrido, ao decidir a lide, entendeu que é cabível o mandamus contra ato de gerente de departamento de engenharia de sociedade de economia mista quando este ato estiver vinculado a contrato advindo de procedimento de licitação, o que indica sua natureza de Direito Público e, em razão disso, a aplicabilidade do remédio em questão. Este deve ser o entendimento a ser seguido para que se proteja a nobreza e funcionalidade do instituto.4. Teses desenvolvidas que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção.5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 246834/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/1999, DJ 17/12/1999, p. 338)RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CABIMENTO - LICITAÇÃO PÚBLICA - ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI N. 8.666/90 - PRECEDENTES.As empresas de economia mista sujeitam-se a processo de licitação pública para aquisição de bens e contratação de obras e serviços de terceiros (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Dessarte, os atos administrativos que envolvem a promoção de licitação pública por empresa de economia mista são atos de autoridade, submetidos ao regime de Direito Público (Lei n. 8.666/93), passíveis de questionamento por mandado de segurança.O dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista (pessoas qualificadas como de Direito Privado), ainda quando sejam elas meramente exploradoras de atividade econômica, também pode ser enquadrado como autoridade no que concerne a atos expedidos para cumprimentos de normas de Direito Público a que tais entidades estejam obrigadas, como exempli gratia, os relativos às licitações públicas que promovam (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 221).Recurso especial provido (REsp 533613/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2003, DJ 03/11/2003, p. 312).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA.1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de Presidente de empresa pública, in casu, da ECT, consubstanciado em procedimento licitatório cujo objetivo cingia-se à contratação de serviços e equipamentos de informática.3. Cumpre, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Esta conceito é amplo, Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo.Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada concorrência, convocação geral ou designações quejandas, não importando o nome que se dê ao certame destinado à obtenção de bens, obras ou serviços) (Licitações, pág. 90) (Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP n.º 100.168/DF, DJ de 15.05.1998).4. Deveras, a ECT tem natureza jurídica de empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida, motivo pelo qual conspiraria contra a ratio essendi do art. 37, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93 considerar que um contrato firmado mediante prévio procedimento licitatório e que é indubitavelmente espécie de ato administrativo consubstanciar-se-ia mero ato de gestão.5. O edital de licitação subscrito por Presidente de empresa pública com o objetivo de contratar serviços e materiais de informática, equivale ato de autoridade haja vista que se consubstancia em ato administrativo sujeito às normas de direito público. (Precedentes: REP 533613/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07.06.2004; RESP 533613 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11.2003; RESP 327531 / DF ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12.08.2002; RESP 100168 / DF ; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO DJ de 25.05.1998) 6. Recurso especial provido (REsp 639239/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 221).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIRIGENTE DE ECONOMIA MISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.1. O dirigente de sociedade de economia está legitimado para ser demandado em mandado de segurança impetrado contra ato decisório em licitação. Precedente.2. Recurso especial provido (REsp 122762/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 260).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LICITAÇÃO - CONCEITO DE AUTORIDADE COATORA - CARACTERIZAÇÃO.1. Segundo doutrina e jurisprudência, o conceito de autoridade coatora deve ser interpretado da maneira mais abrangente possível.2. Decisão exarada em processo licitatório de sociedade de economia mista - BANCO BANRISUL S/A - é ato de autoridade coatora, nos termos do 1º do art. 1º da Lei 1.533/51, passível, portanto, de impugnação via mandado de segurança - Precedentes desta Corte.3. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim ser processado o mandado de segurança (REsp 598534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 19/09/2005, p. 264).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO POR DIRETOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (BANRISUL). LICITAÇÃO. CABIMENTO.1. Consoante a doutrina clássica e a jurisprudência dominante, o conceito de autoridade coatora deve ser interpretado da forma mais abrangente possível.2. Sob esse ângulo, a decisão proferida em processo de licitação em que figure sociedade de economia mista é ato de autoridade coatora, alvo de impugnação via Mandado de Segurança, nos moldes do 1.º, do art. 1.º da Lei 1.533/51. Precedente: REsp 598.534/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.09.2005.3. É cediço na Corte que o dirigente de sociedade de economia está legitimado para ser demandado em mandado de segurança impetrado contra ato decisório em licitação. (REsp 122.762/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005) 4. Deveras, a doutrina do tema não discrepa desse entendimento, ao revés, reforça-o ao assentar: Cumpre, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Esta conceito é amplo, Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo. Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada concorrência, convocação geral ou designações quejandas, não importando o nome que se dê ao certame destinado à

obtenção de bens, obras ou serviços) (Licitações, pág. 90) (Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP n.º 100.168/DF, DJ de 15.05.1998). (REsp 639.239/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 06.12.2004) 5. Recurso Especial provido (REsp 683668/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 25/05/2006, p. 161). Desses julgamentos se extrai que, antes da lei atual do mandado de segurança, o Superior Tribunal de Justiça pacificara o entendimento que os atos praticados por dirigentes de empresas públicas, ainda que exclusivamente exploradoras de atividade econômica (o que não é o caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, prestadora de serviço público postal, de titularidade da União), também podem ser enquadrados como atos de autoridade, quando expedidos com base em normas de Direito Público a cujo cumprimento tais entidades estejam obrigadas, como as relativas às licitações públicas que promovam. Em outras palavras: no sentido das expressões atos de gestão comercial não se enquadra o ato praticado por dirigente de empresa pública prestadora de serviço público delegado da União que, por exemplo, desclassifica licitante. Já os atos de gestão comercial, praticados com base em contrato, não são atos administrativos unilaterais, revestidos dos atributos da imperatividade e exigibilidade. Em outras palavras, os atos de gestão comercial não são atos praticados no exercício de autoridade pública ou de delegação de atribuições do poder público, requisitos estes estabelecidos pela Constituição para autorizar a impetração do mandado de segurança. Os atos são praticados com base em contrato, e não no exercício de autoridade pública. Cabe saber se o ato impugnado nesta impetração - a afirmada retenção ilegal de caução prestada em garantia ao cumprimento de obrigações pelo prestador de serviços em contrato administrativo firmado com a Caixa Econômica Federal - constitui ato de autoridade pública ou praticado no exercício de delegação de atribuição do poder público federal. A resposta é negativa. A relação jurídica criada por força do contrato, quanto à caução, é exclusivamente de natureza contratual. Trata-se de controvérsia acerca de regra derivada de cláusula do contrato, e não de ato unilateral praticado com base em atribuição do poder público federal. O caso seria diferente se não houvesse previsão contratual? como de fato há, na cláusula nona do contrato, segundo a qual a garantia será liberada após o perfeito cumprimento do contrato, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados após a data do vencimento do contrato, desde que cumpridos todos os seus termos, cláusulas e condições? de modo que, para reter o valor relativo à caução, a Caixa Econômica Federal invocasse a prerrogativa de atuar como Poder Público, e não a cláusula do contrato. Assim, o comportamento de reter a caução não decorre da invocação, pela Caixa Econômica Federal, de poder unilateral de editar, no exercício de autoridade pública, atos com os atributos da imperatividade (atos de império) e da exigibilidade, características de que se revestem os atos administrativos unilaterais. Tal comportamento decorre de cláusula contratual, a qual poderia integrar qualquer contrato firmado entre particulares, como, por exemplo, o contrato de locação de imóvel, em que prestada caução em dinheiro (Lei nº 8.245/1991, artigo 38, 2). Nessa situação o locador poderá reter a caução, em caso de descumprimento da obrigação de pagar aluguéis ou de restituir o imóvel no mesmo estado físico existente quando alugado. Por exemplo, se o caso se referisse a uma locação de bem imóvel, em que a Caixa Econômica Federal figurasse como locadora, retendo caução ao término do contrato, sob o fundamento de descumprimento de obrigações contratuais pelo locatário, não seria cabível o mandado de segurança. A retenção da caução não derivaria de ato de império, revestido de imperatividade e exigibilidade, constituído de modo unilateral, e sim de cláusula do contrato de locação de imóvel, como ocorre em qualquer contrato firmado entre particulares. Seria o caso de ato de gestão comercial, não impugnável por mandado de segurança, e sim pelas vias ordinárias. Do fato de o contrato ter sido firmado nos moldes da Lei nº 8.666/1993 não decorre que os atos praticados com base nas cláusulas contratuais ostentem os atributos da imperatividade e exigibilidade. Pode ocorrer de a Administração exercer a prerrogativa de modificar ou rescindir o contrato, unilateralmente, conforme previsto no artigo 58 da Lei nº 8.666/1993, situação em que se revestirá o ato unilateral do atributo da imperatividade. Mas não é de toda situação derivada de contrato previsto na Lei nº 8.666/1993 que resulta ato de império da Administração. Ainda que a Caixa Econômica Federal, teoricamente, possa ter violado o contrato, tal comportamento não se reveste dos atributos da imperatividade e da exigibilidade, por decorrer do contrato, e não de poderes previstos em lei, que outorguem àquela competência para realizar comportamentos revestidos de tais atributos. Em tese, trata-se de violação de cláusula de contrato. A questão é de índole contratual. Eventual violação do contrato deve ser resolvida pelas vias processuais ordinárias, por não haver ato praticado no exercício de autoridade pública ou de delegação de atribuições do poder público federal. No sentido de o ato praticado com base em contrato ser de gestão comercial, e não de autoridade, o que gera o descabimento do mandado de segurança, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, em caso de multa aplicada com base em contrato, ainda que firmado na forma da Lei nº 8.666/1993: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396. 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. 3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles). 4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra. 5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente. 6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entendimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público. 7. Consectariamente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 8. Recurso Especial desprovido (REsp

1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010).A situação deste caso, de retenção de caução para reparar eventuais danos causados por descumprimento de obrigações contratuais, com base em cláusula do contrato que autoriza tal retenção, é equiparável à julgada no referido REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, em que o Superior Tribunal de Justiça afirmou que o ato da Caixa Econômica Federal de fixar multa em contrato administrativo constitui ato de gestão, não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade.Daí a manifesta inadequação do mandado de segurança, nos termos do 2.º do artigo 1.º da Lei 12.016/2009.Ainda que assim não fosse, mesmo que superada tal inadequação, está presente por outro motivo para afirmá-la: a ausência de direito líquido e certo, entendido este no conceito estritamente processual, de instrução da petição inicial com prova documental dos fatos afirmados.Iso porque a Caixa Econômica Federal narra diversas situações que caracterizariam descumprimento do contrato pela impetrante e que ainda estão sendo apuradas, podendo autorizar a retenção de caução, caso confirmadas. Saber se tais situações realmente ocorreram exige ampla dilação probatória, incabível no mandado de segurança.A ausência de direito líquido e certo também conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação do mandado de segurança.Dispositivo Denego a segurança, nos termos dos artigos 1º, 2º, 6º, 5º, e 10, da Lei 12.016/2009, combinados com os artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das vias ordinárias.Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

0023322-38.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante ter iniciada a análise dos Pedidos de Restituição nº 40381.75146.070714.1.2.02-2484 e nº 37614.79323.070714.1.2.03-5826, formalizados em 07.07.2014, inclusive, com a solicitação de informações, documentos ou a realização de diligência fiscal pela Autoridade Coatora se necessário, nos termos do artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, proferindo decisão administrativa (de mérito e motivada), no prazo de até 60 (sessenta dias) após o início da referida análise, nos exatos termos do que determina o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, os artigos 5º, incisos LXXVIII e XXXIV, alínea a e 37, caput, ambos da Constituição Republicana de 1988 e o artigo 2º da Lei 9.784/1999, bem como a sedimentada jurisprudência acerca do tema, em especial, o entendimento manifestado pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, eleito como representativo da controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil).O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. A impetrante opôs embargos de declaração em face dessa decisão afirmando conter ela erro material na alusão ao prazo de 10 dias para a autoridade impetrada analisar os pedidos, mas o pedido veiculado é de análise em 60 dias.A União ingressou nos autos.A autoridade impetrada não prestou as informações.O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito.É o relatório. Fundamento e decido.De saída, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão em que indeferida a liminar. A alusão nessa decisão, de modo incorreto, ao prazo de 10 dias para a autoridade impetrada analisar os pedidos administrativos, quando na verdade a impetrante pede que tal análise seja realizada em 60 dias, não produziu nenhum efeito prático. A liminar foi indeferida. Além disso, tendo sido indeferida a liminar, o eventual prazo para a autoridade impetrada proceder a tal análise será estabelecido nesta sentença, se concedida a ordem.Passo ao julgamento dos pedidos veiculados na petição inicial.De saída, friso não incidir na espécie a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes.É o artigo 24 da Lei 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Esse prazo já foi excedido em relação a todos os pedidos de restituição descritos na petição inicial, formulados há mais de um ano e ainda não concluídos, fatos esses incontroversos.É certo que, se há pedidos anteriores ao do impetrante que vêm sendo analisados de acordo com a ordem de entrada - critério este impessoal e isonômico, cuja violação não foi afirmada nem restou demonstrada - e se não há prova cabal de que a ausência de análise decorreu de desídia da autoridade impetrada, não há como afirmar estar ela atuando com ilegalidade ou abuso de poder, requisitos estes indispensáveis para a concessão do mandado de segurança.O Poder Judiciário não pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar os princípios da igualdade e da impessoalidade apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente.O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar.Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o consequente atraso aos quais não deu causa.Inexistindo prova cabal de omissão ilegal por parte da autoridade apontada coatora, o Poder Judiciário não pode ser usado como acelerador de processos administrativos, com quebra da ordem cronológica de julgamento, sob pena de violação ao princípio da igualdade. A intervenção judicial caberia apenas se houvesse prova da quebra da ordem cronológica de julgamento pela Administração, o que não foi alegado nem comprovado nos autos.Outro aspecto importante a registrar é que neste caso os pedidos administrativos dizem respeito a restituição de valores. A ordem judicial que quebra a ordem cronológica no julgamento dos pedidos de restituição obrigando a Receita Federal do Brasil a preterir pedidos anteriores ainda não julgados produz mutatis mutandis efeito semelhante à quebra na ordem cronológica de pagamento de precatórios (artigo 100, caput, da Constituição do Brasil), o que viola o princípio da igualdade. Assim como ocorre no caso dos precatórios, a Receita Federal do Brasil deve observar estritamente a ordem

cronológica na restituição ao contribuinte dos créditos reconhecidos nos pedidos de restituição. Assim, determinado contribuinte receberá seu crédito reconhecido em pedido de restituição somente porque ingressou em juízo, embora outros contribuintes com pedidos anteriores nem verão seus pedidos julgados e serão preteridos na ordem de recebimento de créditos que detêm em face da Receita Federal do Brasil. Não havendo alegação nem comprovação de que a Receita Federal do Brasil está a demorar no julgamento dos pedidos de restituição em razão da inobservância da ordem cronológica, não cabe ao Poder Judiciário, sob o fundamento de exigir a observância do prazo previsto em lei para análise dos pedidos, quebrar a ordem cronológica e violar o princípio da isonomia. De resto, tal decisão não é universalizável. Se todos os contribuintes ingressarem no Poder Judiciário e pedirem o imediato julgamento dos pedidos, o tudo se transformará em nada. Se tudo é prioritário, para cumprir ordem judicial que determina a análise dos pedidos, com quebra da ordem cronológica, nada é prioritário. O tudo vira nada. Assim, se a providência não pode ser concedida para todos os contribuintes, isto é, se não é universalizável, não poderia sê-lo também à impetrante, sob pena de violação do princípio da igualdade, pois a impetrante está a obter direito que não pode ser concedido a todos os contribuintes. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que cabe ao Poder Judiciário determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Esse entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi consolidado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Friso que descabe a este juízo exercer qualquer juízo de ponderação de princípios para estabelecer qual seria o prazo razoável ante o número de processos administrativos de restituição e/ou compensação pendentes de julgamento pela Receita Federal do Brasil. Tal questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que no referido julgamento repetitivo entendeu dever ser cumprido o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal. Cabe ao Poder Executivo encaminhar solução do caso, por meio da via legislativa, para alterar o prazo para o julgamento dos processos administrativos. Não cabe a este juízo corrigir o legislador nem a interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos. O prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 já se esgotou em relação aos pedidos administrativos descritos na petição inicial, fato este incontroverso, porque afirmado pela impetrante e não negado pela autoridade impetrada. Tal prazo compreende a análise, de ofício, da compensação dos afirmados créditos do contribuinte com eventuais débitos dele e o reconhecimento da existência de crédito em seu benefício. Contudo, é importante deixar registrado que, uma vez analisado o pedido e reconhecido, pela Receita Federal do Brasil, o direito à restituição de crédito tributário de determinado valor à parte impetrante, se o pagamento não for realizado, na via administrativa, por meio de depósito em dinheiro em conta corrente indicada por esta (conforme previsto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, da Receita Federal do Brasil), segundo a ordem cronológica estabelecida na via administrativa pela própria Receita Federal

do Brasil, a única via que restará, para o recebimento em dinheiro do valor de eventual crédito já reconhecido definitivamente na instância administrativa, será a do precatório, a ser expedido nestes autos, depois do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 730 do CPC e do artigo 100 da Constituição do Brasil. Em outras palavras: caso a Receita Federal do Brasil não promova a restituição, à parte impetrante, em dinheiro, na conta corrente indicada para tal finalidade quando da apresentação do pedido administrativo, não cabe emitir, nos presentes autos, nenhuma ordem mandamental para que aquele órgão seja compelido a promover o pagamento em dinheiro diretamente na conta corrente do contribuinte, nos moldes do artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, sem respeitar nenhum prazo, ordem cronológica com base na igualdade e na impessoalidade nem qualquer previsão ou disponibilidade orçamentária. Descumprida a obrigação de pagar pela Fazenda Pública, o único caminho que resta, no País, é o da expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, a fim de observar os princípios constitucionais da impessoalidade e da igualdade de tratamento dos credores da Fazenda Pública e o próprio regime de pagamento dos débitos desta, estabelecido no artigo 100 da Constituição do Brasil. Se é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, no mandado de segurança, o cumprimento de obrigação de pagar, pela Fazenda Pública, por meio de ordem mandamental e implantação da vantagem em folha de pagamento de servidores públicos, por compreender que a decisão do mandado de segurança é de imediato cumprimento e não está sujeita às regras do precatório, previstas nos artigos 730 do CPC e no artigo 100 da Constituição do Brasil, o fato é que assim tem sido reconhecido em relação às vantagens patrimoniais vencidas apenas no curso do mandado de segurança, e não aos valores vencidos antes da impetração - como ocorre na espécie, em que o crédito a cujo restituição tem direito o contribuinte é anterior à impetração. Para os valores vencidos antes da impetração do mandado de segurança este não pode produzir efeitos patrimoniais pretéritos, conforme tem decidido o próprio STJ, na dicção do enunciado da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria): PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA DE SERVIDOR. PAGAMENTO A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A DA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PAGAMENTO POR MEIO DA INCLUSÃO EM FOLHA SUPLEMENTAR. ALEGADA OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que o acórdão de 2º Grau expôs, sob fundamentos suficientes, os motivos pelos quais a execução dá-se imediatamente à concessão da segurança, inexistindo omissão a ser suprida, nos termos do art. 535, II, do CPC. II. Como cediço, inexistente violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014). III. De conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar, mormente no caso em apreço, que cuida de restabelecimento de aposentadoria de servidor público. Precedentes: Em face da natureza mandamental da sentença concessiva da ordem, as parcelas entre a data da impetração e a concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, e não na forma do rito alusivo aos precatórios. Precedente: AgRg no MS 17.499/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/4/2013 (STJ, AgRg no REsp 1.313.474/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/03/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 188.553/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2013. IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1247993/AM, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015). Mas ainda que se entenda que, no pedido administrativo de restituição, sendo o saldo credor do contribuinte reconhecido, na instância administrativa, pela Receita Federal do Brasil, somente depois de impetrado o mandado de segurança e julgado por ela o pedido de restituição que se encontrava pendente de análise, tem-se valor vencido no curso da impetração? não incidindo assim na proibição da Súmula 271 do STF quanto à impossibilidade de produzir a sentença concessiva da ordem efeitos patrimoniais pretéritos?, o fato é não há como dispensar a expedição do precatório nos próprios autos do mandado de segurança. O precatório ou o requisitório de pequeno valor são os únicos instrumentos previstos na Constituição do Brasil para o cumprimento, pela Fazenda Pública, de obrigação de pagar decorrente de sentença judicial transitada em julgado, caso não seja cumprida pela Receita Federal do Brasil a obrigação de depositar o valor do crédito reconhecido na conta indicado pelo contribuinte, segundo a ordem cronológica estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil na via administrativa. Esta tem sido a interpretação do Supremo Tribunal Federal: não se considera que o caráter mandamental da sentença concessiva da segurança dispensa a expedição do precatório. Nesse sentido, os seguintes julgamentos: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO MEDIANTE O REGIME DE PRECATÓRIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Conforme jurisprudência desta Corte, é necessária a expedição de precatório para fins de pagamento de débitos da Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de mandado de segurança. II - Agravo regimental a que se nega provimento (RE 657674 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014). Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Rel 14505 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013). EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO SUBMETIDO AO REGIME DE PRECATÓRIO.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos da Fazenda Pública oriundos de decisão concessiva de mandado de segurança devem ser pagos pelo regime de precatório. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido (ARE 639219 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 28-09-2012 PUBLIC 01-10-2012). Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO PROVENIENTE DE SENTENÇA CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. 1. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública estão adstritos ao sistema de precatórios, nos termos do que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, o que abrange, inclusive, as verbas de caráter alimentar, não se excluindo dessa sistemática o simples fato do débito ser proveniente de sentença concessiva de mandado de segurança. (Precedentes: AI n. 768.479-AgR, Relator o Ministro Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 7.5.10; AC n. 2.193 REF-MC, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.4.10; AI n. 712.216-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 18.09.09; RE n. 334.279, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20.08.04, entre outros). 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: EMENTA: Agravo - Mandado de Segurança - Licença-prêmio não gozada - Pagamento que é imediato - Posição tranquila da jurisprudência - Trata-se de restauração de situação de ilegalidade e ilegitimidade por omissão da Administração - Dá-se provimento ao recurso, para o cumprimento do pagamento em 30 dias, restabelecendo o v. Despacho do MM. Juiz de fls. 66 deste autos. 3. Ademais, o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual a mesma deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 602184 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. SISTEMA DE PRECATÓRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBSERVÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que todo pagamento devido pela Fazenda Pública está adstrito ao sistema de precatórios estabelecido na Constituição, o que não exclui, portanto, a situação de ser derivado de sentença concessiva de mandado de segurança. Precedentes. II - Agravo improvido (AI 712216 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-176 DIVULG 17-09-2009 PUBLIC 18-09-2009 EMENT VOL-02374-09 PP-01721 RTFP v. 17, n. 89, 2009, p. 345-347 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 163-166). EMENTA: I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela. II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância acidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança (RE 334279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 20-08-2004 PP-00050 EMENT VOL-02160-03 PP-00480). Considerando ser o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição e seu intérprete último entre nossos Tribunais, deve ser acatada sua interpretação, com o devido respeito ao entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, cabe a concessão parcial da segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedidos descritos na petição inicial, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ficando ressalvada, contudo, a necessidade de expedição de precatório nos presentes autos, depois do trânsito em julgado, caso a Receita Federal do Brasil não cumpra a obrigação de pagar segundo a ordem cronológica por ela própria estabelecida na via administrativa, por depósito na conta corrente indicada pelo contribuinte. Dito de outro modo, a fim de não deixar nenhuma dúvida para ser esclarecida: a Receita Federal do Brasil não fica impedida de cumprir o disposto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, ao resolver o pedido de restituição. Mas não decorre da ordem mandamental concedida nesta sentença nenhuma determinação de pagamento sem a expedição de precatório e mediante a quebra da ordem cronológica de pagamento estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, na via administrativa. A Receita Federal do Brasil? depois de cumprir a ordem mandamental e resolver o pedido de restituição, em reconhecendo a existência de eventual crédito em benefício do contribuinte e promovendo, se cabível, a compensação de ofício com débitos deste? não está obrigada, por força da sentença mandamental, a efetuar o pagamento na via administrativa nos moldes artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, cabendo-lhe resolver essa questão, por decisão própria, considerada a disponibilidade orçamentária e a ordem cronológica por ela própria estabelecida e observados os princípios da impessoalidade e da igualdade. O Poder Judiciário não pode quebrar a ordem cronológica de pagamentos na via administrativa. Essa ordem deve ser estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, observados os citados princípios. Mas se não efetuar o pagamento na via administrativa, na forma do artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, depois do trânsito em julgado, o crédito reconhecido em benefício do contribuinte pela própria Receita Federal (depois de já realizada eventual compensação de ofício) terá seu pagamento realizado nos presentes autos, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, na forma do artigo 100 da Constituição do Brasil do artigo 730 do CPC. Ante o exposto, evoluindo em relação à interpretação adotada em julgamentos anteriores, fica excluída qualquer possibilidade de que desta sentença resulte a quebra, pela Receita Federal do Brasil, da ordem cronológica de pagamento, por ela própria estabelecida na via administrativa, sem prejuízo de que, em não sendo realizado nessa via o pagamento até o trânsito em julgado, a partir deste seja expedida a requisição de pagamento, nos presentes autos, na forma do artigo 100 da Constituição do Brasil e do artigo 730 do CPC, no valor do crédito reconhecido pela Receita Federal do Brasil quando do julgamento do pedido. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de conceder em parte a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação, resolva os pedidos de restituição descritos na petição inicial, fazendo nesse mesmo prazo, em sendo o caso, a análise de eventual compensação de ofício e apuração de saldo credor em benefício da parte impetrante. Em caso de existência de saldo credor, o pagamento previsto no artigo 85 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 deverá ser realizado segundo a ordem cronológica estabelecida pela própria Receita Federal do Brasil, observados os princípios da impessoalidade e da igualdade e as disponibilidades orçamentárias, ressalvada a possibilidade de requisição de pagamento, por meio de precatório ou requisitório de pequeno valor, nos

presentes autos, somente depois do trânsito em julgado, caso o pagamento não seja realizado na via administrativa. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0024521-95.2015.403.6100 - R R INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 125/151: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração. 2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1º, do Código de Processo Civil). 3. A União já apresentou contrarrazões (fls. 160/177). 4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0025286-66.2015.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante a concordância da impetrante com a afirmação da autoridade impetrada de que este mandado de segurança está prejudicado, extingo o processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. As custas são devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas foram recolhidas em 0,5%. Fica a impetrante intimada para, em 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001119-48.2016.403.6100 - ADMINISTRADORA PREDIAL DIAS LTDA - EPP(SP188624 - TADEU RODRIGO SANCHIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança em que a impetrante, que até o último dia útil de janeiro de 2016, pretende optar Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, pede a concessão de medida liminar e, no mérito, a concessão definitiva da segurança, para determinar à autoridade impetrada que registre os créditos tributários de que aquela é devedora na situação de exigibilidade suspensa, com fundamento no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, em razão de que, a propósito de tais créditos, pende de julgamento recurso especial, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - Carf, nos autos do processo nº 19515.003795/2008-00. Foi deferido parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise, no prazo de 2 (dois) dias contados de sua intimação, sobre se os créditos tributários noticiados nestes autos estão compreendidos no recurso especial pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, em caso positivo, registrasse a suspensão da exigibilidade desses créditos, de modo a que não sejam impeditivos da opção da impetrante pelo Simples Nacional. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ante o prejuízo da impetração porque os créditos tributários estão registrados na situação de exigibilidade suspensa e vigora a opção da impetrante pelo Simples Nacional com efeitos a partir de 01.01.2016, restando, assim, atendida a pretensão dela. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. A autoridade impetrada afirma que os créditos tributários foram registrados na situação de exigibilidade suspensa e que está a vigorar a opção da impetrante pelo Simples Nacional com efeitos a partir de 01.01.2016, restando, assim, atendida a pretensão veiculada na petição inicial, por decisão da própria autoridade impetrada. Dispositivo Não conheço do pedido, declaro prejudicado este mandado de segurança e a liminar deferida e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, por ausência superveniente de interesse processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0001757-81.2016.403.6100 - EDUARDO PERILLO MENDES DE VASCONCELOS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Ante a desistência deste mandado de segurança, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante a pagar as custas, já recolhidas integralmente. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0030685-57.2007.403.6100 (2007.61.00.030685-6) - SONIA REGINA MORAES SANTOS(SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020238-59.1997.403.6100 (97.0020238-0) - APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Fls. 20796/20797: ante a petição de fls. 20803/20804, julgo prejudicado o pedido do INSS de vista dos autos fora de Secretaria. 2. Fl. 20800: defiro à exequente prazo complementar de 10 dias tendo presente o tempo decorrido desde que ela requereu tal prazo. 3. Fica a exequente intimada para se manifestar conclusivamente, no prazo de 10 dias, sobre a petição do INSS de fls. 20803/20804. Publique-se. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9264

MONITORIA

0019485-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO QUINTAS DE MELO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁBIO QUINTAS DE MELO, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 000252160000086437. Alega a parte autora que ao réu foi disponibilizado o montante de R\$35.008,63, destinado à aquisição de material de construção; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Determinada a citação do réu, certificou o Oficial de Justiça não ter logrado êxito em encontrá-lo (fl. 31). Noticiou-se no feito pedido de extinção da presente demanda, por parte da autora, em razão de as partes terem transigido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Autora (fl. 64), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta

forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco ofícia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021057-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALBERTO LEONE

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ALBERTO LEONE, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n. 461716000000170. Alega a parte autora que ao réu foi disponibilizado o montante de R\$37.395,69, destinado à aquisição de material de construção; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Determinada a citação do réu, certificou o Oficial de Justiça não ter logrado êxito em encontra-lo (fl. 28). Noticiou-se no feito pedido de extinção da presente demanda, por parte da autora, em razão de as partes terem transigido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Autora (fls. 35/39), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco ofícia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024495-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA FERNANDES DA CUNHA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIA FERNANDES DA CUNHA, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Alega a parte autora que a somatória da dívida atualizada perfaz o montante de R\$83.993,14; contudo, não houve o adimplemento do débito, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/67. Noticiou-se no feito pedido de extinção da presente demanda, por parte da autora, em razão de as partes terem transigido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no

seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (fl. 85), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019486-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IZADORA VALENTINA DE OLIVEIRA CHAVES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IZADORA VALENTINA DE OLIVEIRA CHAVES, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da quantia descrita na inicial, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Alega a parte autora que à ré foi disponibilizado o montante de R\$36.504,21, destinado à aquisição de material de construção; contudo, não houve o adimplemento do contrato, e se esgotaram as tentativas amigáveis para a composição em relação à dívida. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/18. Noticiou-se no feito pedido de extinção da presente demanda, por parte da autora, em razão de as partes terem transigido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria autora (fls. 31/35), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011502-56.2014.403.6100 - VICENTE CARLOS LUCIO (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VICENTE CARLOS LUCIO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, buscando provimento jurisdicional que determine à requerida que suspenda imediatamente a proibição do requerente exercer a profissão de advogado, bem como para que seja declarada a inexistência de débitos junto à requerida pelo não exercício da profissão de advogado e a prescrição pelo lapso

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 43/284

temporal, e bem o reconhecimento da prescrição pela pretensão das execuções das penalidades impostas ao requerente. O autor, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, desde 20/10/1978, encontra-se ATIVO/SUSPENSO no site da OAB, que contém o Cadastro Nacional dos Advogados, desde 08/08/2008. Nessa condição, o autor vem a Juízo pleitear o reconhecimento da prescrição da exigibilidade das anuidades por duas razões: 1) no exercício de 2003 a 07/08/2008, tendo em vista o lapso temporal; e 2) a partir de 08/08/2008, pois não se encontra, desde essa data, no exercício regular da profissão. O autor embasa seus argumentos em jurisprudência que pretende seja útil à fundamentação de seu pedido. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/16. Sobreveio decisão determinando que a parte autora providenciasse a adequação do valor atribuído à causa (fl. 21), sobrevindo, nesse sentido, a petição de fls. 22/24. Para análise da ocorrência de prevenção, determinou-se que o autor juntasse aos autos cópia da petição inicial que instruiu o processo n. 0002923.22-2014.403.6100 (fl. 26), razão por que se apresentaram os documentos de fls. 31/66. Determinou-se que o Gabinete procedesse à verificação do status da inscrição do autor junto ao Cadastro Nacional de Advogados no site da Ordem dos Advogados do Brasil, razão por que se acostaram ao feito os documentos de fls. 68/69. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 70/71. Contestação apresentada às fls. 78/775. Determinou-se que o autor se manifestasse acerca da contestação apresentada, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento conforme o estado do processo (fl. 777). Réplica juntada às fls. 778/779, ocasião em que se pleiteou novo prazo para impugnação à contestação, em razão da quantidade de documentos apresentada. O pedido de prorrogação de prazo foi indeferido à fl. 780. A ré informou não ter provas a produzir (fl. 781). Converteu-se o feito em diligência, no sentido de que houvesse seu envio ao Gabinete de Conciliação, para inclusão em futura pauta do Programa de Audiências da Central de Conciliação de São Paulo (fl. 786). Peticionou o autor às fls. 792/793, requerendo a juntada de documento. É o relatório. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas, razão por que passo ao julgamento da lide. Alega o autor, em sua petição inicial, que é Advogado inscrito junto à Ordem dos Advogados do Brasil desde 1978, e que, no sistema da ré, se encontra na condição de ativo/suspensão. Esclarece, o autor, em sua defesa, que, entre os anos de 2003 e 2008, mesmo se encontrando na condição de ativo, não exerceu a profissão de advogado, e, a partir de 2008, essa situação permaneceu, tendo em vista ter passado à condição de suspensão. Em relação à cobrança das anuidades referentes ao período compreendido entre 2003 e 2008, assevera terem sido atingidas pela prescrição. Quanto às anuidades que se seguiram, esclarece que, não havendo exercício da profissão, também não são devidas as anuidades (fl. 06). Com sua contestação, a ré acosta quase 700 folhas de documentos, nas quais se discutem as penalidades administrativas aplicadas em razão de comportamentos inadequados do autor no seu mister de advogar. Em relação à pena de suspensão do autor, o Poder Judiciário não pode se imiscuir, sob pena de malferir a discricionariedade da Administração Pública, podendo, apenas, analisar a legalidade do ato administrativo impugnado. Nesse sentido, a jurisprudência que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PEDIDO DE REVISÃO. CANCELAMENTO DA SANÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO. FORMALIDADES E MÉRITO. RAZÕES PARCIALMENTE DISSOCIADAS E/OU INOVADORAS DA LIDE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, IMPROVIDO. 1. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Caso em que não se conhece da apelação quanto às seguintes alegações, porque dissociadas ou inovadoras da lide: (i) solidariedade do segundo recorrido em causar prejuízo ao apelante e citação dos demais réus na medida cautelar intentada, porque o pólo passivo da presente demanda é composto exclusivamente pela OAB/SP; (ii) infração a dispositivos do Código de Processo Penal, aplicável por analogia à espécie, pois em nenhum momento a petição inicial fez referência a tal fundamento; (iii) manifestação profissional em conformidade com o artigo 32 do Código de Ética e Disciplina da OAB, porque, na espécie, a penalidade administrativa que teria causado prejuízos morais e materiais ao apelante fora aplicada por infração ao artigo 34, XXI, do Estatuto ([...] XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; [...]), em nada pertinente com a alegação; e, ainda, (iv) quanto aos requerimentos de anulação do processo disciplinar e de retirada das sanções constantes do assento profissional do apelante, reabilitando-o, pois a presente ação foi ajuizada exclusivamente com cunho indenizatório. 3. Não há falar-se em nulidade da sentença, com fundamento no artigo 458 do CPC, pois o relatório do julgado reproduz com exatidão todos os acontecimentos relevantes do feito. 4. Rejeitada também a alegação de cerceamento de defesa, pois a alegação de revelia, em decorrência da desídia do apelante no processo disciplinar, não foi só apreciada, como também utilizada como fundamento para improcedência da ação. 5. Tampouco houve cerceamento de defesa quanto à produção de provas, pois, intimadas a tal respeito, as partes não manifestaram interesse. A despeito disso, ambas as partes juntaram diversos documentos no decorrer da ação, todos devidamente considerados por sentença válida, que assim ponderou: o autor não demonstrou, nestes autos, que tenha havido abuso de direito na aplicação da sanção, ou seja, que a ré tenha transbordado os limites de seu regular direito de aplicar a sanção disciplinar. 6. Improcedente, igualmente, a alegação de nulidade da sentença, por não considerar a ocorrência de bis in idem, inexistente na espécie, pois cada processo disciplinar apurou faltas disciplinares, por vezes, diversas, decorrentes de fatos diversos, com sujeitos e causas de pedir diferentes umas das outras (v. relatório de antecedentes ético-disciplinares). 7. Rejeito, por fim, a alegação de ausência de exame da prescrição, já que a quantia de R\$ 30,00 adiantada por Ari Aparecido de Souza Leão, a título de custas e despesas de ajuizamento da ação, foi recebida pelo apelante em 26/04/1999, havendo a representação na OAB em 08/10/1999, com a instauração do Processo Disciplinar 6315/99, no qual, em 17/10/2002, decidiu o Tribunal de Ética e Disciplina III aplicar a sanção de suspensão do exercício profissional do apelante até a efetiva prestação de contas; pelo que não há falar-se em prescrição, nos termos do artigo 43 da Lei 8.906/1994 (A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato). 8. A responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência denexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. 9. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da

teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. 10. Dentre as atribuições legais da OAB, enquanto serviço público de representação, defesa, seleção e disciplina dos advogados, está o poder-dever de aplicar sanção aos profissionais faltosos. Ao Poder Judiciário cabe, quando provocado, aferir apenas a legalidade do ato administrativo impugnado, o que corresponde a examinar somente seus requisitos formais, jamais o próprio mérito, que implica na discricionariedade do ato, afeta exclusivamente ao próprio órgão prolator. 11. Da análise do processo disciplinar em apreço, sob a ótica dos atos procedimentais praticados, tampouco se verifica qualquer vício de formalidade a justificar a repressão por parte do Poder Judiciário. Com efeito, intimado várias vezes em endereços válidos, fornecidos pelo próprio apelante à instituição representante de sua categoria profissional, o apelante manteve-se inerte, sendo declarado revel, constituindo-se-lhe curador que bem desempenhou sua função, pelo que não há falar-se em cerceamento de defesa a macular o procedimento adotado, e todas as suas consequências. 12. O cancelamento da sanção imposta decorreu, não de vícios formais do ato, mas da revisão de mérito do ato pelo próprio órgão do qual emanado, inviabilizando qualquer interferência do Judiciário nesse exame discricionário. 13. No que se refere à alegação de que o julgamento administrativo foi realizado com a participação de advogados não conselheiros, invalidando o ato, cumpre registrar, inicialmente, que é objeto da presente demanda o PD 6315/99, e não o procedimento 3912/2001, tampouco o Processo 1265/1999, em que comprovadamente reconhecida tal nulidade no bojo do Recurso 0437/2006. Contudo, ainda que tenha sido estendido tal efeito a todos os julgamentos inquinados desse vício, fato é que não há nos autos prova de que o PD 6315/99 padecesse desse vício, para fins de sofrer os efeitos da nulidade proclamada em outro processo disciplinar. 14. Quanto à alegação de transformação da pena em perpétua, convém ressaltar que a suspensão do exercício profissional do apelante foi aplicada pelo período de 30 dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, existindo informação da OAB/SP, em 19/07/2005, no sentido de que o apelante esteve suspenso, por força do PD 6315/1999, pelo período de 10/02/2003 a 11/12/2003, encontrando-se arquivado o feito pelo cumprimento da pena, donde a improcedência da arguição. 15. Não há nos autos prova de que, ao aplicar a sanção em comento ao apelante, tenha a OAB incorrido em negligência, imprudência ou imperícia. Tampouco restaram comprovados os alegados prejuízos materiais sofridos pelo apelante, sendo seu o respectivo ônus probatório. De rigor, assim, a manutenção da r. sentença apelada. 16. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, improvida. (AC 00099097020064036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Constata-se que os procedimentos administrativos instaurados em face do autor (184/02 e 007/04) não objetivavam a cobrança ou a execução das anuidades devidas, pelo que, apuradas as infrações disciplinares ao artigo 34, incisos XIX, XX e XXI, da Lei federal n. 8.906, de 1994, foram-lhe aplicadas sanções de suspensão, cumuladas com multas. Em se analisando os documentos apresentados, tem-se que, em relação ao processo disciplinar n. 184/02, o autor, em abril de 2008, foi condenado à pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 06 meses, prorrogáveis até a efetiva e real prestação de contas, cumulada com multa no valor de 06 anuidades, por ter infringido as normas previstas nos artigos 34, inciso XIX, XX e XXI do Estatuto da Advocacia da OAB, no parágrafo único do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina, e nos termos do artigo 37, inciso I, parágrafos 1º e 2º do referido diploma (fls. 195, 299 e 351). Com relação ao processo disciplinar n. 007/04, o autor foi condenado, em dezembro de 2006, à pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 dias, prorrogáveis até a efetiva e real prestação de contas, cumulada com multa no valor de 03 anuidades, por ter infringido as normas previstas nos artigos 34, inciso XIX, XX e XXI do Estatuto da Advocacia da OAB, e nos termos do artigo 37, inciso I, parágrafos 1º e 2º, combinado com o artigo 39, ambos do referido diploma (fls. 548, 553 e 591). Em sua contestação, a ré informa que o autor foi devidamente notificado para pagamento das multas disciplinares, sob pena de instauração de novos processos disciplinares, dessa vez por infração ao artigo 34, inciso XXIII da Lei n. 8.906/94, porém, esse se manteve inerte. Informa, ainda, que o filho do autor contactou a tesouraria da ré, ocasião em que requereu o parcelamento dos valores das multas (fls. 738/740), sendo-lhe informado, ainda, que o pai estava em débito em relação às anuidades dos anos de 2001 a 2009. Com as tratativas na esfera administrativa, houve o parcelamento do débito (fls. 728, 757 e 774), com o envio de boletos em 27/10/2010, porém o causídico não adimpliu nenhuma parcela (fl. 736, 745). Como se denota, não há que se falar em mácula aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, tendo em vista as oportunidades conferidas às partes para discussão dos fatos ensejadores dos procedimentos disciplinares na esfera administrativa. Não há, todavia, comprovação de que os débitos referentes às multas e às anuidades foram devidamente adimplidos, razão por que não há que se falar em inexistência de débito, por meio de declaração judicial, conforme requerido. Todavia, alguns esclarecimentos devem ser feitos. Inicialmente, consignase que a aplicação da pena de suspensão da atividade profissional ao autor, em 2008, não elide a cobrança de anuidades, pelo Conselho Profissional. Acerca do assunto, mister que nos debruçemos sobre as disposições normativas dos artigos 8º e 11 da Lei n. 8.906/94, in verbis: Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: I - capacidade civil; II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; IV - aprovação em Exame de Ordem; V - não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI - idoneidade moral; VII - prestar compromisso perante o conselho. 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; II - sofrer penalidade de exclusão; III - falecer; IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição. 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa. 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º. 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação. Cotejando-se os dispositivos acima, é possível desumir, com segurança, que o pagamento de anuidades está diretamente relacionado com a inscrição do profissional; por outro lado, é possível concluir que cessa a cobrança desses valores nos casos de cancelamento da inscrição. No presente caso, o

autor foi penalizado com suspensão, que, como se verifica, não é causa para cancelamento da inscrição, mantendo-se, portanto, intacta a possibilidade de cobrança de valores a título de anuidades. Há que se esclarecer, outrossim, que a determinação para que a pena de suspensão perdure até a quitação do débito encontra respaldo legal na legislação: Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II - reincidência em infração disciplinar. 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação. (destaquei) Acerca da alegação de prescrição, de rigor a sua improcedência. É que, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, apesar de os débitos de anuidades corresponderem ao período de 2001 a 2009 e seguintes, o autor tem celebrado com a Ordem dos Advogados do Brasil o parcelamento desses débitos, como já mencionado. Nos termos do artigo 46 da Lei federal n. 8.906, de 1994, compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas, em razão do que, estabelece o mesmo dispositivo em seu parágrafo único que constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente. A natureza jurídica das anuidades recolhidas à Ordem dos Advogados do Brasil não tem natureza tributária, conforme já pacificado pela jurisprudência pátria. Dessa forma, faz-se necessária a aplicação dos prazos prescricionais previstos no Código Civil, em razão do que se traz a lume a previsão contida no artigo 206, 5º, inciso I, reproduzido a seguir: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (grifei) Esse é o entendimento consignado pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.267.721, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro Og Fernandes, recebeu a seguinte redação: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. OAB. SÚMULA 07/STJ. ANUIDADES DA OAB. NATUREZA JURÍDICA. CIVIL. PRESCRIÇÃO. 1. É vedado revolver os elementos fático-probatório dos autos, a fim de se investigar se a situação hipotética narrada no processo pode ser encartada nas hipóteses legais de cancelamento da inscrição. Inteligência da Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. As anuidades cobradas pela OAB possuem natureza civil, e não tributária, devendo seu regime de cobrança obedecer às regras do Direito civil e do Direito Processual civil. Precedentes: REsp 1.073.369/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.11.2008); REsp 915.753/RS (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 04.06.2007); EREsp 463.258/SC (Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 29.03.2004). 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - Segunda Turma - REsp n. 1.267.721 PR - Rel. Min. Og Fernandes - j. em 11.10.2011) Insista-se que, embora os débitos do autor datem do ano de 2001 (e seguintes), deve-se observar que a realização periódica de parcelamentos, nos anos que se seguiram, fez com que se operasse a novação da dívida, importando na renúncia expressa à prescrição de tais parcelas (artigo 191 do Código Civil). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado em favor dos réus, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença. Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 70v), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012301-02.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011979-79.2014.403.6100) BENNER SISTEMAS S/A (SP196850 - MARCIO EDUARDO RIEGO COTS) X 3JH SERVICOS LTDA - ME (SP326209 - GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKIMIZO ACEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BENNER SISTEMAS S/A em face de 3JH SERVIÇOS LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sustação, bem como o cancelamento dos protestos de Duplicatas de Venda Mercantil (DMI), n. 183, 189, 187 e 171, nos valores de R\$2.151,12 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e doze centavos), R\$7.314,75 (sete mil, trezentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), R\$7.047,08 (sete mil, quarenta e sete reais e oito centavos) e R\$9.302,96 (nove mil, trezentos e dois reais e noventa e seis centavos), respectivamente. A autora narra, em sua petição inicial, que, em razão do Contrato de Parceria Comercial, celebrado com a corré 3JH Serviços Ltda., restou acordado que essa procederá à revenda dos produtos daquela, recebendo, para tanto, percentuais sobre as operações, identificados como royalties. Entretanto, sustenta a autora que, apesar de descumprir metas contratuais, a corré 3JH Serviços Ltda. emitiu notas fiscais com valores de royalties definidos unilateralmente. Após a emissão, informa a autora que a corré negociou com a corré Caixa Econômica Federal os títulos indevidamente emitidos (duplicatas das notas integrais para antecipação de recebíveis). Assim, a autora revela que foi surpreendida ao receber intimações de Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, em razão da apresentação, pela corré Caixa Econômica Federal de duplicatas emitidas pela corré 3JH Serviços Ltda. e transferidas por endosso mandato. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/16). Inicialmente, foi determinada a regularização da representação processual da autora (fl. 20), ao que sobreveio a petição de fls. 21/33. O pedido de tutela antecipada foi concedido às fls. 34/35v. O 2º Tabelião de Protesto de São Paulo informou que não procedeu ao cancelamento do protesto do título protocolado sob o n. 0948-25/06/2014, em nome da autora, tendo em vista que o protesto do título não foi lavrado (fl. 53). O 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo informou que suspendeu os efeitos do protesto lavrado em desfavor da autora em relação ao título com valor de R\$2.151,12 (fl. 54). Contestação da Caixa Econômica Federal, com documentos, juntada às fls. 55/72. Contestação da corré 3JH Serviços Ltda ME, com documentos, às fls. 81/283. Após, determinou-se que a autora se manifestasse acerca das contestações apresentadas, assim como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, ou dissessem acerca do julgamento do processo (fl. 285). Não houve pedido de produção de provas. É o relatório. DECIDO. As preliminares arguidas pela corré Caixa Econômica Federal devem ser afastadas. A CEF há que integrar o polo passivo, uma vez que apresentou os documentos questionados para protesto perante o Cartório de Protesto, conforme admitido na

contestação. A discussão acerca de sua responsabilidade pelos eventuais danos alegados pela autora é matéria a ser tratada quando da análise do mérito. Portanto, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Em sua contestação, a corré Caixa Econômica Federal sustenta que recebeu os títulos discutidos na presente ação por endosso-mandato e que, ao encaminhá-los a protesto, apenas agiu em nome do favorecido, não possuindo, por tal situação, qualquer responsabilidade pelo apontamento negativo do nome do suposto sacado. Por oportuno, devo esclarecer que a instituição financeira recebeu os títulos por endosso-mandato, de modo que, ao encaminhá-los para protesto, agiu em nome do favorecido, o que a exime de eventual responsabilidade pela situação aqui apresentada. Em relação à inexistência de débitos relativos às duplicatas de venda mercantil por indicação n. 183, 189, 187 e 171, nos valores de R\$2.151,12, R\$7.314,75, R\$7.047,08 e R\$9.302,96, mister que se façam algumas ponderações. Vejamos. Com sua contestação, a corré 3JH SERVIÇOS LTDA ME acosta ao feito as notas fiscais eletrônicas de fls. 273, 275, 277 e 279, emitidas a partir dos valores informados pela própria autora (fls. 274, 276, 278 e 280), quais, sejam, R\$9.302,96, R\$2.151,12, R\$7.047,08 e R\$7.314,75, respectivamente. Em relação à nota fiscal de fl. 273, no valor de R\$9.302,96, consigne-se que houve a quitação do débito em 27/06/2014, o que corrobora a alegação da corré 3JH no sentido de que houve emissão correta de nota. Esclareça-se, por oportuno, que resta temerária a afirmação da autora de que houve o protesto da duplicata referente a essa nota (R\$9.302,96), uma vez que não apenas o 2º Tabelião de Protesto de São Paulo informou a não lavratura desse protesto, assim como há prova de que houve a quitação do débito (fl. 278). De fato, como elucidado pela Juíza Leila Paiva Morrison, quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, ausente o aceite do sacado, faz-se necessária a comprovação da realização do negócio jurídico, mediante documento que ateste a efetiva entrega das mercadorias ou a prestação dos serviços ou, ainda, a recusa da parte em recebê-las. Ocorre que, após a apreciação do pedido de tutela antecipada, houve a apresentação de notas fiscais que, no presente caso, são suficientes para a comprovação da ocorrência do negócio jurídico, não se fazendo necessária a apresentação de cópia com o devido aceite. Em sua petição inicial, a autora alega que a corré 3JH SERVIÇOS LTDA emitiu notas fiscais com o valor integral dos royalties unilateralmente, e que verificado o descumprimento da meta, a autora encaminhou referido relatório com o valor correspondente para que a primeira ré emitisse a nota fiscal neste valor (fls. 04/05). Ocorre que as alegações da autora não foram acompanhadas de elementos de prova. Curiosamente, a autora limitou-se a indicar na petição inicial vide doc.02 dos autos conexos. Referidos autos (processo n. 0011979-79.2014.403.6100), todavia, foram julgados extintos sem resolução do mérito, e não chegaram a ser apensados ao presente feito. A corré 3JH, por sua vez, apresentou notas fiscais que não foram impugnadas administrativa, nem judicialmente. Intimada a se manifestar acerca das contestações ofertadas (fl. 285), a autora ficou-se inerte, não contestando os documentos que comprovam a prestação de serviços pela corré. Somou-se a isso o fato de que, em relação a uma das notas fiscais (R\$9.302,96), como mencionado alhures, a própria autora, mesmo antes do ajuizamento da presente ação, informou a quitação do débito (fl. 278). Por fim, cumpre registrar que este Juízo delimitou motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não sendo necessário discutir todos os pontos indicados nas peças processuais. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), para cada réu, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Casso a decisão de fls. 34/35v. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020277-60.2014.403.6100 - CLAUDINEI PRACIDELLI X NANCI PIRES DA SILVA PRACIDELLI (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDINEI PRACIDELLI e NANCI PIRES DA SILVA PRACIDELLI em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN, visando provimento judicial que determine a suspensão dos efeitos do Boletim Informativo n. 064, de 02/10/2014, garantindo o direito de gozo de férias semestrais de 20 dias aos autores. Requerem, por fim, que seja determinada a abstenção da prática de ato que vise à reposição ao erário de valores recebidos a título de adicional de um terço de férias por parte dos servidores que usufruíram do benefício em outubro de 2014. Os autores, servidores público federais, alegam, em síntese, que, no contexto de suas atividades laborais, ficam expostos às radiações ionizantes, sob efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos. Sustentam que, em razão de tais fatos, foi emitido, pela Diretoria de Gestão Institucional - Coordenação Geral de Recursos Humanos, em consonância com determinação contida na Portaria n. 057 de 2010, expedida pelo Presidente da Comissão Nacional de Energia Nuclear, o Boletim Informativo n. 041/2010, que garantia a todos os servidores da instituição o direito de gozo de férias semestrais de 20 (vinte) dias. Entretanto, o Tribunal de Contas da União revisou o ato, por meio do acórdão n. 2.527/2014, pelo que foi garantido o direito de gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias àqueles servidores que não operem direta e permanentemente com raio-x ou substâncias radioativas. Em razão da decisão, informam os autores que o IPEN/CNEN emitiu o Boletim Informativo n. 064/2014, comunicando a alteração da sistemática de concessão do benefício, bem como da possibilidade de reposição ao erário dos valores eventualmente pagos. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/53. À fl. 57, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Devidamente citado (fl. 61), o réu apresentou contestação (fls. 65/108), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a regularidade do procedimento, uma vez que pautado em determinações do Tribunal de Contas da União - acórdãos n. 2527/2014 e 1568/2014. Defendeu que os autores são servidores atuantes na área administrativa do órgão, pelo que não fazem jus à concessão de 20 (vinte) dias de férias semestrais. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente às fls. 110/111v, ocasião em que se determinou que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Pelos autores foi requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 117). Réplica às fls. 118/123; Pelo réu foi requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 124). O réu noticiou nos autos o cumprimento da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 125/132). É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu deve ser afastada. A questão posta a deslinde cinge-se ao enquadramento ou não dos autores nas disposições existentes no Boletim Informativo n. 064, de 02/10/2014, e não no seu conteúdo, que teve por objetivo tão apenas

operacionalizar determinação contida no Acórdão 1.568/2014 do Tribunal de Contas da União (fl. 66). Assim, de rigor a permanência do réu no polo passivo da demanda. Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito. No Boletim n. 064/2014 (fls. 43/44), consignou-se que a concessão de férias semestrais de 20 dias fica adstrita aos servidores indicados em portaria da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear (DRS) para operar direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas. Em sua contestação, o réu esclarece que a mudança ocorrida em relação às férias é oriunda de determinação do TCU, que, no Acórdão n. 1.568/2014, esclareceu que, nos termos do disposto no art. 79 da Lei 8.112/90, o benefício das férias semestrais de vinte dias está relacionado tão somente à determinada condição fática das atividades desenvolvidas pelo servidor, qual seja, operar direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas. (...) Por outro lado, o servidor que está sujeito apenas a risco potencial de exposição à irradiação ionizante, a despeito de estar apto a perceber o Adicional constante do 1º do art. 12 da Lei 8.270/90, não faz jus ao benefício das férias de vinte dias consecutivos por semestre de atividade profissional (fl. 68). De fato, o entendimento exarado no acórdão vai ao encontro do disciplinado no artigo 79 da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação. Esclareceu-se, ainda, na peça contestatória, que os autores não operam de forma direta e permanente com raios X ou substâncias radioativas, não estando expostos à situação que se enquadra no perfil descrito pelo art. 79 da Lei 8.112/90 (fl. 69). De fato, como afirmado pelo réu e consignado nos demonstrativos de pagamento de fls. 39 e 40, os cargos dos autores são de Assistente em Ciência e Tecnologia e Analista em Ciência e Tecnologia, que, em princípio, não coadunam com o disciplinado na lei, no sentido de que o período de férias semestrais de 20 dias se destina ao servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas. Segundo informado na contestação, Claudinei Pracidelli está lotado no Serviço de Informação e Documentação Científica, e Nanci Pires da Silva Pracidelli, no Serviço de Gestão de Finanças e Contabilidade, áreas de inescusável caráter administrativo, não operando direta e permanentemente com as mencionadas substâncias que ensejam gozo de férias radiológicas ainda que se entenda haver direito ao adicional de irradiação ionizante pelo risco de exposição a fontes radioativas, o que não se confunde com operação direta e permanente junto a fontes de irradiação (fl. 70). Em réplica, os autores colacionam dispositivo da Lei n. 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, tratando de alguns direitos: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Como consignado na Lei n. 8.112/90, as férias semestrais de 20 dias consecutivos destinam-se àqueles que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação. Era ônus dos autores a comprovação de que a atividade que exercem no âmbito laboral os expõe a substâncias radioativas, razão por que fariam jus ao sistema semestral de férias de 20 dias consecutivos. Não o tendo feito, de rigor a manutenção do ato administrativo, cuja presunção de legitimidade e veracidade lhe é ínsita. Consigne-se, que a revogação é o ato pelo qual a Administração Pública retira definitivamente um ato do ordenamento jurídico, mediante outro ato administrativo, por razões de mérito - conveniência e oportunidade - ou seja, por não mais atender ao interesse público. Para a Administração Pública, se um ato não está em consonância com o Princípio do Interesse Público, não há motivos para sua manutenção no ordenamento jurídico. Não se trata de um poder de escolha, mas de um dever. Em outras palavras, o objeto da revogação é aquele ato válido que se tornou inconveniente ou inoportuno ao sistema jurídico, sendo este o seu motivo. Em relação à matéria, é cediço que a Administração Pública, quando exerce sua atribuição de revogação dos atos administrativos, não pode sofrer interferência do Poder Judiciário, pois a este não é admitido qualquer juízo de valoração. O Poder Judiciário somente pode anular o ato administrativo ilegítimo. Destaca-se, quanto aos efeitos da revogação, que esta não atinge os efeitos passados que foram produzidos pelo ato, tendo efeitos ex nunc, ou seja, produz efeitos a partir do presente. Destarte, não tendo os autores comprovado que se inserem na situação descrita no artigo 79 da Lei n. 8.112/90, que confere 20 dias consecutivos de férias, a cada semestre, ao servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, não há que se falar em ilegalidade na alteração do regime de férias. Esclareça-se que a alegação, em réplica, de que a exclusão dos servidores que não operam direta e permanentemente com raio-x ou substâncias radioativas ofende o princípio da isonomia não prospera. É que a verdadeira isonomia só pode ser alcançada quando se tratam desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade. Os 20 dias consecutivos de férias, por semestre, é uma forma de compensar os servidores pela exposição a agentes nocivos, não se tratando, assim, de uma simples prerrogativa. Na esfera trabalhista, tem-se que, a cada 12 meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado adquire o direito ao gozo de férias, sem prejuízo da remuneração e valendo, para todos os efeitos, como tempo de serviço. Findo o período aquisitivo, inicia-se outro, também de 12 meses, dentro do qual o empregador deverá conceder as férias, conforme suas conveniências. Este é o período concessivo. No caso discutido no presente feito, tendo em vista que a revogação do ato administrativo se deu com a publicação do Boletim Informativo n. 064, de outubro de 2014, já tendo ocorrido a aquisição do direito para esse período, as questões atinentes ao novo período de férias (30 dias) e ao valor correspondente ao terço de férias só poderão ser aplicadas a partir de 2015. Assim, é de rigor reconhecer o direito da Administração Pública, de reposição ao erário, em relação aos valores pagos a partir de 2015, apenas, não havendo que se falar em devolução de valores em relação aos períodos de férias tirados anteriormente a essa data. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar, apenas, que o réu se abstenha de efetuar qualquer cobrança de valores relativos ao terço de férias em relação aos períodos de férias de 20 dias consecutivos, por semestre, anteriores a 2015. Custas na forma da lei. Honorários reciprocamente compensados. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006576-95.2015.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 170/171) em face da sentença de fls. 167/168, objetivando ver sanada suposta omissão no julgado. Alega a autora que houve omissão, tendo em vista o pedido formulado à fl. 158/160 para conversão da ação cautelar em ação de rito ordinário. Relatei. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, pois que tempestivos. No que tange ao mérito, o autor formulou o pedido de conversão à fl. 158/160 dos autos. Nesse sentido, inclusive, vale transcrever o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR CONVERTIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROPOSITURA DE AÇÃO ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POSTERIOR. 1. Verifica-se a litispendência quando presente a tríplex identidade entre os elementos de distintas ações em curso (partes, pedidos e causa de pedir), fenômeno processual justificador da extinção do feito sem apreciação do mérito. 2. Hipótese em que a ação cautelar anteriormente ajuizada pela parte autora da presente ação, em face de seu caráter satisfativo, foi transmudada pelo Juízo a quo em ação ordinária (como se verifica às fls. 316/317, da ação nº 0002914-76.2012.4.05.8201, que tramita nesta Corte Regional sob o nº APELREEX 29827/PB), tendo, inclusive, ocorrido alteração da classe processual. 3. Restando absolutamente idênticas ambas as ações propostas pelo apelante, impõe-se a extinção do feito sem exame do mérito do presente processo, uma vez que ajuizado posteriormente ao processo acima indicado, nos termos do art. 267, V, do CPC. 4. Os ônus da sucumbência devem ser arcados por quem deu causa ao processo. Na situação ora enfrentada, o município apelado entendeu por bem promover a presente ação, a despeito da tramitação do processo anterior, motivo pelo qual deve responder pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Apelação e remessa oficial prejudicadas. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, e no mérito, acolho-os, para que seja convertido o rito da presente ação cautelar em ordinário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja alterado o rito presente ação de cautelar para ordinário, fazendo constar a classe 29. Após, venham os autos conclusos. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024662-17.2015.403.6100 - EMILIO JANNER ROMUALDO(SP299193A - SANDRA MARA SILVA VILELA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EMILIO JANNER ROMUALDO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à exclusão do seu nome e CPF do Cadastro Geral de Correntistas e Clientes de Instituições Financeiras na condição de procurador das empresas indicadas à fl. 10. Narra o autor que foi contratado pela empresa RRJ Transportes de Valores em 05 de janeiro de 2014 para prestar serviços de consultoria administrativa, sendo outorgadas procurações pelas empresas contratantes para atuar perante instituições financeiras (fl. 03). Alega que em razão da contratação, os bancos enviaram os dados do autor para o CCS (art. 2º da Circular BACEN nº 3.347/207). Relata, contudo, que encerrou suas atividades no Grupo RRJ em 07/01/2015, com pedido expresso de revogação das procurações, mas seu nome continua constando como responsável pelas empresas no Cadastro CCS. Alega, ainda, que recentemente, foi determinado o bloqueio da sua conta, por determinação judicial - 88ª Vara do Trabalho, nos autos da Execução Trabalhista nº 02750-0058.2009.502.088, na qual o Juiz da ação entendeu pela existência de vínculo entre o autor e a empresa executada. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O réu apresentou contestação às fls. 148/162. Alegou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento que não tem competência legal para incluir ou excluir dados do CCS. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu. Verifico que no presente feito, o autor atuou como representante nos termos narrados na inicial e apresentou cópia do aviso de rescisão de contrato de prestação de serviços de consultoria financeira em relação a empresa RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda, datado de 23/12/2014 (fl. 56). O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) consiste em um sistema de informações - ou seja, em um conjunto sistematizado de informações de natureza cadastral relativas a clientes de instituições financeiras que tem por objeto os relacionamentos que são mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas e/ou clientes e com os representantes legais e/ou convencionais dos mesmos correntistas e/ou clientes; e os bens, direitos e valores que concretizam tais relacionamentos. O Cadastro em questão objetiva dar cumprimento ao artigo 10A da Lei 10.701, de 9.7.2003, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98), determinando que o Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. As informações que constituem o CCS são de duas naturezas, a saber: (i) informações básicas, que dizem respeito à existência de um relacionamento mantido entre uma instituição participante e um dos seus correntistas e/ou clientes, o que inclui as respectivas datas de início e de fim do relacionamento; e (ii) informações detalhadas, que dizem respeito à natureza dos relacionamentos e à existência e identificação dos representantes legais ou convencionais vinculados com o relacionamento. Como já dito acima, o Cadastro visa a dar cumprimento ao artigo 10A da Lei 10.701, de 9.7.2003, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98), nos seguintes termos: Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. A Circular BACEN n.º 003347/2007, que dispõe sobre a constituição do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional, estabelece nos artigos 1º a 3º, o seguinte: Art. 1º Constituir, no Banco Central do Brasil, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), destinado ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras, das demais instituições por ele autorizadas a funcionar e das administradoras de consórcios, bem como a seus representantes legais ou convencionais. Art. 2º O CCS consiste em sistema informatizado, sob a gestão do Banco Central do Brasil, com a capacidade de: I - armazenar as seguintes informações de correntistas ou de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais: a) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); b) CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento; c) datas de início e, se for o caso, de fim do relacionamento com a instituição; II - propiciar o atendimento de solicitações, formulada pelas autoridades legalmente competentes, do detalhamento de informações sobre: a) o relacionamento mantido entre as instituições de que trata o art. 1º e seus

correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver, a partir dos dados referentes ao CPF ou ao CNPJ;b) correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, a partir do conjunto de dados composto pelo número da conta, código da agência e CNPJ da instituição financeira; 2º Do detalhamento de que trata o inciso II, alínea a, devem constar as seguintes informações:I - natureza da conta de depósitos ou a existência de outros ativos financeiros, conforme o agrupamento estabelecido no 1º;II - número da conta de depósitos e respectiva agência, para os ativos incluídos nos grupos 1, 2, 3 e 5;III - data de abertura de cada conta de depósitos titulada pelo cliente e, quando for o caso, a respectiva data de encerramento;IV - data de início e, quando for o caso, de término do relacionamento decorrente- tipo do vínculo mantido com a pessoa física ou jurídica, indicando se é titular, representante legal ou convencional;VI - nome completo ou razão social dos titulares e dos respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver;VII - data de início da vigência do vínculo na qualidade de representante legal ou convencional e, quando for o caso, a respectiva data de término. 3º Do detalhamento de que trata o inciso II, alínea b, devem constar as seguintes informações:I - natureza da conta de depósitos, conforme o agrupamento estabelecido no 1º;II - datas de abertura e, quando for o caso, de encerramento da conta de depósitos;III - nome completo ou razão social dos titulares da conta de depósitos e dos respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver;IV - tipo do vínculo mantido com a pessoa física ou jurídica, indicando se é titular, representante legal ou convencional;V - data de início da vigência do vínculo na qualidade de representante legal ou convencional e, quando for o caso, a respectiva data de término.Art. 3º As instituições de que trata o art. 1º são responsáveis pela exatidão e tempestividade no fornecimento de dados ao CCS, na sua atualização diária e no atendimento de solicitações de detalhamento das informações de que trata o art. 2º, inciso II.Parágrafo Único. As instituições devem manter base de dados para atender a solicitações de detalhamento de informações pelo prazo de 10 (dez) anos após a data do término do relacionamento com seus correntistas e clientes, sem prejuízo de sua conservação para fins de atendimento de outras disposições legais e regulamentares.Partindo dos dispositivos acima, constata-se que o Banco Central do Brasil é o responsável pela manutenção do cadastro. Não possui atribuição no que se refere à eventual desvinculação do nome e CPF do autor das contas bancárias, atribuição esta, que deve recair sobre as instituições financeiras respectivas.Para corroborar o acima exposto, vale transcrever o item 2.1 sobre Orientação Técnica para CCS - versão 1.1.11, obtida em consulta no endereço eletrônico https://www.bcb.gov.br/fis/CCS/CCS_Orientacao_tecnica.pdf, na qual constam parâmetros sobre o envio do arquivo para atualização de cliente:Envio do Arquivo de Atualização de Clientes (ACCS001)As informações do cadastro serão prestadas por meio do envio de Arquivo de Atualização de Clientes (ACCS001), no qual serão informados somente o CPF/CNPJ, a data do início do relacionamento e a data do término do relacionamento, quando for o caso.O CPF/CNPJ do cliente junto com a data início relacionamento devem ser enviados para o BACEN, para inclusão no CCS, somente no primeiro Arquivo de Atualização de Clientes, após o início do relacionamento. Após o término do relacionamento com o cliente, a IF deverá comandar a alteração da informação do CCS, enviando novamente o CPF/CNPJ, a data início do relacionamento já informada e a data fim do mesmo. Correções podem ser feitas mediante a exclusão do CPF/CNPJ com informação incorreta e nova inclusão com os acertos necessários (grifei)Portanto, a atribuição do Banco Central do Brasil é exercer a gestão integrada do sistema, bem como armazenar as informações que são transmitidas.As instituições participantes tem a atribuição de providenciar o armazenamento e a organização das informações a serem repassadas, bem como efetuar diariamente a transferência das informações básicas para o BACEN e responder as demandas de detalhamento que lhe são encaminhadas.Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil.Custas na forma da lei.Condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017643-91.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSELI ELIANI LUZ MACHADO

Vistos, etc.Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de ROSELI ELIANI LUZ MACHADO, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Débito constante da inicial, datada de 25/09/2014 (fl. 08).Com a petição inicial vieram documentos.Determinada a citação da Executada à fl. 13.Citada, a Executada deixou correr in albis o prazo legal para a apresentação de embargos (fl. 17).Sobreveio petição da Exequente, informando que as partes haviam firmado acordo de parcelamento do débito (fls. 21/23v).Após, noticiou a Exequente o pagamento integral do acordo celebrado entre as partes, razão por que requer a extinção da ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.É o relatório.Decido.Tendo em vista a manifestação do Exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0024375-88.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO FLORIANO DE MORAES

Vistos, etc.Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de ROGERIO FLORIANO DE MORAES, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Termo de Confissão de Dívida, datado de 08/03/2012 (fls. 13/14).Com a petição inicial vieram documentos.Determinada a citação do Executado à fl. 23.Acostou-se no feito o termo de conciliação de fls. 27/28, em que se consignou acordo firmado entre as partes, razão por que o Exequente pleiteou a suspensão da execução proposta (fls. 31/32).Após, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, informando que o Executado satisfaz a obrigação. Requereu, outrossim, a desistência do prazo recursal (fls. 43/44).É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a manifestação do Exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o pedido de desistência do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado da presente ação, remetendo-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 50/284

se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0024392-27.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DOS SANTOS DE SOUSA

Vistos, etc.Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de JOSÉ DOS SANTOS DE SOUSA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Termo de Confissão de Dívida, datado de 09/01/2013 (fls. 13/14).Com a petição inicial vieram documentos.Determinada a citação do Executado à fl. 20.Sobreveio petição do Exequente, informando que o Executado satisfaz a obrigação, razão por que requer a extinção da ação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Requereu, outrossim, a desistência do prazo recursal.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a manifestação do Exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o pedido de desistência do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado da presente ação, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0024745-67.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL VIEIRA

Vistos, etc.Trata-se ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de MIGUEL VIEIRA, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado no Termo de Confissão de Dívida, datado de 03/04/2012 (fls. 13/14).Com a petição inicial vieram documentos.Determinada a citação do Executado à fl. 19.Sobreveio petição do Exequente, requerendo a penhora on line dos valores discutidos no feito (fls. 26/27).Após, o Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, informando que o Executado satisfaz a obrigação. Requereu, outrossim, a desistência do prazo recursal.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a manifestação do Exequente noticiando o cumprimento da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o pedido de desistência do prazo recursal, certifique a Serventia o trânsito em julgado da presente ação, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009860-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009860-4) - GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X BANCO GMAC S.A.(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para parte ré. Int.

0000473-72.2015.403.6100 - VILTON RAILE FILHO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante (fls. 330/332) em face da sentença de fls. 324/326, objetivando ver sanada omissão.Relatei.DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não haver a apontada omissão na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008977-67.2015.403.6100 - ASSOCIACAO UNIVERSITARIA INTERAMERICANA(SP230054 - ANA PAULA CUNHA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela União (fls. 83/85) em face da sentença proferida nos autos (fls. 76/77v), objetivando ver sanado erro material.Relatei.DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos.Quanto ao mérito, reconheço o erro material.De fato, este Juízo procedeu equivocadamente à condenação da autoridade impetrada em honorários advocatícios.Portanto, retifico o segundo parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado:Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação.Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela União, e, no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 76/77v, na sua parte dispositiva.Retifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010081-94.2015.403.6100 - RAFAEL BAPTISTA X AGNES CHRISTINA ARANHA X ANDRE GUSTAVO MONTRESOR(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelos impetrantes (fls. 148/150) em face da sentença de fls. 140/142, objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não haver a apontada omissão na sentença proferida, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos impetrantes, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015647-24.2015.403.6100 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA (SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016812-09.2015.403.6100 - LIBRA TERMINAIS S.A. X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X LIBRA TERMINAL 35 S/A X LIBRA HOLDING S/A (SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito a disponibilização no Diário Eletrônico referente a estes autos ocorrida nesta data e determino a publicação do inteiro teor da sentença de fls. 377/381-verso. Int. SENTENÇA DE FLS. 377/381-VERSO: Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por LIBRA TERMINAIS S/A E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure a manutenção da alíquota zero da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receitas financeiras, afastando-se o disposto no Decreto nº 8.426, de 2015. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, devidamente atualizados. Subsidiariamente, requerem autorização para o aproveitamento dos créditos em relação às receitas financeiras desde o início da vigência do referido decreto. Afirmam as Impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado e recolhem a Contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não cumulativo, nos termos das Leis nos 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, bem assim que apuram receitas financeiras. Aduzem que com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustentam, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da estrita legalidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/202). Às fls. 207/211 foi indeferida a liminar. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 219), que já havia sido previamente autorizado. Às fls. 222/231 as impetrantes regularizaram suas representações processuais. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 235/290), nas quais defende a legalidade do restabelecimento das alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre operações financeiras por meio do Decreto nº 8.426, de 2015. Requer, assim, a denegação da segurança. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelas impetrantes às fls. 241/256, no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 296/303). Em seguida, as impetrantes informaram a realização de depósitos judiciais (fls. 259/275 e 277/293), dos quais foi dada ciência à autoridade impetrada (fl. 294). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 309 e verso, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Sobrevieram novas guias de depósitos judiciais realizados pelas impetrantes (fls. 311/375). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual as impetrantes buscam provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426/2015. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar e dispõe no inciso I: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos mencionados: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme

o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, sobreveio a Lei 10.865/04, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente, no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. As impetrantes alegam que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Igualmente, não houve afronta ao princípio da não-cumulatividade, porquanto, no tocante às contribuições sociais, a Constituição Federal não estabeleceu quaisquer requisitos para a sua aplicação, remetendo à lei a fixação dos parâmetros (artigo 195, 12, da Constituição Federal). Assim, ante a expressa previsão legal para a redução e restabelecimento das alíquotas pelo Poder Executivo (artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04), restou observado o princípio da não-cumulatividade. Melhor sorte não assiste às impetrantes quanto ao aproveitamento dos créditos decorrentes das despesas financeiras. De fato, no tocante às contribuições sociais, a Constituição Federal não estabeleceu quaisquer requisitos para a aplicação da não-cumulatividade, remetendo à lei a fixação dos parâmetros (artigo 195, 12, da Constituição Federal). Assim, ante a ausência de previsão legal nas leis que instituíram a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, não há que se falar em aproveitamento dos créditos advindos das receitas financeiras. Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus, restando prejudicado o pedido de compensação ou restituição. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0016978-41.2015.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016987-03.2015.403.6100 - BRASCADM GESTAO LTDA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005419-27.2015.403.6120 - EDSON FERREIRA PONTES(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON FERREIRA PONTES em face do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de porte de arma de fogo de uso permitido em favor do Impetrante. O Impetrante aduz, em apertada síntese, que é proprietário de sociedade limitada que tem por objeto social atividade de vigilância e segurança privada, e que, em razão de ser empresa pequena, o Impetrante exerce atividades de campo que colocam em risco sua integridade física. Alega, ainda, que entre as empresas para as quais presta serviços de segurança, existem algumas que são constantemente alvo de criminosos, em razão de trabalharem com bens de fácil venda, como cobre, ferramentas, medicamentos, computadores etc. Esclarece, por fim, que constantemente recebe ameaças de morte, por ter auxiliado a polícia civil na efetivação da prisão de pessoas envolvidas com o furto de fios de cobre, razão por que formulou requerimento administrativo junto à Polícia Federal, pugnando pela concessão de porte de arma de fogo, o que foi indeferido. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/189. Inicialmente, o feito foi distribuído para a Primeira Vara Federal de Araraquara, ocasião em que o r. Juízo declinou da competência para julgar e processar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Redistribuídos os autos para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sobreveio decisão judicial determinando a regularização da petição inicial, o que foi devidamente cumprido (fl. 197). Decidiu o juízo que o exame do pedido liminar seria efetuado após a notificação da Autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (fl. 198). Devidamente notificada, a Autoridade prestou suas informações, esclarecendo, no mérito, que o Impetrante não demonstrou a sua efetiva necessidade de porte de arma de fogo, razão por que seu pleito foi indeferido (fls. 201/209). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 213/215v). Documentos apresentados por Delegados da Polícia Federal às fls. 224/228. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 229/244v. Manteve-se a decisão de fls. 213/215v por seus próprios fundamentos (fl. 245). Sobreveio decisão do C. TRF3 deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 247/251). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 265/269). Documentos apresentados pelo impetrante às fls. 271/275. É o relatório. DECIDO. O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que basicamente de direito a questão posta nos autos. Diante da regularidade processual, bem como satisfeitas as condições da ação, passo, de imediato, ao mérito. A questão a ser apreciada, é tratada pela Lei n. 10.826/2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e também sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM. A matéria também é tratada pelo Decreto n. 5.123/2004, que regulamenta a Lei n. 10.826/2003. A regra geral é que é proibido o porte de arma de fogo em todo o território brasileiro. O artigo 6º da referida lei trata dos casos de exceção, ou seja, apresenta as hipóteses taxativas em que o porte pode ser autorizado, nos seguintes termos: Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: I - os integrantes das forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 5000.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas nos regulamentos desta Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 5000.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental; X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007); XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público CNMP (incluído pela Lei nº 12.694, de 2012). Assim, para fazer jus ao direito ao porte de arma, o requerente deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, ao passo que a Administração Pública procederá à verificação do pedido, conforme os critérios conveniência e oportunidade que lhe são conferidos. O artigo 10, do dispositivo em comento dispõe que: Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º. A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo como o seu devido registro no órgão competente. 2º A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 54/284

autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador deles seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas. O artigo 4º do inciso II da Lei n. 10.826/03 exige, além da efetiva necessidade da arma de fogo, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação de idoneidade; b) apresentação de documentos comprobatórios de ocupação lícita e de residência certa; e c) comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada na forma do disposto no regulamento da lei. O autor alega, na inicial, ser proprietário de empresa de segurança e, nesta condição, existir ameaça a sua integridade física, fato que justifica a necessidade de manter porte de arma de fogo. No entanto, a Administração entendeu que não trata o caso de atividade de risco ou que o autor sofra ameaça à sua integridade nos termos previstos no artigo 10, parágrafo 1º, incisos I, II e III do Estatuto do Desarmamento. A Administração entendeu, também, que o autor não cumpriu os demais requisitos exigidos pela lei (artigo 4º). Vale lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade. A negativa de deferimento do requerimento do autor quanto ao porte de arma foi pautada no poder de polícia conferido à Administração, visando ao interesse público. Sendo assim, não vislumbro ilegalidade no indeferimento do porte de arma ao autor, pois devidamente fundamentado na legislação pertinente. Em relação aos documentos acostados às fls. 271/275, esclareça-se que devem ser apresentados à Administração Pública, para verificação do preenchimento dos requisitos legais autorizadores do porte de arma, não podendo o Poder Judiciário se imiscuir na discricionariedade administrativa. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, julgando o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0026336-30.2015.403.6100 - MARCELO GERENT (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por MARCELO GERENT em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine o acesso total aos processos digitais de São Paulo. A decisão de fl. 70 determinou o cumprimento do despacho de fl. 63, para que a parte autora promovesse a emenda à inicial, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O autor peticionou à fl. 71, requerendo a emenda à inicial, para atribuir o valor da causa de R\$ 1.000,00. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista os documentos de fls. 41/56, decreto o Segredo de Justiça nos presentes autos. Anote-se. II - Fundamentação O autor foi instado a regularizar o feito, nos termos das decisões de fls. 63 e 70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimado, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, mas não cumpriu o determinado. Dispõe o artigo 282, do Código de Processo Civil: Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. No caso em questão, o autor não cumpriu o determinado, não efetuou o pedido de suas especificações, não indicou as provas que pretende produzir e sequer requereu a citação do réu. O artigo 284, por sua vez, dispõe o seguinte: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, constato a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 284, parágrafo único, e 295, incisos I, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ressaltando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020890-61.2006.403.6100 (2006.61.00.020890-8) - ANALYTICAL SERVICE S/C LTDA (SP199204 - KLAUS GILDO DAVID

SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 300-301: Intime-se, a parte autora, a disponibilizar ao perito os documentos necessários para elaboração da perícia. Prazo: 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se o perito para informar se a parte autora cumpriu a determinação. No silêncio declaro preclusa a prova requerida. Int.

0025460-85.2009.403.6100 (2009.61.00.025460-9) - TREVIZZANO LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 60(sessanta) dias. Int.

0002480-71.2010.403.6113 - JOSE MARCOS CHICARONI X VALTER LUIZ RIBEIRO PINTO X MARIA BEATRIZ BARROS DE ALMEIDA X JOSE LUIZ LEME MACIEL FILHO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014743-43.2011.403.6100 - LUIZ HENRIQUE BINCOLETTO TOMAZELLA(SP303631 - MARIANA ORSI DOS SANTOS MANZANO RAMALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X FUNDAÇÃO CESGRANRIO(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO E SP276486A - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES E SP324234 - VALDEMIER BATISTA DE ANUNCIACAO)

Intimem-se os réus para manifestarem-se sobre o pedido de desistência da parte autora (fl. 336). Prazo: 10(dez) dias. Int.

0020219-62.2011.403.6100 - CACILDA JANJACOMO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0011242-47.2012.403.6100 - LUIZ HENRIQUE BINCOLETTO TOMAZELLA(SP302671 - MARINA PRISCILA ROMUCHGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X JOAO HENRIQUE AVILA ALVES DIMAS

Intimem-se os réus para manifestarem-se sobre o pedido de desistência da parte autora (fl. 413). Prazo: 10(dez) dias. Int.

0017465-79.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA FLAVIO(SP123435 - IVONETE MARTINS NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0003857-43.2015.403.6100 - ADC EXPRESSO TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0005245-78.2015.403.6100 - MASTER FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007027-23.2015.403.6100 - RUBEN DARIO ANIBAL GALINDO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0021780-82.2015.403.6100 - NEPTUNIA SOCIEDADE CORRETORA E ADM DE SEGUROS LTDA - EPP(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70-71: Proceda a Secretaria à regularização dos autos, encartando a petição em ordem cronológica e renumerando os autos. Cumpra DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 56/284

a autora integralmente a determinação de fl. 44-v, para juntar procuração com identificação do subscritor.Prazo: 02 (dois) dias.Int.

0002259-20.2016.403.6100 - LUCIA MUNIZ DE ANDRADE MATOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inaférrivel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).2. Recolher as custas e trazer aos autos declaração de que se equivocou ao firmar declaração de hipossuficiência. Os autores pedem a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77).Em análise ao contracheque da autora juntado aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, os vencimentos recebidos no mês de novembro de 2015 corresponderam a R\$10.302,32.Por este motivo, a autora não faz jus à assistência judiciária e deverá reconsiderar sua declaração de hipossuficiência.3. Esclarecer com a juntada de documentos, qual o órgão de origem da autora, bem como em qual das situações previstas no artigo 93 da Lei n. 8.112/90, foi realizada a cessão da autora para o Hospital Brigadeiro, para justificar o ajuizamento da presente ação em face da União. 4. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafé.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002834-28.2016.403.6100 - IAN FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0002834-28.2016.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaIAN FOMENTO MERCANTIL LTDA. propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMISNITRAÇÃO DE SÃO PAULO cujo objeto é anuidade.Na petição inicial, a autora narrou ser empresa de factoring, tendo efetuado sua inscrição no Conselho em 19/03/2013, tendo à época constituído responsável técnico (administrador de empresas), o foco da empresa sempre foi a aquisição de direitos creditórios, porém, em novembro de 2014, a autora tomou conhecimento de que o STJ proferiu decisão nos embargos de divergência n. 1236002 - ES, na qual concluiu que as factorings tem como atividade básica a compra de direitos creditórios e, a despeito de suas atividades acessórias, não estão sujeitas a fiscalização pelo CRA, motivo pelo qual solicitou sua desfiliação e dispensou o responsável técnico, mas seu pedido foi negado, com menção à existência de serviços secundários no objeto social da autora; tendo sido lavrado auto de multa pela falta do responsável técnico.Sustentou que a autora exercia somente sua atividade principal que é de compra de direitos creditórios, tendo seu contrato social sido alterado em 15/04/2015 e, que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80, dispõe que as empresas estão obrigadas a inscrever nas entidades fiscalizadoras em razão da atividade básica exercida, além de o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, garantir a liberdade de associação e desassociação, além de a jurisprudência reconhecer que as factorings não são obrigadas a manter registro junto ao CRA.Requeru antecipação da tutela para [...] que o Réu se abstenha de efetuar cobrança de anuidades posteriores ao pedido de desfiliação, e que a multa imposta seja suspensa, assegurando que a Autora não seja inserida indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito relativamente a débitos posteriores ao pedido de desfiliação (fl. 19). Para a antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Assim, diante da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.A questão do processo é saber se a autora deve ou não pagar anuidades ao Conselho Regional de Administração.O objeto social da autora, anteriormente à alteração contratual de 15/04/2015 era (fls. 23):I - a prestação continuada de uma ou mais das seguintes modalidades de serviços a empresas clientes ou a pessoas que exerçam atividade econômica em nome próprio e de forma organizada, a saber:a. Avaliação do padrão creditício de pessoas jurídicas e naturaisb. Acompanhamento de contas a receber e a pagar e/ou do processo produtivo;c. Seleção de sacados devedores e fornecedores de matérias-primas, insumos e estoques eII - com a prestação de alguns serviços previstos no inciso I, conjuga-se ou não, a compra à vista, total ou parcial, de direitos creditórios, assim definidos na Resolução nº 2.907/2001, do Conselho Monetário Nacional, bem como o fomento à produção.Parágrafo único: Nenhuma das atividades previstas no objeto social se encontra no campo de atuação de qualquer profissão regulamentada.Conforme o texto, com a prestação de alguns serviços previstos no inciso I do contrato social, conjuga-se ou não, a compra à vista, total ou parcial, de direitos creditórios.Ou seja, as atividades base eram as do inciso I do contrato, que poderiam ser conjugadas ou não com a compra de direitos creditórios. Na época em que a autora formulou o pedido de exclusão dos quadros do CRA, anteriormente à alteração do contrato social, a compra de direitos creditórios não era a atividade básica da autora.Dessa forma, se é a atividade básica da empresa que determina a inscrição da pessoa jurídica em cada um dos conselhos profissionais, a parte autora se encontrava obrigada a manter cadastro perante entidade que fiscaliza seu objeto social predominante, no caso, o Conselho Regional de Administração, sendo correta a decisão do conselho proferida em 09/03/2015 (fls. 28-31). Embora a autora tenha alegado que [...] de fato e de direito a atividade exercida sempre foi a aquisição de direitos creditórios (fl. 05), essa alegação, além de confrontar com o contrato social, não está comprovada no presente processo.Em 15/04/2015, o objeto social foi alterado para (fls. 36-41):A sociedade tem por objeto operacional principal o Fomento Comercial mediante a aquisição de direitos creditórios representativos de crédito, originários de operações de compra e venda mercantil ou da prestação de serviços realizadas nos segmentos: industrial, comercial, serviços, agronegócio e imobiliário ou de locação de bens móveis, imóveis e serviços (Fomento Mercantil - CNE:6491-3/00)Essa

alteração somente foi comunicada ao réu em 03/07/2015 (fl. 45). O novo pedido foi indeferido sob o argumento de que as empresas de factoring se submetem a registro no CRA em razão de sua atuação na área de administração mercadológica (fls. 45-50). Quanto a necessidade de inscrição das empresas de factoring no CRA, adoto como razões de decidir a jurisprudência da 1ª Turma do STJ, cujos argumentos reproduzo a seguir: A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, (DJe 25/11/2014), uniformizou o posicionamento entre as Turmas de Direito Público e decidiu ser inexigível a inscrição da empresa que se dedica ao factoring no respectivo Conselho de Administração, tendo em vista que tal atividade consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. No entanto, embora as empresas de factoring não sejam obrigadas a se registrar no CRA, a contribuição ao conselho é paga em anuidades e não mensalidades. Anuidade refere-se ao ano em exercício, sendo indiferente o período do ano do pedido de desligamento. Ainda que parcelada a anuidade, parcelamento de anuidade corresponde a pagamento diferido e, este não se confunde com mensalidade. Motivo pelo qual somente a partir da presente decisão a autora está desobrigada de manter o registro no CRA. A anuidade de 2016 é devida. Em relação à multa aplicada, esta é devida, uma vez que a autora por conta e risco dispensou o responsável técnico em maio de 2015, anteriormente à análise do pedido de cancelamento da inscrição pelo réu. Até o deferimento do pedido de cancelamento a autora deveria manter o responsável técnico. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar ao réu se abstenha de efetuar cobrança de anuidades nos anos seguintes a esta decisão. Indefiro quanto ao pedido de suspensão da multa e quanto aos períodos anteriores. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafe. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0003080-24.2016.403.6100 - ANDREA HELENA MACHADO DE OLIVEIRA REIS FIDELIS X ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA X CLAUDIA MARIA CALDAS CRES X IVANILDA HONORATO DE AQUINO X LIVIA DA ROCHA LINO RIBEIRO X MARIA SYLVIA VERTA CARVALHO DA COSTA X PAULA GISLAINE BARCELOS X SHEILA CRISTINA CASTINO X SILVANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X VERA LUCIA BENITES (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Processo No. 0003080-24.2016.403.6100 Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que cada autor pretende obter por meio desta ação. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Recolher as custas e trazer aos autos declaração de que se equivocaram ao firmar declaração de hipossuficiência. Os autores pedem a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.787,77). Em análise aos contracheques dos autores juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, os vencimentos recebidos pelos autores nos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016 correspondem aos valores que seguem: - ANDREA HELENA MACHADO DE OLIVEIRA REIS FIDELIS - R\$16.609,22 e R\$16.748,37 (fls. 76-78). - ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA - R\$13.785,31, R\$14.301,71 e R\$31.044,32 (fls. 79-81). - CLAUDIA MARIA CALDAS CRES - R\$11.258,49 (fls. 82-84). - IVANILDA HONORATO DE AQUINO - R\$21.328,74 e R\$48.073,33 (fls. 85-87). - LIVIA DA ROCHA LINO RIBEIRO - R\$11.624,62 (fls. 88-90). - MARIA SYLVIA VERTA CARVALHO DA COSTA - R\$10.362,33 e R\$10.447,04 (fls. 91-93). - PAULA GISLAINE BARCELOS - R\$10.210,19 (fls. 94-96). - SHEILA CRISTINA CASTINO - R\$11.701,36, R\$13.400,26 e R\$10.730,04 (fls. 97-99). - SILVANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA - R\$13.809,34 (fls. 100-102). - VERA LUCIA BENITES - R\$9.233,80 (fls. 103-105). Por este motivo, os autores não fazem jus à assistência judiciária e deverão reconsiderar sua declaração de hipossuficiência. 3. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafe. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0025166-23.2015.403.6100 - SALOMAO BOMFIM CARDOSO (SP137591 - DENISE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Certifique-se o trânsito em julgada. 2. Fl. 37: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. 3. Após, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3223

MONITORIA

0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA)

Vistos em despacho. Diante do informado pelo Sr. Perito, cumpra o réu, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, a determinação de fl. 231, depositando os valores dos honorários periciais. Comprovado o depósito, remetam-se os autos à perícia. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021514-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X VILSON VITOR DA SILVA JUNIOR

Vistos em despacho. Verifico que diante do caráter itinerante das Cartas a Precatória expedida nestes autos foi redistribuída ao Juízo da 4a Vara Cível de Carapicuíba. Assim, tome a autora as providências necessárias junto aquele Juízo para que sejam as custas devidas à E. Justiça Estadual devidamente recolhidas e comprovada perante ao Juízo Deprecado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012912-96.2007.403.6100 (2007.61.00.012912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026529-94.2005.403.6100 (2005.61.00.026529-8)) LUCIANO LIMOLI(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0007194-45.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-33.2012.403.6100) JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Promova a embargada a adequação dos cálculos, tal como determinado. Após, arquivem-se desamparando. Int.

0014908-51.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009803-93.2015.403.6100) OAS S.A. X CONSTRUTORA OAS S.A.(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP287706 - THAIS REGINA HENRIQUE FRANCESCONI) X FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICIO(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos em decisão. Em decisão exarada em 15.09.2015 (f. 649), foi aberta a oportunidade para as partes manifestarem-se pelo interesse na produção de provas, as quais deveriam especificar. A exequente, em sua manifestação de f. 662, postula a prévia fixação dos pontos controvertidos, para oportunamente especificar as provas necessárias. Na hipótese de não haver fatos controvertidos, deseja o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Por sua vez, as executadas/embargantes noticiam o deferimento do plano de recuperação judicial das empresas do grupo OAS pela MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, razão pela qual replicou os termos da impugnação apresentada pela embargada/exequente, afirmando que o montante do crédito ora exequendo que sobejasse o valor das garantias reais ofertadas deveria ser inscrito no quadro geral de credores da recuperação judicial. Em petição exarada em 01.12.2015 (fs. 663/664), as embargantes requerem a tomada do depoimento pessoal do representante legal do embargado, oitiva de testemunhas a serem posteriormente arroladas, produção de perícias, expedição e ofícios e juntada de

novos documentos que se fizerem necessários. Os autos vieram conclusos para saneamento.É o relato. Decido. Antes de deliberar acerca das provas requeridas pelas partes, cumpre mencionar que, nos autos da execução nº 0009803-93.2015.4.03.6100, as executadas manifestaram-se em 01.12.2015 (fs. 631/636) pela ilegalidade da decisão que determinou o arresto de bens às fs. 334/339 e o indeferimento dos pedidos formulados pela exequente às fs. 471/472 e 585, sob idênticas razões aduzidas na réplica oferecida em seus embargos à execução. Em face daquele pleito, e ante a notícia do deferimento da recuperação judicial, foi exarada decisão no processo principal, no sentido de determinar às executadas a apresentação de certidão de objeto e pé do processo nº 1030812-77.2015.8.26.0100, em trâmite perante a MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, bem como a regularização da representação processual. Isto porque é inegável que o deferimento do plano de recuperação judicial pode sim interferir nas demais medidas de constrição patrimonial a serem tomadas naquela ação executiva, ante o princípio da concentração das execuções perante o juízo universal, o que, por consequência, pode tornar prejudicada a análise dos presentes embargos. Portanto, até que tal questão seja esclarecida no feito principal, determino o sobrestamento dos presentes embargos, nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima disposto, determino que, em 20 (vinte) dias, as embargantes regularizem sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Autorizo, contudo, os patronos a tomarem medidas urgentes, até saneamento da irregularidade, nos termos do art. 37 do CPC. Intimem-se.

0017646-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-89.2015.403.6100) ALMEIDA & ANSELMO PIZZARIA LTDA - ME X DEBORA ARABUSKI ANSELMO X MAURICIO DE PAULA ANSELMO (SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Baixem os autos em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação, solicitado pela embargante à fl. 152. Prazo: 05 dias. São Paulo, 01 de março de 2016. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

0018726-11.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001886-23.2015.403.6100) SAB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROBERTO BISKER (Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da embargada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033370-86.1997.403.6100 (97.0033370-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-04.1997.403.6100 (97.0033369-8)) MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INES MARIA DOS SANTOS (SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X BCN-SEULAR CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP080956 - WILLI CABRAL ROSENTHAL E SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI (SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da Carta Precatória ora juntada, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0033369-04.1997.403.6100 (97.0033369-8) - BANCO BRADESCO S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP086564 - SOLANGE RODRIGUES DA SILVA E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INES MARIA DOS SANTOS (SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria 0975850, de 19 de março de 2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005249-96.2007.403.6100 (2007.61.00.005249-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VIVIANE BATISTA AZEVEDO BAUER X SONIA AZEVEDO

VALENTE

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GRAZIBELLA CROMO DURO LTDA X GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA

Vistos em despacho. Expeça a Secretaria nova certidão, observando a correta inclusão de todos os dados necessários para a sua averbação no Cartório de Registros Imobiliários. Intime-se a exequente para que retire a referida certidão e promova a averbação da penhora realizada. Após, promova-se vista à Defensoria Pública da União do despacho de fl. 440. Int.

0024044-19.2008.403.6100 (2008.61.00.024044-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0032796-77.2008.403.6100 (2008.61.00.032796-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X RICARDO AURELIO RODRIGUES PINTO

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado e determino que a exequente regularize a sua representação processual tal como já determinado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016762-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016762-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILTON EDUARDO DE LIMA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Esclareça o executado a sua petição de fls. 194/195 visto que não se encontra acompanhada de nenhuma contra proposta, visto que foi este intimado a manifestar ou não a sua concordância com a oferta da União Federal de fls. 188/192. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001808-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTEZANALLI INDUSTRIA DE MOVEIS ARTESANAIS LTDA X CARLA SERRAVALHO X RONALDO DA SILVA

Vistos em despacho. Indefiro o novo pedido e busca on line formulado pela exequente visto que tal medida já foi realizada recentemente nos autos e restou infrutífera. Assim, requeira a exequente o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0008541-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIO GASPARRO - ESPOLIO(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA)

Vistos em despacho. Fl. 136 - Defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD. Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema. Após, promova-se vista do resultado à exequente. Cumpra-se e intime-se.

0011112-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

Vistos em despacho. Indefiro a busca on line de valores, até que todos os executados estejam citados. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do executado ainda não citado, pelo Sistema Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0014094-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ MONTEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0020925-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0000327-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X MARIA EMILIA MEDEIROS CARVALHO(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Inicialmente regularizem os executados a sua representação processual e junte ao autos o Instrumento de Mandato, conferindo ao subscritor da petição de fls. 237/246, poderes para autar no feito. Após, voltem os autos conclusos para que seja recebida a exceção de pré-executividade interposta. Int.

0008499-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X WALMIR JOSE PUCCINI

Vistos em despacho. A fim de que seja apreciado o pedido da autora deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, constando, inclusive, a multa legal, visto o que determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como deverão ser apresentadas pesquisas administrativas efetuadas pela exequente na tentativa de localização de bens do executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010086-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIK COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DO VESTUARIO E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X GILBERTO JOSE DA PAZ X ANA CRISTINA

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, informando as diligências que vem adotando junto ao D. Juízo Deprecado para fins de integral cumprimento da ordem deprecada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008191-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN MATOS EUZEBIO

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, aguardem os autos sobrestados. Int.

0008322-66.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO TAVARES

Vistos em despacho. Fls. 97/98 - Tal como fundamentado no despacho de fl. 96 não se trata o presente feito de execução fiscal, mas sim de execução de título extrajudicial, não se aplicando, assim, as determinações da Lei 6830/80. Dessa forma, cumpra a exequente o despacho de fl. 96. Após, depreque-se a citação do executado. Intime-se e cumpra-se.

0013338-98.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X MS INFOELETRO EIRELI(SP282814 - GABRIELA DE JESUS CAPUANO)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 84, complementando o depósito realizado nos termos da planilha de fl. 83. Int. Cumpra-se.

0000366-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE ELISA ALTHMAN DE ALMEIDA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0003144-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS VOTISCH SILVA PRODUTOS AUTOMOTIVOS - ME X MARCOS VOTISCH SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0008938-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLOSER PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA - ME X REINALDO DOS SANTOS PRADO

Vistos em despacho. Verifico que a tentativa de citação dos executados nos endereços indicados nessa Subseção Judiciária restam infrutífera. Assim, recolha a exequente as custas devidas ao Juízo Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação e demais atos de execução. Cumprida a determinação supra, peça-se a Carta Precatória. Int.

0008963-20.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 62/284

MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DOMINGOS CARLOS SILVA MENDES

Vistos em despacho. Diante do pedido formulado pela exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

0018880-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NASSER IMOVEIS S/C LIMITADA

Vistos em despacho. Mantenho o já determinado nos autos devendo a exequente regularize a sua representação processual. Restando sem cumprimento venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018916-08.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR ORTEGA PATERNO

Vistos em despacho. Mantenho o já determinado nos autos devendo a exequente regularize a sua representação processual. Restando sem cumprimento venham os autos conclusos para extinção. Int.

0019846-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GGOMES INSTALACOES LTDA-ME(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS) X WELBER SILVA NEVES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 730.146,89 (setecentos e trinta mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/11/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 142. . Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 dias (os primeiros do devedor), sobre o resultado do bloqueio efetuado por este Juízo. Indique o credor o procurador constituído nos autos que deve figurar no alvará de levantamento a ser expedido, com os demais dados (RG e CPF) necessários à providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não havendo oposição do devedor no prazo supra, voltem os autos para transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. Noticiado o número da conta judicial aberta por meio da transferência e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio efetivado, voltem conclusos. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0020448-17.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 13/14, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0020478-52.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAQUEL FERREIRA MOREIRA

Vistos em despacho. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito, como requerido, regularize a exequente a sua representação processual e junte ao feito Instrumento de Mandato devidamente assinado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024122-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WORLD VISION OPHTHALMIC COMERCIO DE MATERIAIS OPTICOS LTDA X OSCAR BENITO PESCUA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0024278-88.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO ALEXANDRE CASCARELLI

Vistos em despacho. Considerando o termo de audiência que se encontra juntado aos autos, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência. Entretanto, diante dos termos da conciliação e do pedido de suspensão do feito até que se cumpra integralmente o acordo, determino que o feito aguarde sobrestado em Secretaria. Int.

0024301-34.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARCIO CASERTA DE ARRUDA MACHADO

Vistos em despacho. Mantenho o já determinado nos autos devendo a exequente regularize a sua representação processual. Restando sem cumprimento venham os autos conclusos para extinção. Int.

0024538-68.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDIR BATISTA ALDIGHERI

Vistos em despacho. Diante da juntada das cópias dos originais de fls. 13/14, defiro o desentranhamento como requerido. Após, certificado o trânsito em julgado do feito retiradas ou não os originais, arquivem-se os autos. Int.

0024728-31.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAUZI CHAFIC EL HALABI

Vistos em despacho. Considerando o termo de audiência que se encontra juntado aos autos, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0024937-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR COMERCIO DE JOIAS - ME X CAROLINA DOS SANTOS AGUIAR

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, aguardem os autos sobrestados. Int.

0000119-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANDI MARKETING E PROMOCOES LTDA - EPP X DIANA JOPERT LEAL MENDES X DANIEL JOPERT LEAL MENDES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0002184-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Considerando o termo de audiência que se encontra juntado aos autos, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002185-97.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE RODRIGO DE DEUS VICENTE

Vistos em despacho. Considerando o termo de audiência que se encontra juntado aos autos, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0002270-83.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIANE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 13/14, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0002579-07.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS CORREIA DE MELO

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 13/14, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0002604-20.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERALDO DE TOLEDO GARDENAL

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 13/14, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0002620-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMADCO COMERCIO DE BRINQUEDOS ELETRONICOS LTDA X IMAD ALAWIE

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0002634-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TIAGO DE OLIVEIRA MEDEIROS

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, aguardem os autos sobrestados. Int.

0002931-62.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X URBANO BELMIRO NETO

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 13/14, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0002932-47.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO DE BARROS PENTEADO NETO

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 13/14, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0003075-36.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CLAUDIO BATISTA

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 13/14, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0003932-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RHS MARKETING IMOBILIARIO LTDA - ME

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 13/14, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0004037-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PADARIA E CONFEITARIA MINHA DEUSA LTDA - EPP X VALDEHI RUFINO DE ALBUQUERQUE X JOSE MARIA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0004392-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MONTAGNA - IMOVEIS LTDA - ME

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço, cite-se. Int.

0004523-44.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA PRADO DO AMARAL LUCIZANO

Vistos em despacho. Mantenho o já determinado nos autos devendo a exequente regularize a sua representação processual. Restando sem cumprimento venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004525-14.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA TANIA VELOSO

Vistos em despacho. Considerando a sentença proferida nos autos, defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 13/14, visto que já foram juntadas as suas cópias. Assim, compareça em Secretaria um dos advogados da exequente, devidamente constituído no feito, a fim de retirar os originais desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, retirados ou não os documentos e certificado o trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos. Int.

0004543-35.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LASLEI DE GODOI

Vistos em despacho. Considerando o termo de audiência que se encontra juntado aos autos, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência. Entretanto, diante dos termos da conciliação e do pedido de suspensão do feito até que se cumpra integralmente o acordo, determino que o feito aguarde sobrestado em Secretaria. Int.

0004667-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B -

MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. A fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito, regularize a exequente a sua representação processual, tendo em vista que o Instrumento de fl. 05 não se encontra assinada, mas meramente chancelada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005348-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGUIAR CONSULTORES INDEPENDENTES LTDA - ME X MARILENE OLIVEIRA DE AGUIAR X MARIZE OLIVEIRA DE AGUIAR

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0005899-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS DIONE LTDA - ME X JOSE DOS SANTOS DIONIZIO X NEIDE COELHO DIONIZIO

Vistos em despacho. Manifeste-se exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0007860-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X LUCIENE APARECIDA PACHECO X VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0009803-93.2015.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICIO(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X OAS S.A. X CONSTRUTORA OAS S.A.

Vistos em decisão. Em petição datada de 23.11.2015, nos autos dos embargos à execução nº 0014908-51.2015.4.03.6100 (fs. 650/657), as executadas/embargantes notificam o deferimento do plano de recuperação judicial das empresas do grupo OAS pela MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, razão pela qual replicou os termos da impugnação apresentada pela embargada/exequente, afirmando que o montante do crédito ora exequendo que sobejasse o valor das garantias reais ofertadas deveria ser inscrito no quadro geral de credores da recuperação judicial. Por sua vez, nos presentes autos, as executadas manifestaram-se, em 01.12.2015 (fs. 631/636), pela ilegalidade da decisão que determinou o arresto de bens às fs. 334/339 e o indeferimento dos pedidos formulados pela exequente às fs. 471/472 e 585, sob idênticas razões aduzidas nos seus embargos à execução. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relato. Decido. Em primeiro lugar, ciência às executadas da decisão proferida pela Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo interno interposto em face da decisão proferida às fs. 334/339 (fs. 622/623). No que concerne à decisão de fs. 334/339, que determinou o arresto de bens das ora executadas, em garantia da presente ação executiva, nada a reconsiderar. A questão já foi submetida ao Egrégio TRF da 3ª Região, que corroborou o entendimento de que os créditos decorrentes de operações garantidas por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Ademais, a referida decisão determinou apenas o arresto dos bens e direitos dados em garantia do pagamento dos títulos exequendos, e não de todos os bens das executadas. Por sua vez, é inegável que o deferimento do plano de recuperação judicial pode sim interferir nas demais medidas de constrição patrimonial a serem tomadas neste feito, ante o princípio da concentração das execuções perante o juízo universal. Ainda neste particular, saliento que as exequentes/embargantes notificam o deferimento da recuperação judicial em abril de 2015. Diante de lapso tão grande de tempo, é plausível inclusive que o MM. Juízo Estadual tenha convolado a recuperação em falência, ou mesmo que a ora exequente tenha habilitado seu crédito no quadro geral de credores. Como se vê, tais questões repercutem diretamente sobre o próprio curso da presente execução, de modo que determino às executadas a apresentação, em 20 (vinte) dias, de certidão de objeto e pé do processo nº 1030812-77.2015.8.26.0100, em trâmite perante a MM. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Determino ainda que, no mesmo prazo acima, as executadas regularizem sua representação processual, ante a perda de eficácia dos instrumentos de mandato a fs. 426/434. Autorizo, contudo, os patronos a tomarem medidas urgentes, até saneamento da irregularidade, nos termos do art. 37 do CPC. Saliento que a presente decisão não implica a suspensão da presente execução, prosseguindo normalmente os demais atos em curso, até deliberação final por este Juízo. Cumpridas as determinações acima, vistas à exequente, por 20 (vinte) dias, para alegar o que entender oportuno, juntando documentação pertinente. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação pela parte, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0010696-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAISOM CHANDOM COSMETICOS LTDA - EPP X PATRICIA PINHEIRO DE BARROS X THIAGO HENRIQUE PAIVA LOPES

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0013298-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELO GREGORIO SANTILLI - ME X ANGELO GREGORIO SANTILLI

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, indicado novo endereço,

cite-se. Int.

0013474-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALABAMA - CONSTRUCOES E PROJETOS EM PRE-MOLDADOS - EIRELI - EPP X DAMIAO ALVES DE SA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0013930-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL VIZICATO LTDA - ME X CARLOS VIZICATO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação dos executados restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0014011-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ PEREIRA LOPES BALANCAS - ME X LUIZ PEREIRA LOPES

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, aguardem os autos sobrestados. Int.

0014994-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDCLA CONSTRUCOES LTDA - ME X EDMILSON DA SILVA SOUSA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0017320-52.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO DE FREITAS

Vistos em despacho. Considerando o termo de audiência que se encontra juntado aos autos, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência. Entretanto, diante dos termos da conciliação e do pedido de suspensão do feito até que se cumpra integralmente o acordo, determino que o feito aguarde sobrestado em Secretaria. Int.

0017565-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON PEREIRA NUNES

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos. Int.

0022973-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.J.E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA X MARLY ALVES CONTE

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0000209-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLOR DE JABUTICABA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA-ME X ANTONIO ALVES HENRIQUES X KATIA AKSENOW DA MOTA HENRIQUES

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Operação de Crédito para fins de Financiamento de Veículos nº 44907723. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título

executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0000237-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON CARLOS SOUZA DIAS X CAMILA TONIOLO MENDES DA SILVA X ALEXANDRE BOSSIO DE AQUINO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 0691-000000435. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0000510-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ETCL LOGISTICA LTDA - ME X ERALDO TEIXEIRA DA COSTA X LUIS RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação Confissão, renegociação de Dívida e Outras obrigações n.º 21.0274.690.0000124-08.Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0000687-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X 2089 LANCHONETE EIRELI - EPP X ERCILIO MANTOVANI X RENATA LUCCHESI BARBOSA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato Particular de Consolidação Confissão, renegociação de Dívida e Outras obrigações n.º 21.0274.690.0000068-69.Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0001182-73.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON PENA MURCIA - ESPOLIO X DEBORAH FLORIDO SANCHEZ X DEBORAH FLORIDO SANCHEZ

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Mútuo Habitacional. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0001502-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZULEIDE DE ANDRADE SILVA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Operação de Crédito para fins de Financiamento de Veículos nº 014900006481. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002500-33.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Vistos em despacho. Realizada a adequação dos cálculos nos termos delimitados pela sentença proferida nos embargos em apenso, promova a exequente o andamento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0000500-21.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEIA RIBAS FRANCO

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Execução Hipotecária. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0001183-58.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTINA JULIETA SENA X MARIA DE LOURDES BENTO MONTE

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial de Crédito Hipotecário - SFH onde requer a exequente, Caixa Econômica Federal, o recebimento dos valores devidos, oriundos de Contrato de Mútuo Habitacional. Ocorre, entretanto, que a exequente deixou de juntar aos autos o contrato em sua via original, nem mesmo autenticado em cartório. Acerca da necessidade de ser juntado aos feitos o a via original do contrato a ser executado já manifestaram nossos tribunais, como segue: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO-CONSTRUCARD. NECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU DE CÓPIA AUTENTICADA DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. RECURSO DESPROVIDO. Trata-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 45/46) que, nos autos de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, com fulcro nos artigos 616, c/c, 267, I, ambos do CPC, ao fundamento de que a CEF deixou de cumprir determinação no sentido de juntar aos autos o título executivo original. - Na hipótese, verifica-se que a exequente instruiu a inicial da execução apenas com cópias não autenticadas em cartório dos origina is do contrato de empréstimo (fls. 9/12 e 32/35) e da nota promissória que o acompanha (fl. 13/14 e 36), razão pela qual os referidos documentos não podem ser considerados título executivo extrajudicial válido. - No ponto, merece atenção o fato de que, muito embora tenha sido intimada para sanar a irregularidade por meio de despacho (fls. 24), a exequente limitou-se a acostar petições postulando a dilação de prazo (fls. 26/28 e 30), circunstância esta que resultou no indeferimento de sua inicial e na conseqüente extinção do processo. - Precedentes citados. - Recurso desprovido.(AC 200551070008573 AC - 382006 Rel. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA TRF2 QUINTA TURMA ESPECIALIZADA DJU:17/04/2008 - Página:19) Dessa forma, promova a exequente a juntada aos autos do título executivo original, tendo em vista se tratar de documento essencial a propositura do presente feito, nos termos do artigo 614, I do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000826-50.1994.403.6100 (94.0000826-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA E SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP234683 - KELVIA FERNANDES PERUCHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Vistos em despacho. Promova-se nova vista dos autos à União Federal, informando que o destaque do valor, na forma em que determinado por este Juízo, será realizado quando do pagamento do valor requisitado, visto que o Ofício Precatório foi expedido com a ressalva de que o valor será levantado à ordem deste Juízo. Após, publique-se o despacho de fl. 342 para que a autora possa se manifestar sua concordância acerca das minutas de Ofícios Requisitórios de fls. 345 e 346. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FL. 342 Vistos em despacho. Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafo 12º da CF, em conformidade com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº62, de 2009, os valores requisitados pelo Juízo da Execução serão corrigidos na data de seu pagamento. Tendo em vista que o(s) autor(es) atualizou(aram) os cálculos, cujos critérios já foram analisados por decisão definitiva nos embargos em apenso, indefiro a expedição de requisitório/precatório nos termos em que requerido. Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), conforme cálculos de fl. 11 dos embargos em apenso. Int. C E R T I D A O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista ao CREDOR/DEVEDOR (PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório (s) de pequeno valor expedido(s), nos termos do art.9º da Res.168/2011 do C.CJF.

13ª VARA CÍVEL

Doutora ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta na titularidade plena

Bacharela SUZANA ZADRA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5354

ACAO CIVIL PUBLICA

0041767-03.1998.403.6100 (98.0041767-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA E SP336093 - JOSE MAURICIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 15339/15342: manifeste-se a COHAB, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

Fls. 296: com razão os expropriados. Cumpra a secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 260, expedindo-se alvará de levantamento em favor dos expropriados. Int.

MONITORIA

0007604-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, autorizo a CEF a converter, em seu favor, o montante transferido, servindo o presente despacho como ofício. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011397-42.1978.403.6100 (00.0011397-2) - NEUSA MAEDA UECHI X ADHEMAR UECHI(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 974/975, intimando o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo, em 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, no arquivo sobrestado.

0015386-07.1988.403.6100 (88.0015386-0) - PETER WEBER X NELSON LOPES X FRANCISCO GARCIA GUTIERRES X IVANI BOVO GARCIA X ROGERIO BOVO GARCIA X ADRIANA BOVO GARCIA X RICARDO BOVO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 282/296. Ante a manifestação da União Federal, expeça-se alvará de levantamento aos exequentes, na forma do requerimento de fls. 295/296, mantendo-se em depósito os créditos cabentes aos herdeiros Rogério Bovo Garcia e Ricardo Bovo Garcia, sobre cujos valores determino seja averbado o bloqueio requerido às fls. 279.I.

0033364-16.1996.403.6100 (96.0033364-5) - ANTONIO ROBERTO GARCIA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 389/390: ante a concordância da União Federal, defiro o parcelamento do débito em 6 (seis) vezes, requerido pela executada, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil, devendo o valor parcelado ser acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Comprove a executada o depósito de primeira parcela, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo as demais serem depositadas, mês a mês, até o cumprimento total da obrigação (cálculos pela União Federal às fls. 393/394).

0011129-74.2004.403.6100 (2004.61.00.011129-1) - COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009654-10.2009.403.6100 (2009.61.00.009654-8) - PASQUAL GRECCO ZOLINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 206: cancele-se o alvará de levantamento juntado à fl. 208, arquivando-o em pasta própria. Após, defiro a expedição de novo alvará, intimando-se o beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo, em 5 (cinco) dias.I.

0014229-27.2010.403.6100 - JOAO GAVA E FILHOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010820-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) JOEL PEITL X I. BATISTA & SOUZA LTDA X MANOEL DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR X MIRANDA NETO & CIA LTDA X MONTI E FILHO LTDA X NOVA REALEZA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X PARNAIBA AUTO POSTO LTDA X XILOIASSO INAQUE X O SECO X POSTO AVENIDA DE ITUVERAVA LTDA(SP132424 - ANA ROSA MILANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A União informa que não possui interesse na execução dos honorários advocatícios, com base no disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10.522/02, com nova redação dada pela Lei 10.033/04, uma vez que o valor do débito individualizado é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl. 482). Diante do requerimento da União, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004873-66.2014.403.6100 - ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013832-26.2014.403.6100 - ANDREA LETICIA DE SOUZA BARROS(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência. Reputo desnecessária a juntada das gravações solicitadas pela parte autora, em razão dos esclarecimentos de fls. 324. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000559-43.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SEBASTIAO ESPEDITO DE ARAUJO

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

0020100-62.2015.403.6100 - ADRIANA HATSUE IWAMOTO KAYHARA(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0020219-23.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO DE ASSIS MARQUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0021008-22.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES TOLEDO DE CARVALHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019613-31.1974.403.6100 (00.0019613-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO MENDES RUFINO X CARLOS JACINTO CORREA DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA(SP027052 - JOAO ALBERTO RODRIGUES CRO)

Dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0019897-34.1977.403.6100 (00.0019897-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MAIA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Deixo de apreciar a petição de fl. 926, visto que o processo já está extinto, conforme acordo formalizado às fls. 892/894.Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido à fl. 925.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 911.I.

0020563-48.2008.403.6100 (2008.61.00.020563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDEC COM/ E SERVICOS LTDA X MARIA APARECIDA ZANDAVALLI LOP(SP283526 - GABRIELA CARDOSO GUERRA FERREIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0019871-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO GARANHAO LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS

Dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0023371-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0022841-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAUL DOS SANTOS LIMA

Dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0002011-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASE MODAS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X LUIZ GASPARD LORANDE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 242, promovendo a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.I.

0014648-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SARAH BABY LTDA - ME(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X JOSE CELIO FERNANDES GOMES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Dou por citados os executados, visto que compareceram no feito espontaneamente. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado 0013.2016.00107, independente de cumprimento.Intime-se a parte executada para que apresente elementos que comprovem a alegada

miserabilidade para que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0749119-25.1985.403.6100 (00.0749119-0) - J I CASE DO BRASIL E CIA/(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Encaminhe correio eletrônico ao SEDI para que proceda à alteração da impetrante de J.I. CASE DO BRASIL E CIA. para CNH LATIN AMÉRICA LTDA, CNPJ nº 60.850.617/0001-28, conforme petição de fl. 381. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0039136-52.1999.403.6100 (1999.61.00.039136-8) - CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA X CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA - FILIAL 1 X CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA - FILIAL 2 X CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA - FILIAL 3(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0023253-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023253-6) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0030387-75.2001.403.6100 (2001.61.00.030387-7) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECAD DA GER EXEC DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X DIRETOR EXECUTIVO DO INCRA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0008240-11.2008.403.6100 (2008.61.00.008240-5) - BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0017552-11.2008.403.6100 (2008.61.00.017552-3) - RAFAEL HENRIQUE GARCIA(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0024597-22.2015.403.6100 - SAAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SAAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à inclusão e manutenção da empresa impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996 de 18 de junho de 2014, mais conhecido como REFIS DA COPA, promovendo os meios necessários para que a impetrante efetive a consolidação da integralidade das dívidas, das modalidades que optou, no maior número de parcelas que o parcelamento permitir e, por fim, ser assegurada a emissão das respectivas guias mensais de pagamento, obtenção de extratos e demais funcionalidades para dar continuidade ao parcelamento, no sítio da internet. Relata, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09 para as modalidades Demais débitos - RFB, Débitos Previdenciários - RFB e Demais Débitos - PGFN. Afirma que recolheu os valores mensalmente exigidos para a continuidade no programa até a parcela relativa a setembro de 2015. Entretanto, não obteve êxito na tentativa de emitir a guia relativa a outubro de 2015, tendo sido surpreendida, após comparecer em uma das unidades do fisco, com a informação de que havia sido excluída do programa por não ter prestado as informações necessárias à consolidação dos débitos dentro do prazo previsto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015. Sustenta que a consolidação não foi efetivada em razão de confusão causada pelo contador da impetrante, que imaginou que a consolidação aconteceria automaticamente, com a inclusão da totalidade dos débitos em cada modalidade de parcelamento. Argumenta

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 74/284

que a correspondência eletrônica encaminhada pelo fisco com a orientação contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1064/2015 foi aberta somente em 26 de setembro de 2015, um dia depois do encerramento do prazo para apresentação das informações. Alega que a conduta das autoridades viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade, e argumenta que o ato regulamentador exorbita sua competência e cria causa de exclusão do parcelamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/180. Liminar indeferida (fls. 184/187). A impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento (fls. 197/229). Pedido de antecipação dos efeitos de tutela recursal indeferido (fls. 234/241). O Procurador-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apresentou informações (fls. 242/250). A Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP apresentou informações (fls. 251/253). O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fls. 255/256). É o relatório. Decido. Conforme analisado anteriormente em pedido liminar, trata-se de mandado de segurança objetivando à inclusão e manutenção da empresa impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996 de 18 de junho de 2014, mais conhecido como REFIS DA COPA, promovendo os meios necessários para que a impetrante efetive a consolidação da integralidade das dívidas, das modalidades que optou, no maior número de parcelas que o parcelamento permitir e, por fim, ser assegurada a impetrante a emissão das respectivas guias mensais de pagamento, obtenção de extratos e demais funcionalidades para dar continuidade ao parcelamento, no sítio da internet. O artigo 2º da Lei nº 12.996/2014 dispõe o seguinte: Art. 2º Fica reaberto, até o 15o (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1o e no art. 7o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1o Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2o do art. 1o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2o do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2o A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). 3o Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2o, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. 4o As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2o deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. 5o Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 6o Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7o Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. Os documentos que instruíram a inicial indicam que em 25.08.2014 a impetrante apresentou pedidos de parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/2014 nas modalidades Parcelamento de Demais Débitos - RFB (fl. 99), Parcelamento de Demais Débitos - PGFN (fl. 101) e Parcelamento de Débitos Previdenciários - RFB (fl. 103), passando a recolher as parcelas prévias à consolidação, como se verifica às fls. 105/147. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pelo artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, estabelece o seguinte: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Assim, verifica-se que, desde a instituição do favor legal pela Lei nº 11.941/09, já havia a previsão de que as regras do parcelamento referente a forma e prazo para confissão dos débitos a serem parcelados seriam estabelecidas em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito de suas competências. Em conformidade com o disposto na Lei, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2014 que disciplinou os procedimentos necessários para a consolidação dos débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 12.996/2014, prevendo em seu artigo 2º o seguinte: Art. 2º O sujeito passivo que aderiu a quaisquer das modalidades de parcelamento previstas no 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a consolidar nas modalidades demais débitos administrados pela PGFN ou demais débitos administrados pela RFB, previstas respectivamente nos incisos II e IV do mesmo dispositivo, deverá, na forma e no prazo previstos nesta Portaria Conjunta, realizar os seguintes procedimentos, necessários à consolidação do parcelamento: I - indicar os débitos a serem parcelados; II - informar o número de prestações pretendidas; e III - indicar os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se inclusive ao sujeito passivo que optou pelas modalidades previstas nos incisos I ou III do 1º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 2014, e que tenha débitos a parcelar nas modalidades previstas nos incisos II ou IV desse mesmo dispositivo. O artigo 4º da mesma norma, ao tratar do prazo para apresentação das informações necessárias à consolidação, previu o seguinte: Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br> ou <http://www.pgn.gov.br>, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte: I - de 8 a 25 de setembro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas jurídicas, exceto aquelas relacionadas no inciso II; e II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as

pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2013.No caso dos autos, a impetrante admite que o prazo para apresentar as informações necessárias à consolidação era aquele previsto no inciso I da referida norma, ou seja, de 8 a 25.09.2015. Entretanto, a impetrante reconhece expressamente que deixou de apresentar as informações dentro do prazo previsto em razão de equívoco cometido por seu contador que imaginou que a consolidação seria realizada automaticamente com a inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento.Tal entendimento se mostra equivocado, vez que para a consolidação o contribuinte que aderiu ao parcelamento deveria informar não apenas os débitos que pretendia incluir no favor legal, mas também o número de prestações pretendidas e, se o caso, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de multas e juros.Desta feita, as alegações da impetrante para garantir a manutenção do parcelamento ao qual aderiu em 25.08.2014 carecem de qualquer amparo legal.Com efeito, o parcelamento constitui confissão dos débitos e sujeita o sujeito passivo à aceitação plena das condições estabelecida no favor legal instituído em lei, como bem registrou o artigo 5º da Lei nº 11.941/09, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.996/2014. Neste sentido, vimos que o artigo 12 daquele diploma legal estabeleceu expressamente que os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos, seriam objeto de ato conjunto da PGFN e SRF, posteriormente editado sob o número 1.064/2014.Cabia, desta forma, à impetrante, concededora de sua própria adesão ao parcelamento, acompanhar e observar normas previstas pelos atos administrativos a que se refere o artigo 12 da Lei nº 11.941/09, inclusive em relação à prestação de informações para a consolidação. Não o fazendo, o ato de cancelamento dos pedidos de parcelamento não se reveste de nódoa de ilegalidade ou inconstitucionalidade.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE E DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, eis que incabível na espécie.P.R.I.

0010188-26.2015.403.6105 - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a impossibilidade de cobrança do PIS e da COFINS com base no Decreto n. 8.426/15.Alega a impetrante estar submetida ao regime não-cumulativo do PIS e COFINS. Foi editado o Decreto n. 8.426/15, com eficácia a partir de 01/07/2015, que restabeleceu as alíquotas do PIS e da COFINS sobre determinadas receitas financeiras, de zero para 0,65% e 4%, respectivamente. Contudo, entende ser a majoração da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, por decreto, inconstitucional e ilegal, pela afronta ao art. 150, I, da CF e art. 97, I, II e IV, do CTN, bem como houve desrespeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, quando não autorizou o desconto de créditos sobre despesas financeiras da mesma natureza em afronta ao art. 195, 12, da CF e art. 27, da Lei n. 10.865/04.O feito foi originariamente distribuído na subseção judiciária de Campinas, que afastou a prevenção, determinou a emenda a inicial e postergou a análise do pedido da liminar.A autoridade impetrada juntou informações sustentando sua ilegitimidade, visto que o domicílio tributário da impetrante é São Paulo.Proferida decisão declinando a competência.Redistribuídos os autos, estes vieram conclusos para decisão.A liminar foi indeferida (fls. 60/64).A União requereu seu ingresso no feito (fls. 76).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 83/93). Alega preliminarmente que a inadequação da via eleita. No mérito, defende a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras.O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.A Lei nº 10.865/04 previu em seu artigo 27, 2º a possibilidade de o Poder Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições, verbis:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.(...)(negritei)Com fundamento em tal dispositivo foram editados os Decretos nº 5.164/04 e nº 5.442/05 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeira:Decreto nº 5164/04Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.(negritei)Decreto nº 5442/05Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput:I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.Posteriormente, contudo, foi editado o Decreto nº 8.426/15 promovendo o restabelecimento das alíquotas em questão para 0,65% e 4%, respectivamente, para o PIS e à COFINS, verbis:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.(...)Observe, neste particular, que tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras de empresas sujeitas à sistemática não-cumulativa das contribuições teve como fundamento o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04 que expressamente autorizou tal procedimento.Considerando, portanto, a expressa previsão legal autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas em debate, não vislumbro, ao menos em análise própria deste

momento processual, qualquer ilegalidade no restabelecimento das alíquotas pelo Decreto nº 8.426/15. Tampouco assiste razão à impetrante ao alegar que, por explorar atividades de construção civil, permanece sujeita à sistemática cumulativa de recolhimento das contribuições em debate e, por tal motivo, a ela não deve ser aplicada a majoração das alíquotas. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.833/03 previu em seu artigo 10 o seguinte: Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1o a 8o (...). XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil; (...) A discussão instalada nos autos, contudo, não diz respeito à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes da execução de obras de construção civil, mas, diversamente, sobre as receitas financeiras. Observo, neste sentido, que o artigo 1º do Decreto nº 8.426/15 é claro que dispõe sobre o restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Observo, neste sentido, que o próprio documento de fl. 28 revela que as receitas financeiras objeto da incidência combatida estão sujeitas à sistemática não-cumulativa, não havendo que se falar, portanto, na inaplicabilidade à impetrante da majoração prevista pelo artigo 1º do Decreto nº 8.426/15. Face ao exposto JULGO IMPROCEDENTE o mandado de segurança e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.

0004302-27.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL (SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP

Afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 33 e 35, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por YURI GOMES MIGUEL, contra ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, visando o acesso aos autos de procedimento preparatório para vistas e extração de cópias. O impetrante afirma que é representante legal das empresas Mildot Comércio de Materiais de Segurança Exportação e Importação Ltda. (CNPJ nº 07.956.061/0003-38) e Clube de Tiro e Caça de Barueri (CNPJ nº 19.250.727/0001-55). Em junho de 2015 foram protocolizados requerimentos para a revalidação de Certificado de Registro que é o documento hábil para a pessoa jurídica atuar com produtos controlados pelo Exército. Alega que a autoridade coatora, sem fundamentação legal, impede o impetrante de ter acesso aos autos, violando a prerrogativa profissional do advogado, a Lei 8.906/94 e a Lei 13.245/2016 caracterizando o abuso de autoridade. É o relatório. Decido. Postergo a análise do pedido de liminar referente ao pedido do impetrante para após as informações, pois os documentos apresentados na inicial são insuficientes para a concessão do provimento pretendido, uma vez que, este Juízo não tem como apurar documentalmente, os motivos que levaram a autoridade impetrada a recusar o acesso aos autos referente às empresas acima descritas objeto da presente ação. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal, nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/09. Após a apresentação das informações, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Indefiro a inclusão do nome dos procuradores indicados à fl. 14 no sistema processual para o recebimento de publicações, considerando que não há procuração outorgando-lhes poderes para tanto. Oficie-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016619-53.1999.403.6100 (1999.61.00.016619-1) - AUTO PECAS MERCEMIL LTDA - EPP (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X AUTO PECAS MERCEMIL LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União (fl. 482), expeça-se alvará à exequente para levantamento do depósito de fl. 475. Após, tornem para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012959-80.2001.403.6100 (2001.61.00.012959-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X OFICINA DE COMUNICACAO E EDITORA LTDA (SP156924 - BENEDICTO ZEFERINO DA SILVA FILHO) X RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR (SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP206295 - DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS) X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OFICINA DE COMUNICACAO E EDITORA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES

Verifico que a decisão de fls. 351 (conclusão de 23 de fevereiro de 2016) não foi publicada, nem aparece no sistema processual. Assim, determino a publicação do despacho de fls. 351. Fls. 343/350: RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR requer a reconsideração da decisão de fls. 342 que indeferiu o pedido de desbloqueio do valor de R\$5.127,61, juntando demonstrativos de pagamento de seu salário junto à FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR. Diante da documentação nova juntada aos autos, verifico que a conta bloqueada se trata efetivamente de conta salário e, por tal razão, deve ser desbloqueada. Quanto ao pedido de justiça gratuita, algumas considerações devem ser traçadas. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n. 1.050/1950, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar tal condição, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. A declaração prevista no caput do artigo 4º da Lei em referência gera, portanto, presunção relativa de pobreza, que pode ser afastada em razão de outras provas presentes nos autos. No caso em questão, houve um bloqueio de R\$5.127,61. A parte requereu a concessão da justiça gratuita após esse bloqueio e posteriormente foi intimada para comprovar sua situação de pobreza. Com a petição de fls. 343/350 foi juntado os comprovantes de pagamento do executado RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR, que descriminam o valor de seu salário base no montante de

R\$10.071,47.Ora, não me parece certo que uma pessoa que é assessor jurídico da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e ganha R\$10.071,47 seja uma pessoa enquadrada no conceito de pobreza no sentido que a Lei nº 1.050/1950 estabelece. Assim, RECONSIDERO a decisão de fls. 342 para determinar o desbloqueio da conta nº 4251-X, agência 6755-5, do Banco do Brasil e INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.

0036930-26.2003.403.6100 (2003.61.00.036930-7) - ERNANI ANDRADE FONSECA X CECILIA LOBO FONSECA(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ERNANI ANDRADE FONSECA X BANCO DO BRASIL SA X CECILIA LOBO FONSECA X BANCO DO BRASIL SA X ERNANI ANDRADE FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA LOBO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 599: cancele-se o alvará NCJF 2102648 (fls. 600/601), arquivando em pasta própria, com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará, intimando a parte requerente para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar.

0019974-95.2004.403.6100 (2004.61.00.019974-1) - LEANDRO BERTOLINI X KATIANA GOMES DE AMAZONAS(SP238403 - ACÉSIO NEVES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO E SP121490 - CRISTIANE MORGADO) X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X LEANDRO BERTOLINI X LOSANGO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X KATIANA GOMES DE AMAZONAS

Fls. 478/499: considerando a comprovação da origem do montante bloqueado, apontado em conta poupança de titularidade do executado Leandro Bertolini, decorrente de indenização recebida por rescisão de contrato de trabalho, determino o imediato desbloqueio da referida conta do montante de R\$ 9.936,30 (nove mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta centavos). Determino, ainda, o desbloqueio do montante de R\$ 17,97 (dezessete reais e noventa e sete centavos), irrisório para o pagamento do crédito. Intime-se o exequente a se manifestar acerca das demais alegações, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. I.

0012835-24.2006.403.6100 (2006.61.00.012835-4) - LUIZ HENRIQUE LISSONI(SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X LUIZ HENRIQUE LISSONI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X LUIZ HENRIQUE LISSONI

Proceda a secretaria à retificação da classe, dado o início do cumprimento da sentença. Fls. 357/371. Face à manifestação do impetrante, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, bem assim ofício de conversão em renda da União, observando-se os percentuais por esta indicados às fls. 352/355. Após, tornem para extinção.

0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0015571-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015571-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6)) LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X LUPERCIO VIEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao cumprimento espontâneo da sentença. Após, ante a manifestação do exequente, expeça-se-lhe alvará, para levantamento do depósito de fls. 334 e tornem para extinção.

0010203-49.2011.403.6100 - MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) X MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 419: defiro. Preliminarmente, cancele-se o alvará NCJF 2080600 (271/13ª/2014) com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará, conforme requerido, intimando-se a parte requerente para retirada e liquidação, no prazo regulamentar.

0012381-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS

Dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0002946-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

Dê-se ciência a(o) requerente, acerca da ausência de informações junto ao sistema INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0023432-37.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASTUSTEC MEDICAL TECHNOLOGY COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS MEDICOS EIRELI - EPP(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ASTUSTEC MEDICAL TECHNOLOGY COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS MEDICOS EIRELI - EPP

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, em face de ASTUSTEC MEDICAL TECHNOLOGY COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM APARELHOS MEDICOS EIRELI - EPP, visando à expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 25.409,41 (vinte e cinco mil quatrocentos e nove reais e quarenta e um centavos). A ECT alega ter firmado com a empresa ré o contrato n 9912365357, referente a serviços prestados pela autora. Entretanto, afirma que tal contrato restou inadimplido, uma vez que a empresa ré não realizou o pagamento de algumas faturas. Diante da não apresentação de embargos monitorios, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 23). As partes requerem a homologação do acordo celebrado (fls. 26/35). Face ao exposto, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo de Civil.Determino que a secretaria providencie o recolhimento do mandado de fl. 25, independente de cumprimento. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o montante já encontra-se incluído no acordo celebrado.Custas ex lege.P.R.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9136

MANDADO DE SEGURANCA

0015814-41.2015.403.6100 - HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 115/149, para manifestação, inclusive quanto ao interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0026367-50.2015.403.6100 - SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA X SPREAD CONTACT CENTER LTDA X SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X SPREAD TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reitere-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

0015553-61.2015.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO BOA VISTA(SP314593 - EDUARDO AFFONSO FERREIRA SANGED) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Defiro o ingresso da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009, conforme requerido às fls. 47/48. Ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 50/61, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0001687-64.2016.403.6100 - RADIO E TELEVISAO RECORD S.A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP357403 - PAULA THAIRINI DE OLIVEIRA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL MAIORES CONTRIBUINTES RECEITA FEDERAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 79/284

1. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 95. 2. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações, encartadas às fls. 96/104 e 106/109, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003762-76.2016.403.6100 - BOA UNIAO S.A.(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante: a) regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu estatuto social, e ata de assembléia atualizada em que conste o nome dos atuais dirigentes, bem como informe o nome do subscritor do instrumento de procuração;a) regularização do pólo passivo indicando a autoridade em face da qual é ajuizado o presente mandado de segurança, nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/2009;2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0003784-37.2016.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Não verifico prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 116, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 3. Em igual prazo, regularize a parte-impetrante a sua representação processual, comprovando que o subscritor do instrumento de procuração, Sr. Gilvan Pereira Fontes, tem poderes para representar a sociedade em Juízo. 4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0003866-68.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Não verifico prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 316/320, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprove a parte-impetrante o ato coator ora combatido. 3. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0003885-74.2016.403.6100 - EXPRESSO GORDINHO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0003997-43.2016.403.6100 - FABIANO CARNEIRO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabiano Carneiro da Silva em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo, visando à concessão de segurança que reconheça o direito da parte impetrante ao recebimento das parcelas do seguro desemprego. Para tanto, em síntese, aduz a parte-impetrante que trabalhou na empresa Logística Ambiental de São Paulo S/A, no período de 02.05.2005 a 05.05.2015, sendo demitido sem justa causa, razão pela qual faz jus ao recebimento do seguro desemprego. Todavia, a autoridade-impetrada não concedeu o benefício sob a alegação de que no ano de 2014 foram liberadas parcelas desse benefício (fls. 22/23). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (...) III. proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. Desse modo, e uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, é de competência das Varas especializadas, sendo este Juízo absolutamente incompetente para o conhecimento da causa. Nesse sentido, é o entendimento assentado

pelo C. Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região, no CC - 12749; Relator Des. Fed. Carlos Muta; DJF3 22/07/2011: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. RESCISÃO TRABALHISTA. COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. DISCUSSÃO DA VALIDADE DE DECISÃO ARBITRAL PARA PERMITIR INGRESSO DE PEDIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. JUÍZO CÍVEL OU PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Caso em que se discute qual o Juízo competente, Cível ou Previdenciário, para processar e julgar mandado de segurança, impetrado por advogada, invocando condição de árbitra na forma da Lei 9.307/1996, para compelir o Coordenador Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego a cumprir decisões arbitrais, relativamente a contratos de trabalho rescindidos sem justa causa, para fins de processamento de pedidos de seguro-desemprego feitos por tais empregados. 2. O conflito negativo decorreu do entendimento do suscitado de que se trataria de discussão de matéria previdenciária, referente a seguro-desemprego, de competência do Juízo Previdenciário, sendo que o suscitante, em sentido contrário, defendeu que o mandado de segurança não postula pagamento de seguro-desemprego, mas apenas cumprimento de sentença arbitral em rescisões trabalhistas, o que seria de competência do Juízo Cível. 3. O conflito envolve especificidades, que devem ser consideradas para a definição da competência. Assim, primeiramente em função da qualidade da autoridade impetrada, que foi assim designada no mandado de segurança, por sua condição funcional específica de coordenador do seguro-desemprego, benefício previdenciário nos termos da lei e jurisprudência; e, ainda, considerando a natureza da discussão jurídica versada, que se refere à validade de decisão arbitral, não em toda e qualquer situação, mas, em particular, para fins de benefício de natureza previdenciária; o que se aponta, pela inteligência das regras definidores de competência em mandado de segurança e pela orientação dos precedentes desta própria Corte, é que cabe ao Juízo Previdenciário processar e julgar a impetração, dada a especialidade de que se reveste a causa deduzida. 4. Com efeito, no âmbito desta Corte, a discussão, envolvendo a validade de sentença arbitral para fins de seguro-desemprego, tem sido apreciada pelas Turmas da Seção Previdenciária, conforme revelam diversos julgados, entre os quais: AI 2011.03.00.007623-1, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJF3 15/06/2011; AMS 2010.61.00.005427-1, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 08/06/2011; e AI 2010.03.00.008426-0, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, DJ3 12/08/2010. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos ao Forum Previdenciário desta Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas previdenciárias competentes. Intime-se. Cumpra-se.

0004189-73.2016.403.6100 - FONTES BITTENCOURT & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-impetrante a sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, bem como comprove o ato coator ora combatido. 2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004637-46.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO PIRES(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DISCIPLINAR DA ORDEM DO ADVOGADOS DO BRASIL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, forneça a parte impetrante as cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 102.016/2009, bem como as cópias para fins do disposto no art. 7º, inciso II, da referida lei. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Cumprida a determinação contida no item 1 supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 4630

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0018317-69.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA X PEDRO IVAN CHRISTOFFOLI(PR022255 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 81/284

JOSINALDO DA SILVA VEIGA) X ADEMAR PAULO LUDWIG SUPTITZ X LUIZ SILVEIRA RANGEL(DF018641 - RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH E DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES E DF041796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES) X RICARDO MANUEL DOS SANTOS HENRIQUES(SP162740 - EDUARDO PANNUNZIO E SP235247 - THIAGO LOPES FERRAZ DONNINI)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026316-06.2015.403.000 e da decisão de fls. 1121, comprove o corréu Luiz Silveira Rangel, no prazo de 10 dias, que o bloqueio efetuado atingiu valores recebidos a título de salário. Cumpra-se a decisão de fls. 1025/1038, citando-se os corréus Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA, Pedro Ivan Christoffoli e Luiz Silveira Rangel. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, preclusa a decisão ou não deferido efeito suspensivo ao recurso, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo com exclusão de Ademar Pulo Ludwig Sutz e Ricardo Manuel dos Santos Henrique. Intimem-se.

0011244-12.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS)

Classe: Ação de Improbidade Administrativa Autor: Ministério Público Federal Réu: Cesar Herman Rodriguez DECISÃO Relatório Trata-se de ação de improbidade administrativa objetivando a condenação do réu nas sanções de perda do cargo de agente de Polícia Federal; perda do valor acrescido ilícitamente ao seu patrimônio; suspensão dos direitos políticos pelo período de 8 a 10 anos; pagamento de indenização por danos morais difusamente suportados pela coletividade (a ser reparado em benefício desta); proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos; todos decorrentes de ato de improbidade por ele praticado. Pede a antecipação dos efeitos da tutela, consubstanciada na decretação de indisponibilidade de todos os bens do réu, tais como valores e aplicações financeiras (via Bacen-jud) porventura existentes em seu nome, veículos e imóveis idem. Alega o autor, em síntese, que tramita perante a 2ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária Federal, o inquérito policial n. 0012879-78.2004.403.0000, no qual se apura a potencial prática do crime de lavagem e ocultação de ativos - Operação Anaconda, praticado pelo réu, e que deu ensejo à sindicância patrimonial n. 006/2010-SR/DPF/SP e posteriormente, ao processo administrativo disciplinar n. 010/2012-SR/DPF/SP, que apontou enriquecimento ilícito entre os anos de 1999 a 2003. Alega, ainda, que o réu foi condenado na ação civil pública n. 0035615-60.2003.403.6100, pela prática de atos visando o favorecimento de investigados no curso do inquérito policial n. 2002.61.81.003540-4 e das ações penais ns. 2003.61.81.001098-9 e 2003.61.81.001439-9, em troca de vantagem financeira, bem como foi condenado na ação penal n. 0002115-17.2004.403.6181. Inicial (fls. 02/18), acompanhada dos documentos de fls. 19/21. Determinada a emenda da inicial para indicação do valor objeto do pedido liminar e do pedido de dano moral (fl. 25), realizada às fls. 30/33. Às fls. 35/38, decisão que decretou A INDISPONIBILIDADE dos bens e valores existentes no patrimônio do requerido, de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório, no limite de R\$ 2.027.697,37, a título de garantia da pena de perdimento. Intimada a União para manifestar eventual interesse no feito (fls. 35/38), esta silenciou (fls. 61/153). Defesa prévia (fls. 86/103), com os documentos de fls. 104/152, alegando preliminarmente, cerceamento de defesa em razão de ausência da íntegra do Inquérito Civil Extrajudicial procedido pelo MP/SP, bem como ausência de compreensão cronológica das peças digitalizadas; prescrição; extinção do processo em virtude do arquivamento do inquérito policial processado sob n. 0012879-78.2014.403.000 - 2ª Vara Criminal Federal; falta de interesse desta ação em razão da existência das ACPs decorrentes do mesmo processo, em trâmite perante as 16ª e 25ª Varas Federais de São Paulo e 22ª Vara Federal do Distrito Federal. No mérito, alegou a seu favor o enunciado CGU 06/12, ausência de dolo na conduta, negando os atos elencados na inicial. Pediu a concessão da justiça gratuita e que lhe seja nomeado defensor Público da União. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Passo ao exame das manifestações dos requeridos acerca do recebimento da inicial, atento ao disposto no art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Nessa esteira, nesse momento processual basta um exame preliminar da inicial, apurando se os fatos configuram em tese atos de improbidade e se há indícios suficientes de sua ocorrência, portanto justa causa à ação de improbidade, bem como se o narrado é adequado ao exercício do contraditório e ampla defesa, sendo incabível o exame aprofundado do mérito e o revolvimento do contexto fático-probatório, dado o limite de cognição ao exame da adequação da via eleita ou à verificação de plano da inexistência de ato de improbidade sequer em tese, questões inerentes ao interesse processual, além da manifesta improcedência da ação, se constatada prima facie. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE IMPUTADOS A AUDITOR FISCAL E PARTICULAR. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM RAZÃO DO CARGO. ACRÉSCIMO DO PATRIMÔNIO DESPROPORCIONAL AOS RENDIMENTOS. DESCRIÇÃO MÍNIMA E COERENTE DOS FATOS E IMPUTAÇÕES AOS RÉUS. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS RAZOÁVEIS E SUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que a Lei 8.429/1992 exige, para o recebimento da inicial, tão somente a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (artigo 17, 6º, não exigindo, pois, a presença de elementos para a formação de um juízo de condenação, próprio do julgamento ao final, depois da regular defesa e instrução do processo. 2. A rejeição liminar somente é cabível no caso de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (artigo 17, 8º, da Lei 8.429/92), sendo que, na espécie, a leitura da inicial e o exame da documentação permitem a identificação de indícios razoáveis de atos de improbidade, concluindo-se pela suficiência dos elementos para o recebimento da inicial, sem que, em contrapartida, estejam configuradas as hipóteses de rejeição liminar. 3. Não há necessidade de que o autor descreva em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente, bastando uma descrição mínima e coerente dos fatos e imputações aos réus, existente no caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas. (AC 00091742620094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Ação civil pública ajuizada em razão da constatação da prática de atos de improbidade. - A inicial descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Há nos autos documentos comprobatórios e depoimentos que reforçam a razoabilidade e pertinência da ação civil pública. - Diante da existência de elementos, ainda que mínimos, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento do feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. - Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00984986820074030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo que se imputa ao réu a prática de ato de improbidade administrativa, pois teria ele, na qualidade de Agente de Polícia Federal, acumulado patrimônio incompatível com sua renda lícita, havendo, assim, enriquecimento ilícito, art. 9º, VII, da Lei n. 8.429/92, consistente no valor patrimonial a descoberto. Quanto à tipicidade, com respaldo constitucional no art. 37, caput e 4º da Constituição, a lei enuncia três espécies distintas de atos de improbidade administrativa, vale dizer, atos de imoralidade pública qualificada por má-fé ou por dano ao erário com culpa grave, enunciados nos caputs de seus arts. 9º a 11, enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei; qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei e qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. Trata-se de tipos abertos, cada um deles arrolando hipóteses mais específicas de sua incidência em seus diversos incisos, as quais, contudo, são meramente exemplificativas, não taxativas, como está claro na expressão notadamente em cada um dos caputs. Como se extrai das descrições normativas e é corolário do conceito técnico-jurídico de improbidade, dotado este de densidade normativa própria no 4º do art. 37 da Constituição, não é qualquer imoralidade pública que se considera improbidade, mas apenas aquela causadora de enriquecimento ilícito (art. 9º) ou violadora dos princípios da administração pública (art. 11) de forma dolosa, com má-fé, ou prejudicial ao erário (art. 10) de forma dolosa ou com culpa grave, esta que beira a temeridade no trato da coisa pública. Assim é que se busca punir em esfera político-administrativa, que não se confunde com as esferas penal e administrativa própria e é a elas autônoma, não meramente o prejuízo patrimonial ao Erário, mas alcançando qualquer ato de imoralidade grave, sem, contudo, incidir sobre toda e qualquer irregularidade ou mera inabilidade administrativa. Ressalto, por fim, que não fica o juízo vinculado à classificação posta pelo Ministério Público Federal, bastando descrição suficiente dos fatos e adequação a algum dos caputs dos arts. 9º a 11 da Lei de Improbidade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. É possível condenar os agentes ímprobos em pena diversa das pleiteadas pelo parquet. Compreensão dos princípios do Direito Romano *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*, em que as leis são do conhecimento do juiz, bastando que as partes lhe apresentem os fatos. (REsp 1134461/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) Posto isso, no caso em tela, vislumbro presente a justa causa para o recebimento da ação de improbidade. Com efeito, há descrição clara e precisa dos fatos imputados. O processo administrativo disciplinar foi instaurado com base em sindicância patrimonial que assim concluiu, fls. 217/229: No caso em tela a sindicância teve término em 06/05/11, fl. 217: 7 Segundo apurado administrativamente em processo disciplinar no qual foi aplicada pena de demissão ao requerido, fls. 400/419: (...) (...) No mesmo sentido Parecer da AGU no mesmo PAD, fls. 138/151: Referidas manifestações estão amparadas em diversas planilhas que bem demonstram a minúcia de sua análise patrimonial, indicando patrimônio variado em desconformidade ampla com os ganhos lícitos conhecidos, sendo que, embora oportunizado ao requerido que justificasse esta diferença, restou silente no processo administrativo, representado por defesa dativa. Quanto ao enriquecimento ilícito, equivale ao valor da diferença patrimonial apurada, de R\$ 2.027.697,37, conforme cálculos do autor amparados em relatórios constantes dos autos, fls. 19/20. Os indicativos da prática de tais atos de enriquecimento os vejo nos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente da leitura dos relatórios acima citados. Quanto às alegações preliminares de defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa, os documentos trazidos aos autos junto à inicial, em via eletrônica, são suficientes à compreensão da controvérsia e à comprovação de sua justa causa, como acima apurado. Alega a requerida prescrição, não se verifica neste caso. Acerca das sanções, aplica-se o art. 23, II, da Lei de Improbidade, que, sendo o requerido então ocupante de cargo efetivo, remete ao art. 142, I, e 1º e 3º da Lei n. 8.112/90, com prazo de cinco anos, contado da data em que o fato se torna conhecido, e interrupção na abertura do processo disciplinar até decisão final da autoridade competente. No caso em tela, embora tenha havido inquéritos policiais entre 2003 e 2004 para apuração de eventuais crimes de lavagem de dinheiro, tratando-se aqui de imputação de evolução patrimonial incompatível com a renda, o fato é conhecido apenas após a coleta de elementos seguros relativos a este descompasso, que por si só não se confunde com nenhum delito penal, sequer configurando crime. Nessa esteira, a ciência da evolução patrimonial discutida nestes autos teve início não no inquérito de 2004, para apuração de lavagem de dinheiro, mas em um desdobramento deste num novo inquérito, instaurado em 23/10/09, fls. 116/117, que motivou diretamente o PAD e a esta ação. Com efeito, o suposto enriquecimento ilícito indicado nos inquéritos de 2003 e 2004, fls. 105/117, diz respeito a veículos, imóveis e empréstimos particulares, sendo que o parecer da sindicância patrimonial é expresso no sentido de que estes elementos não identificam de imediato a existência de bens incompatíveis com a renda, ou seja, não podem ser considerados suficientes a que se tenha o fato em tela como conhecido. A existência de notícias jornalísticas indicando eventual enriquecimento ilícito do servidor por sinais de riqueza em momento anterior não altera esta conclusão pela mesma razão, além de serem por demais genéricos, desamparados de provas e protegidos por sigilo da fonte, não implicando por si conhecimento de fatos certos e determinados pelas autoridades competentes. À falta de maiores elementos comparativos de ambos os inquéritos, de 2004 e 2009, do teor do parecer ministerial e da decisão judicial que levaram a tal desdobramento, tendo em conta, ainda, o momento processual preliminar nestes autos, a serem submetidos a pleno contraditório e ampla defesa em momento oportuno, entendo não estar caracterizado de forma segura que a incompatibilidade com a renda do patrimônio ora discutido já fosse de conhecimento das autoridades competentes em 2004. O processo administrativo foi instaurado em 29/02/12, o que

interrompeu a prescrição. O prazo permanece suspenso na pendência de tal processo, que teve seu fim em 31/12/13, fl. 154, com a anotação de culpa do requerido pelo Ministério da Justiça, uma vez que já demitido por outro feito. A ação em tela foi ajuizada em 10/06/15, portanto menos de cinco anos depois do último marco. Não há lapso superior a 05 anos, portanto. As demais alegações não infirmam a justa causa apurada. Ao contrário do alegado pelo requerido, havendo tal descompasso há presunção relativa de enriquecimento ilícito, cabendo ao servidor o ônus da prova da origem dos valores a descoberto. Não há necessidade de que os valores tenham sido obtidos no exercício da função e em razão do cargo, visto que o servidor público deve agir com retidão e probidade sempre que de suas condutas possa decorrer prejuízo à moralidade administrativa, ainda que paralelamente ao exercício da função, conforme se depreende dos arts. 116, IX, 132, IV, da Lei n.º 8.112/90, e 9º e 11 da Lei n.º 8.429/92, sendo o que ocorre em caso de patrimônio incompatível com sua renda, a macular a imagem da Administração Pública. Os indícios de dolo restam configurados de forma a se admitir a apuração dos fatos, dado que se comprovado que o servidor mantém patrimônio incompatível com sua renda conhecida depreende-se o dolo de obscuridade de sua origem, que é o bastante à configuração do ilícito. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes julgados, de suas 1ª e 3ª Seções: ..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. (...)6. Em matéria de enriquecimento ilícito, cabe à Administração comprovar o incremento patrimonial significativo e incompatível com as fontes de renda do servidor. Por outro lado, é do servidor acusado o ônus da prova no sentido de demonstrar a licitude da evolução patrimonial constatada pela administração, sob pena de configuração de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito. 7. No caso, restou comprovado no processo administrativo disciplinar a existência de variação patrimonial a descoberto (e desproporcional à remuneração do cargo público); e que o indiciado não demonstrou que os recursos questionados - recebidos de pessoas físicas e do exterior - advieram de alugéis e de prestação de serviços como ghost writer. 8. Ademais, conforme já decidiu a Terceira Seção no MS 12.536/DF (Min. Laurita Vaz, DJe 26/09/2008), A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar, necessária e diretamente, vinculada com o exercício do cargo público. (...) (MS 201200872162, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/04/2014 ..DTPB:..) ..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADES DO PADRÃO NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA AFERIR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E LEGALIDADE DA DEMISSÃO. SANÇÕES DISCIPLINARES DA LEI N. 8.112/1990. APLICAÇÃO. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS PENALIDADES DA LIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LICITUDE DA EVOLUÇÃO. ÔNUS DO INVESTIGADO. CONDUTA ÍMPROBA NÃO PRECISA ESTAR VINCULADA AO EXERCÍCIO DO CARGO. ART. 11 DA LEI N. 8.429/1992. DOLO GENÉRICO. FALTA DE TRANSPARÊNCIA E APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE BENS FALSAS. CONDUTA QUE SE AMOLDA NA HIPÓTESE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA INEXISTENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.(...) - A conduta do servidor tida por ímproba não precisa estar necessariamente vinculada com o exercício do cargo público. Precedente.- É entendimento deste Tribunal o de que os atos de improbidade administrativa, descritos no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992, dependem da presença de dolo genérico, ou seja, dispensam a demonstração de ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.- No caso dos autos, o dolo se configura pela manifesta vontade do agente em realizar conduta contrária ao dever de legalidade, consubstanciada na falta de transparência da evolução patrimonial e da movimentação financeira, principalmente se considerado que foram apresentadas declarações de bens falsas, referentes aos anos calendariais sob exame.- Esta Corte firmou orientação no sentido de que a Administração Pública, quando se vê diante de situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão e de cassação de aposentadoria de servidor público, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa. Segurança denegada. ..EMEN:(MS 200700445545, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/08/2014 RB VOL.:00612 PG:00051 ..DTPB:.) O fato de haver diversas ações ou inquéritos penais em face do requerido em que houve absolvição ou arquivamento não interfere nestes autos, dado, de um lado, a independências das esferas, de outro, que, como já dito, aqui não se apura nenhum fato criminoso, mas sim patrimônio incompatível com a renda lícita conhecida, não havendo notícia de que isso tenha sido infirmado no mérito das ações penais, isto é, que nelas se tenha atestado que o patrimônio ora indicado tenha tal e qual fonte lícita comprovada. As demais alegações de defesa quanto à origem do patrimônio a descoberto se confundem com o mérito, pois no momento extrajudicial oportuno o requerido restou silente, não trouxe uma única prova da alegada fonte lícita de renda adicional, o que, aliás, motivou a presunção relativa apta a viabilizar esta ação, de forma que na instrução tais alegações poderão ser submetidas a crivo minucioso e dilação probatória. Por fim, não há que se falar em desnecessidade da indisponibilidade de seus bens nestes autos em razão de outros débitos com penhora e outras ações com a mesma medida, pois todas as lides e dívidas referidas são autônomas ao aqui apurado e a escassez de bens disponíveis no momento só reforça o periculum in mora que justifica a medida. Dano Moral Coletivo Quanto à indenização por dano moral coletivo, sendo nestes autos conexa à ação de improbidade e derivada das condutas assim qualificadas, entendo presentes os pressupostos para seu prosseguimento, sem qualquer juízo de mérito nesse momento. Dispositivo Assim, RECEBO A INICIAL desta ação de improbidade. Cite-se o réu para contestação, nos termos do art. 17, 9º, da Lei n. 8.429/92. Vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004475-51.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) XIVALDO FREITAS SILVA

Notifique-se o réu, para se manifestar no prazo e termo do artigo 17, 7º da Lei 8.429/92. Manifeste-se a União Federal se possui interesse em integral a lide. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002945-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN FERREIRA DA SILVA

Manifêste-se a autora sobre a Certidão da Sra. Oficiala de justiça de fl. 123, no prazo de 10 dias. Intime-se

0001333-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERALDO JULIO DA SILVA

Manifêste-se a autora sobre a certidão da Sr. Oficiala de justiça de fls. 97/98, no prazo de 10 dias. Intime-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0044746-40.1995.403.6100 (95.0044746-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X NADJA MITROVITCH(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X EDEGAR MUNHOZ X EDEGAR MUNHOZ(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP330414 - CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X JOAO DA LUZ CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X MARA REGINA PEREIRA DE SOUZA CORDEIRO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X JOSE VALENTIM NETO X HELOISA GALVAO NASTARI VALENTIM X CONSTANTE VALENTIM FILHO X NELLY RAQUEL PEREIRA GOULART VALENTIM X CLAUDIO DOS SANTOS(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP017614 - MIGUEL GANTUS JUNIOR E SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NADJA MITROVITCH X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDEGAR MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOAO DA LUZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARA REGINA PEREIRA DE SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE VALENTIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X HELOISA GALVAO NASTARI VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CONSTANTE VALENTIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NELLY RAQUEL PEREIRA GOULART VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLAUDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X EDEGAR MUNHOZ

Verifico que foi expedida certidão de objeto e pé, conforme requerido pelo corréu Edegard Munhoz, via petição protocolo 2015.61120034391-1 (fls. 4518/4521). Diante do exposto, providencie o DD. advogado Dr. César Cristiano Brusarrosco OAB/SP nº 330.414, a retirada da referida certidão, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou decorrido o prazo retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CARTA ROGATORIA

0001921-46.2016.403.6100 - TRIBUNAL DISTRITAL CONTENCIOSO TRIBUTARIO NR 1 - EQUADOR X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X NESTLE BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X NESTLE ECUADOR S.A X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Diante do caráter de mútua cooperação entre os países, faculto à Nestlé Brasil Ltda (parte interessada) a apresentação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Nomeio o perito o Sr. Sidney Baldini, com endereço na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo/SP - CEP 02307-210. Os honorários periciais serão arcados pela interessada. Decorrido o prazo da parte, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

HABEAS DATA

0004201-87.2016.403.6100 - ESRA SERPEN VUSBERG COELHO(SP371206 - LEANDRO VUSBERG COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Classe: Habeas DataImpetrante: Esra Serpen Vusberg CoelhoImpetrado: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEPSentençaRelatórioTrata-se de Habeas Data objetivando o impetrante ter acesso e conhecimento dos espelhos das respostas escritas de sua prova devidamente corrigidas e atribuídas de notas, além de cópia do áudio gravado durante a prova oral e suas devidas considerações para a atribuição de nota nessa parte do exame, bem como ao gabarito da prova aplicada e todos os elementos quantitativos atribuídos como nota ao exame prestado, os quais resultaram em sua nota final, mancando-se data e horário para que o Impetrado apresente as informações requisitadas, nos termos do art. 13, I, da Lei n. 9.507/97. Alega que se inscreveu, sob n. 201502003742, ao exame Celpe-Bras (Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros), edital n. 13, obteve nota final 1,75 pontos, insuficiente à aprovação. Requeveu a disponibilização do espelho de sua prova corrigida junto ao sistema eletrônico do Ministério da Educação, registrado no sistema MEC, sob protocolo n. 1634472, fechado em 10/01/16, sem resposta satisfatória -

consubstanciada em evasivas, em violação princípio da transparência pública e acesso à informação. Pediu prioridade na tramitação do feito (art. 19, da Lei n. 9.507/97). Inicial com os documentos de fls. 17/55. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante por meio desta via processual o acesso e conhecimento dos espelhos das respostas escritas de sua prova corrigidas e com as notas atribuídas, bem como áudio gravado durante a prova oral e as considerações da banca, gabarito das provas e elementos componentes das notas, vale dizer, pretende vista de provas e critérios de correção. Assim, salta aos olhos o descabimento da via de habeas data. Nos termos do art. 7º da Lei n. 9.507/97: Art. 7º Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público; II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável. A pretensão da impetrante não trata de dados pessoais, mas sim de dados de provas, tampouco de registros ou bancos de dados, mas sim documentos constantes de processo administrativo relativo à sua avaliação em exame de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros, o que não se encontra no restrito campo de cabimento da medida eleita. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL. HABEAS DATA. CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. (...) 3. Busca o impetrante a extração de cópia na íntegra alusiva ao objetivado processo administrativo (fl. 22). Ora, a hipótese aventada nos autos não se enquadra no inciso I, do art. 7º, da Lei 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, uma vez que o impetrante não busca simplesmente assegurar o conhecimento de informações relativas à sua pessoa ou pede esclarecimentos do que consta arquivado em registro ou banco de dados de entidades governamentais. Na verdade, pretende o impetrante a obtenção de cópia de processo administrativo de seu interesse, finalidade esta não amparada por habeas data, restando aberta a via do mandado de segurança. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. ..EMEN:(RESP 200602574036, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/05/2007 PG:00333 ..DTPB:.) EMEN: HABEAS DATA. CONCURSO PÚBLICO. ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE OS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A Lei n. 9.507/97 é suficientemente clara ao expor, no art. 7º, as hipóteses em que se justifica o manuseio do habeas data, não estando ali prevista, nem sequer implicitamente, a possibilidade de utilização da via com o propósito de revolver os critérios utilizados por instituição de ensino na correção de prova discursiva realizada com vista ao preenchimento de cargos na Administração Pública. 2. Agravo regimental não-provido. ..EMEN:(AGRHD 200502100183, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:14/08/2006 PG:00250 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL - HABEAS DATA - ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE OS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O habeas data constitui garantia constitucional para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXVII, a, da Constituição Federal). 2. Considera-se caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.507/1997. 3. O acesso a informações sobre os critérios utilizados na correção de prova prático-profissional do 108º Exame de Ordem não equivale ao conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante. (artigo 5º, LXXVII, a, da Constituição Federal e Lei n. 9.507/97). (AHD 00060609819994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2009 PÁGINA: 275 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não se trata de erro escusável a se admitir o recebimento como outra espécie de ação por fungibilidade, pelo que o feito deve ser extinto. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, em razão de carência de interesse processual por inadequação da via eleita. Sem condenação em custas (art. 5º, LXXVII, da CF) e honorários advocatícios (aplicação analógica à Súmula 512, STF). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002789-24.2016.403.6100 - CONASSCON S/C LTDA CONTABILIDADE ASSESSORIA E CONSULTORIA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação cautelar de exibição, com pedido de medida liminar, ajuizada em face da CEF, objetivando seja determinada à Requerida a exibição, no prazo de cinco dias, de todos os contratos celebrados entre as partes (e eventuais prorrogações) e extratos da conta-corrente nº 003.1899-7, mantida na agência nº 0345. Alega a requerente ter requerido administrativamente a exibição dos contratos celebrados, com o fim de apurar os critérios de atualização dos valores devidos, além dos termos contratuais, mas não obteve êxito. Afirma estar na iminência de ter seu nome lançado nos órgãos de proteção ao crédito. Inicial acompanhada de procuração e documentos. É o RELATÓRIO. DECIDO. A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa. Consoante disposto no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, a presente ação cautelar de exibição não se enquadra em nenhuma das hipóteses que excluem a competência do Juizado Especial Federal. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa inferior ao limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento deverão ocorrer perante o Juizado Especial Federal Cível, que possui competência absoluta para processar e julgar a presente ação, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do Provimento nº 252, de 12/01/2005 - CJF/3ª Região. Nesse sentido, a jurisprudência da 1ª e da 2ª Seções do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª e 2ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS

BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. ..EMEN:(CC 200802179695, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/02/2009 ..DTPB:.)..EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.- O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.- A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.- A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo -SJ/RJ, ora suscitado. ..EMEN:(CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:.)PROCESSIONAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas -SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente.(CC 00091000820104030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSIONAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA SEÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 12008 - Processo: 00051741920104030000 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2010 PÁGINA: 23).Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002799-68.2016.403.6100 - LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SPI14522 - SANDRA REGINA COMI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 48 horas. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil. Regularize a autora sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada de sua procuração. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0026015-92.2015.403.6100 - LARRY RICKY MACORRY(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X NAO CONSTA

Verifico que o autor equivocadamente ajuizou ação de Opção e Nacionalidade, quando, na verdade, pleiteia a aquisição da nacionalidade brasileira, por meio da naturalização prevista no artigo 12, II da Constituição Federal. Considerando que a competência para o processamento e julgamento das ações de Naturalização, nos termos do artigo 131 do Provimento 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal, é da 1ª Vara Federal de cada Subseção Judiciária, declino da competência e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Paulo/SP. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, devendo o SEDI proceder a alteração de classe para Naturalização. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501136-19.1982.403.6100 (00.0501136-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO ANISIO FERREIRA X MARISA ROMA FERREIRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI(SP018356 - INES DE MACEDO) X JOAO ANISIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARISA ROMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador às fls. 1120/1121. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0937369-08.1986.403.6100 (00.0937369-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO)

Informe o Sr. Sergio de Cillo, assistente técnico da expropriada, no prazo de 10 dias, se já efetuou o levantamento do alvará nº 186/2015. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012797-08.1989.403.6100 (89.0012797-7) - AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MURILO ALBERTINI BORBA E SP065724 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP071712 - HELOISA PIMENTA DE ARRUDA CAMARGO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Agro Imobiliária Avanhandava S.A., alegando a embargante ocorrência de contradição na decisão proferida por este juízo às fls. 3302/3303. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio dos embargos. O alegado trânsito em julgado se deu apenas nos autos do agravo regimental, interposto contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, estando os autos nº 02336114-91.1988.403.6100 ainda pendente de Trânsito em julgado. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Abra-se vista ao INCRA e ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 3302/3303, aguardando-se em arquivo decisão final nas apelações Cíveis nºs 0233611-91.1988.4.03.6100, 0029913-27.1989.4.03.6100 e 0007543-63.2003.4.03.6100, do Agravo de instrumento nº 0001735-29.2012.4.03.000 e o trânsito em julgado do RE nº 850.392. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014020-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO JOSE VASQUEZ

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de intimação de fls. 15, e de citação de fls. 152-verso. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0008093-77.2011.403.6100 - BONFIM NORONHA DUARTE X MIRIAM BORGES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELO CAPITAL IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI)

Preliminarmente à designação da perícia requerida pela D. Defensoria Pública da União às fls.556, providencie a CEF documentação que aponte o valor de avaliação do imóvel na data da arrematação e o saldo devedor na mesma data, bem como cópia integral do procedimento administrativo realizado com base no Decreto-Lei n.º 70/66, requerido pela coautora às fls. 549/552.Int.

0007043-79.2012.403.6100 - CIA/ RURAL AGROPECUARIA SAO SEBASTIAO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 245: Vista à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0018406-63.2012.403.6100 - AGAMENON SARAIVA FILHO X CRISTIANE SETUBAL SARAIVA(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X GOLD PARAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP316230 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 491/533: Defiro às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, para manifestação acerca do laudo pericial. Int.

0002314-73.2013.403.6100 - RICARDO ROSSI DE OLIVEIRA X IONE ROSSI DE OLIVEIRA(SP054950 - IRINEU ROBERTO ALVES E SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da extinção do feito na forma indicada pela Caixa Econômica Federal à fl. 375.Após, venham os autos conclusos.

0005964-31.2013.403.6100 - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes da estimativa de honorários apresentada pela Sr. Perito às fls. 312/313. Em havendo concordância, deverá a parte autora proceder ao depósito judicial do referido valor.Int.

0021705-14.2013.403.6100 - EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA S/A X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Fls. 324/325: Esclareça o corrêu IPem/SP, se pretende produzir alguma prova pericial, já que requer da parte autora, informações acerca dos locais e os instrumentos de pesar, que serão passíveis de vistoria, para confirmação da atividade econômica em utilização, no prazo de 10 dias. Int.

0004894-42.2014.403.6100 - BOWOOD CONSULTORIA E ASSESSORIA S/S LTDA - ME(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 257/259: Defiro a prova pericial contábil requerida pela autora e nomeio, para tanto, o perito contábil João Carlos dias da Costa, devidamente cadastrado na Justiça Federal (Sistema AJG). Deverão as partes apresentarem os quesitos que pretendem sejam

respondidos, no prazo de 10 dias. Após, intime-se o expert, para apresentação de proposta de honorários. Int.

0005121-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DOMISAN INFORMATICA, AUDIO E VIDEO LTDA - ME

Indefiro o arresto de ativos financeiros em nome do réu, através do sistema BACENUD, previamente à fase de citação. Deve a parte autora esgotar todos os meios ao seu alcance para lograr êxito em localizar os dados de endereço da parte ré, podendo ainda, restando frustradas tais diligências, valer-se de Edital para citação da parte passiva. Em nada sendo requerido, sobrestem-se os autos. Int.

0013403-59.2014.403.6100 - SERGIANE PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Preliminarmente à apreciação das manifestações de fls. 375/378 e 381, manifeste-se as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

0013558-62.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Vistos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021353-22.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA X PRISCILA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP082492 - ONDINA NOGUEIRA) X ACE SEGURADORA S/A(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X HUMANA SEGUROS PESSOAIS LTDA(SP138646 - EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 173/174: Apresente a corré Ordem dos Músicos do Brasil o rol de stemunha que pretende ouvir em audiência, indicando se comparecerão independentemente de intimação.Após, venham os autos conclusos para designação da Audiência.

0004364-04.2015.403.6100 - GERISVALDO DE ALMEIDA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a informação supra, proceda-se a inclusão do nome da Dra. Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho (OAB/SP 215.219B), procuradora da Caixa Econômica Federal, no sistema processual eletrônico (Rotina AR DA).Em seguida, republicue-se o despacho de fl. 59, devolvendo o prazo para Caixa Econômica Federal. DESPACHO FL. 59: No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005160-92.2015.403.6100 - JANETE APARECIDA OCAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Em nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005410-28.2015.403.6100 - SHEKINAH CONSULTORIA E INFRA-ESTRUTURA DE TI LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010339-07.2015.403.6100 - AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP325448 - RENATA TAIS FERREIRA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X TELEFONICA S.A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP195303 - DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011461-55.2015.403.6100 - ROBERTA DE CAMARGO PEREIRA LEITE BRITO X JOSUE ALMEIDA DE BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Apresente a requerida o documento solicitado pelos autores a fl. 131/132, ou justifique a não apresentação, no prazo de quinze dias. Int.

0015072-16.2015.403.6100 - SERCOM LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

No prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017180-18.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP154597 - MARCOS JOSÉ TUCILLO E SP196421 - CELSO LUIZ HASS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019120-18.2015.403.6100 - MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0019991-48.2015.403.6100 - JOHNNY HERSCHEL GRUNGLASSE KOPPE X EFIGENIA MARIA MENNA BARRETO MONCAO(SP076393 - ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020998-75.2015.403.6100 - ANTONIO GUEDES DA SILVA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0023097-18.2015.403.6100 - PRAKOLAR ROTULOS AUTO ADESIVOS S.A.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024989-59.2015.403.6100 - RAFAEL CECCATO(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 9922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019028-70.1997.403.6100 (97.0019028-5) - DEVANIR DE SOUZA REIS X RAYMUNDO PEREIRA BISPO X DIONISIO ROSA DA SILVA X ANTONIO MANOEL DE BRITO X JOSE FABIO TAVARES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SALVIANO X JOSE FERREIRA GOMES X ELDA NANTES DINIZ X EVERALDO RAMOS COSTA X ISRAEL LUIZ(Proc. ADINEIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento do feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findos.

0022480-88.1997.403.6100 (97.0022480-5) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 224: Requer a autora, ora exequente, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação da verba de sucumbência a que faz jus, bem como cópias do processo, para instrução do mandado de citação. À fl. 234, abriu-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, que atravessou Exceção de Pré-Executividade às fls. 235/246. Nestes termos, chamo o feito à ordem Preliminarmente, deveria ter sido expedido o mandado de citação da ré, nos termos do art. 730 do CPC, para opor Embargos no prazo legal. Por ter sido intimada pessoalmente, a União Federal (PFN) apresenta indevidamente, a Exceção de Pré-Executividade, que não se presta a discutir os cálculos apresentados pela autora, ora exequente. A melhor doutrina e jurisprudência apontam a Exceção de Pré-Executividade como o veículo adequado para a discussão de matérias que não exijam dilação probatória, ou questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, bem como a exigibilidade ou não, do título executivo. Para discussões acerca do excesso de execução, o instrumento adequado é o Embargo à Execução, inclusive por exigir perícia contábil. Isto posto, não conheço da Exceção de Pré-Executividade da ré e determino seja expedido o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, momento em que abrirá o prazo para a oposição do recurso pela ré. Para tanto, deverá a parte autora trazer aos autos, cópias

da decisão e certidão de trânsito em julgado ocorrido em 2ª Instância e dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias. Desentranhem-se as cópias de fls. 228/233, que juntamente com as demais, servirão para instruir o mandado. Int.

0049585-69.1999.403.6100 (1999.61.00.049585-0) - GILSON MINORU SEKIGAMI X MARTA KUSAMA SEKIGAMI(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls. 602/617: ciência à autora. Traga a requerida CEF extrato atualizado dos depósitos efetuados na conta mencionada no petítório supra aludido (a saber, conta 730-6, operação 005 da agência 1181), para posterior apreciação do pedido de fl. 602. Após, tomem Int.

0028677-10.2007.403.6100 (2007.61.00.028677-8) - IND/ DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 1124/1125: A execução do julgado se dará por processamentos diferenciados, porquanto a Eletrobrás será intimada a pagar o débito, pelo art. 475-J do CPC, enquanto que a União Federal, será citada nos termos do art. 730 do CPC. Deverá a autora trazer aos autos, planilha de cálculos individualizados para cada executada, bem como as peças necessárias para instrução do mandado de citação da União, quais sejam, cópias dos cálculos de liquidação, da sentença, da decisão em segunda Instância e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 dias. Int.

0034355-06.2007.403.6100 (2007.61.00.034355-5) - IRACEMA SOARES RUTISHAUSER - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA RUTISHAUSER ZOVADELLI(SP232268 - NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO E SP222711 - CARLOS EDUARDO QUADRATTI E SP261783 - REGINALDO MORON E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRACEMA SOARES RUTISHAUSER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0013733-66.2008.403.6100 (2008.61.00.013733-9) - SILENE MENDES DA SILVA(SP261257 - ANA PAULA ARRUDA YAMAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez não haver qualquer divergência de cálculos a ser sanada. Cabe ao vencedor da ação dar início à fase de cumprimento da sentença. Efetivamente, até a presente data a autora não fez isso, o que não impede possa fazê-lo posteriormente, até que se exaure o prazo prescricional para execução do julgado (art. 206 do CC). Destarte, tomem os autos ao arquivo- sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007634-61.2000.403.6100 (2000.61.00.007634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-09.2000.403.6100 (2000.61.00.000647-7)) FERNANDO MARQUES PATRAO X SANDRA HELENA LAZZARONI PATRAO(SP268284 - MARCELO LAURINDO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MARQUES PATRAO

1. Fl. 173, 175/177. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento das quantias depositadas nas guias juntadas nas fls. 170 e 171, cada um dos depósitos no valor de R\$ 210,20 (duzentos e dez reais e vinte centavos), nas contas nº 313.276-8 e nº 313.278-4, ambas da agência 0265, com data de início em 19/03/2014, em favor da advogada CAMILA GRAVATO IGUTI, OAB/SP 267.078. 2. Entretanto, para fins de emissão e retirada do alvará de levantamento, preliminarmente deverá ser regularizada a procuração na qual constou o nome CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA, fazendo constar o nome de CAMILA GRAVATO IGUTI, CPF nº 332.770.868-10, com poderes para receber e dar quitação. 3. Com a juntada dos alvarás de levantamento liquidados, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002019-51.2004.403.6100 (2004.61.00.002019-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X CLUBE DO TEATRO BRASIL(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLUBE DO TEATRO BRASIL

Aguarde-se provocação posterior no arquivo- sobrestados, conforme solicitado pelo exequente a fl. 164, observado o prazo prescricional para execução do julgado, previsto no art. 206 do Código Civi. Int.

0010174-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010174-6) - FLAVIO FERRARI(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X

UNIAO FEDERAL X FLAVIO FERRARI X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FLAVIO FERRARI

Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 563/569, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Vista às partes exequentes, para que se manifestem acerca dos documentos supramencionados. Int.

0012253-53.2008.403.6100 (2008.61.00.012253-1) - RAPOSO TAVARES POINT COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X RAPOSO TAVARES POINT COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Fls. 140/142: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0015327-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015327-8) - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE

Dê-se vista à CEF, da certidão do Oficial de Justiça de fl. 431, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

0015128-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015128-6) - MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X JOAO DOS SANTOS X JOSE NUNES DE SOUZA X JULIETA DOS SANTOS INACIO X ANA DIAS DA PAIXAO SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARILIA THEREZINHA GARRIDO MONCONILL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 371: Deverá a coexequente Ana Dias Paixão trazer aos autos, toda a documentação que tiver com relação ao FGTS, para que se possa promover a liquidação por arbitramento, no prazo de 15 dias. Int.

0009708-39.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS CHINI X CELIA VIRILLO CHINI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO CARLOS CHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da juntada aos autos pela CEF às fls. 221/223, dos documentos que comprovam o cumprimento da obrigação a ela imputada, no prazo de 10 dias. Int.

0018377-81.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA

Ante a inércia da parte autora, tomem os autos ao arquivo. Int.

0003400-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X AEROTESTE OFICINA TESTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROTESTE OFICINA TESTES LTDA

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa de intimação. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 9948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003398-07.2016.403.6100 - CICERO CARVALHO SALES X ANTONIA GALVAO DE ARAUJO NETA(SP353612 - JANAINA BUENO DELLA VEDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 00033980720164036100 AUTORES: CÍCERO CARVALHO SALES E ANTÔNIA GALVÃO DE ARAÚJO NETARÉ: Caixa Econômica Federal - CEF REG. N.º ____/2016 Vistos, em decisão. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize o autor a consignar os valores mensais incontroversos no montante de R\$ 1.268,12, relativos às parcelas vincendas de contrato de financiamento, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que, em 17/01/2014, firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com Utilização do FGTS do Comprador, a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Mário Latorre, n.º 245, 1º andar, bloco 15, tipo A, Condomínio Habitacional Vale dos Pinheiros. Aduz que em razão de sua inadimplência, a

CEF está em vias de executar extrajudicialmente a dívida com amparo na Lei nº. 9.514/1997, em procedimento que considera inconstitucional por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/48). Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso em apreço, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997 poderá levar à perda do imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a verossimilhança das alegações da parte autora. Cumpre observar, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. No caso dos autos, em 17/01/2014 as partes firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com Utilização do FGTS do Comprador, por meio do qual os autores obtiveram financiamento da importância de R\$ 164.700,00, a ser restituída em 360 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 8,5101% a.a. e efetiva de 8,8500% a.a., e amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Para garantia das obrigações assumidas, os mutuários alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos da cláusula décima terceira do contrato (fls. 26/38). Observo que o sistema eleito para pelas partes para amortização do saldo devedor é o Sistema de Amortização Constante - SAC. Oportuno lembrar que a restituição do valor devido, no SFH, é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do SAC, o que se observa é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui. Note-se que esse sistema de amortização não comporta capitalização de juros, na medida em que cada uma das parcelas compreende a integralidade dos juros devidos em um determinado período. Com isso, não haverá juros remanescentes a serem incorporados ao saldo devedor, o que, em tese, caracterizaria o combatido anatocismo. Sobre o tema, decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento. VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte. VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido. Outrossim, na execução regular do contrato, ou seja, havendo o pagamento em dia das prestações, também não ocorrerá a denominada amortização negativa, que nada mais é do que a incorporação ao saldo devedor dos juros não liquidados no período anterior. A propósito do seguro habitacional questionado pelos autores, importa observar que a obrigatoriedade de contratação de seguro em todas as operações vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação decorre de imposição legal, prevista no art. 18, VII, da Lei nº. 4.380/1964, constituindo assim não só uma garantia para o contrato, isoladamente, mas para a própria saúde do Sistema em sua totalidade. Note-se que a finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de financiamento imobiliário, é garantir a restituição, ao mutuante, do valor financiado, seja em razão da interrupção dos pagamentos das parcelas ajustadas decorrente de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), seja pela ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida (DFI). Portanto, seja por sua finalidade, ou por se tratar de uma exigência legal para a garantia da operação, não há que se falar em venda casada. Reconheço que apesar de obrigatória, a contratação do seguro habitacional não precisa ser feita com seguradora do próprio agente financeiro ou outra por ele indicada, sendo facultada ao mutuário a opção por proposta que melhor lhe convenha, observadas as exigências mínimas

obrigatórias, notadamente a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente, conforme estabelece a legislação pertinente, em especial as Medidas Provisórias reeditadas a partir da MP nº. 1.671/1998. Ocorre que, apesar da insurgência dos autores nesse tocante, não há nos autos nenhum indício de que a CEF tenha se recusado a admitir proposta mais vantajosa em substituição àquela com a qual anuíram por ocasião da assinatura do contrato. Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo ausente a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0003451-85.2016.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 00034518520164036100 AUTOR: FLÓRIDA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDARÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS Vistos etc. Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, a fim de providenciar cópias integrais dos Processos Administrativos n.ºs 48620.001560/2014-14, 48620.000658/2012-92 e 48620.000392/2013-69 ou demonstrar que o documento de fl. 87 contempla a integralidade de tais processos, devendo, ainda, esclarecer a abrangência da presente demanda, uma vez que o Processo Administrativo ANP n.º 48620.001560/2014-14 está atrelado aos demais processos supracitados e não questionados nos presentes autos. No mesmo prazo, comprove a apresentação da defesa prévia nos autos do Processo Administrativo ANP n.º 48620.001560/2014-14, bem como esclareça a divergência quanto à fundamentação do respectivo Auto de Infração, já que alega na petição inicial que se refere à comercialização de combustíveis em volume superior a 5% da média de comercialização dos 3 (três) últimos meses, enquanto que o documento de fls. 21/22 indica que o autor foi autuado por não ter informado à Agência Nacional do Petróleo os seus dados de comercialização no mês de agosto de 2014, referente à movimentação do mês de julho de 2014. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0004503-19.2016.403.6100 - LUCAS ROCHA MORALES - INCAPAZ X LAIS VIEIRA ROCHA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º: 00045031920164036100 AUTOR: LUCAS ROCHA MORALES RÉ: UNIÃO FEDERAL Trata-se de ação ajuizada por Lucas Rocha Morales em face da União Federal, por meio da qual postula o fornecimento do medicamento Eculizumabe (Soliris), de acordo com o relatório e prescrição médica. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, entendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade do medicamento pretendido, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino: (I) ao autor que, por meio de seus médicos, Dra. Ana Carola Hebbia Lobo Messa, CRM 124432, com endereço na Rua Mato Grosso, n.º 306, cj 1001A, CEP: 01239-040 e Dra. Andreia Watanabe, CRM 90753, com endereço na Rua Barata Ribeiro, n.º 237, cj 31, CEP: 01308-000 esclareçam, em cinco dias: 1. O medicamento requerido, conforme declaração de fls. 35/37 dos autos, Eculizumabe (Soliris) é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 1.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 1.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 3. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 3.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro fornecido pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro fornecido pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderia ser evitada pelos pretendido? (II) ao réu que, por meio de assistente técnico administrativo por ele designado, esclareça, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece o autor e qual sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento Eculizumabe (Soliris) é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela? 4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro fornecido pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro fornecido pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à

saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderia ser evitada pelo pretendido?5. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, qual seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?Decorrido o prazo fixado, tomem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada.Cite-se a ré, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Oficie-se a União e os médicos do autor que preferiram a declaração de fls. 35/37, Dra. Ana Carola Hebbia Lobo Messa, CRM 124432, com endereço na Rua Mato Grosso, n.º 306, cj 1001A, CEP: 01239-040 e Dra. Andreia Watanabe, CRM 90753, com endereço na Rua Barata Ribeiro, n.º 237, cj 31, CEP: 01308-000, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Serve esta decisão de ofício e mandado. Intimem-se.São Paulo, TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9951

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0066809-17.2000.403.0399 (2000.03.99.066809-3) - IDALCYR CIAVOLELLA X EDISON ESPOSITO GUIMARAES X NATHANAEL IGNACIO ALVES X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X ALCIDES DIAS DE OLIVEIRA X GILBERTO CARVALHO GOMES X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X IDALCYR CIAVOLELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 969/970: A CEF oferece Embargos de Declaração, que aponta omissão no despacho embargado (fl. 967) pela não apreciação da sua posição, com relação aos cálculos do coautor Luiz Antonio Nogueira, apresentados pela Contadoria Judicial. Considerando-se que à fl. 966, houve a concordância do autor com os novos cálculos elaborados pela CEF às fls. 936/961, dou por prejudicados os embargos declaratórios opostos. Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 968. Int. DESPACHO DE FL. 968: Cumpra-se o despacho de fl. 967, e expeça-se também, o alvará de levantamento da guia de fl. 902, referente a honorários, devendo o patrono do autor, o advogado Dalmiro Francisco comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, em mais nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3156

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003031-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDINILSON FERREIRA DA SILVA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a CEF, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 50/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.Int.

MONITORIA

0020893-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANA PAULA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS MONTENARIO(SP177857 - SILMARA REGINA VINCRE TEIXEIRA) X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

Ciência às partes acerca da resposta da CEF ao Ofício nº 73/2016 (fls. 412/413).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008349-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-98.2013.403.6100) COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR X TUDISCO & RODRIGUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20160000007 (fl. 288). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a informação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0014551-42.2013.403.6100 - JOB LUIS MARCONDES MAGALHAES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 495/522), no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024821-91.2014.403.6100 - INGRID WAHLE(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA E SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas d o FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), aguardem os autos em Secretaria (sobrestado), até o julgamento final do referido recurso. In

0008973-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X MASSOCO E MASSOCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO)

Fls. 835/836 e 837: À vista da possibilidade de acordo, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 29 de março de 2016, às 15 horas. Cada qual das partes, representadas por seus respectivos patronos e prepostos com poderes para transigir, devem comparecer com esboço de proposta. Int.

0018895-95.2015.403.6100 - DORIVAL TERUEL AFONSO(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), aguardem os autos em Secretaria (sobrestado), até o julgamento final do referido recurso. Int.

0020895-68.2015.403.6100 - ELIANE LALUCCI FELIZ OKAMOTO(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) pelo E. STJ, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados), até decisão final do referido recurso. Int.

0021137-27.2015.403.6100 - DOUGLAS MARCEL BRANCALHAO MELATTO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas d o FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), aguardem os autos em Secretaria (sobrestado), até o julgamento final do referido recurso. Int.

0021298-37.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas d o FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), aguardem os autos em Secretaria (sobrestado), até o julgamento final do referido recurso. Int.

0021791-14.2015.403.6100 - ALDO JACOB MOREIRA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas d o FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), aguardem os autos em Secretaria (sobrestado), até o julgamento final do referido recurso. In

EMBARGOS A EXECUCAO

0017773-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016473-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016473-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X OSMAR TEODORO DE OLIVEIRA X ARNALDO TEIXEIRA DE SAO SABAS X VIANOR DE CARVALHO JUNIOR X DANILO DIAS MARTINS FILHO X RENE CESAR ABREU DA SILVEIRA X JAIME RIBEIRO MENDES FILHO X NILSO CERUTTI X VALDIR OTAVIO DE FREITAS X FRANCISCO CHAGAS DE ALMEIDA X JOSE PEREIRA DA SILVA X DAIRTON JOSE DE MELO X BENICIO PEREIRA DA SILVA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0000293-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010328-46.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SAWEN INDUSTRIAL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP285362 - SAMUEL DO CARMO SWARTELE DE MELLO)

Manifêste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos à execução (fls. 33/43). Findo o prazo legal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargante e, após, a embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006560-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS SALAH AYOUB ME(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X ELIAS SALAH AYOUB(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a juntada de mandado parcialmente cumprido (fls. 127/128), bem como desamparamento dos autos dos embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0012432-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RAPHAELLE FERNANDA ROVERI

Fl. 156: Defiro a citação por edital. Expeça-se. Intime-se a exequente, a partir da publicação deste despacho, no prazo de 5(cinco) dias, a retirar o edital e cumprir os requisitos do art. 232, III do CPC (divulgação em jornal local), comprovando, no prazo de 30 (trinta) dias, a efetivação da publicação. Com a retirada, proceda a Secretaria sua publicação no Diário Eletrônico e fixação no átrio do Fórum, nos termos do art. 232, II e III do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033031-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033031-7) - THIAGO ROGERIO LOURENCO X ANDERSON EDUARDO DE OLIVEIRA BICUDO X DANIEL COELHO MARTINS X HENRIQUE SOUTO MARIN TARRASON X JORGE LUIS CIRILO X MARCOS ROCHA FERREIRA E SILVA(SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA E SP243742 - MICHELE SANCHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo (findo). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0026372-72.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

Expediente N° 3158

MONITORIA

0021192-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021192-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA) X JOSE AGOSTINHO

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 391.Int.

0023424-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315451 - TALITA NASCIMENTO) X MARILIA RUFINO CORDEIRO(SP315649 - RAFAEL DE SA BELCHIOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação acerca do pedido de desistência, bem como apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010097-63.2006.403.6100 (2006.61.00.010097-6) - CAIO MARCIO JULIAO X JACQUELINE DOS SANTOS SILVA JULIAO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeiram as partes o que entenderem de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0018038-93.2008.403.6100 (2008.61.00.018038-5) - MARLI CASAGRANDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Dê-se ciência às partes acerca do acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ).Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro a autora e, após, a ré. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0027028-39.2009.403.6100 (2009.61.00.027028-7) - CLELIA APARECIDA PEREIRA BECHARA X CLEVELAN PEREIRA X NEUSA SUMIKO MIYAMOTO X PEDO VIEIRA LIMA X ROSE MARI GALBIATTI DE CARVALHO X TANIA EULALIA RIBEIRO JEREISSATI X VALDIR MARQUES X VERA LUCIA FERREIRA BENETTI X EDNA MARIA DE MORAES X YOCIO MIZUNO(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca dos documentos juntados à fls. 921/1026v, pela Receita Federal do Brasil.Sem prejuízo, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal, instruindo-o com cópia das guias de depósito, apensadas a este processo. Aguarde-se a resposta da Fundação Companhia Energética de São Paulo - CESP, referente ao Ofício n. 31/16-SEC-NBD. Tendo em vista a juntada das informações prestadas pela Receita Federal, decreto o segredo de documentos. Anote-se. Int.

0009552-46.2013.403.6100 - MAQ MOVEIS IND/ DE MOVEIS ESCOLARES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$14.600,00 (fls. 753). Nos termos do artigo 33 do CPC, determino que a parte autora deposite, no prazo legal, o valor correspondente à verba pericial fixada. Após, efetuado o depósito, tornem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais. Int.

0022595-50.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a parte autora, Intermédica Sistema de Saúde S/A, beneficiária do Alvará de Levantamento nº 102/2015, para que se manifeste acerca do quanto alegado pela CEF às fls. 1916/1916v. Após, tornem os autos conclusos, tendo em vista a pendência de recurso de apelação. Int.

0014710-48.2014.403.6100 - WALTER CANDIDO DE OLIVEIRA X MAURO FERNANDES MIRANDA(SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados pelo ITAÚ UNIBANCO S/A (fls. 283-287), a título de honorários advocatícios, nos termos em que requerido às fls. 302.

0011294-38.2015.403.6100 - VIRGINIA MARIA CORREA SANTOS(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA E SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 359/408), no duplo efeito.Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões (fls. 412/425), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0024582-53.2015.403.6100 - AUGUSTO LANZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 63/83). Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo

objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. PA 0,5 Int.

0025054-54.2015.403.6100 - LUIZ CRISTIANO SOARES(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifêste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025397-50.2015.403.6100 - ANA MARIA GUARDIA MORALES(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifêste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025411-34.2015.403.6100 - HELENA ARAKAWA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifêste-se o(a) autor(a), no prazo legal, sobre a contestação. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025597-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-80.2015.403.6100) SOEMEG TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação do original ou fotocópia autenticada da procuração e do substabelecimento, não sendo suficiente a simples reprodução (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130 .Int.

0025598-42.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-80.2015.403.6100) DONINO DE FREITAS ROSSET X RENATO DE FREITAS ROSSET(SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providenciem os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, a regularização de sua representação processual, mediante apresentação do original ou fotocópia autenticada da procuração e do substabelecimento, não sendo suficiente a simples reprodução (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130 .Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001816-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001816-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X NELSON JORGE NASTAS(SP062810 - FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA E SP185036 - MARIANA CRISTINA DE ANDRADE E SP220276 - FABIANA SALAS NOLASCO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP083673 - ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0004115-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO DA SILVA MELO

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação parcialmente cumprido às fls. 114-115, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0005008-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORENTINO SILVA SANTOS

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fl. 108-109, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0018975-93.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOKER MOTORCYCLES COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOCICLETAS LTDA - ME(SP234449 - JAIR CLAUDIO TANAHARA CAMPOS)

Haja vista a concordância da parte exequente, defiro o pedido de parcelamento do débito, em 6 (seis) parcelas mensais, que deverão ser monetariamente atualizadas e acrescidas de juros de 1% (um por cento), nos termos do artigo 745-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. O não pagamento de qualquer uma das parcelas implicará o vencimento das subseqüentes, o prosseguimento da execução e a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas. Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte executada o que entender de direito, nos termos do referido artigo. Com o término do parcelamento, deverá este Juízo ser comunicado para que se proceda à extinção da execução. Aguardem, pois, os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0003917-16.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DAS GRACAS SILVA DOS REIS

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativa às fls. 46-47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0023603-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEANE SZALMA

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo às fls. 125-127, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0006075-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006075-2) - MAXCOR IND/ DE ETIQUETAS LTDA(MG068432 - FERNANDO PIERI LEONARDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Primeiramente, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 325/326. Mantidas as divergências, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021525-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020736-33.2012.403.6100) ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência ao exequente acerca da manifestação de fls. 93/94. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, informando sobre a atual situação da reforma e pagamentos efetuados pela executada. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017154-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARINEUSA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP187364 - DANIEL PEDRAZ DELGALLO)

Dê-se ciência à ré acerca das alegações da Caixa Econômica Federal às fls. 141/143v. Esclareço que o não pagamento do valor integral deverá ser informado nestes autos, para o fim de expedição de mandado de reintegração de posse. Nada sendo requerido, aguardem os autos sobrestados. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004030-33.2016.403.6100 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a CEF, nos termos do art. 1103 e seguintes do CPC, para que responda o presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045666-09.1998.403.6100 (98.0045666-0) - CENTRAL PRINT EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 106/111), dando baixa na distribuição.

0021195-55.2000.403.6100 (2000.61.00.021195-4) - ANTONIO TENORIO DA SILVA X FRANCISCA CHAGAS TENORIO X ANTONIO GOMES DA SILVA NETO X GIANNI CIRO SANTIROCCO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Verifico que a conta judicial vinculada aos presentes autos possui o valor de R\$ 445,31 para esta data. Verifico, ainda, que, em 26.9.2008, foi levantada, pela CEF, a quantia de R\$ 24.393,52, em razão de acordo celebrado judicialmente pelas partes, no tribunal. Foi registrado, naquela audiência, que os valores serviriam para amortizar a dívida da parte autora. Assim, já consolidada a amortização com o levantamento dos valores pela CEF, o montante depositado na conta após deve ser levantado pela parte autora. Expeça-se alvará de levantamento à parte autora dos valores de fls. 506. Liquidado o alvará, arquivem-se. Int.

0035401-69.2003.403.6100 (2003.61.00.035401-8) - JOEL FERNANDES MOTTA X ANA MARIA CARDOSO MOTTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 477/480. Dê-se ciência aos autores dos documentos solicitados pela CEF, bem como do depósito judicial da verba honorária, para manifestação, no prazo de 10 dias. Saliento que, caso, pretendam o levantamento dos valores depositados, deverão os autores informar informem o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido. Fls. 481. Defiro o prazo complementar de 30 dias, conforme requerido pelos autores, para que adotem as providências necessárias para início da fase de cumprimento de sentença. Int.

0004810-56.2005.403.6100 (2005.61.00.004810-0) - HELENA TOSHIE YASUDA PINTO X JOSE PINTO - ESPOLIO X HELENA TOSHIE YASUDA PINTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 420/421. Os réus foram condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, a serem RATEADOS proporcionalmente entre eles (fls. 194/200). Intimados a requerer o que de direito (fls. 401), os autores pediram a intimação dos réus, nos termos do art. 475-J do CPC, para o pagamento do valor atualizado de R\$ 1.581,71, devido por cada réu (fls. 420/421). Tendo em vista que o Banco Bradesco S/A depositou a mais do valor pedido pelos autores (fls. 408/410), intime-se-o para que informe o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido em seu favor para o levantamento do valor excedente. E, considerando, que a CEF depositou a menos do valor pedido pelos autores (fls. 414/415), intime-se-a, nos termos do art. 475-J do CPC, para que deposite a diferença faltante de R\$ 573,21 (cálculo de jan/2016), no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0020094-31.2010.403.6100 - BENEDITO JOSE LEITE LIMA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Verifico que a CEF, ao mesmo tempo em que opôs embargos de declaração, apresentou documentos acerca do recebimento, pela parte autora, dos valores mencionados na sentença transitada em julgado. Ciência à parte autora de fls. 83/95, após, arquivem-se. Int.

0020324-39.2011.403.6100 - CREUSA PIGOZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 75/78), arquivem-se os autos. Int.

0016536-80.2012.403.6100 - ECY PIMENTA ZAGO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA)

Fls. 269/327. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Sem prejuízo, no prazo legal, manifeste-se a ré acerca dos cálculos apresentados pela parte autora. Int.

0016553-19.2012.403.6100 - GASTROMED - INSTITUTO ZILBERSTEIN S/C LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 3881/3884v. Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012346-40.2013.403.6100 - ERMELINO NUNES PEREIRA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 238/245v e 287/290v), dando baixa na distribuição.

0019544-94.2014.403.6100 - MAURICIO DE BARROS FERREIRA X MARIA ROSIANE PRUDENCIO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 165/166. Indefiro. A advogada subscritora recebeu poderes de representação processual da parte autora, conforme susbtebecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 156 destes autos. Assim, cabe à mesma, e não a este juízo, diligenciar a fim de localizá-la para o cumprimento de determinações judiciais. Publique-se e, decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004063-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-46.2015.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/198. Defiro os quesitos formulados pela autora e o prazo requerido para a indicação de assistente técnico. Intime-se o perito para estime, de forma justificada, o valor de seus honorários. Após, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 dias, devendo na publicação deste despacho constar o valor estimado pelo perito. NOTA DE SECRETARIA: Fls. 206/207. Valor estimado pelo perito R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

0010691-62.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X LAIR EMPESOA DE OLIVEIRA

Fls. 78/91. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011756-92.2015.403.6100 - PAYMA CELULARES SOCIEDADE LTDA(SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/192. Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pela autora. Intime-se o perito nomeado às fls. 186 para que apresente, de forma justificada, sua estimativa de honorários. Após, intemem-se as partes para se manifestarem em 10 dias, devendo constar na publicação deste despacho o valor estimado pelo perito. NOTA DE SECRETARIA: Fls. 195/197. Valor estimado pelo perito R\$ 7.750,00 (sete mil, setecentos e cinquenta reais).

0016510-77.2015.403.6100 - THIAGO CONCEICAO DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por THIAGO CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL para que esta seja condenada a promover a reforma do autor, por invalidez decorrente de CERATOCONE CID 10H18, com a concessão de auxílio invalidez e isenção de imposto de renda. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 143), o autor requereu a produção de prova pericial para a comprovação dos fatos narrados na inicial (fls. 148) e a União informou não ter interesse na produção de mais provas (fls. 151). É o relatório, decidido. Defiro a prova pericial requerida pelo autor, por ser necessária à comprovação dos fatos narrados pelo mesmo. Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026186-49.2015.403.6100 - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/307. Dê-se ciência à autora da petição e documentos juntados pela União, para informar que, das inscrições mencionadas no despacho de fls. 262, 15 estão com a exigibilidade suspensa e 5 estão extintas. Após, voltem os autos conclusos para a análise da prova pericial requerida às fls. 269 da Réplica. Int.

0002048-81.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 48/66 . Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias.Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida no presente feito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003732-41.2016.403.6100 - NEUSA BRUNO FARIA(SP359498 - LIDIANE RAMOS CERVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0003832-93.2016.403.6100 - CASA DE TINTAS MANOLO LTDA - EPP(SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VINCENZO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CASA DE TINTAS MANOLO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do IBAMA, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que exerce a atividade de comércio varejista de tintas em geral, desde 1984.Alega que tal atividade não é potencialmente poluidora, nem utiliza recursos naturais.No entanto, prossegue, recebeu uma notificação de lançamento de crédito tributário para pagamento da taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, pela atividade por ela exercida, conforme códigos 18 e 7 do Anexo VIII da Lei nº 10.165/00, tendo sido considerada com alto potencial de poluição e utilização de recursos naturais.Sustenta que não pode ser enquadrada como produtor ou distribuidor de produto químico, eis que somente explora o comércio varejista de tintas em geral.Pede a antecipação da tutela para que seu nome não seja incluído no cadastro de inadimplentes - CADIN, até decisão final.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisar o primeiro deles.O art. 17-B da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, instituiu a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia conferido ao IBAMA sobre as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.E o art. 17-C determina que aquele que exercer as atividades constantes do anexo VIII da lei é sujeito passivo da mencionada taxa.Ora, da análise do contrato social da autora, acostado às fls. 09/12, verifico que seu objeto social é a exploração do ramo de comércio varejista de tintas em geral.Assim, a atividade exercida por ela não está prevista no Anexo VIII da Lei nº 10.165/00, que alterou a Lei nº 6.938/81.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. TCFA - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CADASTRO. CÓDIGO DE ATIVIDADE. ISENÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. COMÉRCIO DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO PAGAMENTO DA TAXA. LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO. LEI Nº 10.165/2000 (ANEXO VIII). INSTRUÇÕES NORMATIVAS 10/2001, 96/2006, 31/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...)VIII - Quanto ao comércio de tintas, vernizes e similares, verifica-se a não vinculação dessa atividade ao pagamento da TCFA, dada a ausência de norma de regência, notadamente na Lei nº 10.165/2000 (Anexo VIII), não sendo possível, portanto, o enquadramento de tal atividade entre as descritas como sujeitas à referida taxa, dado o não cabimento de interpretação extensiva. (...) (APELREEX 08020930820134058200, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/03/2015, PJe, Relator: Ivan Lira de Carvalho - grifei)ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS. COBRANÇA TCFA. ATIVIDADE COMÉRCIO VAREJISTA. IRREGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A lei 10.165/2000 expressamente determina apenas que os fabricantes de tintas e vernizes é que exercem atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, o que sujeita à inscrição no cadastro federal e à taxa correspondente. Caso pretendesse a extensão ao comércio varejista, também o faria na categoria própria.(ACº 5000807-44.2014.4.04.7000/PR, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 18/11/2015, DE de 19/11/2015, Relatora: MARGA INGE BARTH TESSLER)Assim, compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que a autora não está sujeita ao pagamento da TCFA.Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o réu abstenha-se de incluir a autora no CADIN, até decisão final.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publicue-se.São Paulo, 01 de março de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0003905-65.2016.403.6100 - ANDERSON JOSE DA SILVA ZAMINGNANI X JANE DE OLIVEIRA ALVES X LUCIANA GONCALVES BANDEIRA DE ABREU X MARIA TERESA MOURA MORAIS ROSON X PAULO SERGIO PINCA CASATI X PAULO DE TARSO MEIRA AMARAL BOGACIOVAS X RITA DE CASSIA VALVERDE ACCURSIO X SAULO FRANCOSE X SILVANA ANHE DE LIMA ARRUDA X VALDOMIRO PAZIN(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0004004-35.2016.403.6100 - JOSE DE VASCONCELOS PEREIRA PINHEIRO X TANIA CRISTINA LOPES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, de 21/12/2010, art. 3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, apresentem, os autores, matrícula atualizada do imóvel em discussão, sob pena de extinção do feito. Int.

0004102-20.2016.403.6100 - ANA LUCIA DOS SANTOS(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a autora para que regularize a inicial, nos termos do art. 282 do CPC, requerendo a citação da ré, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma. Deve, também, a autora, no mesmo prazo, fornecer ao juízo a contrafeita para a instrução do mandado de citação a ser, oportunamente, expedido. Int.

Expediente N° 4268

MONITORIA

0007406-42.2007.403.6100 (2007.61.00.007406-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON SILVA RODRIGUES(SP109345 - DENISE DA SILVA RICO E SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA)

REG. N° _____/1626ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n 0007406-42.2007.403.6100. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTADO: ROBSON SILVA RODRIGUES. SENTENÇA TIPO CCAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitoria em face de ROBSON SILVA RODRIGUES, visando ao pagamento do débito referente à Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, firmada entre as partes. Os embargos foram rejeitados, tendo sido constituído o título executivo judicial (fls. 75/83 e 92/94). Foi apresentado recurso de apelação e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi dado provimento à apelação determinando a revisão da sentença na parte relativa a atualização da dívida, para que fossem observados os critérios fixados no contrato, tanto antes quanto após o ajuizamento da ação monitoria. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 176. Intimado a pagar a dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC, o executado não se manifestou (fls. 188 verso). Intimada a dar regular andamento ao feito, a CEF requereu a desistência da execução (fls. 192). Relatei o necessário. Passo a decidir. Verifico que a requerente, às fls. 192, desistiu do prosseguimento da presente execução de sentença. Ante ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 192, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. São Paulo, 01 de fevereiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0009145-16.2008.403.6100 (2008.61.00.009145-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS X EDENIA MARA BARRETO SOUSA X MANOEL EDVALDO MATOS SOUSA(SP134367 - CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK E SP252721 - ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS)

REG. N° _____/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA N° 0009145-16.2008.403.6100. EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 26626ª VARA FEDERAL CÍVEL. Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 266, nos quais afirma que a sentença embargada foi contraditória e obscura por ter extinto o feito com fundamento no art. 794, I do CPC, sem intimar a exequente para esclarecer se os valores levantados quitariam o débito. Alega que, embora o executado tenha efetuado os depósitos, estes apenas amortizaram o débito, havendo saldo remanescente. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 271/272 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. De acordo com os autos, verifico que foi proposto o parcelamento do débito, que foi deferido às fls. 199/200. A CEF, sem concordar com a forma determinada por este Juízo, interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 215/216 e 222). Posteriormente, o executado informou o término do parcelamento do débito e sua quitação, do qual a CEF teve ciência, tendo realizado o levantamento dos valores depositados judicialmente. Com isso, foi dada quitação ao débito e

extinta a execução pelo pagamento. Ora, a CEF pretende retomar discussão já encerrada, inclusive com trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto contra a decisão deste Juízo. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0022815-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANNA CARLA CABANAS WATANABE X MARIA DO ROSARIO CARVALHO

REG. Nº _____/16. TIPO AÇÃO MONITÓRIA Nº 0022815-82.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉS: GIOVANNA CARLA CABANAS WATANABE E MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra GIOVANNA CARLA CABANAS WATANABE, MARIA DO ROSÁRIO CARVALHO, SILVIO MINORU WATANABE E SOLANGE DE FATIMA MASSARENTE WATANABE, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 15.352,21, em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES Nº 21.0254.185.0003764-80 e aditamentos. Foi proferida decisão extinguindo o feito em relação aos corréus Silvio e Solange (fls. 173). A corré Maria do Rosário foi citada e opôs embargos, às fls. 146/154. Sustenta que, ao contrato, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se contra a tabela PRICE por resultar em capitalização de juros, a previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, contra os juros aplicados, o contrato de adesão e a caracterização da mora. Alega que há necessidade de impedir a inclusão ou de determinar a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Aduz que deve ser observada a função social do contrato. Pede, por fim, a inversão do ônus da prova, a justiça gratuita e a procedência dos embargos. A CEF deixou de apresentar impugnação aos embargos, conforme certificado às fls. 173 verso. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita à Maria do Rosário, formulado nos embargos. Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, firmados entre a CEF, a estudante e seus fiadores e encontra-se juntado às fls. 21/28, com os aditamentos de fls. 30/36. Ressalto que a autora trouxe aos autos os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando o contrato e os termos de aditamento devidamente assinados pelas partes e por duas testemunhas, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o mesmo. A cláusula 15 do contrato estabelece que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (fls. 25) A cláusula 16, letra c dispõe que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. (fls. 25) A cláusula décima nona trata da impontualidade no pagamento e estabelece que Parágrafo Primeiro: No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais.; Parágrafo Segundo: No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso.; Parágrafo Terceiro: Caso a Caixa venha dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (fls. 27) E a cláusula vigésima dispõe que o não pagamento de três parcelas mensais consecutivas é motivo para o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial (fls. 27). Da análise das cláusulas contratuais, verifico que o que a embargante pretende, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 2000.02.01.026717-3/RJ, 6ª T do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Relator ERIK DYRLUND) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor. a) Tabela Price. A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores. b) Aplicação da TR como

índice de reajuste. Em que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC. A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves). A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde. Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) Anotocismo Não há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anotocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos. Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 20018000053531, UF:AL, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI) A embargante tem razão ao afirmar que o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil deve observar a função social, o que de fato ocorre nestes tipos de contrato. E a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A. A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC). A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDOC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDOC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN nº 2.647/99, que previu uma taxa efetiva anual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN nº 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006. (AC n.º 2006.71.00.003887-3/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 28/05/2008, D.E. de 16/06/2008, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos denominados FIES. Confira-se: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99). RESOLUÇÕES 2.647 E 3.415, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. Com propósitos claros, a Lei nº 10.260/01 (MP 1.972-8/99), de pronto, em seu art. 1º, esclarece que o FIES possui natureza contábil, e destina-se - diversamente do antigo CREDOC - a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). II. De modo indireto, em parceria com as instituições particulares de ensino, que se beneficiam com a ampliação do número de estudantes candidatos à formação universitária, pretende o Estado, com esta iniciativa, tornar possível o acesso à graduação de nível superior. Ao contrário, assim, de seu antecessor, está o FIES, como autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, mais para um contrato de mútuo, que para um benefício social puramente dito. III. Contudo, em que pese seu menor alcance institucional, já que não visa privilegiar de forma incondicional o estudante carente, mas sim viabilizar o acesso à formação profissional daqueles que não lograram ingressar em

Universidades Públicas, possibilitando-lhes cursar Universidades Particulares, não se pode negar ao Financiamento Estudantil (FIES) finalidade pública social, a qual, outrossim, o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípuo a que se propõe. IV. Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas (v. STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, dec. 06/02/2007, DJ 26/02/2007, pág. 570; TRF, Quinta Região, Quarta Turma, AC 386412, Des. Fed. Marcelo Navarro, julg. 25/03/2008, DJ 16/04/2008, pág. 1142, nº 73; TRF, Quarta Região, Quarta Turma, AC 200571020042555, Des. Fed. Jairo Gilberto Schafér, julg. 31/10/2007, DJ 19/11/2007). (...) (AC n.º 2005.51.02.003120-4/RJ, 7ª T. Especializada do TRF da 1ª Região, J. em 13/08/2008, DJU de 26/08/2008, p. 239, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei) Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não assiste razão à embargante, ao pretender a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de FIES. Assim, deve ser rejeitado o pedido de inversão do ônus da prova. Em relação à alegada ilegalidade da previsão de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, adoto o entendimento esposado nos seguintes julgados: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5. Legalidade na cobrança de Comissão de Permanência, desde que não acumulada com outras taxas, como correção monetária ou juros de mora. 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convençiona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004:5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (AC n.º 2005.71.00.012133-4/RS, 3ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 24.10.06, DJ de 22.11.06, p. 524, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Constou do voto do relator o seguinte entendimento: Quanto a multa moratória de 2% (dois por cento), prevista no item 12 do contrato (fl. 67), a ser imposta em caso de ocorrência de impontualidade e/ou inadimplência da mutuária, não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado, nem desponta qualquer incontrovérsia entre as partes. A discussão se dá em torno do estatuído no item 12.3 em que a Caixa Federal fixa uma pena convencional de 10% para o caso de vir a recorrer ao judiciário a fim de cobrar o seu crédito, e neste caso há que se repisar o já acima referido, de que, em se não aplicando o Código Consumerista, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. Assim, não há que se falar em irregularidade na previsão de aplicação de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Ressalto que, apesar da legalidade da previsão contratual, tais encargos não foram cobrados pela CEF, de acordo com a planilha de fls. 12/17. Quanto à multa, é de se ter em mente que ela é estabelecida para desestimular um comportamento indesejado. Se forem fixadas em valor irrisório, não surtirão o efeito almejado. E a multa aplicada pela CEF tem previsão no contrato mencionado. Além disso, a alegação da embargante, de que não houve constituição da mora, não merece prosperar. O contrato, em sua cláusula vigésima, já citado, prevê que é motivo de vencimento antecipado da dívida e imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei, o não pagamento de três prestações mensais consecutivas. E, de acordo com a planilha apresentada pela autora, às fls. 12/17, quando da propositura da ação a estudante já havia deixado de pagar as prestações. Dessa forma, restou configurada a mora da embargante e o vencimento antecipado da dívida. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Ademais, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Também não merece ser acolhido o pedido da corré Maria do Rosário, formulado no item 7, às fls. 152 verso, de não inclusão do seu nome, nos órgãos de proteção ao crédito. É que a mencionada inclusão não pode ser considerada ilegal, quando há débito. Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, 4º. CC, ART. 160, I.I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...) III. Recurso conhecido e provido. (RESP - Recurso especial 255265; processo nº 2000/00368342, UF: SP, 4aT do STJ, data da decisão: 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, pg 107, Rel: Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Assim, não estando comprovada a irregularidade da cobrança dos valores devidos, nem a ausência de inadimplemento, não tem razão à corré Neusa. Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo

judicial. O cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...)4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...) (AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes) Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Condeneo a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, as devedoras deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. P. R. I. São Paulo, de fevereiro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005310-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO AUGUSTO OLIVEIRA FEITOSA

REG. Nº _____/1626ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA N 0005310-44.2013.403.6100. AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: PABLO AUGUSTO OLIVEIRA FEITOSA SENTENÇA TIPO CCAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitória em face de PABLO AUGUSTO OLIVEIRA FEITOSA, visando ao pagamento do débito referente à Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes. O réu foi citado e intimado nos termos do artigo 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez. Às fls. 50, foi deferida a realização de diligências perante o Bacenjud, Renajud, e Infjud, tendo sido penhorado um automóvel de propriedade do réu (fls. 68). Foi expedido mandado de intimação, constatação e avaliação e nomeação de depositário, que restou negativo (fls. 78/79). Intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a autora restou inerte e foi determinado o levantamento da penhora realizada (fls. 90/91). A CEF requereu a desistência da ação (fls. 96). Relatei o necessário. Passo a decidir. Verifico que a autora, às fls. 96, desistiu do prosseguimento da presente ação. Ante ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fl. 96, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. São Paulo, 01 de fevereiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0020481-41.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C.R.NET - COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME

26ª Vara Cível Federal - São Paulo AÇÃO MONITÓRIA Processo nº 0020481-41.2013.403.6100 Sentença tipo CReg. nº _____/2016. Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de C.R. NET - COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. visando à cobrança de quantia celebrada em contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912263851, encontrando-se o réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. Expedido o mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 262/265). Tendo em vista a certidão do oficial de justiça, este juízo determinou às fls. 268, a intimação da autora para informar endereço atualizado do réu, o que foi feito às fls. 269/274. Contudo, tendo sido expedida carta precatória, a citação restou negativa (fls. 281/288). Foi determinada a realização de pesquisas junto aos Sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL E RENAJUD, objetivando auferir o endereço atualizado do réu. Foi expedida nova carta precatória, mas o réu não foi localizado (fls. 311/312). A parte autora, às fls. 315/318, informou novo endereço para citação do réu. Foram expedidos mandados de citação, que restaram negativos (fls. 322/327). Às fls. 328, a parte autora foi intimada a apresentar pesquisas perante os CRIs, e requerer o que de direito quanto à citação do ré, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, a autora não apresentou manifestação, deixando este transcorrer in albis. Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 20 de janeiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0022195-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE CONDOM SANZ

REG. Nº _____/16 TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0022195-02.2014.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ALEXANDRE CONDOM SANZ 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 109/284

FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que está sendo executado para pagamento de empréstimo firmado com a CEF, por meio de Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo. Afirma, ainda, que ao contrato em questão está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser afastadas as cláusulas abusivas, que impliquem em desvantagem excessiva. Alega que a cláusula décima segunda prevê uma espécie de confisco para satisfação do crédito da CEF, eis que permite o sequestro de valores depositados em conta bancária, razão pela qual deve ser anulada. Insurge-se contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, em caso de inadimplemento do devedor, bem como contra a cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Pede que a ação seja julgada procedente. Os embargos, distribuídos por dependência à execução nº 0011425-47.2014.403.6100, foram recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 188/198. Nesta, afirma ausência de apresentação de memória de cálculo, pelos embargantes, que fundam seus embargos no excesso de execução. No mérito, defende que os contratos são regidos pelo princípio da autonomia da vontade, não havendo ilegalidade nas cláusulas contratuais livremente pactuadas. Alega que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Defende, ainda, a validade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios, bem como da incidência da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI e de rentabilidade. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Às fls. 204, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, formulado pelos embargantes, e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar da parte embargante alegar excesso na execução, fundamentam suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Trata-se de execução promovida com base em Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo nº 0000005407, firmado entre as partes. O contrato prevê, em sua cláusula 12ª, que os devedores autorizam que a CEF utilize o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas. Prevê, ainda, em sua cláusula 25ª, a incidência de comissão de permanência, no caso de inadimplemento, cuja taxa mensal será divulgada pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. E, na cláusula 29ª, estabelece a cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito, despesas processuais e honorários advocatícios de até 20% do valor da causa, no caso de a CEF lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança do crédito. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vena beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP nº 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com relação à alegação de nulidade da cláusula que prevê a utilização, pela CEF, do saldo de qualquer conta de sua titularidade, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato em questão, não assiste razão aos embargantes. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONTRATO de EMPRÉSTIMO DIRETO AO CONSUMIDOR. CEF. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA de AMORTIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO POR DESCONTO EM CONTA CORRENTE DO CONTRAENTE. INOCORRÊNCIA de CLÁUSULA ABUSIVA. LIVRE PACTUAÇÃO PELO CORRENTISTA. IRRELEVÂNCIA da PROCEDÊNCIA DOS CRÉDITOS EXISTENTES NA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Não há ilicitude da instituição financeira ao proceder ao desconto em conta corrente de contraente de empréstimo direto ao consumidor, cujo contrato contém autorização expressa para amortizações e

liquidação das obrigações assumidas mediante desconto em qualquer conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua titularidade (Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo). 2 - Não é abusiva tal disposição contratual. Primeiro, porque livremente pactuada pelo correntista. Segundo, porque, para pagamento da dívida contraída, não tem relevância a procedência dos créditos existentes na respectiva conta corrente, seja salário, seja indenização ou seja renda de qualquer natureza, não torna imune o contraente quanto à obrigação livremente contraída. 3 - Recurso desprovido.(Processo 796638200440140, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, TRU, j. em 17.10.08, diário eletrônico de 27.01.09, Relator EULER de ALMEIDA SILVA JÚNIOR - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo não haver ilegalidade na cláusula 12ª (fls. 59).Com relação à previsão contratual de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, verifico ser possível tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu:CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...)6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que conveniona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei)Assim, não há que se falar em irregularidade na referida previsão contratual.No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão aos embargantes. Vejamos.Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 133/141, e pelo contrato firmado entre as partes, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 1%.Assim, faz jus, a parte embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial da cláusula 25ª do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, bem como para determinar que a CEF exclua a taxa de rentabilidade que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito dos embargantes.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0011425-47.2014.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0021327-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014625-72.2008.403.6100 (2008.61.00.014625-0)) NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

REG. Nº _____/16TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0021327-87.2015.403.6100EMBARGANTES: NOVA ADIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA. E ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAÚJOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.NOVA ADIRA INDÚSTRIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 112/284

E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA. E ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAÚJO, representadas por membro da Defensoria Pública da União, exercendo a função de curador especial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, as embargantes, que a inicial é inepta, por não ter apresentado causa de pedir, bem como que o demonstrativo do débito não traz indicação ou demonstração de quais são efetivamente as parcelas em aberto e quais os encargos contratuais incidentes. Afirma, ainda, que a citação por edital é nula, já que não foram esgotados todos os meios para localização das executadas. Defende a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o inadimplemento teve início em 01/01/2008 e a citação somente ocorreu em 09/07/2015. Sustenta que, mesmo a ação tendo sido ajuizada em 2008, a CEF ficou inerte e não promoveu a citação em tempo. Sustenta, ainda, que, ao caso em questão, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor e que deve ser afastado o anatocismo, proibido pelo ordenamento jurídico. Insurge-se, também, contra a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros e demais encargos, bem como contra a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Pede que os embargos sejam julgados procedentes para extinguir a execução ou para reduzir o valor executado. Os presentes embargos, distribuídos por dependência à execução nº 0014625-72.2008.403.6100, foram recebidos sem efeito suspensivo. A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 107/119. Nesta, afirma que a citação por edital ocorreu por terem restado infrutíferas as diligências para promover a citação. Afirma, ainda, que o título é hábil para embasar a execução e que os documentos apresentados demonstram detalhadamente o crédito concedido e utilizado, tendo sido apresentada planilha de débito e evolução da dívida. Sustenta não ter ocorrido a prescrição, que foi interrompida pelo despacho que determinou a citação. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de capitalização de juros, da cobrança da comissão de permanência, que somente não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, e da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Foi indeferido o pedido de prova pericial, formulado pelas embargantes (fls. 122) e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital na ação de execução. É que houve diversas tentativas de localização das embargantes, nos autos da ação de execução. Foram, inclusive, realizadas diligências junto ao Bacenjud, ao Renajud, ao SIEL, à Receita Federal e aos Cartórios de Registro de Imóveis. As certidões dos oficiais de justiça dão conta de que as embargantes não foram localizadas em nenhum dos endereços indicados nos autos. Assim, não havendo nenhuma prova em sentido contrário às certidões dos oficiais de justiça, ou seja, não havendo notícia de outros endereços possíveis para a citação das executadas, não há que se falar em nulidade de citação. Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 232, inciso III do CPC. Assim, rejeito a alegação de nulidade da citação. Em consequência, verifico não ter ocorrido a prescrição do direito de cobrar a dívida, cujo inadimplemento teve início em 01/01/2008, já que a execução foi ajuizada em 20/06/2008 (fls. 18). É que a citação das ora embargantes, em 2015, não poderia ser considerada inércia da exequente, já que esta, no decorrer desses anos, diligenciou junto a diversos órgãos, até que, por fim, foi deferida a citação das embargantes por edital. Assim, não é possível alegar que a demora da citação tenha ocorrido por culpa da embargada. Desse modo, tal citação por edital retroage à data da propositura da ação, considerando-se interrompida a prescrição, dentro do prazo de cinco anos. Saliento, ainda, que a citação por edital somente é deferida quando esgotados todos os meios para localização do réu ou do executado, muitas vezes prolongando o feito, como no presente caso. O Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região já decidiram que a demora na citação, por atos da parte executada, não pode prejudicar a exequente. Confira-se: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. (...) 2. A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização da executada por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional (Resp 784.967/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., DJU de 19.12.2005). (...) (RESP nº 200600276157, 1ª T. do STJ, j. em 06/04/2006, DJ de 24/04/2006, p. 377, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO CIVIL - PRELIMINARES REJEITADAS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGRAS DE CONTAGEM - INOCORRÊNCIA - CPC, ARTIGO 515, 1º E 2º - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - LEGALIDADE - LIMITE DE 12% AO ANO - ART. 192, 3º DA CF/88 - INAPLICABILIDADE - ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. (...) X- A demora da citação, sem concorrência da Fazenda exequente, mas apenas pelos mecanismos inerentes da Justiça ou atos fraudulentos da parte executada, não pode prejudicar o direito da exequente - Súmula nº 106 do STJ -, pelo que incabível o cômputo deste período para fins de prescrição; (...) (AC nº 200461120037148, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/08/2008, DJF3 de 09/09/2008, Relator: SOUZA RIBEIRO) Compartilho do entendimento acima esposado. Afasto, também, a preliminar de inépcia da inicial. Da análise dos autos, verifico que o pedido foi formulado corretamente, tendo sido expostos os fatos e os fundamentos para apreciação do mesmo, que, em síntese, se refere à suposta inadimplência e descumprimento do contrato pelas embargantes. Ademais, foram atendidos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, tendo a inicial sido devidamente instruída com elementos necessários para defesa das embargantes, que de fato foi feita nos embargos à execução por elas apresentados. Passo à análise do mérito. Trata-se execução fundada em Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que estabelecem os encargos que incidem sobre o saldo devedor, enquanto houver inadimplência. A execução veio acompanhada de extratos de evolução da dívida. Assim, tal título é hábil para instruir a presente execução, sendo certo, líquido e exigível. Esse é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR/FAT. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DEMONSTRADOS. ARTS. 585, II, E 586, DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. I - O contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT - é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade previstos no artigo 586 do CPC. Precedentes desta Corte: AC 2008.61.05.008492-6, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 17.03.2009, DJe 30.03.2009; e AC 2007.61.05.006275-6/SP, 5ª Turma, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 24.11.2008, DJe 03.02.2009. II - Apelação provida, para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. (AC nº 200761000334505, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 23/06/2009, DJF3 CJ2 de 08/07/2009, p. 194, Relatora: CECILIA MELLO -

grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Sendo título hábil, passo a examinar o pedido formulado pelo embargante. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Os referidos contratos, acostados às fls. 29/33 e 38/42, preveem a capitalização de juros, nos seguintes termos: CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,52000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. (...) As embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a embargada, eis que se insurge contra a capitalização de juros, prevista contratualmente. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, as embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar as embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, as embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) No que se refere, especificamente, ao anatocismo, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - ... II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário. V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto remuneratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262). VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596). VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros. ... VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n.

121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral. ... (grifei) (AC 200451010151877/RJ, 7ª T ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWARTZ - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (grifei) (EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA) E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei) Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização mensal de juros, é possível sua cobrança. A parte embargante insurge-se, também, contra a previsão contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, no entanto, que é possível, à CEF, proceder a tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade na referida previsão contratual. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão às embargantes. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada

conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que, no caso em questão, a CEF fez incidir, cumulativamente, comissão de permanência com taxa de rentabilidade de 1% ao mês (fls. 90/92 e 93/95).Têm, portanto, razão as embargantes ao discutirem os valores cobrados pela embargada. Nos demais aspectos, a ação improcede. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para determinar que a CEF recalcule o débito das embargantes, de modo a excluir a taxa de rentabilidade que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Em razão da sucumbência mínima da embargada e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 2.500,00, com fundamento no artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0014625-72.2008.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de fevereiro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0022210-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-66.2015.403.6100) MARCELO ANTONIAZZI (SP173964 - LEONARDO CHÉR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

26ª Vara Federal Cível EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo n. 0022210-34.2015.403.6100 Sentença Tipo A Registro nº ____/2016. Vistos etc. Cuidam-se de embargos à execução opostos por MARCELO ANTONIAZZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta o embargante, em breves linhas, que houve excesso na execução movida contra ele, eis que a capitalização mensal de juros é ilegal e que não foi expressamente pactuada. Sustenta a ausência de mora, já que a inexecução da obrigação não pode ser imputada a ele, por estarem sendo cobrados encargos excessivos. Sustenta, ainda, não ser possível a cobrança da comissão de permanência, por esse motivo, nem ser possível a cumulação da mesma com outros encargos. Defende a aplicação do CDC ao contrato em questão. A fls. 59 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o efeito suspensivo aos embargos. Na mesma oportunidade, foram excluídos, do polo passivo, os coexecutados Darcy Alves e Chemicolour Comércio de Especialidades Químicas. A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução. É o breve relatório. DECIDO. No que diz respeito à necessidade de juntada de planilha que demonstre a evolução do saldo devedor, resta claro que os demonstrativos de débito juntados com a petição inicial da execução são suficientes para a esmerada identificação da evolução da dívida, restando desnecessária a providência invocada pela embargante. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Trata-se de embargos à execução em que se requer a desconstituição do título executivo, sob a alegação de onerosidade excessiva, capitalização de juros e impossibilidade de cobrança da comissão de permanência. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. O primeiro argumento levantado pela embargante diz respeito à prática de anatocismo no contrato objeto da execução. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo às fls. 49 do contrato que o custo efetivo anual dos encargos é de 18,15 %, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 1,40%. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas

Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Destarte, no caso sub iudice, existe onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência foi cumulada com taxa de rentabilidade, de acordo com o demonstrativo juntado, nos autos da execução. A cláusula oitava do contrato em apreço prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de até 05% (cinco por cento) ao mês, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base na mencionada previsão contratual, está sendo cobrada pela parte autora, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. Como acima exposto, saliente-se que a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. No entanto, conforme demonstrativo de débito acostado aos autos da execução (fls. 59/60), não estão sendo cobrados juros de mora, multa, custas e honorários advocatícios juntamente com a comissão de permanência, razão pela qual não procede o pedido da embargante em relação ao afastamento dos juros de mora cumulados com este encargo. Afastadas, pois, as alegações da parte embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Por fim, quanto ao alegado impedimento da inclusão do nome da embargante nos cadastros de proteção ao crédito, também não prosperam os embargos. Havendo dívida vencida e exigível, nada impede o cadastro do embargante nos órgãos de tutela do crédito. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos para determinar o prosseguimento da execução, mediante a realização de cálculo do valor devido, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de janeiro de 2016 BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0022305-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013579-04.2015.403.6100) OPCA O ELETRICA LTDA - ME/SP340169 - RENATA SAMPAIO VALERA E SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/16 TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0022305-64.2015.403.6100 EMBARGANTE: OPÇÃO ELÉTRICA LTDA. ME EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. OPÇÃO ELÉTRICA LTDA. ME, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que foi proposta contra ela a execução em razão do inadimplemento de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Afirma, ainda, que os valores cobrados são excessivos, já que implicam na cobrança de multa de 2% e de juros de mora de 1% ao mês, em razão do inadimplemento, ambos sem previsão contratual. Alega que a taxa de juros remuneratórios é de difícil compreensão, violando as regras do Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se, também, contra o anatocismo, por ser inconstitucional, apesar de previsto no contrato. Pede que a ação seja julgada procedente para afastar a execução movida contra elas. Os embargos à execução foram distribuídos por dependência à execução nº 0013579-04.2015.403.6100 e recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 71/89. Nesta, afirma que não foi apresentada memória de cálculo, pela embargante, indispensável no presente caso, por se tratar de alegação de excesso de execução. Afirma, ainda, que os valores cobrados estão previstos contratualmente e não podem ser afastados. Sustenta que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, ainda, a regularidade da cobrança de juros remuneratórios, devidamente previstos em contrato, assim como a capitalização de juros. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar de a embargante alegar excesso na execução, fundamentam suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais. Trata-se de execução promovida com base em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que foi acompanhada dos extratos de utilização dos valores e de evolução da dívida. E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Em síntese, o contrato prevê, em sua cláusula 3ª, a incidência de juros remuneratórios e a forma como serão calculados. A cláusula 10ª prevê

a incidência de juros de mora de 1% ao mês e a cláusula 13ª prevê a incidência de multa de 2%.Do exame de todas estas cláusulas contratuais, verifico que a embargante pretende na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS - SEGURO - DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - TABELA PRICE...5. No tocante à atualização do saldo devedor, ficou pactuado entre a CEF e o mutuário, que o reajuste dar-se-ia de acordo com os índices de remuneração das cadernetas de poupança.6. Com isso, em nada fere o contrato a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores....10. Uma vez tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico....(AC 200002010267173/RJ, 6ªT do TRF da 2ª Região, j. em 14/5/03, DJ de 23/5/03, Rel. ERIK DYRLUND)CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. ... UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRESTAÇÕES INICIAIS MAIS ELEVADAS. TR. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE. ADIN 493-0/DF. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VARIAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS NOMINAL E EFETIVO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. 10% AO ANO. EXEGESE DO ART. 6º, E, DA LEI N. 4.380/64, DEFENDIDA PELO STJ. AMORTIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO PAGA ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. COERÊNCIA MATEMÁTICA. ANATOCISMO (JUROS SOBRE JUROS). INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRÉDITO DESTINADO À AMORTIZAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE....10. Saldo devedor.a) Tabela Price.A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização não é ilegal, tendo sido adotada expressamente no contrato. Por conseguinte, não merece prosperar a pretensão de substituição pelo método hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). Ademais, essa modificação implicaria na necessidade de o mutuário pagar à CEF a diferença, devidamente corrigida, em relação às prestações inicialmente adimplidas, tendo em conta que, enquanto no SFA, as amortizações crescem exponencialmente à medida que o prazo aumenta, no SAC, as amortizações periódicas são todas iguais ou constantes, o que implica em que as prestações iniciais do SAC são maiores.b) Aplicação da TR como índice de reajusteEm que pese o entendimento desse Relator no sentido da correção do saldo devedor pelos mesmos critérios de reajustamento das prestações (no caso o PES/CP), tal não foi pedido. Os autores buscam seja a TR substituída, como percentual de correção do saldo devedor do mútuo, pelo INPC.A questão relativa à incidência da TR para fins de correção do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional encontra-se já, de certo modo - pelo menos no respeitante aos contratos celebrados anteriormente à Lei n. 8.177, de 01.03.91 - ou, a dizer, anteriores à Medida Provisória n. 294, de 31.01.91 (é o caso, pois o contrato in casu foi firmado em 20.06.88) -, pacificada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 493-0/DF (j. em 25.06.92, publ. Em DJ de 04.09.92, Rel. Min. Moreira Alves).A aplicabilidade ou não da TR, para os escopos pretendidos pela instituição financeira, não resulta simplesmente do fato de o contrato ter sido celebrado depois ou antes da MP n. 294/91, convertida na Lei n. 8.177/91. A não incidência do referido índice - e, por conseguinte, a necessidade de sua substituição por outro percentual -, destinado à correção dos saldos devedores e das prestações do mútuo habitacional, se justifica diante da natureza de que se reveste a TR, feição que restou devidamente delineada pelo Pretório Excelso, quando da apreciação da ADIN n. 493-0/DF. Daí a condição paradigmática desse precedente, inclusive quando se está diante de contratação procedida após a edição da Lei n. 8.177/91 ou da medida provisória que lhe serviu de molde.Cuida-se, a TR, de índice de remuneração de capital e não de fator de correção monetária. O INPC, diversamente do que se verifica em relação à TR, reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, de sorte que sua aplicação se impõe, no caso concreto, com afastamento da Taxa Referencial, inábil a expressar essa realidade. Não se olvide, para tanto, que a TR não se mostra compatível com a sistemática dos contratos de mútuo habitacional inseridos no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, a teor da regra mater representada pela Lei n. 4.380/64....e) AnatocismoNão há no Sistema Price qualquer elemento que caracterize anatocismo. E a razão é muito simples: os juros moratórios incidentes sobre o saldo devedor são pagos, integralmente, em cada prestação devida. Não há qualquer resíduo de juros que deixe de ser amortizado pela prestação correspondente. Como não há juros residuais, a prestação de cada mês da série (price) sempre é destinada ao pagamento dos juros devidos do saldo devedor no período correspondente. Não havendo, por óbvio, a incidência de juros sobre juros. O critério de correção monetária vem desvirtuando o objetivo da amortização pelo Sistema Francês ou Tabela Price, no entanto, é o próprio cálculo do sistema em si que vem sendo questionado nos autos.Registro que em situações em que se controverte sobre a forma de correção monetária do saldo devedor, venho entendendo pela adequação dos critérios de correção monetária do saldo devedor aos critérios de correção monetária da prestação. Sem que haja a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária do saldo devedor e da prestação do financiamento, obviamente, que não haverá como manter o equilíbrio da série de prestações prevista na Tabela Price, que exige a quitação do débito ao final da última parcela paga. Em tese, os financiamentos submetidos ao Sistema Price de amortização não poderiam ser construídos com base em critérios de correção monetária divergentes entre o saldo devedor e a prestação do financiamento. O Sistema Price é um sistema de amortização de financiamento que se amolda perfeitamente à legislação civil em vigor. No entanto, a inclusão da correção monetária majorando o saldo devedor e prestação, em critérios díspares, gerou enormes distorções no objetivo inicial do financiamento (que é a satisfação do crédito ao final do pagamento das prestações devidas)....(AC 200180000053531, UF:AL, 2ªT do TRF da 5ª Região, j. em 28/9/04, DJ de 3/2/05, Rel: FRANCISCO CAVALCANTI)Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ressalto, ainda, que a embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para ela.No que se refere, especificamente, à capitalização de juros, a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO -

TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação do Congresso Nacional.IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral...(AC 200451010151877/RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei)CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA.

CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001)1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados.3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma.4. Embargos infringentes improvidos.(EAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA)Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão à embargante quando reclama da capitalização dos juros. Saliento que o contrato foi celebrado após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados.Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUA E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ.1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal.2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada.3. ...4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifos meus)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e a embargante na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.Todavia, a embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE.(...)3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.(...)9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não assiste razão à embargante ao pretender a nulidade da cobrança levada a efeito com base no contrato

firmado por ela.No entanto, apesar de haver previsão contratual de juros de mora e de pena convencional, verifico que a CEF fez com que elas incidissem juntamente com a comissão de permanência, o que não é possível.Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato....(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.1. (...).2. (...).3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência.(AC nº 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Filo-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que os contratos, em suas cláusulas 10ª e 13ª, estabelecem a possibilidade de cobrança da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional. Verifico, ainda, por meio dos extratos de débito juntados às fls. 45/51, que houve a incidência de juros de mora e multa contratual juntamente com a comissão de permanência.Assim, faz jus, a embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito da embargante, de modo a excluir os juros de mora e a multa contratual, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0013579-04.2015.403.6100.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de fevereiro de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0024407-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-40.2015.403.6100)
ODUVALDO RAMOS MARIA X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

REG. Nº _____/16TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0015636-92.2015.403.6100EMBARGANTES: ODUVALDO RAMOS MARIA E ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIAEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ODUVALDO RAMOS MARIA E ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:A parte embargante afirma que firmou empréstimos com a CEF, por insistência da mesma, sem conhecimento integral da obrigação assumida.Afirma, ainda, que o título executivo, que está sendo executado, é uma cédula de crédito bancário, sem indicação clara do valor efetivamente disponibilizado e das prestações pagas, retirando sua liquidez, certeza e exigibilidade.Alega que se trata de uma relação de consumo e, por essa razão, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor, anulando-se as cláusulas que colocam o consumidor em situação de desvantagem.Insurge-se contra a aplicação da Tabela Price e da TR, que não pode ser considerada um índice de atualização monetária.Sustenta que é nula a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência e que ela não pode ser cumulada com nenhum outro encargo, como juros moratórios.Pede que a ação seja julgada procedente.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e apensados à execução nº 0000501-40.2015.403.6100. Foi, ainda, determinada a exclusão de Tri-M Serviços de Portaria Eireli, uma vez que os embargos são intempestivos.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 125/148. Nesta, Nesta, alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e ausência de apresentação de memória de cálculo. No mérito, defende que o contrato firmado é título executivo extrajudicial, hábil a embasar a execução. Defende a taxa de juros aplicada, assim como a possibilidade de capitalização dos juros. Sustenta que a cobrança da comissão de permanência é amplamente admitida, tendo sido prevista contratualmente. Por fim, defende a aplicação da Tabela Price e pede que os embargos sejam julgados improcedentes.Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito.É o relatório. Decido.Antes de mais nada, é de se esclarecer que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar da parte embargante alegar excesso na execução, fundamentam suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais.Trata-se de execução promovida

com base em Cédulas de Crédito Bancário, que foram acompanhadas dos extratos de utilização dos valores e de evolução da dívida (fls. 68/74). E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 585, VIII do Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas. Saliento, ainda, que não há inconstitucionalidade a afastar a aplicação da Lei nº 10.931/04 em razão da Lei complementar nº 95/98. Apesar de a referida Lei complementar estabelecer técnicas legislativas para elaboração de leis, a não observância das mesmas não pode afastar sua aplicação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes. O Desembargador Relator do caso assentou: Consoante constou da decisão monocrática, o argumento de que a aplicação da Lei n. 10.931/2004 afronta a hierarquia da Lei Complementar não procede. O artigo 192 da Constituição Federal assim dispõe: (). As matérias tratadas na Lei n. 10.931/04, em particular no que se refere à cédula de crédito bancário, não versam sobre estruturação e regulação do sistema financeiro nacional. A Emenda Constitucional n. 40/2003 serviu justamente para retirar da esfera da Lei Complementar as matérias que não digam respeito à estrutura do sistema financeiro, logo, no que tange aos juros e sua capitalização, não há óbice de natureza constitucional para que seja objeto de lei ordinária. Não merece acolhida, portanto, o argumento de que a cédula de crédito bancário somente poderia ser criada por lei complementar. Conforme se observa, a Lei Complementar n. 95/98 estabelece normas de natureza técnico-legislativa a serem observadas quando da elaboração das leis. No entanto, o fato de uma lei não observar referidas normas não tem o condão de afastar a sua aplicação, cujos preceitos permanecem de observância obrigatória (fls. 220-221). (...) (RE nº 869727, 1ª T. do STF, Decisão monocrática de 06/04/2015, DJE de 09/04/2015, Relatora: Carmen Lucia - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à presente hipótese, vez que, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJE 04/06/2013). 3. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. 4. Não incide a limitação de 12% ao ano prevista no aludido diploma legal aos contratos celebrados com instituição do Sistema Financeiro Nacional. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 201350011007189, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 28/01/2014, E_DJF2R de 06/02/2014, Relator: Aluísio Gonçalves de Castro Mendes - grifei) Passo a examinar os contratos em discussão. A ação é ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A parte embargante insurgiu-se contra a aplicação da Tabela Price e a capitalização de juros, sustentando que estas acarretam onerosidade do contrato. Insurgiu-se, ainda, contra a aplicação da TR. Os referidos contratos, acostados às fls. 50/59 e 60/65, estabelecem que o valor dos juros será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações (cláusula quinta - fls. 54; cláusula 3ª - fls. 61), que serão devidas prestações mensais fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo, com aplicação da TR (cláusula sexta, 4º - fls. 54; cláusula 2ª - fls. 61). Os embargantes pretendem, na verdade, a alteração do contrato firmado com a embargada. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é

qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, os embargantes não se desincumbiram de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)No que se refere, especificamente, à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). (...) (AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei)E com relação à capitalização de juros, verifico que a questão já foi analisada por nossos tribunais. A respeito do tema, cito os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.I - ...II - O Código de Defesa do Consumidor, no 2º de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.III - Aludido diploma, no 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias, dispositivo que teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN de do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei n. 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.V - O Código Civil revogado (Lei n. 3.701, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convençoados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto n. 22.626, de 07.04.1993, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596).VII - A taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei n. 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei n. 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros....VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula n. 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP n. 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Poder Executivo, condicionada sua conversão

em lei pela apreciação do Congresso Nacional. IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral... (AC 200451010151877/RJ, 7ª T. ESP. do TRF da 2ª Região, j. em 30.5.07, DJ de 21.6.07, Rel: SERGIO SCHWAITZER - grifei) CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N. 2.170-36/2001) 1. A teor da súmula 30 do STJ, a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 2. É de se admitir a capitalização de juros nos contratos firmados por instituições financeiras, desde que a sua celebração seja posterior a 31 de março de 2000, data da edição da MP n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001) e haja previsão expressa, nos referidos pactos, de cláusula de cobrança dos juros capitalizados. 3. In casu, deve ser afastada a aplicação da mencionada medida provisória, mesmo existindo cláusula contratual a respeito da capitalização dos juros, uma vez que as partes firmaram o contrato de renegociação de dívida muito antes da edição daquela norma. 4. Embargos infringentes improvidos. (EIAC n. 20000500021427004/PE, Pleno do TRF da 5ª Região, j. em 19.4.06, DJ de 30.5.06, Rel: LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA) Na esteira destes julgados, entendo não assistir razão às embargantes quando reclamam da capitalização dos juros. Saliento que os contratos foram celebrados após a edição da Medida Provisória mencionada nos julgados. Com relação à aplicação da TR, também não assiste razão à parte embargante. Com efeito, os contratos firmados entre as partes preveem a incidência da TR, em suas cláusulas. Desse modo, a parte embargante, pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. (...) 3. Quando convencionada, é possível a utilização da TR como fator de atualização monetária. 4. Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200101639596, 4ª T. do STJ, j. em 01/04/2003, DJ de 23/06/2003, p. 375, Relator: BARROS MONTEIRO - grifei) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATÉRIA DE VIÉS EMINENTEMENTE JURÍDICO. APLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRADO DESPROVIDO. (...) 9- O argumento de abusividade da correção monetária aplicada pela CEF também não merece prosperar, uma vez que o contrato, na cláusula décima primeira, prevê somente a aplicação dos índices utilizados para a atualização da poupança. Ora, o STJ pacificou o entendimento de que a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91. (Súmula 295). 10- No tocante à atualização da dívida, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Agravo legal desprovido. (AC 00022954320084036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2012, Relator: José Lunardelli - grifei) No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à embargante. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério fluante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T. do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei) (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados aos autos (fls. 75/94), que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 1% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim, faz jus, a parte embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Diante

do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito dos embargantes, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido e obedecendo ao disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a embargante a pagar os honorários advocatícios, em favor da embargada, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.200,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0000501-40.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0025976-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005034-76.2014.403.6100) ARTE EM FRANQUIA E PARTICIPAÇÕES LTDA X PAULO RENATO FELIPE TEIXEIRA (Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/16 TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0025976-95.2015.403.6100 EMBARGANTES: ARTE EM FRANQUIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. E PAULO RENATO FELIPE TEIXEIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ARTE EM FRANQUIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. E PAULO RENATO FELIPE TEIXEIRA, representados pela Defensoria Pública da União, exercendo a função de curadoria especial, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que está sendo movida uma execução contra eles para pagamento de valor devido a título de Cédula de Crédito Bancário, firmada com a CEF. Alegam, inicialmente, que o contrato deve ser revisto, com a declaração da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade. Alegam, ainda, que a cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios é ilegal e causa desequilíbrio contratual. Sustentam que os encargos moratórios devem incidir somente a partir da citação válida e que, depois do ajuizamento da demanda, a atualização monetária e os juros legais devem obedecer ao Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Pedem que a ação seja julgada procedente. Os embargos, distribuídos por dependência à execução nº 0005034-76.2014.403.6100, foram recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 127/133. Nesta, alega a necessidade de apresentação de memória de cálculo, eis que os embargantes fundam suas alegações em excesso de execução. No mérito, defende a regularidade do contrato e a possibilidade de capitalização de juros. Sustenta a legalidade da comissão de permanência e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar da parte embargante alegar excesso na execução, fundamentam suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Trata-se de execução promovida com base nas Cédulas de Crédito Bancário nºs 21.1618.606.0000041-60, 21.1618.702.0000365-20 e 21.1618.605.0000066-02, firmadas entre as partes. Insurge-se, a parte embargante, contra a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade, contra a cláusula que prevê a cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, contra a incidência de encargos moratórios antes da citação. Pede, ainda, que a atualização monetária e os juros legais, após o ajuizamento da ação, obedeçam aos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços e o embargante na de consumidor, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com relação à previsão contratual de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, verifico ser possível tais cobranças. Em caso semelhante, assim se decidiu: CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, curadora dos réus revéis, contra sentença que constituiu título executivo judicial em favor da CEF no valor de R\$ 65.947,06. 2. (...) 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios. 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convencionada em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010). 8. Apelação improvida. (AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli - grifei) Assim, não há que se falar em irregularidade na referida previsão contratual. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão aos embargantes. Vejamos. Inicialmente, anoto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção

monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 92/98, 99/103 e 104/117, e pelos contratos firmados entre as partes, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade. Embora haja previsão contratual para incidência de juros de mora, estes não foram aplicados pela CEF. Assim, faz jus, a parte embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. A comissão de permanência pode ser cobrada desde o inadimplemento e não apenas após a citação. Fica prejudicada a alegação da parte embargante acerca da incidência de juros moratórios tão somente a partir da citação, tendo em vista que não houve a incidência dos mesmos nos cálculos apresentados, pela CEF. Com relação à forma de atualização do débito, após o ajuizamento da ação, verifico que o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação de execução, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decisum nesse ponto. (...) (AC 00148829220114036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes) Concluo, por fim, que os embargantes têm razão ao discutir os valores cobrados pela embargada em razão da cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Nos demais aspectos, a ação improcede. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial da cláusula que prevê a incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF exclua a taxa de rentabilidade que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito dos embargantes. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0005034-76.2014.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000417-05.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009843-46.2013.403.6100) MEGA CONTROL - SISTEMAS PARA CONTROLE DE PONTOS E ACESSOS LTDA - ME (SP153988 - CISELENE FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO C PROCESSO nº 00004170520164036100 EMBARGANTE: MEGA CONTROL - SISTEMAS PARA CONTROLE DE PONTOS E ACESSOS LTDA - ME EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. MEGA CONTROL - SISTEMAS PARA CONTROLE DE PONTOS E ACESSOS LTDA - ME, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos de terceiro contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Alega, a embargante, que, às fls. 49 dos autos da ação de execução n. 00098434620134036100, o veículo placa GIL 9915 de sua propriedade foi bloqueado, tendo sido restringida sua circulação, por ordem judicial. Sustenta que é a legítima proprietária do bem penhorado e afirma que o certificado de registro do veículo demonstra o fato. Aduz que o executado naqueles autos nunca foi proprietário do bem, que a venda realizada a ele foi fraudulenta e que o valor da venda nunca lhe foi repassado. Acrescenta que registrou boletim de ocorrência descrevendo os fatos e solicitando a devida apuração. Sustenta, ainda, que o veículo nunca foi registrado em nome do executado, sendo flagrante a ilegitimidade

da restrição do bem. Afirma, por fim, que foi comprovada a posse e a propriedade do bem, devendo ser levantada a restrição de circulação do veículo placa GIL 9915. Pede que o bem em discussão, que se encontra em sua posse, seja mantido com a embargante. É o relatório. Passo ao julgamento conforme o estado do processo, com base no artigo 329 do Código de Processo Civil. Verifico que a presente ação não tem condições de prosseguir, por falta de legitimidade ativa ad causam. Vejamos. A embargante opôs os presentes embargos de terceiro, visando à suspensão do processo de execução e à nulidade da restrição realizada sobre o veículo descrito na inicial. Para fundamentar seus pedidos, assevera que entregou o certificado de registro do veículo e a autorização para transferência de propriedade de veículo - ATPV ao possível comprador, cujas cópias estão às fls. 25, antes mesmo da entrega do veículo. Sustenta que o valor da transação nunca lhe foi repassado, tanto que o veículo lhe foi devolvido. E que tudo não passou de uma fraude. No entanto, como a própria embargante disse, foi negociada a venda do veículo, tendo entregado a autorização para transferência de propriedade do mesmo, devidamente preenchida com os dados do comprador e assinada com firma reconhecida, e o certificado de registro ao comprador. A cópia de fls. 25 juntada pela própria embargante demonstra isso, já que se encontra preenchida com os dados do executado da ação de busca e apreensão n. 00098434620134036100 na qualidade de comprador. Ora, se o executado detém a posse desse documento devidamente preenchido, pode registrar a sua propriedade perante o Detran. Mas esse registro não é necessário para que o domínio seja considerado transferido. Há jurisprudência assente no sentido de que o fato de não ter sido efetuada a transferência de propriedade junto ao DETRAN não retira a qualidade de titular do bem móvel, uma vez que a propriedade se transmite com a assinatura do documento de transferência (AC 200551015434444, 4ª T. Especializada do TRF2, DJF2R de 02/08/2012, p. 92, Relator JOSE FERREIRA NEVES NETO, e ACR n. 00092373220104036000, 5ª T. - 1ª Seção do TRF3, e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2014, Relator ANTONIO CEDENHO). O registro junto ao DETRAN corresponde apenas ao ato de controle administrativo da responsabilidade pelo veículo automotor, não consistindo em forma de atribuição do domínio do bem (AC n. 200751015118038, 4ª T do TRF2 Especializada, DJU de 13/07/2009, p. 119, Relator ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA). Assim, o proprietário do veículo automotor é aquele que figurar como comprador no documento de transferência do bem, isto é, no ATPV, o que caracteriza, na prática, a tradição do bem. E não aquele que consta cadastrado no registro do Detran. Nesse sentido, tem-se ainda o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE VEÍCULO. PROPRIEDADE. TRADIÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A embargada requereu a penhora sobre o veículo automotor adquirido pela embargante antes da propositura da execução fiscal. 2. A transferência da propriedade do bem móvel aperfeiçoasse com a tradição (art. 620, do Código Civil então vigente), não havendo necessidade de registro do ato em cartório de títulos e documentos, seja de comunicação prévia ao DETRAN para alteração do respectivo cadastro. 3. Possibilidade de defesa da posse de terceiro que, não sendo parte do processo, sofre atos de turbação ou esbulho, decorrente de apreensão judicial (artigo 1.046 do CPC). 4. O princípio da sucumbência é regido pela causalidade, existente quando a embargante deixou de transferir o veículo para o seu nome. 5. Apelação parcialmente provida. (AC n. 00086201120074039999, 3ª T. do TRF3, DJU de 17/10/2007, Relator NERY JUNIOR) Na esteira do que foi exposto, depreende-se, da leitura dos argumentos e documentos juntados aos autos, que a propriedade do veículo automotor em questão é de José Aparecido Gouveia (fls. 25). Não se alegue que a embargante está na posse do veículo, uma vez que referida posse consiste em mera detenção, não traduzindo nenhum direito, e não pode fundamentar a oposição de embargos de terceiro. Não se trata, portanto, de posse legítima. É certo que a embargante afirma que a transferência da propriedade é nula e decorreu de fraude. No entanto, tais argumentos devem ser veiculados em ação própria destinada à anulação do ato de transferência do bem e não em embargos de terceiro. Com efeito, na via estreita dos embargos de terceiro, deve o embargante limitar-se a pretender afastar a constrição judicial incidente sobre bem de sua posse legítima ou propriedade. Assim, uma vez prolatada a sentença declaratória da nulidade da venda do veículo, pode a proprietária do bem valer-se desta ação. Portanto, neste momento, a posse dos autos, se é que há, não tem fundamento jurídico, não é legítima. Em consequência, a embargante não é a legítima possuidora ou proprietária do bem cuja restrição pretende afastar, de modo que resulta clara sua ilegitimidade ativa ad causam. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM NA POSSE DE TERCEIRO HÁ VÁRIOS ANOS. QUESTÃO RELATIVA AO USUCAPIÃO ESTRANHA À LIDE. DESCONSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE A POSSE E DOMÍNIO DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. Considerando que, na via estreita dos embargos de terceiro, deve o Embargante limitar-se, tão-somente, a buscar afastar a constrição judicial incidente sobre bem de sua posse ou propriedade, agiu com acerto o Juízo de 1º grau, ao negar a realização de perícia técnica para avaliação do imóvel e das benfeitorias, eis que tal prova afigurar-se-ia inservível ao julgamento desta demanda. 2. Embora a Embargante tenha comprovado que estaria na posse do imóvel desde a ocasião da penhora, em 1989, mediante prova documental e testemunhal, a ação de embargos de terceiro não é a via adequada para adentrar no mérito do usucapião, que deve ser discutido em processo próprio. A legitimidade da Embargante nestes autos decorre da sua qualidade de possuidora do imóvel objeto da constrição, limitando-se a afastar os atos de turbação ou esbulho decorrente de apreensão judicial. 3. Quanto ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, o mesmo deve ser rejeitado, uma vez que a causa é simples, além do que tal valor - R\$ 500,00 (quinhentos reais) - deve ser reajustado monetariamente a partir da data de sentença de 1º grau (09.03.2001). 4. Agravo retido, apelações e remessa oficial desprovidas. (AC n. 200301000163920, 5ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 10.08.2012, pág. 1177, Relator WILSON ALVES DE SOUZA - grifei) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2016. BRUNO CESAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900832-46.2005.403.6100 (2005.61.00.900832-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOEL PASSOS

REG. Nº _____/16 TIPO BPROCESSO Nº 0900832-46.2005.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: JOEL PASSOS 26ª VARA

CÍVEL FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios, fixados em sentença, ora promovida pelo CRECI 2ª REGIÃO em face de JOEL PASSOS, com base em termo de confissão de dívida de anuidades celebrado em 02/09/2002 e não cumprido integralmente. A ação foi ajuizada em 21/02/2005 e o executado foi citado em 02/02/2006. Em 01/03/2007 foi deferido prazo de 60 dias ao exequente, que não se manifestou. Em 23/05/2007 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 50). Desarquivados, o exequente deu andamento ao feito, mas, por ausência de manifestação, este retornou ao arquivo em 01/07/2008. Em 03/11/2008, o exequente peticionou nos autos, mas seu pedido foi indeferido em novembro de 2008 (fls. 71). Expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, esta prestou as informações solicitadas. Intimado, o exequente não se manifestou (fls. 79). Posteriormente, requereu penhora on line, o que foi deferido, mas restou negativo (fls. 90/91). Intimado a dar andamento aos autos em abril de 2010, o exequente ficou-se inerte (fls. 92), razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo, em 05/05/2010. Em 09/10/2015, o exequente pediu o desarquivamento dos autos e a realização de penhora on line. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de o CRECI executar o termo de confissão de dívida objeto desta ação. Vejamos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 21.02.2005, fundada em termo de confissão de dívida celebrado em 02.09.2002 (fls. 09). Dispõe o art. 206, 5º, inciso I do Código Civil que: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Acerca da aplicação do dispositivo acima mencionado para os casos de termo de confissão de dívida, como o dos autos, confira-se o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. 1. Contrato de confissão de dívida. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, 5, I, do Código Civil. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agrado regimental desprovido. (AgRg no AREsp 297.939/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) Na hipótese dos autos, a despeito de o exequente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do executado tempestivamente (fls. 33/35), de modo a interromper a prescrição, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis do executado desde o ano de 2008. Com efeito, mesmo após a devida citação do executado, o CRECI requereu equivocadamente e em três momentos diversos a expedição do mandado de citação (fls. 38/39, 57/58 e 64/65). Após insistência deste juízo, o CRECI requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de localizar bens do executado, o que foi deferido (fls. 76). Realizada a diligência, o exequente não se manifestou, após devidamente intimado (fls. 79 verso). Finalmente, requereu a penhora on line, que, deferida, foi diligenciada, resultando negativa. Intimado, o exequente novamente ficou-se inerte (fls. 92). Desde então, 05.05.2010, não houve nenhuma manifestação da exequente. Somente agora, em 09.10.2015, mais de cinco anos depois, o exequente manifestou-se nos autos, pedindo novamente a penhora pelo sistema Bacenjud (fls. 93/94). Por mais de cinco anos, portanto, o exequente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJe 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agrado de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco)

anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fúlmida pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia do exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)Filo-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região executar o termo de confissão de dívida objeto desta execução. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de fevereiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0008832-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008832-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NIPAN EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS X CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA)

REG. Nº ____/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO Nº 0008832-55.2008.403.6100 EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE GÓES EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 677/67826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CARLOS ALBERTO DE GÓES, qualificado nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 677/678, nos quais afirma que a sentença embargada foi omissa por não ter condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 680/684 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar de o embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ele pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção da execução sem resolução do mérito, sem a condenação em honorários advocatícios, uma vez que estes foram fixados nos embargos à execução, opostos pelo ora embargado, conforme cópia acostada às fls. 672/674. Assim, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0016574-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016574-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IGNEZ BACCAS - ESPOLIO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...HOMOLOGO (...) o pedido de desistência...

0021077-64.2009.403.6100 (2009.61.00.021077-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELUNINTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA X USSAIN IZMAEL TARCHIICHI X PATRICIA GRISOLIR

REG. Nº ____/16 TIPO BPROCESSO Nº 00210776420094036100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALEXECUTADO: TELUNINTO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, USSAIN IZMAEL TARCHIICHI E PATRICIA GRISOLIR26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PATRICIA GRISOLIR e outros, fundamentada no inadimplemento de cédula de crédito bancário celebrado em 21/11/2008. Ajuizada a ação em 22/09/2009, foi proferido despacho em 30/09/2009, determinando a citação dos executados (fls. 45). Não localizados nos endereços fornecidos na inicial (fls. 53/58), a CEF foi intimada, em fevereiro de 2010, a dar andamento ao feito (fls. 59). Silente, os autos foram, então, remetidos ao arquivo, com a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC (fls. 60). Isso ocorreu novamente em setembro de 2010 (fls. 67). A CEF limitou-se a requerer, por diversas vezes, prazo (fls. 61, 65, 68 e 72) e pedir a penhora on line, em 26/04/2010 (fls. 63), que não foi deferida (fls. 64). Em 19/10/2015 (fls. 72), pediu o desarquivamento dos autos e vista fora de cartório. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. O caso dos autos versa sobre contrato de abertura de crédito, em relação ao qual incide o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, 5º, inciso I do Código Civil. Incide, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, I, do Código Civil, de 5 (cinco) anos. O contrato foi assinado em novembro de 2008 e o inadimplemento deu-se em maio de 2009 (fls. 40). Neste momento, iniciou-se o prazo prescricional, já que acarretou o vencimento antecipado da dívida, autorizando a CEF a executá-la. Ajuizada a execução, dentro do prazo prescricional, não houve interrupção da prescrição, com a citação dos executados. Dispõe o artigo 202, inciso I do NCC: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. (grifei) Já o artigo 219 do CPC estabelece: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. . 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6o Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. A respeito dos dispositivos acima citados, em especial, do artigo 202, I do NCC, Antonio Carlos Marcato leciona: De sua literalidade extrai-se, em primeiro lugar, dispensando qualquer labor interpretativo, que a eficiência interruptiva do despacho ordinatório da citação fica condicionada à realização plena desse ato processual por último referido: deverá ser válido [...] e tempestivo [...]; extrai-se, mais, que a validade da citação independe da competência do juiz que a ordenou. Como se percebe, ressalvada a indicação do despacho como ato interruptivo do prazo prescricional, nenhuma novidade apresenta o inciso sob exame em confronto com o caput do artigo 219 do Código de Processo Civil. (MARCATO, Antonio Carlos. Interrupção da Prescrição: o inciso I do artigo 202 do Código Civil in Prescrição no Código Civil. Uma análise interdisciplinar, Mirna Cianci coordenadora, Ed. Saraiva, São Paulo, 2ª edição, rev. e atual., 2006, p. 19, grifos nossos). Assim, o despacho que ordenar a citação acarretará a interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da demanda, desde que o autor promova a citação no prazo estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do CPC. Ora, no caso dos autos, o despacho que ordenou a citação deu-se em 30/09/2009 (fls. 45). Não tendo sido localizada a parte executada, a CEF deixou de promover pesquisas de endereço, a despeito de ter sido devidamente intimada (fls. 59). Limitou-se a pedir penhora on line, mesmo sem a devida citação, bem como a requerer prazo. E há jurisprudência que entende que, se o devedor não foi localizado no endereço fornecido pela exequente, a demora na citação não impede o reconhecimento da prescrição, uma vez que essa situação não se confunde com aquela descrita na Súmula 106 do STJ, que trata da demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Nesse sentido, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO SEM A EFETIVA CITAÇÃO DO EXECUTADO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Na presente Execução Fiscal a citação do executado não foi efetivada; em sendo assim, não houve causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional. Além disso, o despacho citatório foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05. Com efeito, depois de cinco anos da constituição do crédito tributário, sem que tenha havido a interrupção do prazo para cobrança, incide a prescrição da pretensão executória, nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (redação anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05). 2. Em sede de execução fiscal (caso não tenha ocorrido a citação válida do executado e decorrido o lustro prescricional) a prescrição pode ser decretada de ofício, independentemente de provocação da parte, com arrimo no artigo 219, 5º, do CPC. 3. Se demora na citação do devedor é imputável ao mecanismo judicial, não pode o magistrado pronunciar a prescrição da pretensão executiva. Contudo, se o devedor não foi localizado no endereço fornecido pela exequente, a dilação no processamento do feito não obsta a pronuncia da prescrição, vez que tal hipótese não atrai a incidência da Súmula nº 106 do STJ. 4. Apelação conhecida e desprovida. (grifei) (AC 2009.02.01.007922-0, J. em 25.8.09, DJU de 16.9.2009, p. 48, Relator ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA) No caso dos autos, não há como negar que a demora na intimação da executada é imputável à exequente, que não promoveu as diligências necessárias para a localização dos devedores. Disso extrai-se a não retroação à data do início da execução, razão pela qual também se deve reconhecer a consumação da prescrição da pretensão em favor da parte executada, já que, desde o início do inadimplemento bem como desta execução até a presente data decorreram mais do que cinco anos. Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a execução imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a

fluir a contagem até que se completem cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrente. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido. (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição do direito de a Caixa Econômica Federal executar o contrato objeto desta execução. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de fevereiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0020595-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PETRUCIO SANTOS DE ALMEIDA

Diante do pedido formulado às fls. 78, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do CPC.

0003442-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CMG INSTITUTO DE ESTETICA LTDA - ME X CRISTIANE CARVALHO DE FREITAS SILVA

26ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0003442-94.2014.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: CMG INSTITUTO DE ESTÉTICA LTDA ME E CRISTIANE CARVALHO DE FREITAS SILVA SENTENÇA TIPO CVistos etc.. Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de CMG INSTITUTO DE ESTÉTICA LTDA ME E CRISTIANE CARVALHO DE FREITAS SILVA, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes da emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$ 86.366,24. As executadas foram citadas nos termos do art. 652 do CPC. Contudo, não pagaram nem ofereceram embargos (fls. 118). Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, a CEF se manifestou requerendo a realização de Bacenjud, Infojud e Renajud, o que foi deferido às fls. 127. Foi penhorado o valor de R\$ 701,52 e expedido alvará de levantamento que foi liquidado às fls. 146. As pesquisas junto ao Renajud e Infojud restaram negativas. A CEF juntou pesquisas perante os CRIs sem obter resultados (fls. 133/135). Às fls. 155/165 manifesta-se a CEF, noticiando acordo feito extrajudicialmente e requerendo extinção do presente feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Todavia, às fls. 155/165 a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Observa-se que, em sua manifestação, a exequente requer homologação do acordo feito. Para tanto, acostou os documentos de fls. 157/165, consistentes em três Documentos de Lançamento de Evento - DLE - Pagamento/Recebimento e seis comprovante de Pagamento Avulso Aplicações - TD 05.1, bem como uma GRU Judicial. Faz-se mister observar que referidos documentos não se prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido efetuado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista os depósitos de fls. 156/157, que indicam o pagamento de honorários. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários e custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.. São Paulo, 02 de fevereiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0008768-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA GUSMAO DE JESUS(SP327350 - RENAN ROCHA E SP121114 - LENITA RODRIGUES DA SILVA E SP274862 - MARIANA DA SILVEIRA THEODORO XAVIER)

26ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo nº 0008768-35.2014.403.6100 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executada: ROSANA GUSMÃO DE JESUS Sentença
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 130/284

tipo CReg. _____/2016. Vistos em sentença. Fls. 84: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, com fundamento no artigo 267, VIII c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 01 de fevereiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0018405-10.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RENATA SALVADEGO

CONCLUSÃO Em 15 de janeiro de 2016, faço estes autos conclusos para sentença, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. SANDRA RAMOS SILVA Técnico Judiciário - RF 392726ª Vara Federal Cível - São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0018405-10.2014.403.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EXECUTADA: RENATA SALVADEGO Sentença tipo BReg. nº _____/2016. Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Não há que se falar em honorários advocatícios previstos no despacho de fls. 13, tendo em vista que os mesmos não foram previstos para a hipótese de acordo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0022307-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA X SERGIO ANTONIO ATANAZIO X OSVALDO FERNANDES

REG. Nº _____/16. SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por Caixa Econômica Federal em face de Serix Indústria e Comércio de Material Promocional Ltda., Sergio Antonio Atanazio e Osvaldo Fernandes, visando ao recebimento da quantia de R\$ 141.273,41, referente à emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Expedido mandado de citação, os executados não foram localizados (fls. 52/55). Foram realizadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço dos executados. Foram expedidos novos mandados, que restaram negativos (fls. 67/70 e 72/78). Às fls. 79 e 81, foi determinado que a CEF apresentasse pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis - CRIs, bem como requerer o que de direito com relação à citação da parte executada, sob pena de extinção do feito. Contudo, a CEF ficou inerte, conforme certificado às fls. 81 verso. É o breve relatório. DECIDO. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixando de apresentar pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis - CRIs, bem como requerer o que de direito com relação à citação da parte executada. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0002744-54.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DAISY SALADINI

CONCLUSÃO Em 12 de janeiro de 2016, faço estes autos conclusos para sentença, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. SANDRA RAMOS SILVA Técnico Judiciário - RF 392726ª Vara Federal Cível - São Paulo Execução de Título Extrajudicial n.º 0002744-54.2015.403.6100 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO Executada: DAISY SALADINI Sentença tipo CReg. nº _____/2016. Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 30/32, sobre o pagamento da dívida, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0003247-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEANDRO FIRMINO DA SILVA

26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO N 0003247-75.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO

REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: LEANDRO FIRMINO DA SILVA SENTENÇA TIPO CREG. Nº _____/16 Vistos, etc. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO em face de LEANDRO FIRMINO DA SILVA, para recebimento do valor de R\$ 683,24, referente às parcelas 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 14/06/2011. O executado foi citado às fls. 27, porém não pagou o débito nem ofereceu embargos (fls. 29). O exequente requereu a penhora de veículos via Renajud, o que foi feito às fls. 41/42. Às fls. 47/48 o exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, bem como a desistência do prazo recursal. Relatei o necessário. Passo a decidir. Trata-se de ação de execução para recebimento dos valores reclamados com base em Termo de Confissão de Dívida. Analisando os autos, verifico que o exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo executado, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 47/48. Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 41/42. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista a desistência do prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 27 de janeiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0003300-56.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROQUE CORTES AUACHE PEREIRA

REG. Nº _____/16 SENTENÇA TIPO C26ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO N 0003300-56.2015.403.6100. EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI EXECUTADO: ROQUE CORTES AUACHE PEREIRA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO em face de ROQUE CORTES AUACHE PEREIRA, para recebimento do valor de R\$ 881,94, referente às parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 27/06/2013. Às fls. 43/49, o exequente requereu a suspensão da presente execução, nos termos do art. 792 do CPC, informando que as partes transigiram. O pedido foi deferido às fls. 50. Às fls. 62/64 o exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, bem como a desistência do prazo recursal. Relatei o necessário. Passo a decidir. Trata-se de ação de execução para recebimento dos valores reclamados com base em Termo de Confissão de Dívida. Analisando os autos, verifico que o exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo executado, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 62/64. Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente decisão, tendo em vista a desistência do prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, 26 de janeiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0004048-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P. DA COSTA QUEIROZ MOVEIS - ME X PAULO DA COSTA QUEIROZ

CONCLUSÃO Em 26 de janeiro de 2016, faço estes autos conclusos para sentença, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. SANDRA RAMOS SILVA Técnico Judiciário - RF 392726ª Vara Cível Federal - São Paulo AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Processo nº 0004048-88.2015.403.6100 Sentença tipo C Reg. nº _____/2016. Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação de execução em face de P. DA COSTA QUEIROZ MÓVEIS - ME E PAULO DA COSTA QUEIROZ visando à cobrança de quantia celebrada na emissão de Cédula de Crédito Bancário - CCB, nº 21.4051.605.0000094-62 encontrando-se os executados inadimplentes. A inicial foi instruída com documentos. Expedido o mandado de citação, os executados não foram localizados (fls. 49/50). Foi determinada a realização de pesquisas junto aos Sistemas BACENJUD, SIEL E RENAJUD, objetivando auferir o endereço atualizado dos executados. Foi expedido novo mandado de citação, que restou negativo (fls. 56/57). Às fls. 58, a exequente foi intimada a apresentar pesquisas perante os CRIs, e requerer o que de direito quanto à citação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. A CEF se manifestou às fls. 59/63, informando endereço para citação dos executados. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, indefiro o pedido da requerente de fls. 59/63, visto que o endereço fornecido já foi diligenciado sem êxito, conforme mandado de citação juntado às fls. 56/57. Verifica-se, portanto, que, no presente caso, a exequente deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, limitando-se a indicar endereço que já havia sido diligenciado antes. Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. P. R. I. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de janeiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0004556-34.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO ROQUE MELO SILVA

CONCLUSÃO Em 12 de janeiro de 2016, faço estes autos conclusos para sentença, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. SANDRA RAMOS SILVA Técnico Judiciário - RF 392726ª Vara Federal Cível - São Paulo Execução de Título Extrajudicial n.º 0004556-34.2015.403.6100 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO Executado: SEBASTIÃO ROQUE MELO SILVA Sentença tipo CReg. nº _____/2016. Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 42/44, sobre o pagamento da dívida, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2016. BRUNO CÉSAR LORENCINI Juiz Federal Substituto

0014155-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATUCHIRO YOSHIKAWA

REG. Nº _____/16. SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por Caixa Econômica Federal em face de Katuchiro Yoshikawa, visando ao recebimento da quantia de R\$ 83.333,86, referente à operação de Empréstimo Consignado. Expedido mandado de citação, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que o executado havia falecido (fls. 64). Foram realizadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Siel para o fim de obter novo endereço do executado às fls. 66/68. Contudo, não foi obtido êxito. Às fls. 69, foi determinado que a CEF apresentasse a certidão de óbito do executado, ou certidões negativas junto aos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais em São Paulo. Contudo, a CEF ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 69 verso. É o breve relatório. DECIDO. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar a certidão de óbito do executado, ou certidões negativas junto aos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais em São Paulo. A respeito do assunto, confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de janeiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0018184-90.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E RJ171078 - THIAGO GOMES MORANI) X ANTONIO JUNIOR DA CONCEICAO

REG. Nº _____/16 TIPO CEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0018184-90.2015.403.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EXECUTADO: JOSÉ QUARTO DE OLIVEIRA BORGES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, primeiramente perante a Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, contra JOSÉ QUARTO DE OLIVEIRA BORGES, visando ao pagamento de débito no valor de R\$ 362,04, fundado em título executivo extrajudicial. Às fls. 43/47, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, sendo declinada a competência a uma das varas da Justiça Federal. Os autos vieram distribuídos a este Juízo (fls. 52). Às fls. 53, a exequente foi intimada a regularizar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, bem como para apresentar a contrafé. No entanto, não houve manifestação da mesma (fls. 60 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de promover o recolhimento das custas iniciais, bem como de apresentar a contrafé. Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo constar José Quarto de Oliveira Borges, como indicado pela exequente em sua petição inicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0018449-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FSENCI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME (SP174306 - FRANCISCO JOSÉ SANT'ANNA HENRIQUES) X FERNANDA SANTOS CORREA SENCIS (SP174306 - FRANCISCO JOSÉ SANT'ANNA HENRIQUES) X FLAVIO ADRIANO SENCIS (SP174306 - FRANCISCO JOSÉ SANT'ANNA HENRIQUES)

REG. Nº _____/16 TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO nº 0018449-92.2015.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: FSENCI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME E OUTROS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra FSENCI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME E OUTROS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 60.932,45, em razão da cédula de crédito bancário emitida pelos executados. Os executados foram citados às fls. 52. Às fls. 54, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 133/284

do art. 267, inciso VI do CPC, tendo em vista que as partes transigiram.É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que a exequente informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017080-49.2004.403.6100 (2004.61.00.017080-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA TAVARES LEITE(SP084150 - IRANGELA OPPIDO DAVILA V COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA TAVARES LEITE

REG. Nº _____/16TIPO BPROCESSO Nº 00170804920044036100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: MARIA APARECIDA TAVARES LEITE26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de MARIA APARECIDA TAVARES LEITE, com base no contrato de empréstimo - aposentado celebrado em 17/09/2001.A ação foi ajuizada em 21/06/2004 e a requerida foi citada em 22/07/2004 e intimada nos termos do art. 652 do CPC em 27/09/2005 (fls. 51).A CEF juntou substabelecimentos (fls. 56, 67, 107, 128 e 168) e pediu prazo algumas vezes (fls. 53, 64, 79/80, 110 e 132). Pediu, ainda, a penhora on line, mas restou indeferida (fls. 76). Em agosto de 2007, a requerente pediu penhora de bens da requerida. Intimada a apresentar memória de cálculo para andamento ao feito, foram apresentadas as planilhas em março de 2008, a penhora restou negativa (fls. 125). A CEF apresentou pesquisas de bens e solicitou a penhora de veículo da requerida, que foi indeferida (fls. 166). Sem haver nova manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em agosto de 2008 (fls. 166 verso). Às fls. 172 verso, os autos foram devolvidos do arquivo, para realização de audiência de conciliação em março de 2014, mas não houve acordo (fls. 173). Às fls. 177, por petição datada de 08/10/2015, pediu o desarquivamento dos autos e a penhora on line.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Assim, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.Trata-se de ação monitoria ajuizada em 21/06/2004, fundada em contrato de empréstimo celebrado em 17/09/2001 (fls. 09), vinculado a nota promissória de fls. 11. Dispõe o art. 206, 5º, inciso I do Código Civil que:Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de empréstimo que instruem ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. É de cinco anos, contado da data da inadimplência, o prazo prescricional para a cobrança de dívida fundada em contrato de empréstimo, consoante preceitua o art. 206, 5º, I do CPC. Quando configurado o inadimplemento, em 23/03/2002, o prazo prescricional era o vintenário (art. 177, do CC/1916) e, não tendo o mesmo transcorrido de metade quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11/01/2003, o referido prazo foi reduzido para cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, c/c art. 2.028, ambos do CC/2002, devendo ser considerado, como termo a quo a data de vigência da Lei nº 10.406/2002. Assim, forçoso concluir que, quando foi ajuizada a demanda, em 05/06/2009, o direito da autora já estava fulminado pela prescrição.2. Apelação desprovida. (AC 200951100040940, 8ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, DJF2R de 3.12.14, Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA)Não se alegue que o prazo de prescrição é de três anos do Decreto n.º 57.663/66, em razão da nota promissória antes mencionada. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, em casos como o dos presentes autos, prevalece o prazo estabelecido para o contrato de financiamento.Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE DIREITOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. 1. (...) 3. Se a execução não se fundamenta tão-somente na nota promissória emitida pelo avalista, mas também no próprio contrato de financiamento, não se há falar em expiração do prazo prescricional de três anos, fixado pelo Decreto nº 57.663/66. Aplicável, na hipótese, o prazo prescricional ordinariamente previsto no art. 177 do Código Civil. Inocorrência da prescrição, na espécie. 4. Mantida integralmente a sentença. (AC 2003.71.09.003699-7, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 15.04.08, DE de 30.4.08, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação da requerida tempestivamente (fls. 20/21), de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 652 do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da requerida desde o ano de 2008 (fls. 166 verso).Ressalte-se que, após a intimação da parte nos termos do art. 652 do CPC, que se deu em setembro de 2005, a CEF deu andamento ao feito em junho de 2007, requerendo a penhora on line de ativos financeiros da requerida, o que foi indeferido (fls. 76/77). Posteriormente, pediu penhora de imóvel, que restou negativa (fls. 125), e de veículo, que foi indeferida (fls. 166). Intimada, em julho de 2008, a indicar bens passíveis de penhora (fls. 166), a CEF ficou-se inerte por quase 6 anos, apenas juntando substabelecimento (fls. 168/170), até que os autos foram desarquivados para tentativa de conciliação, em março de 2014. Não houve acordo (fls. 173) e os autos retornaram ao arquivo em julho de 2014. Somente agora, em 08.10.2015, a requerente manifestou-se nos autos, pedindo novamente a penhora pelo sistema Bacenjud (fls. 177). Por mais de cinco anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que

desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regulase, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei) E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei) No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, ocorrido entre 2008 e 2014, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal. Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconheço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitoria. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de fevereiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...JULGO EXTINTO O FEITO...

0012523-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA GAZUZA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA GAZUZA DE ALMEIDA

REG. Nº _____/1626ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n 0012523-72.2011.403.6100. EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: KARINA GAZUZA DE ALMEIDA SENTENÇA TIPO CCAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou ação monitória em face de KARINA GAZUZA DE ALMEIDA, visando ao pagamento do débito referente à Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD, firmada entre as partes. Os embargos foram rejeitados, tendo sido constituído o título executivo judicial (fls. 110/116). Foi apresentado recurso de apelação e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Foi dado provimento à apelação determinando a revisão da sentença na parte relativa a atualização da dívida, para que fossem observados os critérios fixados no contrato, tanto antes quanto após o ajuizamento da ação monitória. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 177. Intimada a pagar a dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada não se manifestou (fls. 187 verso). Intimada a dar regular andamento ao feito, a CEF requereu a realização de diligência junto ao Bacenjud. O pedido foi deferido e foram bloqueados valores irrisórios (fls. 191). A CEF requereu a desistência da execução (fls. 189). Relatei o necessário. Passo a decidir. Verifico que a requerente, às fls. 189, desistiu do prosseguimento da presente execução de sentença. Ante ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 189, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Diante da desistência da execução, determino o levantamento da penhora de fls. 190. P. R. I. São Paulo, 26 de janeiro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

0022458-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA PINTO(SP348209 - EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA PINTO

REG. Nº _____/16 TIPO BAÇÃO MONITÓRIA n.º 0022458-05.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCELO FERREIRA PINTO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra MARCELO FERREIRA PINTO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.635,26, em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos firmado pelas partes. Foi proferida sentença, às fls. 62/66, rejeitando os embargos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 66. Foi determinada a intimação do executado nos termos do art. 475-J do CPC. Contudo, não houve pagamento da dívida no prazo legal, conforme certificado às fls. 73 verso. Foi realizada diligência junto ao Renajud, que restou positiva (fls. 95/98). O termo de penhora foi juntado às fls. 103. O requerido informou o pagamento do débito, juntando os respectivos comprovantes (fls. 107/110). Intimada a se manifestar acerca da referida alegação, a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção do feito (fls. 115). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela requerente, às fls. 115, bem como os comprovantes de pagamento juntados pelo requerido, às fls. 110, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar os honorários advocatícios. Determino, ainda, o levantamento da penhora efetuada às fls. 95/98, via Renajud. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I. São Paulo, de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

Expediente Nº 4269

MONITORIA

0001257-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001257-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASTERGAS COM/ DE GLP LTDA - ME X ANA LOPES ZAMBILLI(SP177847 - SANDRO ALFREDO DOS SANTOS)

A requerida Astergas Com/ de GLP Ltda. - ME não foi intimada nos termos do Art. 475-J. A CEF, às fls. 322/323, requer que a parte seja dada como intimada ou seja dispensada sua intimação. Pede, ainda, a realização de penhora online via Bacenjud. Indefiro o pedido de bloqueio online dos valores pertencentes à requerida Astergas. Com efeito, é entendimento deste juízo que, para a realização do Bacenjud, a parte deve ser devidamente intimada nos termos do Art. 475-J a fim de que haja a possibilidade de pagamento ou de oferecimento de bens à penhora. Assim, requeira a autora, no prazo de dez dias, o que de direito quanto à intimação da parte, nos termos do Art. 475-J. Deverá, ainda, no mesmo prazo, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à requerida Ana Lopes, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Int.

0011638-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ

Fls. 236 - Expeça-se edital de intimação do requerido, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$ 112.244,34, cálculo de fevereiro de 2016, nos termos do art. 475-J do CPC, atentando para o fato de que o não pagamento no prazo legal implicará acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o montante devido e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, II do CPC, será expedido mandado de penhora. O edital, com prazo de 30 dias, será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Intime-se, também, o requerido, nos termos do art. 475-J do CPC, por meio de seu curador especial. Int.

0001211-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO OLIVEIRA SOARES DOS REIS

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF às fls. 105, para que cumpra os despachos de fls. 98, 102 e 104, apresentando pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Int.

0002329-71.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFERENCIA KIDS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Dê-se ciência à CEF da certidão negativa de fls. 108/109. Tendo em vista, que já foram feitas inúmeras diligências, em busca do endereço do requerido, intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 92, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 10 dias, e para que requiera o que de direito quanto a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

0017829-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANTONIO THIAGO DE SOUSA PEREIRA

Diante da hipossuficiência do réu, que, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 38-v, reside na Favela do Sandras, em Fortaleza, bem como da clara divergência entre as assinaturas do réu no contrato objeto do feito (fls. 16) e no mandado de citação (fls. 39), intime-se a CEF para que diga se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025870-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-66.2015.403.6100) ERIKA MAYUMI HONMA SHIDA(SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro à embargada os benefícios da justiça gratuita. Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0002613-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-31.2015.403.6100) LE ROI CABELEIREIROS LTDA - ME X MARCELO BARBOSA FERNANDES(SP205361 - CLAUDVANE SMITH VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Trata-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial nº 0005468-31.2015.403.6100, onde os embargantes discutem o contrato executado, bem como impugnam as penhoras realizadas. Pedem, caso este juízo entenda ser impróprio o oferecimento de embargos à execução, que a inicial seja recebida como simples petição. Nos autos principais, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 03.06.2015. Os presentes embargos foram distribuídos em 11.02.2016, posteriormente ao prazo previsto no art. 738 do CPC. Assim, deixo de receber estes embargos à execução, por serem intempestivos. Tendo em vista que parte da matéria ventilada na inicial é própria de embargos à execução, não há que se falar em recebimento da inicial como simples petição. No que diz respeito à impugnação das penhoras, a via adequada para discussão é por manifestação nos próprios autos da execução. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0003359-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021398-89.2015.403.6100) ONEPLAY COM/ E IMP/ E EXP/ EIRELLI - ME X FABIO TINEUI HERNANDEZ(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao coembargante Fabio, mas indefiro-os, em relação à pessoa jurídica, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não

possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIIDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 4. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001932-32.2003.403.6100 (2003.61.00.001932-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X IZABEL MARQUES CAVALCANTE(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS E SP154763 - JUVILENE VERGINIA PORTOLANI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Às fls. 271, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0029284-23.2007.403.6100 (2007.61.00.029284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Cumpra, a CEF, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 377, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES)

Às fls. 314/316, o exequente juntou a matrícula atualizada do imóvel penhorado. Entretanto, verifiquei que a penhora ainda não foi registrada. Assim, preliminarmente à análise do pedido de fls. 318/312, intime-se o exequente para que cumpra o despacho de fls. 304, juntando aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, com a averbação da penhora realizada. Para tanto, expeça-se certidão de inteiro teor, que deverá ser entregue ao exequente, após a comprovação do pagamento das custas processuais respectivas. Cumprido o supradeterminado, expeça-se mandado de intimação da penhora ao credor hipotecário. Int.

0001423-28.2008.403.6100 (2008.61.00.001423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVRARIA ESQUEMATECA ELETRONICA AURORA IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA) X PAULO OLIVEIRA DE BRITO(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Às fls. 496, a CEF requer realização de novo Bacenjud e, se negativo, a designação de novo leilão para o bem penhorado. Defiro o pedido de nova penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, tornem os autos conclusos para designação de leilão. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0012843-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE REGINA PROVEDELLI - ME X ELAINE REGINA PROVEDELLI

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento. Às fls. 108, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou

parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO - BACENJUD NEGATIVO

0017323-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERLINGIERI E REIS PERICIAS E VISTORIAS A LTDA X MARIA APARECIDA SOUZA BERLINGIERI X EDISON BERLINGIERI

Fls. 129/130: Defiro, excepcionalmente, a expedição de novo edital de citação da coexecutada Maria Aparecida, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto a CRIs, sem êxito. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação a esta coexecutada. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0017807-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X WILSON SANDOLI X ROSANA ALVES DE JESUS

Fls. 133/156. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por ROSANE ALVES DE JESUS, na execução de título extrajudicial promovida pela Ordem dos Músicos do Brasil, pelas razões a seguir expostas: Afirma que a execução não pode prosseguir em face do acordo firmado entre a executada e a União Federal, no qual se acordou que a executada pagaria o valor de R\$ 2.032,00, em 10 prestações mensais. Alega que está pagando regularmente as parcelas, razão pela qual não pode figurar no polo passivo da execução. Pede, assim, que seja extinta a presente execução. O excepto se manifestou sobre a exceção de pré-executividade às fls. 162/164, afirmando que o acordo realizado com a União Federal refere-se à multa que foi imposta no acórdão do TCU. Intimada a se manifestar sobre o acordo, a União Federal, às fls. 166, informou que o mesmo abrange tão somente a multa na qual a excipiente foi condenada, tendo como credora a União e não a OMB. É o relatório. Decido. Não assiste razão à excipiente. Vejamos. Da análise dos autos, em especial a manifestação da União Federal (fls. 166) e o termo de acordo em parcelas fixas (fls. 143/146), verifico que o acordo, alegado pela excipiente para por fim à execução, não foi firmado com a Ordem dos Músicos do Brasil, nem versou sobre o dano causado, mas tão somente sobre a multa devida à União Federal. Com efeito, o acórdão do TCU nº 743/2011 (fls. 13/16) condenou a excipiente ao pagamento de débito, no valor de R\$ 4.193,78, em 04/10/2007, bem como ao pagamento de multa, no valor de R\$ 1.500,00. Trata-se de condenações diversas e devidas a pessoas jurídicas diferentes, razão pela qual deve prosseguir a execução movida pela OMB. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade e determino que seja dado prosseguimento ao feito. Publique-se e intemem-se. São Paulo, 24 de fevereiro de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0018400-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAERTE MIGUEL DELENA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

Às fls. 60, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infôjud, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL - RENAJUD NEGATIVO

0018635-52.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAQUIM LUCIO RODRIGUES NETO

O executado foi devidamente citado às fls. 44, mas não pagou o débito nem opôs embargos no prazo legal. A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 26/27 e 33/34). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis de SÃO PAULO, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO - BACENJUD NEGATIVO

0024576-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO MANUEL DA SILVA

Dê-se ciência à exequente do ofício juntado às fls. 60/61, informando a transferência dos valores penhorados. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003053-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO RAFAEL NICOLAU

Fls. 35/37: Defiro o pedido da parte exequente. Expeça-se ofício para transferência dos valores, conforme informações de fls. 36. Esclareça, a exequente, no prazo de dez dias, o pedido de realização de novo Bacenjud, tendo em vista que a penhora online de fls. 33 foi cumprida integralmente. Int.

0003439-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SANTA CLARA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X VALDEIR MELO DA TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO) X ALCIONE BRAVO BARROSO TRINDADE(SP229937 - DANIEL TATSUO MONTEIRO)

Às fls. 147/148 a CEF requer a penhora dos quatro imóveis encontrados nas pesquisas junto aos CRIs (fls. 131/139). Indefiro, por ora, a penhora de todos os imóveis, vez que o montante devido em 02.12.2015 era de R\$ 204.639,54. Assim, a fim de evitar excesso de penhora, indique a CEF, no prazo de dez dias, quais dos quatro imóveis deseja que sejam penhorados, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento. Ressalto que o imóvel de matrícula n. 181.981 junto ao 14º CRI de São Paulo trata-se do endereço residencial no qual os executados foram citados às fls. 70. Int.

0008160-03.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EDSON PEREIRA SILVA 30671987860

Tendo em vista que o termo final do acordo realizado entre as partes foi em 01/2016, intime-se a exequente para que informe a este juízo se a obrigação está adimplida, bem como para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0008379-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MES SERVICE DO BRASIL COMFECCAO LTDA ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO X MARIA ESTER MOLINA SALERNO

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 150. É que a exequente não demonstrou que realizou todas as diligências possíveis, como pesquisas junto aos CRIs. Assim, intime-se-a para que apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias, a fim de que seu pedido seja deferido, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

0008683-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V2W TARGET COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X DANIEL LEE X KYUNG SOOK LEE

Às fls. 120, a parte requerente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento,

por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL

0010038-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIRSTEAM CONSULTING S.A. X OFIR PESTER X PAULO SERGIO RODRIGUES X JOSE WELINGTON NOGUEIRA FILHO X ALEXANDRE PEDROSO

Fls. 46/47 - Recolha, a exequente, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 33/2016 (fls. 37), diretamente no juízo deprecado, sob pena de devolução da carta precatória, sem cumprimento. Int.

0010417-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIZZARIA PANINI LTDA - ME(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X DEBORA ARABUSKI ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X MAURICIO DE PAULA ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO)

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 79) não pagando o débito no prazo legal. Opostos embargos à execução n. 0024961-91.2015.403.6100, ainda estão pendentes de julgamento. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 85/86). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0011865-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEROCOM COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP X MARCEL CHAVES DE CASTILHO E SOUZA

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 61). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0012279-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAXIVEL COMERCIAL LTDA - EPP X MARCELO DE PAULA PACHECO X SILVIA LOURENCO PACHECO

Intimada, a parte exequente pediu Renajud (fls. 64). Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, e requerer o que de direito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO

0021398-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ONEPLAY COM/ E IMP/ E EXP/ EIRELLI - ME(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X FABIO TINEUI HERNANDEZ(SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA)

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0012982-35.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO CREPALDI X MONICA LENTINI

Intime-se a CEF para que, no prazo de 20 dias, cumpra o despacho de fls. 70, indicando os dados de quem deverá ser nomeado depositário do bem, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.741/71, sob pena de levantamento da penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029221-61.2008.403.6100 (2008.61.00.029221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN ALEJANDO ALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEN ALEJANDO ALVO

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento. Às fls. 232, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA(SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALES OTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZI FERREIRA PAIVA

Diante do silêncio da requerida, conforme certidões de fls. 304v e 306v, expeça-se ofício para apropriação do valor depositado às fls. 305. Intime-se a CEF para que cumpra o despacho de fls. 290, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento ao retorno do ofício de apropriação devidamente cumprido. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7993

EXECUCAO DA PENA

0011188-37.2009.403.6181 (2009.61.81.011188-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de José Roberto Miranda de Oliveira, qualificado nos autos. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 8000

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0016161-06.2007.403.6181 (2007.61.81.016161-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-76.2007.403.6181 (2007.61.81.015736-2)) WILSON ROBERTO GONCALVES PENNA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO)

1. Tendo em vista a determinação para devolução da fiança depositada à fl. 61 pelo corréu WILSON ROBERTO GONÇALVES PENNA nos autos principais, intime-se-o para comparecimento em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento. 2. Faculto a expedição do referido alvará de levantamento em nome de advogado devidamente constituído com poderes especialmente outorgados para tanto. 3. No silêncio, no prazo de 90 (noventa) dias após a intimação, na forma do disposto no art. 123 do CPP, reverta-se o referido valor em favor do FUNPEN. Para tanto, expeça-se ofício à CEF, agência 0265, para transferência do valor em GRU, Código 20230-4, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001. 4. Publique-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente N° 8001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005364-87.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FRANCISCO DE MORAES E SOUSA(SP265101 - ANDRÉA RODRIGUES PAES) X CLAUDECIR QUIRINO(SP268184 - CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ) X JOHNNY SANTOS DA SILVA(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)

Abra-se vista às defesas dos acusados para que apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente N° 8002

EXECUCAO DA PENA

0009293-80.2005.403.6181 (2005.61.81.009293-0) - JUSTICA PUBLICA X ADAO ROCUMBACK RODRIGUES(SP149451 - RILDO TEIXEIRA)

Ratifico os termos da sentença de fls. 116/117. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos competentes, e solicite-se ao SEDI a mudança da situação do réu para extinta a pena. Em seguida, arquivem-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010853-52.2008.403.6181 (2008.61.81.010853-7) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X HENEY FERNANDEZ X MARIO ARCANGELO MARTINELLI(SP027588 - MARIO ARCANGELO MARTINELLI) X INACIO CHEVALIER JUNIOR(RS039144 - JADER DA SILVEIRA MARQUES E SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP083179 - LUIZ CARLOS AVALLONE) X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO

defesa do acusado INACIO CHEVALIER JUNIOR - Fls. 502- Defiro. Int. (mídia em secretaria). Intime-se o acusado Inácio Chevalier Junior, no endereço fornecido, para a audiência designada.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005962-51.2009.403.6181 (2009.61.81.005962-2) - JUSTICA PUBLICA X NINA KOSSIN(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a condenada NINA KOSSIN, a fim de que manifeste eventual interesse em retirar o seu passaporte constante à fl. 118, diretamente, na Secretaria deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos. São Paulo, 25 de fevereiro de 2016. HONG
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 143/284

Expediente Nº 5045

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002545-71.2001.403.6181 (2001.61.81.002545-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCO ANTONIO FRANCA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO) X PATRICIA NELI ROCHA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X EDUARDO ROCHA(SP097987 - RITA DE CASSIA GABA WIECHMANN E SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA)

Cumpra-se as r. decisões. Considerando o acórdão às fls. 1994/1995, que negou provimento às apelações, mantendo-se a sentença que absolveu os corréus PATRÍCIA NELI ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA e MARCO ANTÔNIO FRANÇA, bem como a superveniente decisão que declarou extinta a punibilidade de EDUARDO ROCHA (fls. 2007/2008), solicite-se ao SEDI a alteração da situação dos acusados para absolvido e extinta a punibilidade, conforme o caso. Comuniquem-se a sentença (fls. 1852/1866), o v. acórdão e posterior decisão. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5046

INQUERITO POLICIAL

0012441-50.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HOMERO DE MARATHAOAN GUERREIRO CASTELO BRANCO(CE009090 - JOSE WILSON PINHEIRO SALES E CE010307 - WEMERSON ROBERT SOARES SALES)

Vistos em Inspeção. 1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 44/47, em face de HOMERO DE MARATHAOAN GUERREIRO CASTELO BRANCO, dando-o como incurso no artigo 33, 1º, inciso I, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 71 do Código Penal, ou, subsidiariamente, pelo crime de contrabando, tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, por ter, por três vezes, de maneira livre e consciente, importado do exterior, matéria-prima de material entorpecente sem autorização legal ou regulamentar. Segundo a denúncia, nas datas de 26/03/2014, 17/04/2014 e 20/06/2014, a Receita Federal do Brasil em São Paulo apreendeu 39 (trinta e nove) sementes de cannabis sativa linneu, que o denunciado teria importado, de forma dolosa e consciente, da Holanda e do Reino Unido, conforme Termo de Apreensão de Substância Entorpecente e Drogas Afins às fls. 04, 04 do Apenso I e 04 do Apenso II. A materialidade do delito encontra-se provada pelos Autos de Apresentação e Apreensão TASEDA nº 376/2014, 266/2014 e 645/2014 aportado às fls. 04, 04 do Apenso I e 04 do Apenso II e pelos laudos periciais nº 823/2014, 607/2014 e 826/2014 (fls. 07/11, 07/12 do Apenso I e 07/11 do Apenso II), os quais confirmaram que a substância apreendida era constituída por sementes de Cannabis sativa Lineu. A autoria, por sua vez, resta incontroversa pela confissão do denunciado em ter importado as sementes às fls. 32. Após rejeição da denúncia pelo MM. Juiz Federal Substituto às fls. 48/49, este MM Juízo, exercendo juízo de retratação, revogou a decisão por comungar de entendimento diverso ao exposto e, em cumprimento ao disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/06, foi determinada a notificação de HOMERO DE MARATHAOAN GUERREIRO CASTELO BRANCO para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 61/vº). A defesa foi apresentada às fls. 240/257, na qual foi sustentada, preliminarmente, nulidade processual em razão do cerceamento do contraditório e da ampla defesa. No mérito, alegou que o acusado só fez a compra das sementes por simples curiosidade e para uso próprio, sendo cabível apenas a imputação do artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Arrolou três testemunhas, a serem ouvidas por Carta Precatória. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico não ser caso de absolvição sumária do acusado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, pois o fato não foi praticado em estado de necessidade, nem em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Inexiste, também, manifesta causa de excludente da culpabilidade do agente, pois não houve erro inevitável sobre a ilicitude do fato, nem a presença de discriminantes putativas, nem sequer o fato foi praticado em razão de coação irresistível ou obediência hierárquica. Quanto aos demais argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Observo, por fim, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado nos artigos 33, 1º, inciso I, c.c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 71 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Ficam, portanto, afastados os argumentos apresentados pela defesa. Ademais, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Fortaleza/CE para a realização da oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 257 e para a realização do interrogatório do acusado HOMERO DE MARATHAOAN GUERREIRO CASTELO BRANCO, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 144/284

se for o caso).Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da parte ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.5. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos.6. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 26/02/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 141/2016 PARA FORTALEZA/CE, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS FLÁVIO BELMINO BARBOSA EVANGELISTA, ANTÔNIO DELFINO DE MELO PONTE, E JORGE WILSON PORTO FREIRE, E PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO HOMERO DE MARATHAOAN GUERREIRO CASTELO BRANCO.

Expediente N° 5047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005196-76.2001.403.6181 (2001.61.81.005196-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP112027B - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP146457 - MARCO AURELIO DOS REIS ROCHA E SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X LEILCO LOPES SANTOS(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP112027B - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP161987E - FERNANDO DE LEMOS E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP155816E - JULIANA BURRI E SP155294E - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA E SP157789E - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP130311 - ROBERTO DIAS RUOZZI E SP163340 - SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA E SP176584 - AMAURI DA SILVA E SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP180971 - MARIA LUIZA DE SOUZA E SP188587 - RICARDO CARRIEL DE OLIVEIRA E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP174282 - DANIEL GOLDMAN E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP178273E - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO E SP178281E - DIEGO OBEIDI SILVESTRINI E SP184487E - NATASHA JAGLE XAVIER E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA E SP187496 - EMERSON MONTANHER E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTTH LUZ E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP305106 - ADRIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA E SP305605 - MARIANA TUMBILOLO TOSI E SP306249 - FABIANA SADEK DE OLYVEIRA E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE E SP213356E - FELIPE JILEK TRINDADE FRANCA E SP213364E - GISELA SILVA TELLES E SP213649E - LAIZA ROESNER SIN E SP213757E - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMAO)

Vistos em inspeção. Fls: 1595/1596: Defiro o requerimento da defesa de Leilço Lopes Santos. Intimem-se as partes. São Paulo, 24 de fevereiro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

Expediente N° 5048

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002935-07.2002.403.6181 (2002.61.81.002935-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X HUSSEIN MOHAMAD ALI(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X MUAHMED ABDUL LATIF MOURA MESTOU(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E AM003889 - KEMAL ALMEIDA MUNEYMNE FILHO)

I- Fls. 441/450: tendo em vista o certificado em fl. 449, considero preclusa a prova em relação à oitiva da testemunha Samir Najar.

Intime-se. II- Fl. 451: indefiro o pedido de desvinculação da defesa técnica de Hussein Mohammad Ali, uma vez que, ao contrário do afirmado pelo causídico, a procuração de fl. 244 não menciona a alegada restrição do mandato à atuação na fase de inquérito policial.

Intime-se.III- Aguarde-se, no mais, a devolução da carta precatória de fl. 437.

Expediente N° 5050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009085-86.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIANCHENG ZHOU(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.Fls. 141/143 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JIANGCHEBG ZHOU, na qual alegou a inocência do acusado e requereu a absolvição sumária. Arrolou uma testemunha e pugnou pelo oferecimento da qualificação de outras testemunhas oportunamente. É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Dê-se vista ao MPF para os fins do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 23/06/16, ÀS 15h30, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei 9.099/95. Proceda a Secretaria à pesquisa, junto ao Sistema AJG da Justiça Federal da 3ª Região, de intérprete no idioma chinês a fim de acompanhar o acusado na audiência de suspensão condicional do processo. Após, voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário para a realização da audiência.Intime-se a defesa. São Paulo, 26/02/2016HONG KOU HENJuiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005858-40.2001.403.6181 (2001.61.81.005858-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X ANTONIO CARLOS GIOVANOLLI CRAVO ROXO(SP033477 - ANETE RICCIARDI E SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER E SP103958 - VERA REGINA SENGER)

Defiro a carga dos autos ao advogado da Antonio Carlos G. Cravo Roxo pelo prazo de 10(dias). Oportunamente, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente N° 6871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002260-34.2008.403.6181 (2008.61.81.002260-6) - JUSTICA PUBLICA X ALIPIO NUNES DE ARAUJO(SP162678 - MIRIAN ARAÚJO POLONIO) X AUGUSTO POLONIO

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de ALIPIO NUNES DE ARAUJO e AUGUSTO APOLONIO, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Narra a denúncia que os réus, na qualidade de sócios administradores da empresa MULTI PEÇAS INDÚSTRIA ELETRO MECÂNICA LTDA, teriam omitido informações às autoridades fiscais com o objetivo de suprimir tributos (IRPJ, COFINS, CSSL, PIS e IPI) no ano calendário de 2001 (Procedimentos Administrativos Fiscais nº 19515.000158/2006-10 e 19515.000159/2006-56).O débito foi constituído definitivamente em 17 de setembro de 2007.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 08 de junho de 2015 (fl. 194/195). O réu ALIPIO foi devidamente citado (fl. 214), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação, sustentando litispêndência com os autos nº 0008669-55.2010.403.6181, bem como a necessidade de realização de perícia, a fim de apurar a existência das diferenças apurados pelo Fisco, eventual acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, renda passível de tributação (fls.

216/224). Juntou documentos (fls. 225/232).O réu AUGUSTO foi regularmente citado e declarou não possuir condições de constituir defensor particular (fls. 234/235).A Defensoria Pública da União foi nomeada para atuar na defesa de AUGUSTO (fl. 236) e apresentou resposta à acusação, sustentando a inépcia da denúncia e a inocência do acusado (fls. 238/241).É o relatório.DECIDO.Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.A alegação apresentada pela defesa de ALIPIO relativa à litispendência entre o presente feito com a ação penal nº 0008669-55.2010.403.681 não merece prosperar. Ocorre a litispendência ou a coisa julgada quando duas ações têm os mesmos elementos, ou seja, as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato), conforme estabelece o artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil:Art. 301... 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Assim, nos termos do 2º acima transcrito, a litispendência exige identidade de partes, de pedidos e de causa de pedir, sendo certo que na falta de um desses elementos torna-se impossibilitada o reconhecimento da ocorrência desse fenômeno processual. Frise-se que a aplicação subsidiária do CPC está fundamentada no artigo 3º da Lei Adjetiva Penal.Contudo, a mera proposição de duas ações penais distintas (0008669-55.2010.403.6181 e 0002260-34.2008.403.6181) não permite levar à conclusão de que os fatos veiculados nessas ações são exatamente os mesmos, ou melhor, idênticos.Pela leitura dos documentos apresentados pela defesa (fls. 225/232) é possível aferir que foi imputada ao réu ALIPIO a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias no ano calendário de 2000, ao passo que na presente ação penal os fatos se referem ao ano calendário de 2001, havendo, assim, apenas a identidade de partes e na capitulação legal dos crimes.Portanto, ALIPIO não está sendo processado pelos mesmos fatos, mas, sim, por fatos diversos não restando configurada a alegada litispendência.Colho, a propósito, a lição de Julio Fabbrini Mirabete sobre o tema (in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 2003, pág. 387/388): Por não ser possível que alguém seja julgado duas vezes pelo mesmo fato (non bis in idem), prevê a lei a exceção de litispendência, destinada a evitar que corram paralelamente dois processos idênticos. Por analogia com o art. 219 do CPC, deve-se entender que a situação de pendência ocorre a partir da citação válida. Os elementos que identificam a demanda, impedindo outra pela litispendência são o pedido, as partes, a causa de pedir. A causa de pedir, no processo penal, não é identificada pela classificação jurídica, mas pela narração do fato criminoso. Se varia qualquer desses elementos entre os dois processos não se reconhece a litispendência. (grifei)Também nesse sentido, ementas de julgamentos em casos análogos, que colaciono a seguir:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO.1. Não configura litispendência se o réu responde a processos diversos por fatos diferentes, não havendo irregularidade no ajuizamento de uma ação penal para cada crime de que é acusado. Se, eventualmente, for reconhecida a continuidade delitiva, é no juízo das execuções penais que será realizada a unificação das penas. (grifei)2. Não é possível reconhecer-se o constrangimento ilegal do excesso de prazo se não há nos autos determinação para a prisão do réu, que encontra-se recolhido em razão de outro processo.Classe: HC - HABEAS CORPUS - 15763 Nº Documento: 19 / 19 Processo: 2003.03.00.060292-8 UF: SP Doc.: TRF300170413 Relator: JUIZ CONVOCADO FAUSTO DE SANCTISÓrgão Julgador: SEGUNDA TURMAData do Julgamento: 03/02/2004Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:20/02/2004 PÁGINA:

442

PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO

EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA E DE FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO - CRIMES PRATICADOS EM VÁRIAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - DIVERSIDADE FÁTICA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CONEXÃO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS EM COMUM - NÃO OCORRÊNCIA - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA - DESCABIMENTO - DESCRIÇÃO, NA DENÚNCIA, DE FATO, EM TESE, TÍPICO, COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS - ART. 41 DO CPP - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - IMPOSIÇÃO - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de fatos que têm causa em condutas diversas - não obstante serem os crimes capitulados no mesmo dispositivo -, não há que se falar em litispendência. (STF, Habeas Corpus 70.200-7/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, unânime, in DJU de 23/05/1997) - grifeiII - Inocorrência de conexão objetiva teleológica (art. 76, II, CPP) entre crimes praticados no Estado do Pará e do Ceará, que, além da diversidade das circunstâncias de tempo e lugar, não apresentam elementos em comum capazes de propiciar a reunião dos feitos, demonstrando a incorreção da decisão declinatoria de competência. III - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento. IV - Recurso provido. Data da Decisão 25/11/2009 Data da Publicação 04/12/2009RSE 200539000059930RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 200539000059930Relator(a) JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 04/12/2009 PAGINA:201 Por fim, sublinhe-se que, em caso de eventual condenação, na hipótese de ser reconhecido ao final concurso de crimes, a unidade de processos dar-se-á em execução, para efeito de soma ou unificação das penas.Outrossim, a alegação de inépcia da denúncia apresentada pela defesa de AUGUSTO também não merece acolhida, pois a peça atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado o acusado, os crimes e apresentado o rol de suas testemunhas.Segundo a defesa, a peça vestibular não individualizou a conduta do acusado. O argumento não prospera porque, não obstante a conduta do agente não esteja descrita pormenorizadamente, é possível o oferecimento de defesa, na medida em que o órgão de acusação somente delineará a participação do acusado ao término da instrução criminal. Com efeito, nos crimes de natureza coletiva - tal como no presente caso - a jurisprudência admitido uma atenuação aos rigores do art. 41 do CPP se não for possível demonstrar desde logo a individualização dos comportamentos. Assim, basta que a denúncia narre, no quanto possível, a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa e a responsabilidade individual do sócio denunciado somente será apurada após o exame acurado dos elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:(...) Em tema de crimes de natureza coletiva, em que não se mostre de logo possível a individualização dos comportamentos - tal como no presente caso - tem a jurisprudência admitido, em atenuação aos rigores do art. 41 do CPP, que haja uma descrição geral, calcada em fatos, da participação dos agentes no evento delituoso, remetendo-se para a instrução criminal a decantação de cada ação criminosa. (STJ, HC 22.411/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 06/03/03) PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C C/C ART. 29, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 147/284

TODOS DO CP. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. 1. Demonstrada a competência do Juízo para o julgamento do feito, resta afastada a alegação de incompetência do Juízo não havendo, portanto, ofensa ao princípio do Juiz Natural. 2. Os crimes de autoria coletiva admitem a individualização das condutas no decorrer da instrução criminal, razão pela qual não há falar em inépcia da inicial. 3. Demonstrado nos autos que o acusado utilizou em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional, resta caracterizado o delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. 4. O dolo no delito de descaminho é a vontade livre e consciente direcionada para a realização da conduta, não exigindo o tipo penal nenhum comportamento específico do sujeito para burlar o fisco. (TRF4, Apelação Criminal 200470000096412, Órgão julgador: 7ª Turma, Fonte D.E. 21/03/2007). Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Assevero, por fim, que os demais argumentos apresentados pela defesa do réu AUGUSTO relativos à inocência referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Quanto ao requerimento da perícia formulado pela defesa de ALIPIO, tal pretensão será apreciada por ocasião da fase do art. 402 do CPP, podendo revelar-se desnecessário após a produção da prova oral, eis que o auditor fiscal da Receita Federal foi arrolado como testemunha pela acusação e pela defesa. Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa dos réus e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 21 de JUNHO de 2016, às 14:30 horas, a fim de realizar a oitiva das duas testemunhas comuns, bem como o interrogatório dos acusados. Intimem-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001555-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TEREZA NEUMA CALIXTO DE ALENCAR MAGALHAES(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de TEREZA NEUMA CALIXTO DE ALENCAR, imputando-lhe a eventual prática do delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Narra a denúncia que a ré, na qualidade de administradora da empresa individual Tereza Neuma Calixto de Alencar Presentes, teria adquirido e ocultado em proveito próprio mercadorias de procedência estrangeira no ano de 2010, as quais estavam desacompanhadas dos documentos comprobatórios de sua regular importação, tendo as mercadorias sido avaliadas em R\$ 1.094.239,00 (PAF nº 16.905.720.219/2013-06). Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2015 (fl. 54). O MPF deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo, em virtude da existência de antecedentes criminais em nome da ré (fl. 69). A ré foi regularmente citada (fl. 74). A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 76/84), sustentando a inépcia da denúncia, a prevenção da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, bem como negou a autoria dos fatos narrados na denúncia, aduzindo que a empresa era administrada pelo ex-marido e pelo cunhado da acusada. Requeru, ainda, cópia integral de todos os procedimentos fiscais e autuações. Arrolou duas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de inépcia da denúncia não merece acolhida, pois a peça atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificado a acusada, os crimes e apresentado o rol de suas testemunhas. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação do réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Por outro lado, não há que se falar em prevenção do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo para processar e julgar a presente ação penal. Isso porque os autos nº. 0007105-41.2010.403.6181, nos quais foi autorizada a realização de diligências em diversas lojas situadas na Galeria Pagé, em operação da Polícia Federal denominada Receita de Natal, com a expedição de mandados de apreensão, foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo em virtude da especialização da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos termos do Provimento nº 417. Contudo, ainda, que os autos nº. 0007105-41.2010.403.6181 estivessem tramitando em Juízo diverso desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, não caberia falar-se em eventual prevenção. Isso porque o mero fato da autorização de busca e apreensão ter sido utilizada para basear a apreensão relativa ao PAF nº 16.905.720.219/2013-06, não é justificativa, por si só, para que o juízo dos autos nº 0007105-41.2010.403.6181 se torne prevento para julgar todos eventuais delitos cujos indícios sejam coligidos a partir de tal diligência. Isso porque eventuais procedimentos criminais instaurados para cada uma das apreensões realizadas na Galeria Pajé serão independentes, pois se referem à investigados distintos, sem qualquer vínculo entre si, assim como não há liame entre os fatos ou tampouco vinculação probatória que possa caracterizar a conexão. Outrossim, nos autos nº 0007105-41.2010.403.6181 foi deferida medida de busca e apreensão solicitada pelo parquet federal na Galeria Pajé, haja vista que existiam notícias de indícios de crime de descaminho praticado por diversas pessoas de forma independente e em lojas distintas. Deste modo, resta claro que não foi realizado qualquer exercício de poder jurisdicional pelo referido juízo em relação aos procedimentos administrativos instaurados em razão da busca e apreensão, e, assim, não há razão para que todos os procedimentos criminais instaurados contra eventuais delitos cometidos na Galeria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 148/284

Pajé possa resultar a distribuição por dependência fundada no artigo 83, do Código de Processo Penal. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal, vejamos: PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PROVAS RIUNDAS DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO EM INQUÉRITO POLICIAL. PREVENÇÃO NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROCESSUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Para fins de análise do fenômeno da prevenção, cabe ao operador do direito investigar se realmente houve efetivo exercício de poder jurisdicional por parte do Juízo, não valendo, entretanto, os despachos de mero expediente, por se tratarem de providências judiciais de caráter administrativo e que não se confundem com as de natureza jurisdicional, estas sim, capazes de induzir a competência por prevenção. 2. No caso em deslinde, o Juízo Federal da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP apenas encaminhou à autoridade policial cópias da sindicância nº 093/2005-SR/DPF/SP para a instauração de inquérito policial, determinação da qual não se extrai qualquer teor decisório de natureza jurisdicional no tocante ao procedimento posteriormente instaurado. 3. A jurisprudência da colenda Primeira Seção desta egrégia Corte regional já assentou em outros julgados que o juízo que determina a realização de busca e apreensão no bojo de inquérito policial destinado a apurar determinado crime não se torna, só por este fato, prevento para processar e julgar outros delitos cujos indícios que sejam coligidos a partir desta diligência. 4. Não há que se falar em conexão entre os inquéritos, haja vista que a conexão instrumental, prevista no art. 76, III, do CPP, se dá no interesse da justiça como forma de proporcionar avaliação mais célere e uniforme das provas comuns às diversas persecuções penais, o que não se amolda à presente situação (CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0009980-92.2013.4.03.0000/S, RELATOR: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, DATA 23/08/2013, No. ORIG.: 0008169522011403618, Vr SÃO PAULO/SP). Finalmente, o argumento da defesa relativo à negativa de autoria não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa da ré e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 29 de JUNHO de 2016, às 14:15 horas, a fim de proceder a oitiva da testemunha de acusação, das duas testemunhas de defesa, bem como o interrogatório da acusada. Oficie-se a Receita Federal solicitando o envio de cópia integral do PAF nº 16.905.720.219/2013-06. Intimem-se. São Paulo, 29 de fevereiro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2766

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004803-73.2009.403.6181 (2009.61.81.004803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-61.2009.403.6181 (2009.61.81.001952-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WILLIAN ENCIZO SUAREZ(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS E SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, tendo em vista o v. Acórdão de fls. 1572/1572, que nega provimento à apelação de WILLIAN ENCIZO SUAREZ, mas de ofício altera a pena aplicada para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, substituindo a pena de reclusão por 01 (uma) restritiva de direitos, nos termos do Voto de fls. 1568/1571, determino: 1. Lancem-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984. 2. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se. 3. Encaminhe-se cópia integral da sentença e do Acórdão ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça para as providências que se fizerem necessárias. (Diretor do Depto. de Estrangeiros - Secretaria Nacional de Justiça - Ministério da Justiça - Esplanada dos Ministérios). 4. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu. Verifico dos presentes que à época da determinação do desmembramento em relação à ALEXANDRE FELIPE LOPES, o nome deste não foi excluído do pólo passivo desta ação penal, conforme determinado à fl. 1457, razão pela qual determino sua exclusão neste ato. Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes. Cumpra-se.

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg : 15/2016 Folha(s) : 41 Sentença (tipo D) 1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra HICHAM MOHAMAD SAFIE, libanês, perguntas da defesa, nunca esteve no Banco HSBC. Disse que tem várias assinaturas diferentes. Disse que não acharam nada na busca e apreensão em sua casa. Disse que nunca esteve em Minas Gerais. Disse que nunca deixou um carro chamado Porsche Cayenne. Não existe estacionamento sem câmeras. Não sabe se já foi nesse estacionamento. Disse que nunca deixou carro lá. Disse que está no Brasil desde 2001. Disse que nunca morou no Morumbi. Nunca teve a empresa Sahar. Disse que não sabe nada sobre as propostas de financiamento. Disse que era comerciante de perfumes. Disse que tinha desafetos. Disse que a foto dos autos está no Facebook do acusado. Disse que se pode trocar o nome na Colômbia. Disse que não conhece a pessoa de William Cardoso. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que assinou na Polícia, porém não é a sua assinatura. Pode ter ficado nervoso.

2.2 Da materialidade delitiva Segundo a inicial acusatória, HICHAM MOHAMAD SAFIE teria utilizado documentos falsos em nome de Richarle Marian Hashur para a abertura de contas bancárias junto ao Banco HSBC S/A e obtenção de financiamento para aquisição de veículo, incorrendo, assim, nos delitos dos artigos 297 e 304 do Código Penal e 19 da Lei Nº 7.492/86. Após a concessão de financiamento do veículo Porsche Cayenne, no valor de R\$ 220.000,00, o Banco HSBC constatou irregularidades na cédula de identidade apresentada por Richarle Marian, noticiando à autoridade policial possível falsificação de documento público (fls. 03/07). A partir da fotografia presente no documento apresentado por Richarle (fl. 72) foi identificado o réu HICHAM MOHAMAD SAFIE, sendo a mesma fotografia que consta de prontuário da Carteira Nacional de Habilitação do acusado (fl. 130). A falsificação da cédula de identidade apresentada ao Banco HSBC foi confirmada pelo Instituto de Identificação de Minas Gerais, que verificou divergências de informações no que diz respeito ao registro de certidão de nascimento (fl. 154). Outrossim, foi verificada a falsidade da declaração de emprego apresentada por Richarle (fl. 22), conforme depoimento de Edinando Santos Silva prestado a autoridade policial, que negou assinatura da declaração e reconheceu fotografia de HICHAM MOHAMAD (fl. 151). Dessa forma, a materialidade dos delitos de falsificação e uso de documento público restou demonstrada, ante a comprovação da utilização de cédula de identidade em nome de Richarle Marian Hashur com fotografia do réu. Ademais, em vista da apresentação de cédula de identidade falsificada e demais declarações falsas prestadas para obtenção de financiamento de veículo, restou comprovada a materialidade do delito do artigo 19 da Lei Nº 7.492/86. Com relação à abertura de conta corrente em nome da empresa SAHAR Perfumes Ltda. há dúvida razoável se não constituiu mero meio para a obtenção do financiamento (requerido em nome da empresa). Desta forma, apesar de tais fatos terem ocorrido em datas diversas e até um pouco afastadas, porém considerando que houve recusas a seis propostas anteriores de financiamento, considero aplicável o princípio da consunção nesse caso. A abertura da conta corrente em nome da pessoa física não se enquadra na consunção, eis que o financiamento foi requerido em nome da empresa, além do que houve a obtenção de cartão de crédito para essa conta.

2.3 Da autoria delitiva No tocante à autoria delitiva, o parquet requereu a absolvição por falta de provas, argumento também utilizado pela defesa. É verdade que a presente acusação do parquet conteve falhas. De fato, a despeito do reconhecimento fotográfico anônimo, ficou mais do que evidente que a Polícia Civil utilizou-se do Provimento 32/2000 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apesar de anônimo nos autos, a qualificação de referida testemunha foi preservada em separado, conforme relatado pela autoridade policial civil (fl. 216, último parágrafo). O parquet federal parece não ter se atentado a esse detalhe, deixando, pois, de arrolar testemunha relevante. Não sendo, pois, tal reconhecimento submetido ao contraditório, o que poderia ser feito neste Juízo, preservando-se os dados da testemunha em separado, não pode e não será aproveitado. Contudo, tenho que discordar da afirmação ministerial de que não é possível concluir que o próprio réu tenha se dirigido às agências bancárias e assinado os contratos bancários apontados na denúncia (fls. 494, segundo parágrafo). Ora, com toda a devida vênia, o Ministério Público Federal parece aderir à tese conspiratória da versão defensiva do réu. Com efeito, o réu disse estar preso por uma conspiração da Polícia Federal que supostamente queria que ele falasse mal de outros policiais. Seja como for, tal fato diz respeito a outro processo e não será analisado aqui. Só que acreditar que uma pessoa desconhecida foi à agência bancária por três vezes, em datas distintas, apresentando documento com a fotografia do réu e, em nenhuma dessas ocasiões, ninguém teria notado a diferença entre a pessoa desconhecida que apareceu ao local e a fotografia do documento de identificação significa uma das duas coisas: 1) ou os funcionários do banco são mais do que incompetentes; 2) ou eles fazem parte da conspiração para prejudicar injustamente o réu. Como alguém poderia ir três vezes ao banco, abrindo conta corrente, pedindo e conseguindo financiamentos, apresentando documento de identidade com fotografia de pessoa diversa? Até que se poderia elucubrar que essa pessoa misteriosa seria extremamente parecida com o réu. Só que daí adviria mais uma coincidência, uma que poderia até cogitar-se de uma conspiração cósmica contra o réu: a tal pessoa misteriosa, que não seria o réu, daria como referência, para os contratos bancários, a pessoa de BAO WEI, que, por um absurdo acaso, seria a testemunha de defesa do réu. Bao Wei, pessoa apresentada como referência nos contratos bancários foi justamente testemunha de defesa do réu, que, a propósito, negou em Juízo que fosse seu sócio, muito embora, quando ouvido na Polícia Federal em outra investigação, devidamente acompanhado de advogado, já havia afirmado que Bao Wei era seu sócio (fls. 178/185). Enfim, com toda a devida vênia, são necessárias inúmeras coincidências ou conspirações para se acreditar que, em três datas distintas, uma pessoa misteriosa abriu contas correntes e obteve financiamentos utilizando documento de identidade com fotografia de pessoa diversa (o réu no caso), além do que essa pessoa misteriosa, possivelmente extremamente parecida com o réu, ainda seria próxima dele, a ponto de apontar como referência para o banco a pessoa de Bao Wei, coincidentemente, sua testemunha de defesa. Portanto, a utilização do documento com a fotografia que o próprio réu admite ser sua, em três ocasiões diferentes, aliada ao fato de ter sido apresentada como referência para a instituição financeira a pessoa de Bao Wei, que foi testemunha de defesa do réu (e que seria sócio do réu, conforme depoimento do réu na Polícia Federal em outra investigação, devidamente acompanhado de advogado) são provas suficientes da autoria delitiva. A propósito, a versão do réu de que a fotografia teria sido obtida pelo Facebook não é crível. Uma porque difícil imaginar uma fotografia 3x4 convenientemente tirada do referido site por uma pessoa misteriosa. De qualquer forma, ainda que, em tese, possível tal versão, como se viu, difícil imaginar que, em três ocasiões diferentes, tal pessoa misteriosa se dirigisse ao banco utilizando-se o documento com a fotografia do réu e absolutamente ninguém notasse nada. De outro lado, observo que, ainda que tenha havido falhas da instituição financeira em verificar a autenticidade das assinaturas,

ressalto que tais falhas não são causas que eximem o réu de responsabilidade, além do que não resultariam em crime impossível pela ineficácia absoluta do meio. Tanto que o réu, mediante nome falso, mas com documento aparentemente verdadeiro, com sua fotografia, obteve o financiamento. Suficientemente demonstrada, portanto, a autoria delitiva. 2.4 Dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva, passo à dosimetria da pena. No tocante ao crime do art. 304, c.c. art. 297, ambos do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, vejo que o delito de uso de documento falso, no dia 21/01/2011, foi cometido em circunstâncias normais de culpabilidade. Nada que agrave especialmente a pena. Consta que o réu tenha obtido cartão de crédito HSBC Solidiedade com a abertura da conta corrente, porém não há menção a prejuízo decorrente desse fato. Apesar de o réu estar preso por outro fato, não consta condenação transitada em julgado, além do que as justificativas apresentadas para o réu, em relação aos outros feitos, merecem o benefício da dúvida, diante da impossibilidade deste Juízo analisá-las, razão pela qual deixo de considerar conduta social desfavorável para majorar a pena-base. Assim, fixo a pena-base de dois anos de reclusão, e dez dias-multa. No tocante ao crime do art. 19 da Lei 7492/86, apesar de o financiamento ter sido no valor de duzentos e vinte mil reais, constata-se que o veículo foi localizado (fl. 108), o que reduz, portanto, os prejuízos da instituição financeira. Também não há outros motivos que ensejem a aplicação de pena superior ao mínimo legal, valendo o que foi dito anteriormente em relação aos outros processos em andamento. Assim, fixo a pena-base de dois anos de reclusão, e dez dias-multa. Sem circunstâncias agravantes e atenuantes para ambos os crimes. Sem causas de aumento ou de diminuição para cada um dos crimes, lembrando-se que a instituição financeira vítima não é oficial, não se aplicando o art. 19, parágrafo único, da Lei 7492/86. Fixo, pois, as penas definitivas de ambos os crimes em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Aplicando as regras do concurso material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena definitiva total em quatro anos de reclusão e vinte dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, considerando o faturamento declarado pelo réu no seu interrogatório. Apesar de o réu ter outros processos, não constam condenações transitadas em julgado, razão pela qual é possível a substituição da pena privativa por restritivas de direitos. Presentes, pois, os requisitos, substituo a pena privativa do réu pelas seguintes restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade designada pelo Juízo da Execução; e 2) prestação pecuniária no valor de vinte salários mínimos a entidade designada pelo Juízo da Execução. 3. Observação final - Condenação do réu é possível ainda quando o parquet pede a absolvição (art. 385 do Código de Processo Penal) Isso não foi cogitado pelo ilustre defensor. Porém, parece haver um novel entendimento doutrinário acerca de que o juiz estaria vinculado ao pedido de absolvição do Ministério Público, sob pena de ofensa ao processo acusatório e retrocesso ao juiz inquisidor, eis que haveria uma condenação sem causa ou de ofício. Esta a razão pela qual teço as seguintes considerações. Fica desde já consignado que este magistrado não está condenando o réu por ser um inquisidor ou coisa que o valha. Não existe aqui condenação de ofício ou sem causa. A causa, como em qualquer outro caso, é a mesma: a ação penal. Não foi o magistrado quem a ajuizou. Nem se diga que a ação penal é de livre disponibilidade do Ministério Público, que não pode desistir da ação, conforme é cediço. O pedido de absolvição formulado pelo parquet diz respeito ao seu livre convencimento sobre as provas e questões de mérito do processo penal. O motivo da condenação, portanto, consiste na fundamentação supra exposta, inclusive com menção à discordância dos argumentos ministeriais e defensivos. Faz parte do livre convencimento do magistrado. Se o magistrado fosse obrigado a seguir o pedido de absolvição (de mérito) formulado pelo parquet, como seria sua sentença? Em duas ou três linhas, adotando os argumentos ministeriais como razões de decidir? Fundamentando a sua inútil discordância e curvando-se ao entendimento soberano do parquet? Seria ainda obrigado o juiz a adotar o mesmo fundamento de absolvição do parquet? E se o entendimento do parquet fosse soberano no pedido de absolvição, por qual razão também não seria soberano quando pedisse a condenação? Ou, talvez, a concordância do Ministério Público e da defesa ensejasse apenas uma sentença homologatória do juiz? O fato é que tal sentença meramente homologatória deve estar prevista em lei, ou deve ser modificada a impossibilidade de o parquet desistir da ação, gerando uma sentença sem resolução de mérito. Enquanto, tais mudanças não ocorrem, prevalece a independência do juiz e o seu livre convencimento na apreciação das provas e do mérito da ação penal. Um último argumento: o processo penal brasileiro não é um duelo entre as partes, ao menos como aparenta ser nos filmes de júri norte-americanos. O processo penal é o meio pelo qual se aplica o direito penal. Ao juiz compete a aplicação do direito. Por isso, quando o parquet pede absolvição (ou seja pede uma sentença de mérito), deve o juiz analisar detidamente o caso concreto, como qualquer outro, verificando o eventual acerto ou desacerto das argumentações ministeriais. Os juízes que simplesmente se curvam ao pedido de absolvição do parquet e profere sentença meramente confirmatória com base numa suposta vinculação ao pedido de absolvição ministerial, com toda a devida vênia, deixam de cumprir a sua função de análise detida do mérito da causa, seja para discordar seja para concordar com o pedido absolutório ministerial. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar HICHAM MOHAMAD SAFIE, como incurso na pena dos artigos 297 e 304 do Código Penal (por uma vez) e do artigo 19 da Lei Nº 7.492/1986, todos combinados com o art. 69 do Código Penal, a quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto, e vinte dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena privativa de liberdade fica substituída pelas seguintes restritivas de direitos: 1) prestação de serviços à comunidade, em entidade designada pelo Juízo da Execução; e 2) prestação pecuniária no valor de vinte salários mínimos a entidade designada pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade, considerando que a pena privativa foi substituída por restritivas de direitos. Como o Ministério Público nada postulou a respeito, deixo de fixar valor mínimo de reparação. Transitada em julgado a condenação, coloque-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas a serem suportadas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

0009973-84.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA LEITE X IVAN CARLOS DOS SANTOS(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Vistos. Recebo a apelação ministerial de fls. 345/357 em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa de IVAN CARLOS DOS SANTOS a apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9749

INQUERITO POLICIAL

0001350-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RS068666B - MAURICIO MOSCHEN SILVEIRA)

1. Recebo o recurso interposto pelo representante do MPF à fl. 75, nos seus regulares efeitos.2. Fls. 76/79-v: Já apresentadas as razões de recurso, intime-se a defesa do recorrido para oferecer, no prazo estabelecido no artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais. 4. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.5. Int.RECORRIDO: HELIO CAMILLO RUAS

Expediente Nº 9760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013759-83.2006.403.6181 (2006.61.81.013759-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA(SP133810 - MARCELO PASCOALINO MENDOZA FERRARI) X EDISON CABALLERO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X RONALDO FERNANDES(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EUSTAQUIO VITOR DE OLIVEIRA(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X LUIZ CARLOS MACHADO(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X JOSE AMILCAR DE OLIVEIRA(MG060669 - HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X ROBERTO LEONEL DO PRADO(SP295791 - ANDERSON KABUKI) X JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X PEDRO ULEMA DE SOUZA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X LEONOR DA CONCEICAO ARAUJO(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X PAULO SERGIO FONTOLAN(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X LUCIANO RIBEIRO DE GODOI X RUI TAVARES DA ROCHA X OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO(SP258745 - JOSÉ ANTONIO PEREIRA E SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X GERALDO EVANGELISTA FERREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EMERSON MENEGASSI(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 2.862/2.909:[...]IV. DISPOSITIVOEm face do exposto:- condeno CARLOS EDUARDO, EDISON CABALLERO, RONALDO FERNANDES, LUIZ CARLOS MACHADO, ROBERTO LEONEL DO PRADO, JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO, PEDRO ULEMA DE SOUZA, LEONOR DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, PAULO SÉRGIO FONTOLAN, LUCIANO RIBEIRO DE GODÓI, OLIVEIRA GONÇALVES DE CARVALHO, GERALDO EVANGELISTA FERREIRA e EMERSON MENEGASSI pelos crimes do art. 288 e 296, 1º, III, ambos do Código Penal, ficando o crime do art. 180 do CP absorvido pelo do art. 296, 1º, III, do mesmo diploma legal, devendo cumprir as penas anteriormente fixadas;- condeno EUSTÁQUIO VITOR DE OLIVEIRA pelo crime do art. 296, 1º, III, do Código Penal, ficando o crime do art. 180 do CP absorvido pelo do art. 296, 1º, III, do mesmo diploma legal, devendo cumprir as penas anteriormente fixadas e o absolvo pelo crime do art. 288 do mesmo diploma legal;- absolvo JOSÉ AMILCAR DE OLIVEIRA e RUI TAVARES DA ROCHA de todos os crimes, com base no inc. V do art. 386 do Código de Processo Penal;- absolvo RONALDO FERNANDES da falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal;Deixo de arbitrar valor mínimo para fins de reparação, por não haver valor líquido estipulado para tanto.Fl. 2773 e 2784: Anote-se também a nova advogada, para futuras publicações.Defiro o benefício de justiça gratuita, requerido por ROBERTO LEONEL, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.Publicue-se, em resumo (art. 387, V, do CPP). Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 9761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004818-23.2001.403.6181 (2001.61.81.004818-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X SAMIR ASSAD(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por SAMIR ASSAD (fls. 667/675), ao argumento de que houve contradições e omissões na sentença de mérito de fls. 650/660-verso, proferida no dia 19.01.2016 por este Juízo. São estas as alegações: (a) omissão em razão da ausência de manifestação jurisdicional quanto ao fato de o próprio Fisco ter entendido que não existia fraude - elemento constitutivo do tipo penal (art. 1º, I, da Lei 8.137/90) - aplicação de multa por mera infração tributária - direito penal: ultima ratio - inexistência de crime a gerar absolvição com fulcro no artigo 386, III, do CPP; (b) omissão por ausência de manifestação quanto ao incontroverso fato de que a empresa possuía custos e despesas, não podendo todo o faturamento da empresa Montreal ser considerado renda; (c) contradição, pois a sentença justifica que não houve presunção, pois as notas fiscais de terceiros efetivamente demonstram a omissão de receitas - diversos valores imputados ao Embargante como crime contra a ordem tributária não estão amparados por nota fiscal - afastamento dos valores. Requer-se sejam concedidos efeitos modificativos aos embargos de declaração para absolvição do embargante ou, desclassificação da conduta para o crime previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, ou, ainda, reconsiderada a dosimetria da pena, com fixação da pena-base no mínimo legal em razão da diminuição do valor e afastando-se a causa de aumento prevista no artigo 71 do CP. É o necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos (a publicação da sentença deu-se em 01.02.2016 e os embargos foram opostos em 03.02.2016) formalmente em ordem, mas os rejeito. Entendo que na decisão atacada não existe a contradição, ambiguidade, omissão ou obscuridade a serem reparadas por meio de embargos declaratórios, conforme dispõe o art. 382 do CPP, pelo que não pode prosperar a irresignação do Embargante. Anoto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões e teses jurídicas levantadas pela parte se, da análise que fez dos autos, encontrou razões suficientes para formar a sua convicção. Com efeito, a condenação do réu, com a consequente aplicação das penas, restou plenamente fundamentada. Cumpre registrar, ainda, que se mostra inviável o acolhimento de embargos de declaração caso se objetive rediscutir questões debatidas na sentença, como pretende o Embargante, pois isso implicaria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, desiderato que não se compadece com os estreitos limites desta via, havendo, contudo, recurso próprio para o aludido objetivo (recurso de apelação). P.R.I.C.

Expediente N° 9775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012193-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011848-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DANILO ALMEIDA PEDROSA X MICHEL ALMEIDA PEDROSA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 0044/2016 para a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP cuja finalidade é a oitiva da testemunha Antonio de Araujo Freitas Neto. Int.

Expediente N° 9776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009755-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBEN ARELLANO PACA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)

Sentença de fl. 267: I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra RUBEN ARELLANO PACA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei n.º 6.815/1980. De acordo com a exordial, no dia 02.09.2008, o acusado teria feito declaração falsa em documento de processo de transformação de visto, a fim de obter direito à permanência no país, informando que ingressou em território nacional em 10.04.2005, comprovando tal fato com a apresentação de duplicata supostamente emitida pela Ótica Pestana Ltda., em 10.06.2005, figurando o acusado como sacado. Tais documentos serviriam de base para o pedido de permanência e regularizar sua situação com fundamento no acordo Bolívia-Brasil (fls. 83/85). A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2012 (folhas 132/135-verso). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 167/168), constituiu defensor nos autos (procuração a fl. 171) e apresentou resposta à acusação (fls. 173/175). A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem absolvição sumária (fls. 195/196). Em audiência realizada no dia 24.04.2013, o acusado acompanhado por sua defensora constituída, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, motivo pelo qual o

processo foi suspenso pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 210/211). Decorrido o período de prova, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que em 05.02.2016, entendeu cumpridas as condições do sursis processual, pelo que opinou pela decretação da extinção da punibilidade do acusado (fl. 266). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pelo acusado, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial à fl. 266, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE RUBEN ARELLANO PACA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações, (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do réu - extinta a punibilidade (iii) oficie-se à Polícia Federal informando que o réu não tem qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade e (iv) cumpridas as determinações anteriores, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente N° 9777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094780-11.1999.403.0399 (1999.03.99.094780-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X LION TAMMAN(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X MARINA ERNA WEBER TAMMAN

Oficie-se ao TRE para comunicar que a punição de LION TAMMAN foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Após, arquivem-se os autos. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1830

HABEAS CORPUS

0014868-20.2015.403.6181 - LUIS MIGUEL NUNES GOMES DA SILVA X JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

FL.181: Aceito a conclusão, nesta data. FL.170: Recebo o recurso tempestivamente interposto. Processe-se. Intimem-se os recorridos para contrarrazões, no prazo legal. Após, retomem os autos à conclusão para juízo de retratação, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015592-24.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-39.2015.403.6181) MARIVALDO BISPO DOS REIS(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº. 0015592-24.2015.403.6181 Requerente: MARIVALDO BISPO DOS REIS Cuida-se de pedido formulado pelo investigado

MARIVALDO BISPO DOS REIS, no sentido de se proceder ao desbloqueio dos valores constrictos em suas contas bancárias, sob a alegação de que são necessários para fazer frente às despesas de pagamento de pessoal, e outras, da empresa de sua propriedade. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos 0006376-39.2015.4.03.6181, conforme cópia juntada às fls. 04/07. DECIDOO pedido, ora formulado, merece acolhimento parcial. De fato, a já mencionada decisão de fls. 178/225 determinou de ofício o arresto dos valores havidos nas contas bancárias em nome do investigado, ora requerente, MARIVALDO BISPO DOS REIS, dentre outros, pelo sistema BACENJUD, do montante de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ora, como constou da já mencionada decisão, o arresto cuida-se de medida cautelar que recai sobre o patrimônio lícito do investigado, vale dizer, independentemente de vinculação com atividade criminosa, o qual colima exclusivamente a viabilizar o ressarcimento à vítima, in casu, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, dos prejuízos causados pela prática criminosa, de sorte a conferir efetividade ao disposto no artigo 91, inciso I, do Código Penal, de modo que o pedido veiculado pelo ora requerente encontra-se à mingua de fundamentação legal, merecendo, destarte, ser parcialmente deferido apenas porque o valor constricto ultrapassou o limite fixado pela decisão. Ademais, como bem ponderou o Parquet Federal, embora plausíveis as alegações, tal como formulado, o pedido não comporta deferimento, pois não há indicação precisa de quais seriam as despesas a serem pagas, com as respectivas datas de vencimento e valores, nem demonstração de que não haveria outros recursos para a quitação das obrigações. Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo investigado Marivaldo Bispo dos Reis, ora requerente, apenas para determinar o desbloqueio do valor excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) constrictos em suas contas bancárias. Proceda-se ao detalhamento da minuta, a fim de ser enviada por este Juízo, via sistema BACENJUD. Decorrido o prazo recursal, trasladem-se para os autos principais cópias desta decisão e do pedido inicial. Após, proceda-se ao dispensamento dos autos com sua remessa ao arquivo com baixa-findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0015603-53.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-39.2015.403.6181)
FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS (SP307333 - MANOEL JUAREZ LUIZ SOBRINHO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº. 0015603-53.2015.403.6181 Requerente: FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS Fls. 02/03 e fls. 04/20: Pedidos formulados por FRANCIVÂNIA ALVES S. PASSOS, no sentido de se proceder () à restituição devolução dos 02 (dois) celulares apreendidos, bem como () o desbloqueio dos valores constrictos em suas contas bancárias junto ao Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 945/948. É o relatório do necessário. DECIDOOEm relação à pretensão de se proceder à devolução dos aparelhos celulares apreendidos, o pedido não merece prosperar. Com efeito, consoante se infere da decisão de fls. 178/225, proferida nos autos do pedido de Busca e Apreensão (autos nº 0006376-39.2015.4.03.6181), foi deferida a busca e apreensão constante da representação policial, oportunidade em que se examinou a conduta de cada um dos investigados. Em relação à investigada, ora requerente, consignou-se: FRANCIVÂNIA ALVES SANTANA PASSOS, advogada, teve seu sigilo telefônico quebrado inicialmente pela decisão de fls. 441/452, haja vista ter entrado em contato telefônico com o então investigado MILTON TAKEO ITO, apresentando-se como advogada e dizendo-se indicada por duas amigas deste de nomes SÔNIA e SOL (possivelmente SOLANGE). Posteriormente, alguns minutos depois do contato telefônico, MILTON recebe uma mensagem de VÂNIA em seu celular pedindo para que conversem pessoalmente, restando, destarte, claros indícios de práticas delitivas, tanto que se decidiu pela quebra do seu sigilo telefônico. A partir daí inúmeros diálogos interceptados indicam sérios indícios de autoria delitiva relacionados à concessão de benefícios previdenciários fraudulentos como, por exemplo, aposentadoria por invalidez e auxílio doença, além de benefício assistencial, com a utilização de documentação falsa - laudos periciais e outras fraudes. O pedido, outrossim, merece deferimento, uma vez que se trata de endereços residenciais da própria investigada e de sua mãe, com a qual há registro de diálogos que bem demonstram o envolvimento desta. Aliás, num dos endereços tido como a residência da genitora de VÂNIA, qual seja, Rua João da Silva Aguiar, 379, Guaianazes, São Paulo, Capital, funcionava também o escritório de VÂNIA. Portanto, considerando-se que as investigações ainda não foram concluídas, bem como que os celulares apreendidos, por óbvio, interessam ao processo, não se pode acolher o pedido de suas devoluções, nos exatos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Autorizo, no entanto, como bem ressaltado pelo Parquet Federal, que a investigada, querendo, faça cópia de suas agendas telefônicas constantes dos referidos aparelhos celulares apreendidos. Comunique-se, destarte, a digna Autoridade Policial Federal acerca desta decisão. No que tange ao pedido de desbloqueio dos valores constrictos em suas contas bancárias, seu acolhimento é apenas parcial. De fato, a já mencionada decisão de fls. 178/225 determinara, de ofício, o arresto dos valores havidos nas contas bancárias em nome da investigada, ora requerente, FRANCIVÂNIA ALVES DE SANTANA PASSOS, (VANIA), dentre outros, pelo sistema BACENJUD, do montante de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ora, como constou da já mencionada decisão, o arresto cuida-se de medida cautelar que recai sobre o patrimônio lícito do investigado, vale dizer, independentemente de vinculação com atividade criminosa, o qual colima exclusivamente a viabilizar o ressarcimento à vítima, in casu, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, dos prejuízos causados pela prática criminosa, de sorte a conferir efetividade ao disposto no artigo 91, inciso I, do Código Penal, de modo que o pedido veiculado pela ora requerente encontra-se à mingua de fundamentação legal, merecendo, destarte, ser parcialmente deferido apenas porque o valor constricto ultrapassou o limite fixado pela decisão. Ademais, a alegação de que os valores constrictos referem-se à conta-salário e, portanto, inpenhoráveis, encontra-se destituída de qualquer prova e, como bem ponderou o Parquet Federal, soa estranho o fundamento, uma vez que não há informação sobre vínculo empregatício mantido pela advogada FRANCIVANIA, não se pode alegar inpenhorabilidade, que é garantia contra credores de obrigações civis, em caso de arresto no âmbito criminal, que é medida assecuratória de caráter processual penal, com o objetivo de ressarcir os danos causados por atos criminosos. E o deferimento do pedido de desbloqueio dos valores constrictos, via BACENJUD, é apenas parcial, conforme já asseverado, na medida em que a decisão determinou o bloqueio de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo certo, no entanto, que os bloqueios constantes de fls. 894, 895 e 896, junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, ultrapassaram o valor teto limite fixado. Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela investigada Francivânia Alves de Santana Passos, ora requerente, apenas para determinar o desbloqueio do valor excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) constrictos em suas contas bancárias. Proceda-se ao detalhamento da minuta, a fim de ser enviada por este

Juízo, via sistema BACENJUD. Decorrido o prazo recursal, trasladem-se para os autos principais cópias desta decisão e do pedido inicial. Após, proceda-se ao desapensamento dos autos com sua remessa ao arquivo com baixa-findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente N° 1831

CARTA PRECATORIA

0004242-39.2015.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MARTINEZ X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ)

Fls. 35: Intime-se a defesa para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, em prol da perita judicial, no valor de R\$ 3.000,00. Efetuado o depósito, designe-se data para realização urgente da perícia. Comunique-se ao Juízo Deprecante com cópia de fls. 35 e desta decisão.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3859

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003204-89.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) NILCEIA NAPOLI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido formulado pelos patronos de NILCEIA NAPOLI, em que pretende restituir U\$ 34.158,00 apreendidos em sua residência no cumprimento de mandado expedido nos autos da ação penal nº 2006.61.81.010284-8 (Operação Tigre). Afirma que a apreensão decorreu de sua condição de funcionária de GILBERTO DIB PRADO, que figurou como réu e foi excluído da ação penal em razão do óbito. Alega que não foi denunciada na ação penal e GILBERTO sequer foi inquirido sobre os dólares em questão. Juntou documentos (fls. 02-119). O MPF manifestou-se pelo indeferimento, pois o óbito de GILBERTO DIB PRADO não inviabiliza o futuro perdimento do numerário, a questão já foi objeto de pedido anterior que se encontra pendente no STJ e não há provas da propriedade e origem lícita da quantia apreendida (fls. 121-128). Foi reconhecida a suspensão do incidente, em razão da determinação de suspensão de qualquer ato processual na ação penal (fls. 132, 141). A petionária informa o trânsito em julgado do habeas corpus que suspendeu a ação penal (fls. 143, 164-170). É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de litispendência não merece acolhida, pois o pedido de restituição anteriormente formulado possui outra causa de pedir, já que ora se alega a extinção da punibilidade do réu GILBERTO DIB PRADO. Por outro lado, observa-se que o indeferimento do pedido de restituição anteriormente formulado não se fundamenta no interesse do numerário à ação penal, questão que seria abalada pela extinção da punibilidade de GILBERGO DIB PRADO. A leitura da sentença proferida aponta que o indeferimento foi fundamentado na inexistência de provas de que a requerente é a real proprietária do numerário. Transcrevo a conclusão da fundamentação (fls. 27): Não tendo havido a comprovação da forma como teria se dado a aquisição dos dólares e, por conseguinte, a comprovação de sua regularidade, nem a existência de renda suficiente para sua aquisição, interessa, desse modo e por ora, a manutenção da construção que sobre eles recai, sendo certo que somente por ocasião da prolação de sentença na ação principal poderá ser decidida a questão. O óbito de GILBERTO DIB PRADO não altera a questão da impossibilidade de se deferir a restituição àquele que não comprovar a propriedade lícita do numerário em moeda estrangeira, razão pela qual se impõe o indeferimento do novo pedido, notadamente porque os documentos apresentados para justificar a propriedade do numerário foram

apresentados no pedido inicial, cujo indeferimento foi mantido nas esferas recursais (fls. 28-58). Consigno, ainda, que nada justifica que a requerente não tivesse declarado a posse mais de 30 mil dólares em moeda estrangeira em sua declaração de imposto de renda pessoa física, quando se observa que havia obrigatoriedade de tal declaração para cifras acima de 5 mil reais e a requerente fez constar nas DIRPF/06 e DIRPF/05 valores reduzidos de saldo em caderneta de poupança, a reforçar a conclusão de que o valor apreendido não era de sua propriedade (R\$ 154,00 em 2005 e R\$ 120,00 em 2004 - fls. 46 e 50). Ante o exposto, INDEFIRO o novo pedido de restituição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se São Paulo, 1º de março de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009094-58.2005.403.6181 (2005.61.81.009094-5) - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SAMIA GASPAS METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X RONDON ALVES FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

1. Fls. 613/619: tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça referente à intimação da testemunha de acusação Ademir Fortes na cidade de Pouso Alegre/MG e considerada a expedição da Carta Precatória nº 19/2016 à Comarca de São Gonçalo do Sapucaí/MG para oitiva da referida testemunha na cidade de Careagu/MG, determino: a) a devolução da Carta Precatória nº 20/2016, distribuída à 2ª Vara Federal de Pouso Alegre/MG sob o nº 408-80.2016.401.3810; b) aditamento à CP nº 19/2016 distribuída à Vara de São Gonçalo do Sapucaí/MG sob o nº 003799-41.2016.813.0620 para incluir o endereço informado às fls. 619 para intimação da testemunha Ademir Fortes. 2. Aguarde-se a realização da audiência de oitivas das testemunhas de acusação no dia 01.04.2016, às 14h00. 3. Intimem-se as partes. 4. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3861

INQUERITO POLICIAL

0011876-86.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI)

Trata-se de inquérito policial inicialmente instaurado perante a 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, a qual declinou de sua competência em favor de uma das Varas Criminais desta Seção Judiciária, considerado que os possíveis crimes de gestão fraudulenta e temerária (art. 4º, caput, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), praticados por controladores e ex-administradores do Banco BVA S/A, teriam se consumado na cidade de São Paulo, local em que se concentrava toda a estrutura operacional e administrativa da referida instituição financeira (fls. 209/213). A fls. 245/247, a defesa de BENEDITO IVO LODO FILHO peticionou a imediata devolução dos autos ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para o processamento e julgamento do Recurso em Sentido Estrito, em tese, interposto pelo investigado (fls. 248). Conforme narrado, embora tempestivamente interposto, o recurso não foi juntado aos autos, o que poderia configurar hipótese de cerceamento de defesa. A fls. 250/251 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado, ante a falta de amparo legal do pedido, bem como pelo fato de o processamento do recurso em questão ocorrer sob a forma de instrumento (art. 583, II, do Código de Processo Penal), sendo possível a sua interposição perante o Juízo declinante, para posterior remessa ao E. Superior Tribunal de Justiça, sem que houvesse prejuízo da continuidade da tramitação do inquérito policial neste Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente cabe ressaltar que o declínio de atribuição pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro foi aceito por este Juízo, não se configurando hipótese de suscitação de conflito negativo de competência. Nesse sentido, e também por carecer de amparo legal, o pedido de devolução dos autos ao Juízo de origem, para fins de processamento do recurso em sentido estrito, resta prejudicado. Eventual insurgência do investigado quanto à competência deste Juízo deverá ser suscitada por medida própria. Por oportuno, considerado o teor da decisão exarada nos autos nº 00011004-08.2014.403.6181, cuja cópia encontra-se acostada a fls. 235/235v, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual existência de bis in idem entre os fatos apurados naquele processo e os investigados neste feito. Cadastre-se provisoriamente o defensor constituído por BENEDITO IVO LODO FILHO (fls. 247), no sistema de acompanhamento processual, a fim de ser intimado do teor desta decisão, por meio de sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Certifique-se. Após, retire-se o nome do referido advogado do sistema, visto que, por não haver formal indiciamento até o momento, o feito figura na distribuição como sem identificação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme acima determinado. Com o retorno dos autos, conclusos.

Expediente Nº 3862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009277-29.2005.403.6181 (2005.61.81.009277-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007940-05.2005.403.6181 (2005.61.81.007940-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JOSE CICERO BARBOSA(SP139005 - SILVANA ELIAS MOREIRA) X CLAUDIO CARDOSO DA CONCEICAO(SP216432 - ROSÂNGELA DA SILVA BARBOZA) X ADEMIR JOAO GOMES(SP238944 - FABIO PEREIRA DA SILVA E SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO) X RODRIGO FERREIRA PESSOA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X ELINALDO JOSE DE SANTANA(SP162403 - LUIZ MAGRON) X MANOEL MESSIAS DE LIMA FILHO X LEANDRO DA SILVA SOUZA(SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X EDVALDO VIEIRA SILVA(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X HELENO LAURENTINO(SP077305 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO)

PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS. 2102/2102v:Vistos.Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos aparelhos celulares que foram apreendidos nestes autos em poder dos acusados CLAUDIO CARDOSO DA CONCEIÇÃO, JOSÉ CÍCERO BARBOSA e ELINALDO JOSÉ DE SANTANA e encontram-se acautelados na Seção de Depósito da Justiça Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se à fls. 2093/2095 pelo perdimento dos aparelhos celulares em favor da União, considerando que eram utilizados no planejamento de crimes contra as agências bancárias. É o relatório do essencial. DECIDO. Consta do auto de apreensão de fls.261 que o aparelho celular, marca Motorola, cor prata, usado, com etiqueta interna n.º CE 0168, IMEI 353517000171849 D22, contendo uma bateria e um microchip TIM de linha telefônica 8955 0311 0775 01381131, apreendido com o apenado CLAUDIO CARDOSO DA CONCEIÇÃO, pertence a Alessandro Alves de Assunção. Todavia, verifico que não houve pedido de restituição, bem como decorrido prazo superior a 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nada foi requerido. Ademais, não obstante a constatação supra, compartilho o entendimento do Ministério Público Federal em sua manifestação à fls. 2093/2095, uma vez que os elementos dos autos autorizam inferir que tanto o aparelho celular acima descrito quanto os outros dois aparelhos celulares, descritos às fls. 264 e 265, que foram apreendidos respectivamente com os apenados CLAUDIO CARDOSO DA CONCEIÇÃO, JOSÉ CÍCERO BARBOSA e ELINALDO JOSÉ DE SANTANA, serviram de instrumento para cometimento de crime. Por essa razão e nos termos do artigo 91, II, a, do Código Penal, decreto a perda em favor da União dos aparelhos celulares apreendidos nestes autos, descritos às fls. 261, 264 e 265, que encontram-se acautelados na Seção de Depósito da Justiça Federal de São Paulo sob o lote n.º 3711/2006 (fls. 682/684). Assim, oficie-se à Seção de Depósito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a destruição dos aparelhos celulares que estão lá acautelados, observada a necessidade de descarte de material poluente em empresa especializada, devendo o termo de destruição ser enviado a este Juízo no mesmo prazo. Com a vinda do termo de destruição, se em termos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expeça-se. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de outubro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004979-33.2001.403.6181 (2001.61.81.004979-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADÉ) X LUCIO DE CARVALHO(SP077773 - NADIR BRANDAO) X MERLI APARECIDA DE CARVALHO(SP077773 - NADIR BRANDAO) X ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN(SP203529 - MARCIO CARVALHO DA SILVA)

1. Fls. 1259: ante a notícia de novo endereço onde a apenada ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN pode ser encontrada, comuniquem-se ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP e da Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo/SP acerca do endereço fornecido. 2. Caso não haja notícias quanto ao cumprimento do mandado de prisão, oficiem-se anualmente ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo/SP e à Divisão de Capturas da Polícia Civil em São Paulo/SP a fim de solicitar informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão n.º 0004979-33.2001.4.03.6181.003 3. Confirmada a prisão da apenada ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN, expeça-se guia de recolhimento em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela Vara de Execução Criminal da Comarca responsável pelo estabelecimento prisional em que for recolhida. 4. Ante o teor da informação retro em relação à situação dos mandados de prisão expedidos nestes autos, providencie a Secretaria o necessário para a regularização da situação atual dos mandados de prisão junto ao Sistema do Banco Nacional de Mandados de Prisão. 5. Cumpra-se. Expeça-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de fevereiro de 2016.

0008724-06.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X LADISLAU ALVES JUNIOR(SP150496 - VALMIR RICARDO)

Ultimadas as providências e nada mais para ser deliberado, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Paulo, 19 de fevereiro de 2016.

Expediente N° 3864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008160-23.2008.403.6108 (2008.61.08.008160-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DA SILVA BRANCO X JOSE ANTONIO BULHOES DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI X SILVANO MOTTA PEREIRA X DURVAL SOLER TORRES X APARECIDO GONCALO PETRUCCI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X JOSE HERMINIO CANELLA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR E SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI E SP274715 - RAMON DE OLIVEIRA LIMA PAVANATO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP169931 - FRANCILIANO BACCAR)

Chamo o feito à ordem.O despacho de fls. 2245 determinou que o réu APARECIDO GONÇALO PETRUCCI manifestasse o desejo de ser ouvido pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Bauru/SP ou presencialmente neste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal. O réu manifestou o interesse em ser interrogado em Bauru/SP. Verifico que o réu APARECIDO GONÇALO PETRUCCI foi citado na Rua Maria Klaiç Mendes, 308, Jardim Mariana, Ibaté/SP (fls. 1844/1847). Embora o réu tenha sido intimado por intermédio de seu advogado, quedou-se inerte em fornecer o seu endereço atualizado. No entanto, a cidade de Ibaté/SP pertence à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, conforme certidão de fls. 2244. Assim, em que pese o réu APARECIDO residir em Ibaté/SP, que pertence à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, determino que o réu APARECIDO GONÇALO PETRUCCI se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja ser interrogado na Subseção Judiciária de São Carlos/SP, ou presencialmente neste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP ou se reitera interesse em ser ouvido na Subseção Judiciária de Bauru/SP, cidade em que consta endereço profissional dos advogados que patrocinam a sua defesa. Caso se manifeste pela última hipótese, deve fornecer o endereço onde deverá ser intimado em Bauru/SP. Caso não forneça o endereço, ficam os advogados intimados que deverão conduzir o réu para o local da audiência. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para designação de audiência.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1333

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006960-94.2001.403.6182 (2001.61.82.006960-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-45.1999.403.6182 (1999.61.82.023031-2)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0008744-38.2003.403.6182 (2003.61.82.008744-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063651-65.2000.403.6182 (2000.61.82.063651-5)) REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X SERGIO MORAD X RUBENS JORGE TALEB(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Trasladem-se as peças processuais de fls. 154/160 para os autos principais. Por ora, aguarde-se a regularização da garantia da execução nos autos principais. Prazo 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

0041837-84.2006.403.6182 (2006.61.82.041837-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055565-66.2004.403.6182 (2004.61.82.055565-0)) T F INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra-se o despacho proferido em fls.318.Fls.347 (6º parágrafo): defiro a apresentação de quesitos suplementares e a juntada de novos documentos. Prazo: 10(dez) dias. Tendo em vista o lapso temporal decorrido e o não cumprimento dos despachos proferidos em fls.318, 321 e 322, intime-se o(a) embargado(a) para elaboração de quesitos para a prova pericial, no prazo de 10(dez) dias, sob pena

de preclusão. Intime-se o Sr. Perito nomeado para apresentação de sua estimativa de honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, iniciando-se pelo(a) embargante e posteriormente o(a) embargado(a). Prazo: 10(dez) dias.

0006878-53.2007.403.6182 (2007.61.82.006878-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061541-54.2004.403.6182 (2004.61.82.061541-4)) CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.540/541: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez)dias. Intime-se o(a) Embargado(a) para apresentar manifestação sobre o laudo pericial (fls.456/524). Prazo; 10(dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0015043-89.2007.403.6182 (2007.61.82.015043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057656-95.2005.403.6182 (2005.61.82.057656-5)) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

...Vistos, etc. Face à informação supra, republique-se o r. despacho de fls.94, em nome do advogado destinado a receber as intimações: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se

0039830-85.2007.403.6182 (2007.61.82.039830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-20.1999.403.6182 (1999.61.82.012395-7)) FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o(a) Embargante para providenciar a juntada aos autos dos documentos requeridos pelo(a) Expert (fls.322). Prazo: 10(dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0011934-33.2008.403.6182 (2008.61.82.011934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027832-23.2007.403.6182 (2007.61.82.027832-0)) TDB TEXTIL S.A.(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à(o) Embargante da Impugnação (fls.367/382), bem como da petição do(a) Embargado(a) de fls.445. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade deles. Prazo: 10(dez) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0022917-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001805-32.2009.403.6182 (2009.61.82.001805-7)) PARANA COMPANHIA DE SEGUROS(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à(o) Embargante da manifestação e documentos apresentados pelo(a) Embargado(a)(fls.249/260). Especifique o(a) Embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 10(dez) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0005798-44.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044435-21.2000.403.6182 (2000.61.82.044435-3)) CASA NOBRE COMERCIAL LTDA(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Intime-se o(a) Embargante para atribuir valor à causa nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o artigo 185 do CPC.

0012525-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061119-98.2012.403.6182) G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à(o) Embargante da impugnação (fls.1088/1089), bem como da cota e documentos acostados aos autos pelo(a) Embargado(a)(fls.1092/1094). 2. Especifique o(a) Embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0043331-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-48.2005.403.6182 (2005.61.82.029652-0)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.136: Defiro o prazo requerido para apresentação do Processo administrativo. Recebo a petição de fls.136/147 como Agravo retido, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à(o) embargado(a) para contra-minuta no prazo estabelecido pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 160/284

artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, tomem os autos conclusos.

0044949-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028901-17.2012.403.6182) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

1. Ciência à(ao) Embargante da impugnação, bem como dos documentos acostados aos autos pelo(a) Embargado(a).2. Especifique o(a) Embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 10(dez) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Int.

0019173-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031978-68.2011.403.6182) KAVIEDES PARTICIPACOES LTDA(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2326 - FELIPE SOUZA CANHOTO)

Fls.333/340: manifeste-se o(a) embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

0053043-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053296-73.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

1. Ciência à(ao) Embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesito que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.

0063916-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028530-29.2007.403.6182 (2007.61.82.028530-0)) AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 30(trinta) dias (art. 17 da LEF).Int.

0021046-79.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019245-07.2010.403.6182) LAVRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

1. Ciência à(ao) Embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesito que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.

0029979-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021330-97.2009.403.6182 (2009.61.82.021330-9)) TROL BRINQUEDOS DA AMAZONIA S/A - MASSA FALIDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Intime-se o(a) Embargante para regularizar a inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, apresentando cópia do auto de penhora no rosto dos autos, bem como declaração de autenticidade dos documentos juntados aos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10(dez) dias.Apensem-se aos autos principais.Int.

0031599-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-36.2007.403.6182 (2007.61.82.005935-0)) BANCO ALVORADA S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à(ao) Embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesito que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0568189-28.1983.403.6182 (00.0568189-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO POLITECNICO DE SAO PAULO SC LTDA(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X MARCELO FRANCISCO ANTUNES X LUIZ ALBERTO FAVRET(SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X NELSON DE CASTRO ANDRADE FILHO

Vistos, em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por LUIZ ALBERTO FAVRET (Fls. 207/221) nos autos da execução fiscal movida pelo IAPAS/CEF. Sustenta o excipiente, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no polo passivo da execução fiscal. Alega que ocorreu prescrição consumativa em relação ao sócio. Devidamente intimada, a Excepta concordou com a exclusão do excipiente do polo Passivo da Execução, diante de sua ilegitimidade (fls. 230/233). É o Relatório. Decido. Inicialmente, dou por citado o excipiente, pelo protocolo da Exceção de Pré-Executividade, em 28/05/2015. Tendo em vista a manifestação da Excepta às fls. 230/233, ACOLHO a alegação de ilegitimidade e determino a exclusão do Excipiente do polo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão do polo passivo de LUIS ALBERTO FAVRET, CPF 372.662.508-87. Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Indefiro o pedido de BACENJUD sobre ativo financeiro de titularidade de NELSON DE CASTRO ANDRADE FILHO, pela ausência de citação válida. Cumpra-se a decisão de fls. 201/201 verso, exceto quanto ao excipiente, ora excluído do polo passivo da execução. Intimem-se.

0017117-15.1990.403.6182 (90.0017117-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0509623-71.1992.403.6182 (92.0509623-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X GALPAO COM/ E DISTRIB DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X NELSON LONGO(SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em renda da exequente do valor depositado na conta 19345-5, instruindo o ofício com a petição da exequente de fls. 106/108. Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0542784-62.1998.403.6182 (98.0542784-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TCL TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARLI ALVES DA SILVA X ADILSON DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo ETRF3ª Região, no recurso de Apelação da r. sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 200161820170403, determino que se cumpra conforme determinado, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão do pólo passivo os corresponsável(ies) Marli Alves da Silva CPF nº 104218808-48 e Adilson da Silva CPF nº 118703118-68, bem como para proceder ao levantamento da penhora realizada no imóvel matriculado sob o nº 150.024, situado na rua Gomes Nogueira nº 259, Ipiranga/SP.

0546857-77.1998.403.6182 (98.0546857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG(SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

...Vistos, etc. Face à informação supra, republique-se a r. decisão de fls. 702/705, em nome dos advogados destinados a receberem as intimações: Vistos, em decisão. (fl. 699/700) Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução de IRPJ, objetivando declaração de ineficácia, em relação à exequente, da doação dos imóveis que relaciona que o co-executado HENRICH ADOLF HANS HERWEG, que também assina HENRIQUE HERWEG realizou em favor de seus filhos após sua regular citação. Os imóveis foram objeto de penhora em 17/10/2007, conforme auto de fl. 634/635. Todavia o 4º CRI desta Capital informou o Juízo acerca da impossibilidade de registro das constrições, conforme nota de devolução acostada a fl. 605/632. Decido. Acerca da matéria dispõe o CPC: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - (...) II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; Analisado o processado, verifica-se que, com efeito, a doação e reserva de usufruto dos imóveis penhorados foram realizadas em 28/12/2006, conforme se verifica das certidões imobiliárias de 607/632, em data posterior, portanto, à citação do corresponsável Henrique Herweg, ocorrida em 19/12/2001 (fl. 340). O STJ assentou entendimento no sentido da inaplicabilidade da súmula 375 aos executivos fiscais, dada a prevalência da LEF sobre o CTN: AGRAVO REGIMENTAL NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE PENHORA GRAVADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS E DA BOA-FÉ DO TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RESP 1.141.990/PR). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula 375/STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhorado bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010).2. Com efeito, o artigo 185, do CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do Codex Tributário, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consecutariamente, antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), a alienação efetivada após a citação válida do devedor configurava presumida fraude à execução; ao passo que, a partir da vigência da LC 118/2005 (09.06.2005), presumem-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (Luiz Fux, in *O Novo Processo de Execução: O Cumprimento da Sentença e A Execução Extrajudicial*, 1ª ed., 2008, Ed. Forense, Rio de Janeiro, págs. 95/96; Cândido Rangel Dinamarco, in *Execução Civil*, 7ª ed, 2000, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 278/282; Hugo de Brito Machado, in *Curso de Direito Tributário*, 22ª ed., 2003, Ed. Malheiros, São Paulo, págs. 210/211; Luciano Amaro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª ed., 2005, Ed. Saraiva, São Paulo, págs.472/473; e Aliomar Baleeiro, in *Direito Tributário Brasileiro*, 10ª ed., 1996, Ed. Forense, Rio de Janeiro, pág. 604).7. Outrossim, a inaplicação do artigo 185, do CTN, implica em violação da cláusula de reserva de plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 8. Conclusivamente: (i) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil);(ii) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (iii) a fraude de execução prevista no artigo 185, do CTN, encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; e (iv) a inaplicação do artigo 185, do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante 10/STF.9. In casu, cuida-se de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09.06.2005), razão pela qual se presume a fraude à execução fiscal, uma vez devidamente citada a devedora em 14.05.2002.10. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.11. Deveras, se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado, revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, 2º, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).12. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, 2º, do CPC).(AgRg no REsp 1065799/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011)No mais, a matéria já se encontra pacificada, sedimentada a jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução , na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 19/11/2010). Isto posto, acolho o pedido formulado pela exequente para, reconhecendo a ocorrência de fraude à execução na doação e reserva de usufruto dos imóveis matriculados sob nº 123.520; 123.521; 123.522; 123.523; 123.524; 123.525; 123.526; 123.527; 123.528; 123.529; 123.530; 123.531 e 123.532 perante o 4º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, declarar sua ineficácia relativamente à União Federal. Expeça-se o mandado de registro das penhoras no CRI, como requerido a fl. 700, intimando-se ainda os donatários. Despicienda, por fim, a intimação da cônjuge ANNA MARIA HERWEG, em função do regime de casamento da completa separação de bens presentes e futuros, nos termos do art. 1647, caput, e 1687 do Código Civil Brasileiro, observação que deverá constar do mandado de registro da penhora. A propósito do tema, o seguinte julgado: Despesas condominiais. Embargos de Terceiro. Indeferimento da inicial. Embargante casado sob o regime da separação obrigatória de bens (CC, 1641, I), em data posterior ao ajuizamento de cobrança, com a executada. Não comprovação da titularidade dos direitos possessórios sobre o bem penhorado, a justificar sua qualidade de terceiro. Desnecessidade de intimação do cônjuge, casado sob o regime da separação absoluta (legal ou convencional), sobre a penhora que recaiu sobre imóvel do outro cônjuge, executado. Inteligência CPC 655, 2º. Sentença mantida. Recurso não provido. (APL 00172720320118260590/SP; Rel. Des. Rosa Maria de Andrade Nery, TJSP, publicado 16.07.2012) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0050480-75.1999.403.6182 (1999.61.82.050480-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X
TEXCHEM IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Fls. 27 e 27v: ao executado.

**0005794-56.2003.403.6182 (2003.61.82.005794-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X TERRY
TEXTIL LTDA X NESSIM JAMOUS X SONY JAMOUS(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)**

Defiro o prazo de sessenta dias para que a exequente promova as diligências necessárias à extinção do feito. Decorrido o prazo

assinalado, dê-se nova vista para manifestação conclusiva. Int.

0055212-26.2004.403.6182 (2004.61.82.055212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IDEA SISTEMA DE PLASTIFICACAO E ENCADERNACAO LIMITADA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X MARCOS ROBERTO ELIAS X VANESSA CRISTINE ELIAS PATARA

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

0009108-05.2006.403.6182 (2006.61.82.009108-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGIRA BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X GUSTAVO EDUARDO LEOTTA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FERNANDO ALBIERY GODOY X ALBERTO SOLERA NETO X EDUARDO NISIMURA

Vistos, Trata-se de embargos declaratórios face à decisão de fl. 142/142 verso. A embargante alega omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios (fls. 143/144). Reconheço a alegada omissão. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o trabalho realizado pelo patrono do executado em sua defesa, tudo com base no princípio da proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional.2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal.3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00.4. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Posto isso, conheço dos embargos, para acrescentar à decisão a fundamentação supra, mantendo-se no mais o seu inteiro teor. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada em R\$1.200,00, nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Intimem-se.

0030655-04.2006.403.6182 (2006.61.82.030655-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUTH TO SOUTH CONFECOES LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE)

Por ora, intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.76/81), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80)

Anote-se, inclusive no SEDI

0041166-61.2006.403.6182 (2006.61.82.041166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS)

Desapensem-se destes os autos dos Embargos à Execução 200861820130321, trasladando-se para este feito a sentença proferida e a certidão do trânsito em julgado. Após, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

0057182-90.2006.403.6182 (2006.61.82.057182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D-HELIX IND/ E COM/ LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Recebo as apelações da EXEQUENTE e da EXECUTADA, (fls. 199/200 e 203/219) respectivamente, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, iniciando-se pela executada. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0025724-84.2008.403.6182 (2008.61.82.025724-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS E MALHAS LIMITADA(SP130805 - FLAVIA UNGARELLI)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por CLIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS E MALHAS LTDA (Fls. 61/66) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que o título executivo não atende aos requisitos listados no CTN, artigo 202 e Lei de Execuções Fiscais, artigo 2º, parágrafos 5º e 6º. Alega existência de erro no Auto de Infração, porque o agente fiscalizador não consignou no relatório do Termo de Constatação os valores que realmente foram recolhidos. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar

insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ranceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como, outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Quanto à intimação da exequente para se manifestar sobre possível decadência ou prescrição do crédito tributário (fl. 30), houve manifestação às fls.34/35. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido. A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Constatado que a constituição do crédito tributário ocorreu em 13/07/1998, através de Auto de Infração, conforme fls. 37 e 43/58. O protocolo da Execução fiscal ocorreu em 18/09/2008. Considerando que o crédito tributário refere-se ao período de 04/1992 a 02/1993, bem como, os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5(cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que houve decadência quanto ao crédito referente ao período de 04/1992 a 12/1992. Diante da oposição de recurso administrativo, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até a notificação da decisão, em 26.09.2007, concluo que não houve prescrição do crédito remanescente, eis que não decorreu mais do que 5(cinco) anos até o despacho inicial em 20/10/2008. Intime-se a exequente, para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Após, intime-se a executada da juntada da nova CDA, devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intimem-se.

0011559-95.2009.403.6182 (2009.61.82.011559-2) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP194933 - ANDRE TAN OH E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Fls. 113/114: da leitura dos autos verifiquei que o o único valor vinculado a este feito foi devolvido à parte, por meio de Alvará de Levantamento, após a extinção da Execução Fiscal e ainda, do extrato de fl.115, depreende-se que o depósito refere-se ao Tribunal de Justiça, 4ª Vara Cível Central, portanto, prejudicado o pedido do executado. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0032552-28.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Fls. 212/213: indefiro, por ora, o requerimento da exequente. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução 0020161.07.2011.403.6182. Int.

0025667-61.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABN AMRO BRASIL PARTICIPACOES FINANCEIRAS S.A.(SP120672 - HUMBERTO VILLELA CRISPIM E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0040309-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUSIL COMERCIO E EMPREITEIRA LTDA. - EPP(SP347677A - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA) X JOSE LUCIANO CONSTANTINO DA SILVA

Fls. 235/257: Regularize a excipiente a sua representação processual, juntando aos autos cópia do Contrato Social que confere poderes

ao subscritor da procuração de fl. 258, sob pena de não conhecimento de suas alegações. Prazo: 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0042496-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z NORTE COMERCIAL E DISTRIBUICAO LTDA(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X LUIZ ANTONIO RAMOS DE GODOY X MARCO AURELIO LOPES SAUEIA

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por Z NORTE COMERCIAL E DISTRIBUIÇÃO LTDA (Fls. 210/216) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Em sua manifestação a exequente informa que não houve prescrição da dívida (fl. 218 verso). É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excpiente. Prescrição A dívida refere-se ao período de 01/01/2007 a 01/10/2008. A constituição do crédito tributário consolidou-se através da entrega da declaração, em 30/06/2008, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007. Quanto ao período de 01/01/2008 a 01/10/2008, a exequente não juntou o respectivo relatório, contudo, através da análise da CDA, às fls. 02/163, constata-se que a dívida foi constituída através de declaração. A partir da constituição definitiva do crédito tributário a exequente tinha o prazo de 05(cinco) anos para efetivar o protocolo da execução fiscal. O protocolo da execução fiscal ocorreu em 12/09/2011 e o despacho inicial foi proferido em 12/03/2012. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se:..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:). Neste caso, não decorreu prazo superior a 05(cinco) anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o protocolo da execução fiscal. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Defiro o pedido de citação dos responsáveis tributário, através de expedição de Edital. Após, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução. Intimem-se.

0052392-87.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ESPACO GOOC COM/ DO VESTUARIO LTDA

Vistos e analisados, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO, em face da decisão de fl. 39/39 verso que indeferiu o redirecionamento da execução contra o responsável tributária em razão da ausência de comprovação de dissolução irregular da empresa, uma vez que houve Distrato Social devidamente registrado na Junta Comercial.Sustenta a embargante que houve dissolução irregular, pois a empresa fora encerrada sem que houvesse quitação de todos os débitos para com o fisco.É o relatório. Decido.Pelo que consta da petição de fl. 40/42, pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração no decisum prolatado.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO.1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento.2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU.4. Negado provimento aos embargos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013).Ressalte-se, por fim, como bem salientou o E. Ministro Edson Vidigal, o juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente (STJ, Resp 252084/PR, 5ª Turma, j. 24/10/00, p. DJU 04/12/00).Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há omissão ou contradição a ser sanada na decisão embargada.Cumpra-se o disposto às fls. 39/39 verso, dando-se vista à exequente nos termos determinados.Publique-se. Intimem-se.

0072241-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DE JUDO CLUBE ONODERA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente, no valor de R\$ 249,92 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), que deverá ser atualizado à época do eventual pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0018574-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIPROD TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPRESSAO PER(SP125369 - ADALTON ABUSSANRA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 145/146: ao executado. Int.

0031370-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado pode influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 0004592-75.2012.403.6102 que tramita no Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Ribeirão Preto. Considerando o enorme número de feitos em tramitação neste juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

0041416-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EURICO DE CASTRO PARENTE ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE)

Fl.75: esclareça o executado o seu pedido, uma vez que não há valor a ser levantado no presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0050259-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 217: Proceda a Secretaria o desentranhamento da carta de fiança de fls. 112/119, bem como aditivo de fls. 145/151, entregando-a ao patrono da empresa executada, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se à parte final do r. despacho de fls. 215. Int.

0044229-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SDA ADMINISTRACAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA -

Fls. 78/79: indefiro, por ora, o requerimento da exequente, tendo em vista o executado ter comprovado o pagamento, embora de forma equivocada, conforme comprovantes de fls. 68/69 e manifestação da exequente de fls. 70/75. Manifeste-se o executado. Int.

0060345-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DULCE REGINA SCAVONE(SP166223 - JOÃO BATISTA SOUTO CRISCOLO)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por DULCE REGINA SCAVONE, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, a nulidade da execução, em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA, pela existência de pedido de Revisão de Débitos Inscritos pendente de análise. Requer a suspensão da execução (Fls. 07/15). As matérias alegadas revelam o mérito do débito exigido. Contudo, a via estreita da exceção apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, da matéria ventilada pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado. Cumpre ressaltar que, na esteira de entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, entendo cabível o que se convencionou chamar de exceção de pré-executividade apenas e tão somente em determinadas e especialíssimas circunstâncias, visando a proteção do executado, pois lhe outorga a prestação jurisdicional de maneira mais ágil e célere. Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Contudo, em que pese as alegações referentes ao título executivo, pondero que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta qualquer mácula a ser repelida por este Juízo. Há alusão expressa ao valor histórico da dívida (fls. 02/05) campo valor total inscrito em moeda originária). A origem do débito expressamente consta dos anexos. Os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária encontram-se igualmente previstos nos anexos mencionados. Os respectivos índices derivam de previsão legal, cujos dispositivos encontram-se descritos no corpo da Certidão em testilha. Na seqüência, conforme alhures relatado, insurge-se a executada contra a cobrança efetuada. Entretanto, não traz aos autos qualquer prova no sentido de suas alegações. Desta forma, não logrou a excipiente afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Suspensão da exigibilidade O simples pedido de revisão da dívida não suspende a exigibilidade da dívida. Assim tem decidido a

Jurisprudência:EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE A EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA ENTRE O PARCELAMENTO E O PAGAMENTO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. NÃO CABIMENTO IN CASU. 1. Na concessão de liminar é certa a necessidade do preenchimento dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, e sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo do Órgão Colegiado. 2. A pertinência ou não da concessão de qualquer medida de urgência resulta da avaliação judicial acerca do grau relativo de evidência liminar (a) da verossimilhança dos fatos alegados, (b) da plausibilidade jurídica do direito alegado e do co-respectivo pedido e (c) da própria necessidade-adequação da medida acautelatória, antecipatória ou mandamental vindicada. 3. O processo administrativo fiscal não é regulado por norma geral de direito tributário, cabendo a cada ente político estabelecer o processo administrativo tributário relativo aos tributos que administra. De modo geral, entende-se por processo administrativo no âmbito do Fisco, todo o procedimento de fiscalização e de autuação (ação fiscal) e o processamento da impugnação e dos recursos (fase litigiosa). 4. A regra do inc. III, do art. 151, do CTN não implica na sua aplicação automática a todo procedimento administrativo, visto a peculiaridade da execução fiscal. 5. Nas lições do I. jurista Leandro Paulsen, in Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 14ª Edição, Livraria do Advogado Editora, 2012, no tocante ao pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa, O simples pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, apresentado pelo sujeito passivo perante a PFN no exercício do seu direito de petição, não constitui reclamação nem recurso regulado por lei, não tendo efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. (...) Precedente. 6. Controvérsia acerca do parcelamento e o respectivo pagamento parcial ou não, com o fim de se suspender a exigibilidade do débito fiscal e a consequente suspensão de leilão já designado, em sede de cognição sumária, ausente a relevância na fundamentação que autorize a reforma da decisão de primeiro grau. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00276268120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO DO DÉBITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É incabível a alegação de compensação em exceção de pré-executividade 2. O pedido de revisão não suspende a exigibilidade 3. Agravo de instrumento improvido.(AI 00283202620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 564 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo assim, o fato é que as matérias supra referidas, podem ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim, como se conclui da leitura da extensa peça, do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância- repita-se- incompatível com a via eleita.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Dou a executada por citada, através do protocolo da Exceção de Pré-Executividade, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação no endereço de fl. 07.Intimem-se.

0013665-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X INTERCEMENT BRASIL S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 218/220: ao executado. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3715

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004840-44.2002.403.6182 (2002.61.82.004840-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029209-10.1999.403.6182 (1999.61.82.029209-3)) COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0017925-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047916-74.2009.403.6182 (2009.61.82.047916-4)) TRANE DO BRASIL IND/ EM COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR

LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos.A apreciação do pedido de fls. 235 está prejudicada tendo em vista que a questão atinente à manifestação da embargada sobre o laudo pericial encontra-se preclusa, conforme despacho de fls. 233. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0049024-07.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044464-32.2004.403.6182 (2004.61.82.044464-4)) BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Fls.748/749 e 757: A questão atinente à prova pericial já foi devidamente apreciada a fls. 721.Fls. 757/762: Ciência ao embargante.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008873-62.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-41.2009.403.6182 (2009.61.82.001882-3)) BFB RENT ADMINISTRACAO LOCACAO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0021500-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033981-30.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0024319-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042904-74.2012.403.6182) IMAVEN IMOVEIS LTDA(SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.171/178:Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, devendo o perito restringir-se aos aspectos factuais dos quesitos.Nomeio como perito o Sr. Everaldo Teixeira Paulin.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Abra-se vista à embargada para apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico. Intimem-se.

0045728-35.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040286-64.2009.403.6182 (2009.61.82.040286-6)) LUIZ CARLOS RODRIGUES(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0047020-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029964-92.2003.403.6182 (2003.61.82.029964-0)) RENATO RODRIGUES(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0029030-17.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030203-13.2014.403.6182) LANDIX GESTORA DE RECURSOS LTDA.(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0030076-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018444-52.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 -

WILLIAM ALEXANDRE CALADO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0034897-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042959-54.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0069187-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053804-48.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

0002919-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504516-36.1998.403.6182 (98.0504516-1)) JOAO MARTINS ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que as penhoras ainda não foram registradas no CRI, aguarde-se por 90 (noventa) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045877-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529387-67.1997.403.6182 (97.0529387-2)) AGROPECUARIA SAO FRANCISCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IND/ MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

1. Fls. 1068/1069, 1078/1080 e 1120/1121: ciência ao embargante das contestações, manifestando-se sobre produção de provas. 2. Intime-se o embargante a dar cumprimento a determinação de fls. 1114, parte final, no prazo assinalado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0542972-89.1997.403.6182 (97.0542972-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X ASSOC EDUCACIONAL JOSE DE ANCHIETA(SP082125A - ADIB SALOMAO)

Expeça-se mandado de penhora para o endereço de fls.145, em substituição aos bens penhorados nos autos(fl.95), conforme requerido pela exequente.

0521871-59.1998.403.6182 (98.0521871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DRACOFLANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. Fls. 219/227: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 228/229 e 230/231: prossiga-se na execução. Int.

0546212-52.1998.403.6182 (98.0546212-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

Fls. 172: informe a executada a localização do bem penhorado. Int.

0552836-20.1998.403.6182 (98.0552836-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIBRAMAX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA PAHIN(SP024488 -

JORDAO POLONI FILHO) X CARLOS ROBERTO MACEDO DOS SANTOS(SP303431 - PAULO ROBERTO MACEDO DOS SANTOS)

Expeça-se mandado de penhora em face da coexecutada maria Aparecida da Silva Pahim, conforme requerido pela exequente.

0555089-78.1998.403.6182 (98.0555089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP006786 - CLAUDIO BORBA VITA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0021578-15.1999.403.6182 (1999.61.82.021578-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFRIPOR CAMPOS SALLES INDL/ E COML/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. A certidão de fls. 71 comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço. Conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, os fatos geradores do débito referem-se ao(s) período(s) de 04/1996 a 12/1996. De acordo com os documentos juntados aos autos, VINCENZO VITALE era sócio administrador da empresa executada à época do fato gerador, permanecendo até a suposta dissolução irregular da sociedade. Ocorre que o Sr. Vicenzo Vitale faleceu em 18.08.2003 (fls. 73). Tendo em vista o trânsito em julgado da ação de inventário, com fulcro no artigo 131, VI, do CTN, artigo 4º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 1.997 do Código Civil, defiro a inclusão do herdeiro indicado pela exequente, MAURÍCIO CARLOS VITALE, no polo passivo da ação. O herdeiro responderá pela dívida até o limite de seu quinhão hereditário. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão acima determinada. Após, expeça-se carta precatória, solicitando ao Juízo Deprecado a citação, penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fls. 78. Se necessário, abra-se vista à exequente para fornecer cópia para contrafé.

0003301-09.2003.403.6182 (2003.61.82.003301-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H POINT COML/ LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

1. Fls. 411: tendo em vista a r. decisão do Agravo (fls. 404/409) e a não aceitação, pela exequente, da carta de fiança ofertada em garantia do juízo, intime-se a executada para manifestação quanto ao interesse no aditamento da carta de fiança nos termos requeridos pela exequente. No silêncio, voltem conclusos. 2. Fls. 425: ante o noticiado a fls. 424 vº nos autos em trâmite na 1ª Vara de Exec. Fiscais, oficie-se à CEF para informar o número da conta aberta em decorrência da transferência determinada. Int.

0052176-73.2004.403.6182 (2004.61.82.052176-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPP PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 392: Manifeste-se a executada.

0052400-11.2004.403.6182 (2004.61.82.052400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CBL-DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 172/284

Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se, com urgência, carta precatória deprecando-se a avaliação do imóvel oferecido à penhora (fls. 198). Com o retorno da diligência, dê-se vista à exequente para manifestação. Int.

0048127-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

Expeça-se mandado de penhora e constatação do exercício regular da empresa executada, conforme requerido pela exequente às fls.218.

0062970-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANSU INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA X SUELY ANDRADE ARANHA(SP130798 - FABIO PLANTULLI E SP330324 - MELINA HAMAGUCHI)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 64/70) oposta por SUELY ANDRADE ARANHA, na qual alega que o redirecionamento da execução fiscal foi indevido, porque não há prova nos autos que a exequente tenha esgotado as possibilidades de satisfação de seu crédito em face da devedora principal, ou sequer indício da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 78/79) assevera que a excipiente é legítima para figurar no polo passivo da ação, porque figurava como administradora da empresa até a suposta dissolução irregular da sociedade. A presente execução foi ajuizada para cobrança do crédito em cobro na CDA 80 4 11 002375-00 em face da pessoa jurídica executada. Com o retorno negativo da carta de citação da empresa (fls. 19), foi realizada pela serventia pesquisa no Web Service da Receita Federal, onde foi localizado como domicílio fiscal o mesmo endereço constante na inicial (Rua Sasaki, 526). Expedido mandado para citação, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a empresa FRANSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA encontrava-se em lugar incerto e não sabido. Intimada, a exequente (fls. 27/28) requereu a inclusão da sócia, ora excipiente, no polo passivo da ação, com base na dissolução irregular da sociedade. Foi proferida a seguinte decisão: Verifico que as declarações do imposto de renda foram entregues até o ano de 2012. Assim, tendo sido cumprida a obrigação acessória, verifica-se que a empresa está inativa, mas não irregular, razão pela qual indefiro a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da lide. A exequente opôs Embargos de Declaração (fls. 42/45), rejeitado por este juízo (fls. 47). A exequente interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 0026160-86.2013.403.0000. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao Agravo, por entender haver indícios de dissolução irregular da sociedade e por ser a excipiente sócia administradora da empresa. A decisão transitou em julgado (fls. 61 verso) e o juízo determinou a inclusão da sócia administradora, com o seguinte despacho: Cumpra-se a r. decisão do Agravo (fls. 54/56). Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução : SUELY ANDRADE ARANHA (fls. 33). Após, cite-se, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, expedindo-se carta precatória, se necessário. A corresponsável foi citada e apresentou a exceção de pré-executividade, objeto da presente decisão. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA SÓCIA ADMINISTRADORA) A questão referente à responsabilidade da excipiente pelo crédito em cobro já foi decidida pelo E. TRF3. Rememoro o que sucedeu no presente feito. Em 05/08/2013 (fls. 41), o Juízo entendeu que não se encontravam presentes os requisitos para atribuição de responsabilidade tributária à excipiente, conforme segue: Verifico que as declarações do imposto de renda foram entregues até o ano de 2012. Assim, tendo sido cumprida a obrigação acessória, verifica-se que a empresa está inativa, mas não irregular, razão pela qual indefiro a inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da lide. Entretanto, a inclusão da excipiente (SUELY ANDRADE ARANHA) no polo passivo deu-se por ordem da E. Corte, proferida no AI nº 0026160-86.2013.403.0000, conforme segue: DECISÃO Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão do sócio no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária. Alega, em suma, a presença dos requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade empresária. DECIDO. O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e 1º - A. Com efeito, sobre a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, o C. STJ consolidou seu entendimento conforme se depreende dos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA COMPROVADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 173/284

REsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, assentou o acórdão recorrido que Comprovada a dissolução da sociedade, o inadimplemento perante a Fazenda Pública e a ausência de bens para satisfação da obrigação tributária, é possível a constrição de bens do patrimônio pessoal dos sócios que, à época da ocorrência dos fatos geradores, exerciam poderes típicos de gerência, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa (Precedentes:REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).4. A 1ª Seção no julgamento do ERESP 716.412/PR, DJe 22/09/2008, estabeleceu que: O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução.5. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio.Precedentes: REsp 750335, desta Relatoria, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003.6. Agravo regimental desprovido.(1ª Turma, AgResp n.º 1200879, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 21/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR OCORRIDO À ÉPOCA EM QUE O SÓCIO INTEGRAVA O QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA.1. Discute-se nos autos a possibilidade de redirecionamento de execução fiscal contra sócio-gerente da empresa irregularmente dissolvida. O agravante alega, em síntese, que o fato de ter se retirado da empresa antes de sua dissolução irregular obsta o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a despeito de que integrava o quadro societário da sociedade à época do fato gerador.2. A irrisignação do agravante vai de encontro ao entendimento já pacificado por esta Corte no sentido de que a dissolução irregular da sociedade, fato constatado pelo acórdão recorrido, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da sociedade à época do fato gerador. Dessa forma, independentemente de constar ou não da CDA o nome do sócio alvo do redirecionamento da execução, é lícita a inclusão dele no pólo passivo da ação executiva.3. Agravo regimental não provido.(2ª Turma, AGA 1105993, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 10/09/2009)Corroborando referido entendimento, o STJ editou a Súmula nº 435, a saber:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Outrora entendi que para a inclusão dos sócios por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, no polo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deveria a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor ou gerente daqueles sócios à época do fato gerador e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica.Todavia, considerando as atuais decisões da Sexta Turma deste E. Tribunal, em consonância com a Jurisprudência do C. STJ, revejo o entendimento outrora adotado. Para tanto, destaco os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUENÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.1. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceito a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).2. (...) (STJ, 1ª Turma, AgRg no AResp 220735, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJe 16/10/2012)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO.1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.3. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, Primeira Seção, EAg 1.105.993, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., Dje 16/10/2012) - grifei.AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.(...)4. Deve ser incluído no polo passivo da demanda executiva o representante legal contemporâneo à dissolução irregular da sociedade, eis que responsável pela citada irregularidade, a atrair a incidência do disposto no art. 135, III, do CTN.(...)(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032919-03.2012.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, D.E. Publicado em 26/04/2013) - grifei.Dessa forma, para a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal ajuizada em face da sociedade empresária, deverá a exequente demonstrar o inadimplemento da obrigação tributária, a ausência de bens da sociedade empresária, bem como a qualidade de diretor, gerente ou administrador dos sócios no momento da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, na medida em que tais fatos caracterizam a responsabilização prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.A constatação da inatividade da empresa, mediante a certidão do oficial de justiça, é hábil a configurar a presunção de dissolução irregular,

situação verificada à fl. 31. Do compulsar dos autos, verifico que a sócia Suely Andrade Aranha integra a sociedade empresária desde a sua constituição, na situação de sócio administrador, assinando pela empresa, sem haver notícia de sua retirada. Tal situação autoriza o redirecionamento da ação conforme requerido pela agravante. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intime-se. Em cumprimento a ordem exarada pela E. Corte, foi proferido o seguinte despacho (fls. 62): Cumpra-se a r. decisão do Agravo (fls. 54/56). Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) no polo passivo da execução : SUELY ANDRADE ARANHA (fls. 33). Após, cite-se, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, expedindo-se carta precatória, se necessário. As razões deduzidas em exceção de pré-executividade não alteraram em nada o quadro acima descrito, nem trouxeram fato novo que motivasse palmilhar caminho diverso. A parte excipiente limita-se a levantar fatos e a deduzir valorações que já ficaram superados com a decisão de segundo grau. Assim, adoto os fundamentos da decisão proferida no AI nº 0026160-86.2013.403.0000 como razão de decidir. Dentro do que se pode discutir na via de exceção de pré-executividade, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal. Eventual aprofundamento não pode ser debatido no incidente conhecido pelo nome de exceção de pré-executividade, por ser incompatível com a produção de provas. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Diante do pedido de bloqueio eletrônico, por ora, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. Havendo resposta positiva, considerando o teor das informações obtidas, decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual. Após, dê-se vista à exequente para que indique a conta que deseja ver ser bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da primeira conta encontrada. Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando à exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521130-87.1996.403.6182 (96.0521130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021417-54.1989.403.6182 (89.0021417-9)) DINO FRANCO RABIOGLIO (SP012737 - GILBERTO BRUNO PUZZILLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DINO FRANCO RABIOGLIO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004603-44.2001.403.6182 (2001.61.82.004603-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019440-75.1999.403.6182 (1999.61.82.019440-0)) SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAMATATY LTDA (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAMATATY LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embargante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 254). Int.

0049242-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-71.2002.403.6182 (2002.61.82.004683-6)) CRISTINA HSEU FIGARO (SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LTDA X LAERCIO GOMES GONCALVES X ANA APARECIDA GOMES POLIMENO (SP126049 - JERRY CAROLLA E SP126047 - FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA) X CRISTINA HSEU FIGARO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0004999-64.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051006-51.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 61: expeça-se ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o requerente está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo requerido será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente N° 1896

EXECUCAO FISCAL

0045048-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E RS054605 - RAFAEL DIAS TOFFANELLO E PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Informa a executada em fl. 258, que incluiu os débitos em cobrança da CDA N° 80.7.10.006336-34 da presente execução fiscal no parcelamento instituído pela Lei n° 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014. Aduz estar a presente execução fiscal com a exigibilidade suspensa, sendo indevido o bloqueio de valores realizado pelo sistema BACENJUD. Requer, assim, o cancelamento do bloqueio judicial. Em manifestação à fl. 252, a exequente não se opõe ao desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD, tendo em vista que realizado posteriormente a adesão ao parcelamento, bem como requer a extinção da execução no que tange a CDA 80.6.10.002232-42. É a breve síntese do necessário. Decido. Da análise dos autos, verifica o Estado-juiz que a adesão da executada aos termos do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014 ocorreu em 25/08/2014 (fls. 226/227), tendo sido realizado o bloqueio de valores via BacenJud em 06/10/2015 (fls. 221/224). Uma vez que, a adesão ao parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, incabível a manutenção da constrição determinada posteriormente. Prosseguindo, tendo em vista que a CDA n° 80.6.10.002232-42, já foi decidida em sede de exceção de pré-executividade, sendo extinta, conforme r. decisão de fls. 170/174, resta prejudicado o pedido de extinção da execução referente a mesma. Ante o exposto: I- Defiro o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio do valor constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 221/224, e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 60, até o importe de R\$ 71.005,56 (setenta e um mil e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em favor da empresa executada e ou em nome de seu subscritor. II- Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito; III- Prejudicado o pedido de extinção da CDA n° 80.6.10.002232-42, tendo em vista que a mesma já foi decidida em sede de exceção de pré-executividade, sendo extinta, conforme r. decisão de fls. 170/174. Determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 10394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006875-17.2015.403.6183 - ISABEL BEKEFI KROMEK CACHAPUZ(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de revisão do benefício, nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03, e parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/05/1974 a 07/12/1976 - na empresa

Instituto de Energia Atômica e de 01/08/1977 a 16/02/1998 - na empresa Rhodia Brasil Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (17/08/1999 - fls. 45). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000260-74.2016.403.6183 - FRANCISCO CARLOS RIBEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período laborado de 11/02/1980 a 26/02/1981 - na empresa AEG - Telefunken do Brasil S/A. e, como especiais, os períodos laborados de 18/05/1983 a 29/07/1986 - na empresa Pial Indústria e Comércio Ltda., de 02/09/1991 a 16/07/2001 - na empresa Lua Nova Ind. E Com. De Produtos Alimentícios Ltda., e de 01/04/2008 a 16/01/2012 - na empresa M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (16/12/2014 - fls. 82). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000542-15.2016.403.6183 - JOSE LIO DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benef ...Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001158-87.2016.403.6183 - MARIA HELENA CARMELLO PEREIRA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022899-78.2015.403.6100 - GILDO BATISTA DOS SANTOS X OLGANITA SENA DE SANTANA SANTOS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

...Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, reconhecendo o direito à cumulação do benefício de auxílio-suplementar acidentário com aposentadoria por idade, determinando o imediato restabelecimento do benefício. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 10396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004653-96.2003.403.6183 (2003.61.83.004653-9) - JOSE AMANCIO DA SILVA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de

execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0004216-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004216-7) - LAERTE GUALDIA POSSATO (SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 795 do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0006358-12.2015.403.6183 - NELSON DOS REIS (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010630-49.2015.403.6183 - SANTOS RODRIGUES (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006326-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031188-59.1999.403.6100 (1999.61.00.031188-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO FERRERI X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X NEYDE SOARES CABRAL X OLYMPIO DESANI X OLINDO ZANETE X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X VALTER FARIA AVILA X VICENTE LEMOS DA SILVA X VITOR CANDIDO DOS SANTOS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento. P. R. I.

0002232-50.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001399-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA PONTES SILVA (REPRESENTADA POR JOSE LUIZ NETO) (SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial, na forma da fundamentação. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010328-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004176-24.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALCIDES CORREIA FILHO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES E SP305298 - EDUARDO GIORGETTI PERES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0010392-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-84.2008.403.6183 (2008.61.83.006382-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO TELES DO LAGO (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0003899-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003841-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X PEDRO AMBROZIO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 283.116,87 (duzentos e oitenta e três mil, cento e dezesseis reais e oitenta e sete centavos) para março/2015 - fls. 10 a 25). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0004728-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052473-04.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0004732-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-44.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LAERCIO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais.Traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0005027-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004413-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X AIRTON AMORIM NERY(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0005029-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-66.2004.403.6183 (2004.61.83.006250-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ROBERTO LOPES DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0005052-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-15.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANA PAULA DA COSTA TEIXEIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0005423-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007799-96.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0005429-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007199-46.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ALFREDO DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais.Traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0005431-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-05.2010.403.6183 (2010.61.83.002063-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOAO HENRIQUE ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais.Traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

0006643-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010784-09.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X NEIDSON AUGUSTO SILVA

GARCEZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006673-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-78.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSE ARRUDA APOLINARIO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006680-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-35.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE EURICO SILVA AGUIAR(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006811-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-68.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X JOAO CAMILO DA SILVA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial, na forma da fundamentação. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007269-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007583-38.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X MARCIO CANDIDO DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007472-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009087-84.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007798-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008205-30.2007.403.6183 (2007.61.83.008205-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ORLANDO MAEDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0007920-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-04.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE MILTON MENEZES DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0008022-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-87.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X LUCEN JAMAS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais. Traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0009842-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013005-96.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA DE OLIVEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor atualizado para setembro/2015 - fls. 10 a 24, conforme discriminado:- coembargado Silvio Jose de Oliveira - R\$ 50.253,75 (cinquenta mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos);- coembargada Valéria Maria de Oliveira - R\$ 10.585,67 (dez mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) e- honorários advocatícios - R\$ 9.125,91 (nove mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e um centavos). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015877-66.2015.403.6100 - JULIANE RENATA VIANA DAS NEVES(SP292331 - RUBENS RODRIGUES DAS NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Posto isso, diante do fato de que a impetrante não tem mais interesse no prosseguimento julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0007568-98.2015.403.6183 - ANTONIO MARCOS MENEZES DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Posto isso, diante do fato de que a impetrante não tem mais interesse no prosseguimento julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006842-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006842-4) - VICENTE CARLOS BATISTIM(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VICENTE CARLOS BATISTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0002018-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002018-3) - PAULO ROBERTO DA CRUZ X LUIZ CARLOS DA CRUZ X GLAUCIA CRISTINA DA CRUZ X CELIA REGINA DA CRUZ(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CARLOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA CRISTINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0008744-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008744-0) - NIVALDO ROSSI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NIVALDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0008545-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008545-2) - ADEMOCLE EURICO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMOCLE EURICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031405-33.1988.403.6183 (88.0031405-8) - ALVARO VIANA X ANTONIETTA COUDER CAMPANELLA X ANTONIO ALVES DE SIQUEIRA X ANTONIO BENEDITO VILLELA X MARIA ALICE CANDIDO CORREA X ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO X ANTONIO PONZIO X ANDRE LUIZ PONZIO X AUREA APARECIDA PONZIO LOWETHAL X ANTONIO PUCHTA X DILA DE CAMPOS PUCHTA X ANTONIO VITORIANO DA MOTA X ANTONIO VITTO MANCUSI X ARY DE OLIVEIRA X ARNALDO FERNANDES MONTEIRO X CARLOS PINTO X CARLOS SIERRA KAROUAK X CASSIO FARANI DO AMARAL X CECY AURELUZ BARRETO DAMARINDO X RUTH ANNA FACCIO FERRAZ DO AMARAL X CLAUDIONOR RICCHIONE X DEORACY NEGREIROS X EDELWEIS ORIO X EDGAR BUENO DE MELLO X ZAYRA BADARO DE MELLO X SHIRLEY BADARO DE MELLO X ERNESTO MARANGONI NETO X FRANCISCO FERREIRA DANTAS X GUARACY GOMES CARNEIRO X HELIO MINGHIN X HILDEBRANDO ZERBINI X HILARIO MATRONI X HILTON MATTOS MARQUES X IGNACIO PLINIO MADAZZIO X IRINEU GONCALVES X IRINEU LYRIO DA ROCHA X ISOLINA BARONE X JOACYR GARCIA DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DE MATTOS X JOAO PEREIRA LIMA NETO X JOSE CRISPIM DE ARAUJO X JOSE MANESCO X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO SURJUS X JULIETA MARIA CARDOSO X LYGIA ORSELLI X LUIZ GOMES CARNEIRO X MARIA DO CARMO BARRETO X MARIA DO HORTO SILVA MOSCALCOF X MYRNA MORAES X SONOKI NISHITAMI X NEY BAHIA PINTO DA FONSECA X PIA ROSINA MESTRE DA FONSECA X PAULO MENDES X RENATO BARROS BARRA X RENE NEGREIROS X ROBERTO DALESSIO X ODILIA MELLO DALESSIO X ROBERTO CASTRO SANTOS X ISABEL RITA FRAGNANI X RUI DE OLIVEIRA MARQUES X SEBASTIAO MARTINS RIBEIRO X THEREZA SOUZA X TULIO BIGLIASSI X VICENTE PEREIRA DA SILVA X VINICIUS ANTONIO EIRAS X WALDEMAR VICTORIANO X WILSON SALERNO(SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte referente a Zayra Badaro de Mello, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida às fls. 2324 a 2368, bem como acerca da petição de fls. 2376, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0040376-55.1998.403.6183 (98.0040376-0) - PAULO RESENDE X MERCEDES PEREZ RESENDE X MARIO FERREIRA PORTO X FERNANDO FIORE NETO X ARTEMIO ALVES PEREIRA X MARIO FORNAZARI X MURILLO ALVARENGA X ELZA RESAFFA ALVARENGA X MARIO LUCIO RODRIGUES DA CUNHA X MAURILO DEL PAPA X MILTON LAURENTI X MOACYR ZOTELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0053846-56.1998.403.6183 (98.0053846-1) - HAMILTON RUGGIERO X HELIO AVILA CORREA X HUDSON PALUMBO X JAYRO RODRIGUES DA SILVA X JOSE TIMOTEO FERREIRA GIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se o INSS para que apresente a relação dos 36 últimos salários que serviram como base de cálculo da renda mensal inicial do autor, bem como os valores pagos mes a mes, ao coautor remanescente José Timoteo Ferreira Gil, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002630-17.2002.403.6183 (2002.61.83.002630-5) - JOAO DO NASCIMENTO FILHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003128-45.2004.403.6183 (2004.61.83.003128-0) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005447-49.2005.403.6183 (2005.61.83.005447-8) - BOAVENTURA ALVES CORDEIRO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002504-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002504-5) - DEJACIR SANTOS X ADINE DA COSTA SANTOS(SP134519 - LUIS CARLOS DOS REIS E SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006222-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006222-8) - LEONOR VILA NOVA VARANAUSKAS(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007427-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007427-9) - MARIA HELENA BELTRAME DE SOUZA(SP136964 - ANA LUCIA BAZZEGGIO DA FONSECA E SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0028169-09.2008.403.6301 - NILSON BARBOZA X NEWTON BARBOZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003265-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003265-8) - LEONALDO AMARO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007685-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007685-6) - HELIO BRANDAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005942-20.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA ALVES DA SILVA X ALEXSANDRA PEREIRA DA SILVA X ISABEL PEREIRA DA SILVA X CINTIA PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004914-80.2011.403.6183 - MARIO MESQUITA FERREIRA(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005141-36.2012.403.6183 - HELIO BREGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000313-60.2013.403.6183 - NELSON RODRIGUES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011728-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011728-5) - BENEDITO RIBEIRO DO PRADO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000400-60.2006.403.6183 (2006.61.83.000400-5) - MARIA JOSELITA DOS SANTOS FERREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X MARIA JOSELITA DOS SANTOS FERREIRA X

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003654-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003654-7) - SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003923-46.2007.403.6183 (2007.61.83.003923-1) - JOSE JORGE DELPHIM(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DELPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000521-20.2008.403.6183 (2008.61.83.000521-3) - MARINALVA MARINHO DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA MARINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004352-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004352-4) - CICERO JOSE DE OLIVEIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004904-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004904-6) - SINVALDO DE JESUS PEREIRA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001482-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001482-6) - IVANILDA VEREDA OLIVEIRA X ANTONIO VEREDA DE OLIVEIRA(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA VEREDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008766-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008766-0) - SILVIA HELENA CARDOSO RUBINFELDT(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA CARDOSO RUBINFELDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000051-18.2010.403.6183 (2010.61.83.000051-9) - CIRANDA NASCIMENTO BATISTA(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRANDA NASCIMENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010408-57.2010.403.6183 - ADBALAH NACIF NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADBALAH NACIF NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006296-74.2012.403.6183 - JOAQUIM DOMINGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001366-76.2013.403.6183 - MARIA OLIVIA DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLIVIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002818-24.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. Não se desconhece o teor do artigo 22 4º da Lei n.º 8.906/94 (OAB) e da Resolução n.º 438. No entanto, ao possibilitar a imediata execução de honorários contratuais do advogado, ambas as disposições conspiram contra o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da CF/88. A ninguém é dado expropriar qualquer pessoa de seu patrimônio sem o devido processo legal (Due Process of Law). Qualquer contrato, inclusive o de honorários, deve-se submeter à execução, com a possibilidade de ampla defesa, quer quanto à sua autenticidade, os seus valores, os vícios referentes aos negócios jurídicos em geral, etc. Admitir-se a auto-executoriedade dos contratos de honorários advocatícios é impingir, quando cotejado com os demais, quebra do princípio constitucional da isonomia, já que ausente fator de discrimen relevante. Pondere-se ainda que este juízo sequer é competente para a cobrança, e decisão de eventuais incidentes, de honorários advocatícios contratuais, por se tratar de relação de natureza privada, a ser dirimida na esfera da Justiça Estadual. Por fim, o artigo 24 e seu 1º reza que o contrato deve ser tido como título executivo. Ora, se o contrato é título executivo extrajudicial deve se submeter ao processo executivo constante do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005035-40.2013.403.6183 - ANTONIO GARCIA LEITE(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório para o autor. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0013268-26.2013.403.6183 - LUIS DE SOUSA REGO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DE SOUSA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

0056170-28.2013.403.6301 - KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA(SP252585 - SIDNEI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde sobrestado o seu cumprimento. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009875-45.2003.403.6183 (2003.61.83.009875-8) - JOSE SIDNEI ESCUDEIRO VIGELA X APARECIDA HERCILIA RISSO DA SILVA X ANTONIO FACINCANI NETO X SPENCER FERREIRA DE MATTOS X RENALTO VITAL DA SILVA X JOAO DOS SANTOS X JOAO LUIZ VACCILOTTO X VERA LUCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA X AMANTINO MUNIZ BRAGA X MILTON CHAVES DE VARGAS(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Precatório - PRC de fls. 337/346 e 423 e extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fl. 419. Intimada a parte exequente, não houve qualquer requerimento ou manifestação dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 425, vindo os autos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido,

encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0012101-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012101-0) - SYLVIO ALVAREZ X ROSA CORADI ISSA X SHIGUENOBU NAKAMURA X SATOCHI NAKAMURA X ROSA HARUMI NAKAMURA X EURICA MASSUNAGA X FUMIKO NAKAMURA X PAULO YOSHIKI NAKAMURA X LUIZA KIMIKO BORANGA X ANDRE WALTER BOFFE X JOAO PEREIRA LEITE X HELENA MARIA DE ALMEIDA X EDMOND ESSINGTON BROWN X MARIA JOPSE DE SOUZA X MANUEL FELIPE DE VASCONCELOS(PR019118 - LEO ROBERT PADILHA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP241301A - THAIS FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Às fls. 90/91 houve sentença de extinção para a autora EDIT MOURA RAMOS diante do pedido de desistência desta referida ação.Às fls. 158/164 houve sentença de improcedência para a autora MARIA JOPSE DE SOUZA (fl. 162).A parte exequente apresentou seus cálculos, às fls. 183/184, informando que: para o autor SYLVIO ALVAREZ não há diferenças a serem pleiteadas e, para a autora ROSA CARADI ISSA, a revisão do benefício não gera diferença.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 410/420 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 428.Intimada a parte exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 433 verso.Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor dos coexequentes SYLVIO ALVAREZ e ROSA CARADI ISSA, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos exequentes SHIGUENOBU NAKAMURA (sucedido por SATOCHI NAKAMURA, ROSA HARUMI NAKAMURA, EURICA MASSUNAGA, FUMIKO NAKAMURA, PAULO YOSHIKI NAKAMURA, LUIZA KIMIKO BORANGA), ANDRE WALTER BOFFE, JOÃO PEREIRA LEITE, HELENA MARIA DE ALMEIDA, EDMOND ESSINGTON BROWN e MANUEL FELIPE DE VASCONCELOS, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0007355-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007355-7) - TANIA APARECIDA MIATTO TORRES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 171/195.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0008102-52.2009.403.6183 (2009.61.83.008102-5) - ADMAEL CHRISOSTOMO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 255/278.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0016121-47.2009.403.6183 (2009.61.83.016121-5) - JOAO LUIZ GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial (esclarecimentos), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0016903-54.2009.403.6183 (2009.61.83.016903-2) - GARY GRONICH(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Considerando que o título exequendo determinou apenas a averbação de tempo de serviço, intime-se a AADJ para cumprimento da obrigação.Após, científicas as partes, arquivem-se os autos.Int.

0022832-05.2009.403.6301 - GISELIA FLORENCIO DE LIMA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, resta preclusa a juntada de novos documentos. Expeça-se a requisição de pagamento da perita.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011361-16.2013.403.6183 - YOSHIHIDE NAKAHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 207/222.Após, arquivem-se os autos baixa findo.Int.

0007594-33.2014.403.6183 - NILSON MELQUIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do comunicado de fls. 241/242, cancelando a audiência em razão do óbito da testemunha.Concedo o prazo de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 186/284

10 dias para a parte autora, nos termos do artigo 408, I, substituir a testemunha, caso haja interesse. Após, ou no silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0008819-88.2014.403.6183 - IZILDA APARECIDA DA SILVA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0002885-18.2015.403.6183 - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial (esclarecimentos), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0003600-60.2015.403.6183 - RODOLFO ALMEIDA CRUZ(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações da parte autora a fls. 180, oficie-se a APS Santa Marina solicitando cópia integral do processo administrativo NB nº 147.073.061-5, fazendo constar a contagem de tempo que embasou o deferimento do benefício ou esclarecendo sua falta, conforme determinado a fls. 176, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003795-45.2015.403.6183 - SOLANGE LODUCA DA SILVA(SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora.

0006326-07.2015.403.6183 - JOSE NAZARETH MACIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSÉ NAZARETH MACIEL com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir, como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36/48). Houve réplica (fls. 50/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios

previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a******

existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o

benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R.I.

0009010-02.2015.403.6183 - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO FRANCISCO LUIZ com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 60) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir, como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 62/70). Houve réplica (fls. 72/77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (intervalo entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo

Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº

41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n.º 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n.º 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R.I.

0009308-91.2015.403.6183 - MARIA ELZA SILVA DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ELZA SILVA DE SOUZA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de do benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 30). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.32/40). Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No tocante à prescrição, reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no

período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte , reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para

os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto (R\$ 38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de R\$ 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício originário da pensão da autora não foi limitada ao teto como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e R\$ 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto

promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009376-41.2015.403.6183 - MARIA HELENA TSUDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA HELENA TSUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL E UNIÃO FEDERAL objetivando a revisão do seu benefício previdenciário e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. À fl. 93 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais e recentes, sob pena de extinção. A despeito da dilação deferida (fl. 95), a parte autora ficou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 95 v. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 93 e 95), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Sem custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009813-82.2015.403.6183 - JOAO BALBINO DE VASCONCELOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BALBINO DE VASCONCELOS com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 38) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 47/52). Houve réplica (fls. 56/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (intervalo entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido

descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não fêrem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral

foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo , consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto , resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado precedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a uma fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se ,posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª

Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009932-43.2015.403.6183 - ROGERIO VICTOR RIVANI(SP275381 - ALINE VIVIAN JOKUSKA CAMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ROGERIO VICTOR RIVANI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço e pagamento de atrasados. À fl. 69 foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos certidão de custas original e cópia integral do processo administrativo, sob pena de extinção. A parte autora acostou cópia da guia de recolhimento das custas e requereu dilação de prazo para juntada do processo administrativo, a qual foi deferida (fls. 70/71 e 72). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para juntada do processo administrativo, documento imprescindível para o julgamento do feito, consoante se extrai da certidão de fl. 73. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 72), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Sem custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010092-68.2015.403.6183 - GERALDO PEDRO DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por GERALDO PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para que a parte autora regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos, planilha demonstrativa do valor da causa, pena de extinção. A parte autora ficou-se inerte, consoante se extrai da certidão de fl. 79 v. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada (fl. 79), não cumpriu a determinação judicial, resta configurada irregularidade da exordial, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Sem custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010575-98.2015.403.6183 - ROBERTO DOMINGOS DA LINHAGEM(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item a do despacho de fl. 132, referente a declaração de hipossuficiência atual, ou recolha as custas. Int.

0010870-38.2015.403.6183 - ANTONIO DE SIQUEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DE SIQUEIRA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 22) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir, como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 24/30). Houve réplica (fls. 35/42). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não

modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas

Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-

04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n.º, 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n.º 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R.I.

0010963-98.2015.403.6183 - MARIA REGINA TACIANO RICCI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA REGINA TACIANO RICCI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário de sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 26/33). Houve réplica (fls. 47/52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A demandante não possui legitimidade para pleitear eventuais atrasados devidos anteriormente à implantação do seu benefício de pensão (05/07/2010), uma vez que o falecido, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a readequação aos novos tetos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MOTE. REVISÃO. TERMO INICIAL. DIREITO INDISPONÍVEL. I - Com o reconhecimento das atividades especiais exercidas pelo de cujus e o direito à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a decisão agravada fixou o termo inicial da revisão do benefício da autora a partir da concessão da pensão por morte, não tendo esta o direito ao recebimento de parcelas vencidas relativas à aposentadoria que o de cujus teria direito. II - Tratando-se de direito indisponível do segurado, a autora não possui legitimidade ativa para aludido pleito. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 1964575/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 17/09/2014). No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora, no tocante à prescrição. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por

ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003.De fato, verifico que, quando da concessão do benefício originário, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do SulDesse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro.Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de

acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0011065-23.2015.403.6183 - CLAUDECIR BARCELOS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDECIR BARCELOS com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça (fl. 32) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 34/36). Houve réplica (fls. 38/56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez

transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não fêrem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região

.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber

o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeleex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R.I.

0011732-09.2015.403.6183 - SANTO MILANEZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que os objetos são diferentes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0000049-38.2016.403.6183 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a própria parte autora estabeleceu o valor da causa como R\$47.280 em sua petição inicial, valor esse inferior ao que este Juízo é competente para julgar, qual seja, acima de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 64. Observo que a possibilidade de alteração de ofício do valor da causa ocorre apenas quando evidenciada a pretensão de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. No caso, eventual necessidade de alteração para refletir o real valor da ação, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá ser requerida pelo autor, comprovada por planilha correspondente ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado a fls. 64. Int.

0000391-49.2016.403.6183 - MAURO HERMOGENES LOPES COVRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURO HERMOGENES LOPES COVRE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisada a renda mensal inicial do benefício que titulariza através do reconhecimento de período laborado em condição especial. Pleiteou ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a

parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0000801-10.2016.403.6183 - REGINA ESPINOSA(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINA ESPINOSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedida a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/534.405.656-3, concedido de 19/02/2009 até 16/05/2009, suspenso por alta programada. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Observo que o processo indicado no termo de prevenção de fl. 67 diz respeito à ação interposta no Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, contudo, extinto sem resolução do mérito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, em consulta no Sistema Único de benefícios DATAPREV, verifica-se que a autora recebeu benefício de auxílio-doença NB 540.613.463-5, no período de 26/04/2010 a 09/06/2010, cessado por limite médico, conforme extrato anexo. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil e, 2. esclareça seu pedido inicial em relação a qual benefício quer ver restabelecido. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0000971-79.2016.403.6183 - ROSELENE ZANGRANDE(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1440,94, as doze prestações vincendas somam R\$ 17.291,28, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia). Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001004-69.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível

que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$ 424,71, as doze prestações vincendas somam R\$ 5.096,52, este deve ser o valor atribuído ao dano material (Precedente AI 0003435-69.2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursoia). Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total do dano material, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas, o que não é o caso.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais.4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)Logo, o valor a ser atribuído à causa equivale à somatória do dano material e dano moral perquiridos, o que totaliza R\$ 10.193,04.Nesse sentido, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001008-09.2016.403.6183 - DANIEL SILVERIO DE ANDRADE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão

à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.³ - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.⁴ - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.668,05, as doze prestações vincendas somam R\$20.016,60, ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.No caso de revisão da RMI, o valor da causa é apurado pela soma das prestações vencidas e vincendas, computadas igualmente pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Dessa forma, a revisão pretendida gera uma diferença de R\$35,49 (915,49 - 880), a qual multiplicada pelas 46 parcelas vencidas e 12 vincendas resulta em R\$2.058,42.Ante o exposto e conforme preconiza o art. 259, II, do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor da causa para R\$10.950,78, correspondente à adição destes dois valores referentes a pedidos cumulativos.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001013-31.2016.403.6183 - NELSON MARSOLA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0001029-82.2016.403.6183 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA PIKEL(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.³ - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.⁴ - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$2.673,95, as doze prestações vincendas somam R\$32.087,40 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0001036-74.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO SANCHEZ DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer como apurou o valor dado à causa, apresentando planilha correspondente, sob pena de extinção.Int.

0001048-88.2016.403.6183 - GERALDO MAGELA DA TRINDADE(SP125791 - MARIA ELIZETE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO MAGELA DA TRINDADE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos.Decido.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Observo que os

processos indicados no termo de prevenção de fls. 356/357 dizem respeito a ações interpostas no Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, contudo, extintos sem resolução do mérito. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0001106-91.2016.403.6183 - CARLOS BONIN PALMA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS BONIN PALMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Indefiro o pedido de busca e apreensão do processo administrativo junto à Agência da Previdência Social, visto que compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada não existe vaga disponível para agência, a parte autora é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000951-88.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008281-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008281-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINIANO CORDEIRO FREITAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos. b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do provimento CORE 64. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002426-41.2000.403.6183 (2000.61.83.002426-9) - FERNANDO GONCALVES DE MIRANDA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0732989-89.1991.403.6183 (91.0732989-0) - AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X ANTONIO CAVALHEIRO X CINCINATO HOMEM X ELZA APARECIDA POLONIO X FELIPPO CECERE X JAYME NUNES DOS SANTOS X CLELIA ROSA BRANDAO DOS SANTOS X JOACHIM LAUB X REGINA MARIA MOREIRA LAUB X CARLOS HENRIQUE MOREIRA LAUB X PAULO HENRIQUE MOREIRA LAUB X FABIO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X ROBERTO HUNNICUTT MOREIRA LAUB X LUIZ HENRIQUE LONGO X RUBENS MACABELLI X MARIA APPARECIDA MARTINS MACABELLI X MEIRE MACABELLI ALVES DE CARVALHO X EDUARDO MACABELLI X WANDA DE ALMEIDA TOLEDO PEREIRA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINCINATO HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0028454-90.1993.403.6183 (93.0028454-1) - BERNARDO AGUILERA X ODILLA DOS SANTOS AGUILERA X ERCILIA ROCHA DUARTE X HELENA DURLO BARBETA X HELENA VALDEZ AGARELLI X JOAO DOS SANTOS X JOSE CAPOBIANCO X JOSE CASUSA HONORATO X JOSE MILANESE X DENY MILANESE X JOSINA DE SOUZA DURVAL X NELSON VALDEZ LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Às fls. 249/250 houve determinação da exclusão dos autos das autoras ERCÍLIA ROCHA DUARTE e JOSINA DE SOUZA DURVAL, tendo em vista o acórdão de fls. 163/171 que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para o exame da causa em relação aos benefícios acidentários das referidas autoras.À fl. 362 houve extinção da execução para os autores JOSÉ CAPOBIANCO e HELENA DURLO BARBETA.Em relação ao autor BERNARDO AGUILERA (sucedido por ODILLA DOS SANTOS AGUILERA), diante da petição de fls. 486/517, foi verificada ocorrência de coisa julgada (fl. 518).Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 552/556 e 668.Intimada a parte exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 670.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos exequentes HELENA VALDEZ AGARELLI, JOÃO DOS SANTOS, JOSÉ CASUSA HONORATO, JOSÉ MILANESE (sucedido por DENY MILANESE) e NELSON VALDEZ LOPES, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a ocorrência de coisa julgada material em relação ao autor BERNARDO AGUILERA (sucedido opor ODILLA DOS SANTOS AGUILERA), julgo, por sentença, extinto o processo de execução, em observância ao disposto no art. 267, incisos V e VI, c/c o art. 598 do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004362-04.2000.403.6183 (2000.61.83.004362-8) - ARMANDO CARACA X ANTONIO PIOVEZAN X ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA X DIAIR MARCONDES FRANCO X TAMARA MARCONDES DE OLIVEIRA X JOSE DA COSTA BERNARDO X MARCELIANO LISBOA NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMANDO CARACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELIANO LISBOA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 504/507, 581/582 e Alvará de Levantamento de fls. 653/654.À fl. 388 a parte exequente informou a não inclusão nos cálculos de liquidação do autor ANTONIO PIOVEZAN tendo em vista seu falecimento e a do autor MARCELIANO LISBOA NETO visto que o r. julgado é inexecuível para este.À fl. 450 foi requerida a exclusão do exequente ANTONIO PIOVEZAN por seu patrono, tendo em vista a falta de interesse dos dependentes de se habilitarem nos presentes autos.Intimada a parte exequente, informou satisfeita a obrigação e requereu o arquivamento dos autos (fl. 659).É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos exequentes ARMANDO CARAÇA, ARISTIDES MARCONDES DE OLIVEIRA (sucedido por DIAIR MARCONDES FRANCO e TAMARA MARCONDES DE OLIVEIRA) e JOSÉ DA COSTA BERNARDO, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a inexistência de crédito em favor do exequente MARCELIANO LISBOA NETO e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 795 do Código de Processo Civil.Considerando o desinteresse do exequente ANTONIO PIOVEZAN, julgo, em relação a eles, por sentença, extinto o processo de execução, nos termos do inciso VI do art. 267 c/c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0002871-25.2001.403.6183 (2001.61.83.002871-1) - MARIA DAJUDA SEARA OLIVEIRA X SUZY SLIZ X INGRETH SLIZ(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DAJUDA SEARA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 287 e 289 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fl. 293.Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 295. Vieram os autos conclusos para extinção da execução.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0007935-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007935-1) - ELIAS PIO X NORIQUI DOY X ILZE ALVES DOY X SANTOS ORLANDI X FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO X MANOEL JOAO DA SILVA X SYLVIO ZENERATO X MARIA ALDEIDE

DA COSTA BORGES X VENINA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA X ANTONIO GONCALVES DE SOUZA X ARNOBIO ROSA DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELIAS PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Às fls. 321/322 foi extinta a execução para os seguintes autores: ANTONIO GONÇALVES DE SOUZA, ELIAS PIO e VENINA LÚCIA SANTOS ALMEIDA por terem aderido a acordo administrativo e, para o autor FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO, por ocorrência de coisa julgada, com levantamento de valores em outro processo. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 390/394 e 433 e extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 429. Intimada a parte exequente, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 435. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos exequentes SANTOS ORLANDI, MANOEL JOÃO DA SILVA, SYLVIO ZENERATO, MARIA ALDEIDE DA COSTA BORGES, ARNÓBIO ROSA DA SILVA e NORIQUE DOY (sucedido por ILZE ALVES DOY), julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0013453-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013453-2) - LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X MARCIO MARTINEZ X MARCO ANTONIO MAZZARINO X MARGARIDA TAEKO WATANABE X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO(MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LUIZ TAKEMI MIYASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SANTINA GUIDETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE ARRUDA PASTANA MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAZZARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA TAEKO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE AMARAL DINAMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PROENCA HILST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA CAMARA LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0013465-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013465-9) - ANTENOR GOMES RODRIGUES X ANTONIO ADEMIR VULCANO X ANTONIO APARECIDO PENEGONDI X MARIA EUNICE PENEGONDI X ANTONIO BORBA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X ANTONIO EBURNEO FILHO X ANTONIO ROBERTO GOMES X ANTONIO ROMERO FILHO X APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ADEMIR VULCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE PENEGONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORBA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 481/483 e extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 487/493. Intimada a parte exequente da determinação da remessa dos autos à extinção da execução, decorreu o prazo sem qualquer manifestação ou requerimento, conforme certidão de fl. 495. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0000052-42.2006.403.6183 (2006.61.83.000052-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 591/608. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos

anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004500-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004500-7) - JOSE CARLOS DINIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, notifique-se eletronicamente a AADJ a cumprir a obrigação de fazer nos termos acordados pelo INSS, qual seja, com RMI de R\$1.622,00 em 09/06/2004, encaminhando-lhe para tanto as fls. 338/345 e 348/368. Após, ao SEDI para retificação, devendo ser inclusa no feito a sociedade de advogados indicada a fls. 375, com procuração a fls. 20. Por fim, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado a fls. 368.

0001746-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001746-6) - MARICO ONO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICO ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicada a apreciação da petição de fls. 314 com a prolação da sentença de extinção da execução. Além disso, trata-se de diligência que incumbe à parte. Cumpre ressaltar que as atualizações e pagamentos levados a efeito por meio de ofícios requisitórios são feitos nos termos dos atos normativos específicos a que está sujeito o Órgão requisitante, no caso, o TRF da 3ª Região, razão pela qual não cabe a este juízo se pronunciar acerca de matéria de competência da Superior Instância. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int.

0006240-17.2007.403.6183 (2007.61.83.006240-0) - VALQUIRIA MARIA VIANA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA MARIA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 179/180, pois intempestivos. Intime-se o INSS da sentença de extinção da execução.Int.

0094360-70.2007.403.6301 (2007.63.01.094360-2) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 250/251. Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte autora no prazo legal, conforme certidão de fl. 253. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0012295-47.2008.403.6183 (2008.61.83.012295-3) - ADEMIR PEDROZA DIAS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR PEDROZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 557/570. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008281-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008281-9) - JUSTINIANO CORDEIRO FREITAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINIANO CORDEIRO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso

0015422-22.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o item a do despacho de fl. 209, informando se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor e c, se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001453-66.2012.403.6183 - ADELAIDE BRAZ DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE BRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença que declarou não haverem valores a executar, transitada em julgado, nos autos dos embargos à execução, arquivem-se os autos observada as formalidades legais.Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0091853-30.1992.403.6183 (92.0091853-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003147-08.1991.403.6183 (91.0003147-0)) EDO VERZINI X RENATO CARLOS C PORTO X PAULO DE CARVALHO LEITE X NEY FERNANDES GALVAO X VALDOMIRO CAMPOS X LUIZ MARTINI X JOSE A T GUERREIRO X ARGEU ANSELMO PEDROSO X ANTONIO NAVA FERNANDES X JOAO PEGORELLI FILHO X JOSE SIGNORELLI X ADRIANO GOMES DE LEMOS JUNIOR X WILSON BATISTA X HENRIQUE PEDRO DE SOUZA X ANTONIO VENDITES X JOSEF GLADEK X WALTER ANNUNCIATO DE CASTRO X WILLY BARTELS X ARMANDO PONTIERI X ELIO ANDRE FERRARI X FRANCISCO ANTONIO X GEORGE ERIC STEWARD X EUCLIDES RENATO BOSI X WALTER FIGUEIREDO ABREU X JORGE INABA X ANTONIO OLIVEIRA PASSOS X NEWTA IABUTTI YASSUDA X ROBERT JOSEPH DE LIMA X ARMANDO BUDEU X JOAO LUIZ DE CASTRO LIMA X RONALDO GERMANO SCHULTZ X OSVALDO SCARLATI X ULRICH OTTO KAUT X ANTONIO FERREIRA FONTES X CID FERNANDES GALVAO X JOSE BENEDICTO GOMES X IE OGAWA X GILBERTO GODINHO X IRACEMA DE JESUS MELLO X ROBERTO SIMON NASSER X RUBENS DE MELLO X ARMANDA MYRIAN GIANNINI X NELSON DE MORAES X NESTOR PROENCA ANTUNES X ROSA SCHWARTZ X EVANDRO RODRIGUES X JULIA CARDOSO DE SIQUEIRA X HERMELINDO PASCHOAL ANGOTTI X TADAKAZU MIKI X OSWALDO GARCIA X CYRIL GUY PRYOR WALTER X LUIZ SILVA PAVAO X JOSE PROENCA ANTUNES X WALTER ISSA DE MELLO X MANOEL CARDOSO SIMOES X HYLDA VERMULM HANNUM X PEDRO DE JESUS MARINI X CID MESQUITA GARCIA X GENIS GARCIA PEREIRA X PEDRO HANS JONAS X AYRTON BENASSI X ALFREDO WANDERLEY LAGE X FABIANO IGLESIAS X PAULO IABUTTI X ROBERT HARRISON MILLETT X VICENTE SALVADOR ROMEU ADAMO X MAURO BACAN X CARLOS RICARDO BERNARD X SERGIO BORDI X ALCIDES GARCIA X ANTONIO SELLA X SETH RAMOS DE SOUZA X WILLIAM PRIMO RIVERA COLLIER X ELVIRA NEMER DE MELLO X ANTONIO DE BARROS X RINO REMO BURATINI X HAITI HASE X ALFREDO MORETTI X TETSURO MIKI X MARIANA GLETE DE ABREU X ISMAR GONCALVES NOGUEIRA X RAMALHO ANTUNES X TADASHI YOSHIDA X ANTONIO NOVAES QUINTAS X RUTH OELKC SCULTZ X FERNANDO VICENTE GIANNINI X ROSA OLCESE FALSETTA X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA PRETO X MARIA HELENA MARTINS DE OLVEIRA X ALVARO ANTONIO BONETTI X KIMIE SUGAHARA X IVO ANGELO BURATINI X EDUARDO ABUD AMURI X TIZIANO LAZARO DENONI X ANTONIO MARCELLO CAPELLINI X SUSUMU SAKAUE X BENEDITO FALDON X LEONTINA TUROLA X LAURO DE PASCHOAL X WALDEMAR FERREIRA X NICOLA ADAMO X AMADEU FERREIRA X VICENTE DE PAULO LAZARO X ARNALDO CARDOSO PITTA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento.Nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Lei nº 8.906/94, defiro a vista dos autos em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, assegurada a obtenção de cópias pelo setor reprográfico.Após, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760489-09.1986.403.6183 (00.0760489-0) - ELPIDIO CAETANO DE LIMA X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 214/284

PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 505, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à complementação das diferenças TR/IPCA-E, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0014017-44.1993.403.6183 (93.0014017-5) - ANTONIO NAKAMURA MITSURU X GENTIL VIRILO X MARIA TERESA GALLEGU MARTINEZ VIRILO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 297, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à complementação das diferenças TR/IPCA-E, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0043377-69.1999.403.6100 (1999.61.00.043377-6) - JOSE ELISEU DANTAS(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE ELISEU DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos bancários juntados às fl. 257/258, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à complementação das diferenças TR/IPCA-E, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0001100-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001100-4) - JOAO BATISTA FIRMINO SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOAO BATISTA FIRMINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 310, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à complementação das diferenças TR/IPCA-E, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0003247-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003247-0) - CRISTIANO MARTINS DA HORA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CRISTIANO MARTINS DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 302, intime-se pessoalmente a parte autora, no endereço constante em fl. 02 destes autos para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado noticiado em fl. 300, referente à complementação das diferenças TR/IPCA-E, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0002304-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002304-7) - GERCINA GOMES PEREIRA X ANDERSON GOMES PEREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON GOMES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos bancários juntados às fl. 353/354, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à complementação das diferenças TR/IPCA-E, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0009397-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009397-9) - SEBASTIAO GOMES X MARIA BARBOSA ROSAS X LINDAURA BARBOSA ROSAS X PEDRO MARCAL X MILTON LIMA DE PERETTI RAMOS X JOSE LOURENCO X INA MARIA ANTUNES DA ROCHA MORAES X EDUARDO CAMAOR X ANTONIO BARRETO FERNANDES X ZELIA DE OLIVEIRA X TOMOAKI MATSUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 551, intime-se o patrono para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à complementação das diferenças TR/IPCA-E da verba sucumbencial, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0004297-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004297-7) - GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILBERTO DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário de fls. 506/507, retomem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

0001348-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001348-9) - IZAURA TAVARES CAROLINO DE LIMA(SP199100 - ROBERTA TRINDADE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IZAURA TAVARES CAROLINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos bancários juntados às fl. 215/216, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à complementação das diferenças TR/IPCA-E, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0009282-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009282-1) - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário de fls. 358, retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011340-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007326-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X BERNARDO BLUMEN(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA)

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Fls. 30/45: Os pedidos de multa por litigância de má-fé e de honorários de sucumbência nos Embargos à Execução, serão analisados no momento da prolação da sentença. No mais, não há o que se falar em expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, vez que não se trata de execução provisória, e sim definitiva, pendente o julgamento dos presentes Embargos à Execução. Após, cumpra a Secretaria o determinado no 3º parágrafo do despacho de folha 26. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042591-19.1989.403.6183 (89.0042591-9) - LUZIA ALVES LEITE X ABIGAIL SAMPAIO SILVA X ADAILZA GOMES DOS SANTOS X AMANDES TRYTS NETO X ANGELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIO MARCOS JUVENCIO DOS SANTOS X ANTONIO TRINDADE DA SILVA X BENEDITA PACHECO DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO DE SOUZA X CARLINDO ARTHUR X CARMELITA DA SILVA X CECILIA DA GRACA FABIANO SERRA X CECY CANDIDA DA SILVA X CELIA DE AZEVEDO CHAGAS X RITA TOFANO PROSPERO X CLADES KOTAITE X CHRISTOS COURTOUKE X CORNELIA FERREIRA LEITE X DULCE HELENA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X ELZA ZEMELLA MIGUEL X EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS X EURIDES FERREIRA NEVES X FRANCISCO TURIBIO CLEMENTE X GERALDO ANDRADE FRONER X GERCY VANNUCCI X GESILDA ANTUNES DA FONSECA X IRENE GONCALVES PACHECO X ISULINA FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PINTO DE FARIA X JOSE CELSO OLIVEIRA X JOSE MARIO DA SILVA X JOSEFA FONTES DE CARVALHO X JULIANA HERNANDES PENHA X ENCARNACAO HERNANDES BARONE X ISABEL HERNANDES SANCHEZ DE SOUZA X JURANDYR PACHECO DE MELLO X LAIZ CRUZ PINHEIRO BRESSANE X LENITA FRANCE MORENO PEREIRA X ROBERTO FRANCE ALVAREZ X FABIO FRANCE ALVAREZ X ALINE FRANCE GONCALVES COSTA X LEONOR MARIA BENEDITO X LIGIA BARBOSA X LOYDE CAMARGO X LUCINDA AQUAROLI PERICO X MARLEINE DE OLIVEIRA PAULO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BERNADETE DE SOUZA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA YOLANDA MONTEIRO X MARIO DOS SANTOS VIEIRA X SILVIA LOURDES OLIVEIRA VIEIRA X MATILDE DE ALMEIDA SARDAO X MERCEDES PREZA MARTINS X NAIR DE FREITAS X NAIR PIRES DE OLIVEIRA X NADIR RIBEIRO INOCENCIO X NARCISO RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOULART NETO X JOSEPHINA CARMEN DE TOMASI GOULART X OPHELIA MACHADO X OSWALDO MARTINS X ROSEMARY SIDINEY DE ASSIS X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS X SONIA MARIA CUSTODIO X THOMAZ PREZA MARTINS X TULLIO HOSTILIO BORGES X VALDIR BARBOSA DA SILVA X VICENCIA ALVES TEIXEIRA X VILMA F CERDEIRA MARINANGELO X VIRGINIA BERTACCI BATTISTON X WANDA CATHARINA JAMAS MEUCCI X ZILDA SABOIA MESQUITA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP236605 - MARIA STELA GONSALEZ ANTONIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUZIA ALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento dos autores SEBASTIÃO CARDOSO DE JESUS e CECILIA DA GRAÇA FABIANO SERRA, suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Ante a manifestação do INSS à fl. 1224, HOMOLOGO a habilitação de ROBERTO FRANCE ALVAREZ - CPF 178.803.268-39, FABIO FRANCE ALVAREZ - CPF 185.022.678-41 e ALINE FRANCE GONÇALVES COSTA - CPF 314.876.258-47, como sucessores da autora falecida Lenita France Moreno Pereira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 82213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor falecido SEBASTIÃO CARDOSO DE JESUS (fls. 1206/1223), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008778-54.1996.403.6183 (96.0008778-4) - JULIO CONSTANTINO X SERGIO PRIETO ALVES X HELENA THEREZINHA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 216/284

DE MOURA X MIGUEL GASPARETTI X HERMINIA REIS GASPARETTI X GORIZIA AUREA DE MARTINO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO PRIETO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA THEREZINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a informação de fl. 357, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de regularidade de seu CPF e documento em que conste a data de seu nascimento, a fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVS em relação aos autores HELENA THEREZINHA DE MOURA e HERMINIA REIS GASPARETTI, sucessora do autor falecido Miguel Gasparetti, bem como aquele referente aos honorários sucumbenciais, vez que prejudicado o pedido de fls 176/182, no tocante a expedição da referida verba em nome do DR. RAUL SCHWINDEN JUNIOR - OAB/SP 29.139.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs.Int.

0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6) - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 513/537.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009872-90.2003.403.6183 (2003.61.83.009872-2) - DIANA GELMAN(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DIANA GELMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 204.Intime-se e cumpra-se.

0014239-60.2003.403.6183 (2003.61.83.014239-5) - ASCENSINO COCUCCI X TEREZINHA NUNES COCUCCI X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X HUMBERTO MISSIO X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE OLAVO NOGUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA NUNES COCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIBIADES FIRMINO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLAVO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 517/520:Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos o comprovante de levantamento do depósito referente ao autor ALCEBIADES FIRMINO DE GODOY.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado.Int.

0007157-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007157-2) - AVANI NUNES FURTADO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANI NUNES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 277, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado na r. decisão de fls. 270/271, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002648-62.2007.403.6183 (2007.61.83.002648-0) - MARCIO NERI DOS SANTOS X JOSEFA LEITE(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP205361 - CLAUDVANEIA SMITH VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 341) e ante o trânsito em julgado da Ação de Interdição nº 0037064-95.2010.8.26.0001, intime-se a parte autora para que junte aos autos Procuração atualizada do autor MARCIO NERI DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004572-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004572-3) - IVO DE SOUZA(SP084904 - ELIZABETH SOUZA BONFIM MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 179, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 176, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007221-46.2007.403.6183 (2007.61.83.007221-0) - PLINIO MINEU HASEGAWA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO MINEU HASEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/284: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 217/284

devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas, eis que, embora constem os parâmetros corretos nos cálculos (10% sobre as parcelas devidas até 01/2010), o valor final a título dos referidos honorários está em discrepância com os demais valores informados. Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0002180-64.2008.403.6183 (2008.61.83.002180-2) - JOSE RODOLFO DOS SANTOS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODOLFO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308: Atente-se a PARTE AUTORA que os cálculos a que se refere em sua petição foram retificados pela própria Contadoria Judicial (fls. 297/301) por estarem com parâmetros incorretos, não havendo, portanto, o que se falar em homologação dos mesmos. Deste modo, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que junte seus cálculos de liquidação, juntamente com cópia destes para instruir o mandado de citação inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0002913-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002913-8) - JOAQUIM SANTOS SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAQUIM SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato bancário juntado à fl. 358, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor depositado, referente à complementação das diferenças TR/IPCA-E, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0020344-55.2015.403.0000. Int.

0012560-49.2008.403.6183 (2008.61.83.012560-7) - DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE IVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 290: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 289. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008671-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008671-0) - JURACY TENORIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JURACY TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, tendo em vista que a petição acostada às fls. 256/258 não se refere a estes autos, proceda a Secretaria o desentranhamento das mencionadas folhas, anexando-as à contracapa, devendo o I. Procurador do INSS retirá-las, mediante recibo nos autos (na própria folha de vista). Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0012599-12.2009.403.6183 (2009.61.83.012599-5) - CELSO DA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tendo em vista a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir os termos do despacho de fl. 228 destes autos. Int.

0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9) - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SEONI MASSOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE E SP326103 - ADRIANNE FREITAS MONTE)

Fls 275: anote-se. Verifico que na procuração juntada às fls. 275 não há poderes para dar e receber quitação, nem poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV. Não obstante o acima exposto, tendo em vista o informado pelo Oficial de Justiça em sua certidão de fls. 290, providencie o patrono da PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração feita por instrumento público incluindo poderes para dar e receber quitação e especificamente para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de

Pequeno Valor - RPV, devendo, ainda, constar o representante da autora, bem como providencie juntada de certidão de curatela ou comprove proposição de eventual ação de interdição.

0013821-44.2011.403.6183 - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO WLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 335/340: Intime-se a PARTE AUTORA para que retifique seus cálculos de liquidação, uma vez que o v. acórdão determinou que o termo inicial da revisão requerida deve ser da data da citação (28/05/2013), e não como consta em seus cálculos de fls. supracitadas, bem como proceda aos descontos dos valores já recebidos pelo benefício concedido anteriormente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003984-28.2012.403.6183 - AGOSTINHO RUY RUBIRA X ANTONIO BORELLA X MARIA DE LOURDES BORELLA X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X ARNALDO BALBO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO RUY RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do segundo parágrafo da decisão de fls. 921, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, excluindo dos mesmos os valores apurados para a autora Aparecida Dalle Dias Tavares. Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0008258-35.2012.403.6183 - SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/278: Por ora, ante as alegações da PARTE AUTORA, no que concerne ao devido valor de RMI apurado para a autora SONIA RODRIGUES DE SOUZA E SILVA, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve a devida revisão do mesmo pelo réu (fls. 240/241). Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0009593-89.2012.403.6183 - CICERO BELARMINO DA SILVA(SP210091 - MONICA LEAL ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BELARMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 285, intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 283, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011467-12.2012.403.6183 - JOSE RAMOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações de fls. 467, dê-se ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Após, cumpra a Secretaria o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 463. Intime-se e cumpra-se.

0003239-14.2013.403.6183 - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JERONIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, descontando os valores já recebidos administrativamente, tendo em vista que a obrigação de fazer foi cumprida em novembro de 2014, conforme informações de fls. 183/185. Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003741-21.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 168: Junte-se. Ciência às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005243-44.2001.403.6183 (2001.61.83.005243-9) - HESAO MURANAKA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HESAO MURANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa (fls. 405), expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0022050-94.2002.403.0399 (2002.03.99.022050-9) - DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X MANSUETO PAULO X JUDITH HASELMANN PAULO X MERCEDES PAPPALARDO BACHMANN X NICOLA PEDRO MOTONO X MARIA ANTONIETA HATSCHBACH X SALETE DE LIMA LOPES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 470/500: Intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de trânsito em julgado da sentença de partilha de bens, referente a autora falecida Mercedes Pappalardo Bachmann, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação das pretensas sucessoras da mencionada autora falecida. Int.

0006114-69.2004.403.6183 (2004.61.83.006114-4) - TEREZA FERNANDES RAYMUNDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP157547 - JOSÉ FERNANDES RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FERNANDES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que cumpra corretamente o determinado no despacho de fls. 200, no prazo de 10 (dez) dias, adequando seus cálculos ao artigo 219, do CPC, no que tange ao início do cômputo e incidência dos juros moratórios. Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001991-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001991-8) - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0003507-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003507-9) - JOAO ANTONIO PISSAIA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO PISSAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E PE037495 - MARCELO LUIZ DE LIMA)

Fls. 286/287 e 294/295: Anote-se no sistema processual. Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Intimem-se as partes.

0050603-89.2008.403.6301 - MARCIA REGINA HERBST DO AMARAL SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCIA

Tendo em vista o manifestado às fls. 411/416, por ora, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de continuidade da execução. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006043-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006043-5) - GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X CLEUDONIRA IDALINA RIBEIRO DE LIMA X GLAUCIA RIBEIRO DE QUEIROZ X GABRIELA RIBEIRO DE QUEIROZ X GLAUCO QUIRINO DE QUEIROZ (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor Glaucio Quirino de Queiroz encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal dos autores, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008149-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008149-9) - JOAO LUIZ BOCCHIO (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ BOCCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/207, fixando o valor total da execução em R\$ 152.176,30 (cento e cinquenta e dois mil, cento e setenta e seis reais e trinta centavos), sendo R\$ 139.300,64 (cento e trinta e nove mil, trezentos reais e sessenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.875,66 (doze mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0013749-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013749-3) - MAURINA SENA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINA SENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0006357-03.2010.403.6183 - JOSE PAES DE FARIAS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/239: Anote-se. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que a PARTE AUTORA cumpra integralmente os termos do despacho de fls. 237. Int.

0003385-26.2011.403.6183 - ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 221/284

Ante os esclarecimentos da PARTE AUTORA de fls. 154/156 em relação às divergências em seu CPF, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária arbitrada no processo principal e nos Embargos à Execução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000814-48.2012.403.6183 - VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS X FERNANDO DE ANDRADE FREITAS(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE ANDRADE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 313/314: Primeiramente, no que tange ao pedido do autor de expedição de certidão pelo cartório, onde constem os dados do I. Procurador do INSS que fez a carga dos autos em 28/09/2015 (fl. 304), incabível é o mesmo, tendo em vista que o sistema de carga geral de autos desta Justiça Federal não identifica o nome de Procurador, mas sim emite uma remessa para o órgão em questão, no caso o INSS, através do código 54 inserido nas rotinas processuais MV/VI e MV/RR. A distribuição dos autos aos Procuradores é diligência exclusiva interna corporis do INSS neste caso, que tem seus métodos próprios de organização. Sendo assim, cabe ao autor diligenciar junto ao órgão competente buscando informações que entenda necessárias para futuros procedimentos administrativos. Outrossim, no que concerne à verba honorária sucumbencial, deverá o patrono observar o procedimento discriminado nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 100 da Constituição da República. No mais, Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000927-02.2012.403.6183 - GILDETE ALVES DA SILVA X JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDETE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA, a fim de que retifique seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias, no tocante ao valor referente aos honorários advocatícios, tendo em vista que são devidos sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, qual seja, 11/2014, bem como no que concerne ao valor devido da RMI, tendo em vista informação da AADJ de fls. 257/258. No mais, no mesmo prazo supra ofertado, providencie a juntada de certidão de curatela definitiva e/ou apresente procuração feita por instrumento público com poderes para dar e receber quitação. Após, se em termos, cite-se o réu nos moldes do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se.

0005883-61.2012.403.6183 - ORLANDO PALOMBARINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PALOMBARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/209: Não obstante os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 169/187, verifico a apresentação de cálculos pela PARTE AUTORA às fls. 188/209. Sendo assim, intime-se, novamente, a mesma para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas, eis que, em razão da sucumbência recíproca, não são devidos ao patrono da parte autora. No mesmo prazo supra ofertado, deverá a PARTE AUTORA juntar as seguintes cópias necessárias para instrução do mandado de citação: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação quanto à questão atinente ao pedido de destaque dos honorários advocatícios. Int.

0002135-84.2013.403.6183 - ROBSON FERREIRA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal do autor e à verba honorária sucumbencial. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios. Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Intimem-se as partes.

0007350-41.2013.403.6183 - NIVALDO PRIMO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PRIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para que junte aos autos novo instrumento de procuração devendo constar o número completo da OAB/SP do Dr. José Eduardo do Carmo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7864

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005868-29.2011.403.6183 - LUCAS RICARDO PEREIRA DE SOUZA X NADER PEREIRA DOS SANTOS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217 e 222: Manifestem-se as partes.Int.

0012737-08.2011.403.6183 - ALISSON DE LIMA GONCALVES X ADRIANA ANDRADE DE LIMA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

0011153-95.2014.403.6183 - EMIRO ROSENDO BATISTA(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011183-33.2014.403.6183 - AGNALDO NUNES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0068754-93.2014.403.6301 - ADEMIR RIBEIRO DA GLORIA(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 551. Manifeste-se a parte autora acerca da resposta ao Ofício encaminhado ao Juizado Especial Federal, conforme requerimento de fl. 547, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS.Int.

0022032-85.2015.403.6100 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2- Ratifico os atos praticados perante a Justiça do Trabalho3- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da parte autora promova o recolhimento das custas ou, se o caso, requeira os benefícios da justiça gratuita em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50,Int.

0000332-95.2015.403.6183 - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001141-85.2015.403.6183 - GIOVANI COLLASSO FERREIRA(SP343100 - EVANDRO COLASSO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001917-85.2015.403.6183 - JOSE NORAIDE ENDRICE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001971-51.2015.403.6183 - WILSON DA SILVA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002115-25.2015.403.6183 - ARLETE CECILIA ROVERI DE ANDRADE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 36/72, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

0002285-94.2015.403.6183 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora promova a juntada de cópia da decisão do processo administrativo NB. 46/171.406.844-4.Int.

0002315-32.2015.403.6183 - SIVANIL LEANDRO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002415-84.2015.403.6183 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003023-82.2015.403.6183 - MARCELO TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 106: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora promova a juntada de cópia da decisão do processo administrativo NB. 46/171.406.691-3.Int.

0003154-57.2015.403.6183 - ANTONIO MARCON(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003275-85.2015.403.6183 - JOSE NILBERTO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003812-81.2015.403.6183 - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004805-27.2015.403.6183 - ELIANE VICTOR DE CARVALHO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para

prolação de sentença.Int.

0004807-94.2015.403.6183 - SANDRA MARIA ALVES DA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeſte-se a parte autora sobre a Contestaçãõ, no prazo de 10 (dez) dias.2. Apõs, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005008-86.2015.403.6183 - ROGERIO RINALDI REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeſte-se a parte autora sobre a Contestaçãõ do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005712-02.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA COSTA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeſte-se a parte autora sobre a Contestaçãõ, no prazo de 10 (dez) dias.2. Apõs, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005886-11.2015.403.6183 - ELAINE APARECIDA PRADO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeſte-se a parte autora sobre a Contestaçãõ do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cãculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da açãõ coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Apõs, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008517-25.2015.403.6183 - KOJI SHITARA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeſte-se a parte autora sobre a Contestaçãõ do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Apõs, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004217-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003982-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003982-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ROSA MARIA GALHASSO FRANCO(SP127108 - ILZA OGI)

Fls.: Manifeſtem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cãculos apresentados pela Contadoria Judicial.Apõs, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004219-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-19.2003.403.6183 (2003.61.83.007594-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X BENEDITO PASCIENCIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

Fls.: Manifeſtem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cãculos apresentados pela Contadoria Judicial.Apõs, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004594-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-32.2008.403.6183 (2008.61.83.008998-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE CAIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Fls.: Manifeſtem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cãculos apresentados pela Contadoria Judicial.Apõs, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004897-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-09.2005.403.6183 (2005.61.83.002475-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ANTONIO PEDRO NASCIMENTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Fls.: Manifeſtem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cãculos apresentados pela Contadoria Judicial.Apõs, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005246-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014431-46.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000370-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000370-0) - JOSE EDUARDO FILHO X MARIA APPARECIDA GUEDES EDUARDO X ROSEMARA GUEDES EDUARDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA APPARECIDA GUEDES EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191/201 e 206: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), na forma da lei civil, ROSEMARA GUEDES EDUARDO (fl. 193), como sucessora de Maria Aparecida Guedes Eduardo (hab. fls. 141 e cert. de óbito fls. 199). 2. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 3. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 4. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente acima habilitada, considerando-se o depósito de fls. 202, convertido à ordem deste Juízo (fls. 207/217). 5. Observe que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos. Int.

0006534-74.2004.403.6183 (2004.61.83.006534-4) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0007960-82.2008.403.6183 (2008.61.83.007960-9) - MARIJANE DE JESUS X JESSICA DE JESUS CARNEIRO X JEFFERSON DE JESUS CARNEIRO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIJANE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA DE JESUS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON DE JESUS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

0009178-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009178-0) - EUNICE BATISTA DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/329: Ciência à parte exequente do ofício do INSS. Fls. 330/357: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos. Após, se em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 7875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004815-91.2003.403.6183 (2003.61.83.004815-9) - YOLANDA JUSTINA VIETRI DI NARDO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução que declarou a inexigibilidade do título executivo, arquivem-se os autos. Int.

0000245-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000245-0) - SERGIO NANNI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010375-38.2008.403.6183 (2008.61.83.010375-2) - ANTONIO FELIX DE SOUSA X MARIA DE LOURDES GERVASIO DE SOUZA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0006985-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006985-2) - AUTA ALVES DE NOVAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Desapense-se o Agravo n. 2009.03.00.039696-6 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, arquivem-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007474-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007474-4) - JOSE LUIZ MIRANDA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0008506-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008506-7) - JOAO MATIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0011421-28.2009.403.6183 (2009.61.83.011421-3) - JOSE CARLOS REIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0014550-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014550-7) - ZELITA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu a ação sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0014615-36.2009.403.6183 (2009.61.83.014615-9) - NILO FERNANDES DA COSTA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0015193-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015193-3) - MAURO PRETURLAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0015202-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015202-0) - MARIA WILMA SANTORO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0016495-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016495-2) - SERGIO RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0002994-08.2010.403.6183 - FERNANDO MANUEL PAIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0004035-10.2010.403.6183 - JOSE DE LIMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001476-12.2012.403.6183 - RUBENS DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001805-24.2012.403.6183 - HIDEO KATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0003154-62.2012.403.6183 - DILVA TOBIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0003268-98.2012.403.6183 - CELSO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0003426-56.2012.403.6183 - JOAO CORDEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0004269-21.2012.403.6183 - ARLINDO ARIOSTO DA SILVA PAVAN(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0008511-23.2012.403.6183 - NEUSA TAMIE KAGUIMOTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0008960-78.2012.403.6183 - NADIR LOPES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0010864-36.2012.403.6183 - ORLANDO VALENCA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0004112-14.2013.403.6183 - CELERINO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0011032-04.2013.403.6183 - DARCY VELOZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0012379-72.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO EDWIRGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013140-06.2013.403.6183 - ELZA SUELI TEIXEIRA POSSES(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002677-15.2007.403.6183 (2007.61.83.002677-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004815-91.2003.403.6183 (2003.61.83.004815-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X YOLANDA JUSTINA VIETRI DI NARDO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.3. Após, desapense-se e arquite-se.Int.

Expediente N° 7876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-75.2001.403.6183 (2001.61.83.002609-0) - MARIA RUTH DE ALMEIDA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0002967-64.2006.403.6183 (2006.61.83.002967-1) - MARIA SIABEL VALENTIM(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005750-29.2006.403.6183 (2006.61.83.005750-2) - AUREO ALVES COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007510-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007510-0) - ARNALDO PINHEIRO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0012997-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012997-2) - FUMIO UCHIYAMA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004660-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004660-8) - JOAQUIM PINTO CRUZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0005359-69.2009.403.6183 (2009.61.83.005359-5) - JOSE RIQUEIRO GOMES COSTA(SP016954 - IRACI SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) e julgou improcedente a ação bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010179-34.2009.403.6183 (2009.61.83.010179-6) - LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010306-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010306-9) - WALTER FIORAVANTI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0012500-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012500-4) - NILTON PORTES DE ALMEIDA(SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO E SP143414 - LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0013364-80.2009.403.6183 (2009.61.83.013364-5) - MARILIA GONCALVES CLARO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0013732-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013732-8) - JOAO ZAMBONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0015114-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015114-3) - LIBERO HELIO SBRANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0016159-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016159-8) - JAIR SCOCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0000099-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000099-4) - WALDECIR LOPES DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0002523-89.2010.403.6183 - ANTONIO LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003404-66.2010.403.6183 - MARIA APPARECIDA SANTANA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007226-63.2010.403.6183 - MARIA DA SILVA NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0008403-62.2010.403.6183 - JOAO MATIAS DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0010737-69.2010.403.6183 - TARO NAKASHIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0011157-74.2010.403.6183 - PASCHOAL AMMIRATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0013009-36.2010.403.6183 - RUBENS MUSUPAPA DRUZIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0015526-14.2010.403.6183 - LINCOL FRANCO FROSSARD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem resolução de mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007369-18.2011.403.6183 - IKUHIRO HAYASHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 231/284

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010888-64.2012.403.6183 - LUIS GERALDO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000908-11.2003.403.6183 (2003.61.83.000908-7) - EDSON LUIZ BERTEVELLO(SP089318 - CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO) X CHEFE DA DIVISAO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DA MOOCA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0000927-46.2005.403.6183 (2005.61.83.000927-8) - JOSE JOTAS MAIA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA SANTA CRUZ(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007873-16.2010.403.6100 - ANDREA BATISTA DUARTE DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7877

ACAO CIVIL PUBLICA

0000216-89.2015.403.6183 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA- APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Tendo em vista a preliminar do INSS de fl. 107-verso, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos 0000198-66.2015.403.6119 e 0000167-48.2015.403.6183, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 105/162) e da AGU (fls. 167/203), no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. 40, 123-verso e 184: No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5. Nada sendo requerido pelas partes, dê-se ciência ao INSS e AGU dos documentos juntados pelo autor e venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029210-81.1998.403.6100 (98.0029210-1) - ALCIDES CUNHA(SP052362 - AYAKO HATTORI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP024843 - EDISON GALLO E SP090834 - LUZIA TORREAO DE MELO REGO E SP024253 - SIDNEY FERREIRA E SP034217 - SAINT´CLAIR MORA JUNIOR) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006088-08.2003.403.6183 (2003.61.83.006088-3) - MARLY BAPTISTA DE MELLO(SP032182 - SERGIO FERNANDES E SP266965 - MARCOS SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 166: anote-se.Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo, tendo em vista a sentença de extinção de execução de fls. 154, transitada em julgado.Int.

0004949-50.2005.403.6183 (2005.61.83.004949-5) - JOAO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0010373-68.2008.403.6183 (2008.61.83.010373-9) - HERCILIA MARTINS DE OLIVEIRA XAVIER X CLEUZA XAVIER X MARIA CRISTINA XAVIER CHIAROTTI X JOSE CARLOS XAVIER X CLEIDE MARIA XAVIER GANZELLA X SIRLEI XAVIER DOS SANTOS X LUIS ANTONIO XAVIER(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Diante da inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006372-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006372-2) - MARIA MARLY ABRAHAO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0006762-73.2009.403.6183 (2009.61.83.006762-4) - JOSE CARLOS FERRAZ DE CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0007944-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007944-4) - ERNEST YOUNG PETTY(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0010041-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010041-0) - VIRGILIO DE JESUS RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0011715-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011715-9) - JOSE BASILIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0014770-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014770-0) - FERNANDO NERY DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0016658-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016658-4) - AMANTINO SALLES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0009708-47.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO CASSIANO ALVES(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA E SP173170E - VIVIANE ASSIS JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Reconsidero o determinado à fl. 308, diante dos documentos juntados pela APS (fls. 309/377).2. Fls. 309/377: Ciência as partes.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0012600-26.2011.403.6183 - JOAO BENEDICTO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002079-85.2012.403.6183 - MARIA INES DE OLIVEIRA POLSELLI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0008236-74.2012.403.6183 - ABMAEL RAMOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista a incapacidade civil do autor constada através do Laudo de fl. 143 e certidão de curatela de fl. 154, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que regularize o instrumento de procuração de fl. 162. Int.

0009410-21.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS PEREIRA BARRETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001735-70.2013.403.6183 - FRANCISCO LOPES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0004857-91.2013.403.6183 - CLEIDE SUELY BROGNA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0008677-21.2013.403.6183 - OSVALDO EDUARDO GRIGALEVICIUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0009145-82.2013.403.6183 - NIVALDO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0011118-72.2013.403.6183 - ONOFRE ROBERTO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0000751-81.2016.403.6183 - JOAO PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040267-75.1997.403.6183 (97.0040267-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016616-58.1990.403.6183 (90.0016616-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSWALDO FERRO AZEDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.3. Após, desapense-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010883-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010883-0) - JOSEPHINA GIMENEZ DANIEL(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008598-47.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP166599 - PETERSON VILELA MUTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016616-58.1990.403.6183 (90.0016616-0) - OSWALDO FERRO AZEDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X OSWALDO FERRO AZEDO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0052431-56.2000.403.0399 (2000.03.99.052431-9) - ODETE CECASSI BENVENGO(SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ODETE CECASSI BENVENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 155v: Mantenho a decisão de fls. 141/142, pelos seus próprios fundamentos.2. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

Expediente Nº 7892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007575-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007575-6) - ZILDA COELHO DE CERQUEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009151-65.2008.403.6183 (2008.61.83.009151-8) - DELI MUNIZ RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0006316-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006316-3) - ANTONIO BONACHELA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0008959-98.2009.403.6183 (2009.61.83.008959-0) - FLORIPES MARIA CRUVINEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0010056-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010056-1) - VALDIR ROSANI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0015451-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015451-0) - ALINE INACIO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EDINA INACIO DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0016066-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016066-1) - JOSEFA MARIA DA SILVA PACHECO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fl. 107, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial. 3. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017021-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017021-6) - JOAO ROMERO PIACENTINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0000802-05.2010.403.6183 (2010.61.83.000802-6) - ANTONIO ABREU VIEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0008109-10.2010.403.6183 - FRANCISCO PAGANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que indeferiu a petição inicial bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. 1,10 Int.

0006798-47.2011.403.6183 - LUZIA GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009902-47.2011.403.6183 - JOSE REIS ALVES SANTOS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o

deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0006378-08.2012.403.6183 - GERALDO SOARES DE ASSIS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0001220-35.2013.403.6183 - MARINEY MACHADO RIBEIRO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0003932-95.2013.403.6183 - MARIA LEONOR DA COSTA X FRANCISCO FELIPE DA COSTA X FRANCISCO FELIPE DA COSTA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial. 2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001679-03.2014.403.6183 - CLEUZA APARECIDA BARAVIERA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo de fls. 76/80 e 85, elaborado pelo Sr. Perito Judicial. 2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006023-27.2014.403.6183 - OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial. 2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006772-44.2014.403.6183 - WASHINGTON LUIS DE LIMA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 65/67, deferidos por este Juízo à fl. 69.

0007205-48.2014.403.6183 - JOANILDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial. 2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010190-87.2014.403.6183 - EVANDRO DOS SANTOS(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial. 2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo. 3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010757-21.2014.403.6183 - DINALVA MARIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial. 2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010975-49.2014.403.6183 - EGIDIO LAMEO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA

NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011974-02.2014.403.6183 - RONALDO BRITO PAZ(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES E SP124533 - SANDRA MARIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0041938-74.2014.403.6301 - JORGE ANDRADE BORGES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001765-37.2015.403.6183 - ROSANA ESCANHOELA PETRONI(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelos Srs. Peritos Judiciais.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002333-53.2015.403.6183 - RITA EDUVIRGES LUCCA ROZALINI(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004994-05.2015.403.6183 - JANAINA BAPTISTA DE MORAIS PEDRO(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, de fls. 139/156, no prazo de 10 (dez) dias.II - No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.III - Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fl. 143-v).V - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VI - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001555-69.2004.403.6183 (2004.61.83.001555-9) - FAUSTO MARABELLO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E

SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC E SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0011028-27.2010.403.6100 - REINILSA OLIVEIRA DA SILVA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003680-15.2001.403.6183 (2001.61.83.003680-0) - MARLENE ROSA DE LIMA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, documentos em que conste a data de nascimento da advogada.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0005690-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005690-1) - JOSE FERREIRA DA SILVA X CESAR FERREIRA DA SILVA X SERGIO FERREIRA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0002233-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002233-8) - ROSANGELA FRIEDRICH CAMARA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0032892-66.2011.403.6301 - ADEMILSON ALVES RODRIGUES(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários periciais, conforme anteriormente determinado a fl. 214. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação acerca do pagamento. Int.

0005974-54.2012.403.6183 - GILBERTO LUIZ MAZOLA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 200/215.Tendo em vista a procuração de fl. 28, que outorgou poderes para a Sociedade de Advogados GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório de honorários em nome desta.Comunique-se o SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no Sistema Processual.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo no requisitório relativo ao valor principal conter o destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000327-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000327-6) - ROSA RUSSO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROSA RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento do CNPJ do INSS. Observo que, apesar de devidamente intimada em fl. 259, a parte autora não informou valores das deduções da base do imposto de renda, incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada. Sendo assim, presume-se que as deduções supracitadas são inexistentes. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0000482-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000482-0) - VANILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da declaração de fl. 250, defiro o destaque dos honorários contratuais.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a regularidade do CPF da autora e da patrona que deverá constar no ofício requisitório, apresentando, ainda, documentos em que conste a data de nascimento de ambas.

0001513-49.2006.403.6183 (2006.61.83.001513-1) - JOSE JUVENAL DE SA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE JUVENAL DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206/219.Tendo em vista a informação de fl. 233, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0005503-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005503-0) - MAURICIO DE OLIVEIRA SOUTO(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MAURICIO DE OLIVEIRA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto do presente feito. Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 207/223. Expeçam-se os ofícios requisitórios, destacando os honorários contratuais na forma do requerimento de fl. 226/236, intimando-se a parte do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0004722-55.2008.403.6183 (2008.61.83.004722-0) - JURANDIR TEMOTEO SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JURANDIR TEMOTEO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo requisitórios expedidos para o autor constar, em face da declaração juntada a fl. 279, o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento.Int.

0008437-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008437-3) - FRANCISCO ALVES DE SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO A ORDEM.Verifico que na decisão do e. TRF da 3ª Região de fls. 273/277 foi determinado que, por ocasião da liquidação de sentença, o autor deverá fazer opção pelo benefício mais vantajoso, compensando-se as parcelas já pagas administrativamente.Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação.Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

0013606-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013606-3) - MARIA LEONIA VIEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP314328 - EVELYN PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEONIA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 166/184.Tendo em vista a informação de fl. 197, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a divergência na grafia do nome da autora MARIA LEONIA VIEIRA DOS SANTOS, devendo, caso necessário, promover a regularização junto à Receita Federal.Int.

0000207-06.2010.403.6183 (2010.61.83.000207-3) - MAYARA DA SILVA CAMPOS X DEOLINDA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MAYARA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, torno se efeito o despacho de fl. 174 no que tange ao acolhimento dos cálculos. Acolho os novos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 183/192. A parte exequente foi regularmente intimada a informar sobre deduções (fls. 417/418), mas deixou de fazê-lo, portanto considera-se que estas não existem. Expeça-se os ofícios requisitórios, devendo nos requisitórios expedidos para as autoras constar, em face das declarações juntadas às fls. 202 e 203, o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0012528-73.2010.403.6183 - LUIZ DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls.235/281. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0022386-65.2010.403.6301 - DILMA BRITO NASCIMENTO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DILMA BRITO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 408/416. A parte exequente foi regularmente intimada a informar sobre deduções (fls. 417/418), mas deixou de fazê-lo, portanto considera-se que estas não existem. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0003275-27.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES(SP247075 - EMERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DE FREITAS LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os ofícios requisitórios são expedidos com os dados do CPF, apresente a parte autora documento que comprove a regularização da grafia do seu nome perante a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0936363-08.1986.403.6183 (00.0936363-7) - MARGARITA KELEN KREPEL X ANTONIO CANOSO X PAOLO ARIBONI X TERESA ANDENA ARIBONI(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARGARITA KELEN KREPEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CANOSO X MARGARITA KELEN KREPEL X PAOLO ARIBONI X MARGARITA KELEN KREPEL

Considerando que anteriormente o crédito do sucedido Paolo Ariboni não foi requisitado através de precatório, mas sim nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91, legislação há época, a verba complementar homologada às fls. 267 para a sucessora do autor mencionado deverá ser requisitada através de ofício requisitório de pequeno valor, assim como elaborada às fls.351. Expeça-se o requisitório de honorários sucumbenciais, e da mesma forma que o crédito do autor deverá ser expedido na modalidade de RPV, dando-se ciência às partes da sua expedição. Após, venham conclusos para transmissão eletrônica. Em seguida, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento dos ofícios expedidos. Int.

0031940-93.1987.403.6183 (87.0031940-6) - VALENTINA VALEZI NEGRAO X IOLANDA PADOVANI FABRICIO X AVELINO PEREIRA LEITE X ANGELINA FREGNANI LEITE X ANGELICA DE ALMEIDA MODENESE X JOAO CIRILLO COSTA X JOAO BATISTA DA SILVA X PEDRO MODOS X ROSARIA MODOS ALBERTO X MARIA APARECIDA MODOS X JOSE SEGALA X ANGELIN LOPES BOSCOLO X BENEDITO FRANCISCO JORGE(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP035568 - SANDRA MARIA RABELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DE ALMEIDA MODENESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a patrona, subscritora da petição de fl. 541, a notificação da parte autora acerca da renúncia do mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008503-22.2007.403.6183 (2007.61.83.008503-4) - SERGIO LUIZ DE CAMARGO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SERGIO LUIZ DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento. Int.

0002621-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002621-0) - APARECIDA OLIVI(SP287719 - VALDERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA OLIVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA)

CHAMO O FEITO A ORDEM.Tendo em vista que a decisão do e. TRF da 3ª Região de fls. 232/236 não condenou em honorários, considerando recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, verifico a existência de erro material nos cálculos acolhidos (fls. 254/274), assim reconsidero em parte a decisão de fl. 287, somente homologando o valor principal, nada sendo devido em honorários.Int.

Expediente N° 2077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009457-10.2003.403.6183 (2003.61.83.009457-1) - ABDIAS RIBEIRO SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

0,05 Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado, Comarca de Livramento de Nossa Senhora, dia 08 de março de 2016, às 09:30h, para oitiva de testemunha.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011279-36.1996.403.6100 (96.0011279-7) - JOAO ALCIDES GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011535-74.2003.403.6183 (2003.61.83.011535-5) - IOLANDA COSTA BATISTA DA CUNHA VASCONCELLOS X HSU YUET KWEI X CARLOS ALFREDO PUGLIA X MARIA TERESA DE ALMEIDA CAMPOS(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X MARQUES E BERGSTEIN ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FLS. 570/571: Ressalto que as instruções para a devolução dos valores indevidamente levantados encontram-se detalhadas às fls. 491/492 (CARLOS ALFREDO PUGLIA) e fls. 520/521 (HSU YUET KEI).Assim sendo, cumpram os referidos autores o despacho de fl. 563, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0006598-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006598-6) - JOANA D ARC MENDES CASADIO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Intimem-se.

0030505-49.2009.403.6301 - JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 242/284

no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001394-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001394-0) - JOVELINA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003275-61.2010.403.6183 - DOMINGOS URSULINO DE OLIVEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008571-93.2012.403.6183 - DAVID FERNANDES REIS FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0010411-41.2012.403.6183 - FRANCISCA ARAUJO DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002260-52.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO BOTIGLIERI(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para que se manifestem acerca dos documentos retro juntados. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0043392-89.2014.403.6301 - SERGIO VICENTE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0066629-55.2014.403.6301 - ALDENIR JOSE DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 266/267: Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa das empresas em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição ofício. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a prova documental que pretende produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002794-25.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005357-89.2015.403.6183 - MAURICEIA RODRIGUES DE MENEZES(SP261460 - ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES E SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009305-39.2015.403.6183 - ALTAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010829-71.2015.403.6183 - MARCIO MELCHIORETTO(SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 27, em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante documentos que seguem. Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração original e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano. Providencie também a parte autora documento recente que comprove o seu atual endereço. Prazo 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

0012014-47.2015.403.6183 - DAVID HIDEO HAYASHI(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 6 (seis) meses. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011977-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-93.2004.403.6183 (2004.61.83.001146-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO MARTINS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005107-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-82.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X NELY MARIA CAVALI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005187-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018017-62.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIO JOSE JORGE BARRETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058488-23.2009.403.6301 - MARIA DO CARMO BUENOS AIRES X KARINA BUENO AIRES(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO BUENOS AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS deixou de apresentar os cálculos em execução invertida, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007664-21.2012.403.6183 - CLAUDETE EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE EL BARUQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação

do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004305-29.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO NUNES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008335-10.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BIZZARRI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BIZZARRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004894-84.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008187-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008187-6) - VALDECIR ESTRACANHOLI(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0016287-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016287-6) - ODILIA BERNARDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0041753-12.2009.403.6301 - JAIR GOMES(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001103-78.2012.403.6183 - DONIRO HUNGARO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0002358-71.2012.403.6183 - MARIO IKIMITSU KANAYAMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0008020-11.2015.403.6183 - JOSE ELIOMAR DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0000475-50.2016.403.6183 - RENATO DE OLIVEIRA BORBA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129 - Acolho como aditamento à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (46/174.950.545-0). Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001077-41.2016.403.6183 - CELMA MONTEIRO SILVA DE CASTRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CELMA MONTEIRO SILVA DE CASTRO portador(a) da cédula de identidade RG n 11406782-X e inscrito(a) no CPF sob o nº 012.192.418-14, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.761,24 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 69/71, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.770,24 (quatro mil, setecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.009,00 (dois mil e nove reais), razão pela qual o valor da causa equivale a doze parcelas vincendas, mais precisamente a R\$ 24.108,00 (vinte e quatro mil, cento e oito reais). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.108,00 (vinte e quatro mil, cento e oito reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001130-22.2016.403.6183 - EVERALDO RODRIGUES PINTO(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, o demandante para que apresente documento que comprove o seu atual endereço. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 172.335.409-8. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 246/284

deliberações.Intime-se.

0001133-74.2016.403.6183 - ILIDIA MACHADO LIMA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE. Int.

0001167-49.2016.403.6183 - RAIMUNDO JOAO DE SOTO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 173.782.665-5.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0001207-31.2016.403.6183 - MARIA HELENA AMARAL CORREA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003508-53.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008398-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO TAVARES DE JESUS(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006731-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004877-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO GALVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GALVAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003822-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-56.2008.403.6301 (2008.63.01.006121-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVANIZ DA SILVA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003826-02.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005530-65.2005.403.6183 (2005.61.83.005530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000129-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014467-88.2010.403.6183) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 247/284

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X PEDRO FIRMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000131-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007569-59.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X LUIZ ANTONIO BUENO DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003336-29.2004.403.6183 (2004.61.83.003336-7) - JULIO MARTINS LOPES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o ilustre patrono a regularização do pedido de habilitação, juntando instrumento de procuração e a certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001764-62.2009.403.6183 (2009.61.83.001764-5) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011054-67.2010.403.6183 - GERIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERIVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011330-30.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA(SP257048 - MARIA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Considerando a informação de fl. 311, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001632-29.2014.403.6183 - HORACIO ANTONIO CANAVESI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO ANTONIO CANAVESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar

sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006979-73.1996.403.6183 (96.0006979-4) - MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO X DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0009949-02.2003.403.6183 (2003.61.83.009949-0) - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X JOSE CABRAL RIBEIRO X JOSE CARLOS AMATO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MARCHETTI X JOSE CARLOS SALGADO X JOSE CARREGALO X ROSA SOUTO CARREGALO X JOSE CESARINO MIOLA X JOSE CLAUDIO MOREIRA DIAS X JOSE DA SILVA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tomem ao arquivo. Intime-se.

0007869-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007869-4) - EURIPEDES BARBOSA DE ALMEIDA(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0007862-63.2009.403.6183 (2009.61.83.007862-2) - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0000281-55.2013.403.6183 - FLAVIO PACINI(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0058519-04.2013.403.6301 - DINALVA ALVES DE AMORIM(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 15 de março de 2016, às 09:30 horas, para produção da prova deprecada. Intime-se.

0011538-43.2014.403.6183 - EDISON RODRIGUES DERITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006977-39.2015.403.6183 - BENEDITO JOSE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no

prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008846-37.2015.403.6183 - ADRIANA COUTINHO STORTO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009044-74.2015.403.6183 - LUIZ EDSON DE GRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012025-76.2015.403.6183 - IRACEMA VICENTE JANUARIO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 35, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000259-89.2016.403.6183 - JOSE FIGUEREDO MARINHO(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fl. 40/41 em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção dos processos sem julgamento de mérito conforme documentos que seguem. Intime-se a demandante para que no prazo de 10 dias apresente instrumento de procuração original e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 6 meses. Apresente também no mesmo prazo documento recente que comprove o seu atual endereço. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

0001103-39.2016.403.6183 - GILBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP191778 - SEVERINA DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativos de NB 159.651.737-6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001184-85.2016.403.6183 - VALDIR TRAVIZANE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003329-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011731-88.1996.403.6183 (96.0011731-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 250/284

para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0005628-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003022-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA GOMES TAKACS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002331-3) - ANTONIO CORREA LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANTONIO CORREA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0007758-76.2006.403.6183 (2006.61.83.007758-6) - ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0044272-57.2009.403.6301 - ELAINE CRISTINA VIANA X GUSTAVO VIANA DA SILVA(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0012138-06.2010.403.6183 - JOSE GOMES SOBRINHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 112.725,65 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.032,87 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 123.758,52, conforme planilha de folha 252, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.102.826/0001-40. Intimem-se. Cumpra-se.

0013015-77.2010.403.6301 - CILDON CORREIA DE SOUZA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILDON CORREIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0013035-97.2011.403.6183 - ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ X FABIO PEREIRA DA CRUZ X VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SILVA X JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ(SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/03/2016 251/284

liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008240-14.2012.403.6183 - SANDRA APARECIDA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001959-08.2013.403.6183 - VALNEY CORDEIRO SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALNEY CORDEIRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009570-12.2013.403.6183 - JOSE BARROS DA SILVA FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011089-27.2010.403.6183 - GILBERTO BRANDAO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BRANDAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000113-3) - CLAUDETE MOREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CLAUDETE MOREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.669.176-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 064.408.448-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença de NB 505.658.404-1, ocorrida em 21-

07-2008. Assevera padecer de problemas de ordem psiquiátrica que a impedem de exercer suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos aos autos (fls. 25/96). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença (fls. 99 e verso). Às fls. 146/158 a autarquia-ré noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 159/170, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para apreciar o pedido de indenização por danos morais. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica às fls. 185/193 e juntou novos documentos às fls. 194/197. O agravo de instrumento interposto pelo INSS foi convertido em agravo retido, conforme decisão monocrática acostada às fls. 202/204. O laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria foi juntado às fls. 218/229. A parte autora apresentou laudo pericial de lavra de seu assistente técnico às fls. 239/258, bem como memoriais às fls. 259/261. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou proposta de acordo (fls. 267/296), porém não houve interesse da parte autora na composição (fls. 297/298). Em face da informação, constante no laudo pericial, de que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, o feito foi convertido em diligência para que fosse providenciada a interdição da parte autora (fl. 305). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 307/309. Às fls. 360/364 a parte autora informou que o pedido de interdição foi julgado improcedente, juntando aos autos a respectiva sentença. Concedida vista ao INSS, sobreveio a manifestação de fl. 366. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo pericial apresentado pela médica especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, indica que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de esquizofrenia paranoide de instalação tardia, situação que remonta a 07-03-2006. Consta do laudo, ainda, que a autora é portadora de alienação mental e necessita da assistência permanente de terceiros para as atividades diárias. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO (...) A autora sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatorias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo(...) O quadro já apresenta características crônicas com prevalências dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Data de início da incapacidade por doença psicótica fixada em 07/03/2006, data em que surge a primeira receita de antipsicótico. Data de início da doença fixada em 27/04/2005. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, conforme dados constantes dos autos e extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a autora estava em gozo do auxílio-doença de NB 505.658.404-1 por ocasião do início da incapacidade. Anoto, ainda, que, no caso em tela, nos termos do artigo 26, inciso II c/c artigo 151, ambos da Lei 8.213/91, o período de carência é dispensado, porquanto a autora se encontra acometida por doença grave (alienação mental), conforme se constatou na perícia médica. Assim, a qualidade de segurada e a causa de dispensa do cumprimento da carência restaram comprovadas pelos documentos juntados aos autos e pela perícia médica, sendo de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da data de início da incapacidade, 07-03-2006. Deve-se aplicar, ainda, o disposto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, referente ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ao valor do benefício, uma vez que foi constatada em juízo a permanente necessidade de terceira pessoa para auxiliar a parte autora. Enfrentado o pedido de concessão do benefício, passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência absoluta do juízo. Nas hipóteses em que o pedido indenizatório é indissociável da questão relativa à concessão ou ao restabelecimento de benefícios previdenciários, é indubitável a competência da Vara Previdenciária para processá-lo e julgá-lo. Trago à colação julgados a respeito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DAS VARAS PREVIDENCIÁRIAS DA CAPITAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a

procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 4. Os argumentos trazidos pelo Agravante não se prestam a uma reforma da decisão. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 3809 SP 0003809-39.2009.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2012, SÉTIMA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDOS RECEBIDOS PELA ESPOSA A TÍTULO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. DESCONTOS DETERMINADOS PELO INSS. BENEFÍCIOS DISTINTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo para apreciar pedido de responsabilização por perdas e danos rejeitada, uma vez que esta Turma já consolidou o entendimento no sentido de que tal pleito é subsidiário ao pedido principal de cessação de descontos incidentes sobre benefício previdenciário e restituição de valores já descontados, sendo de competência da Vara especializada em direito previdenciário o processo e o julgamento dos feitos desta natureza (10ª Turma; AC. 00082786020114036183; J. 21.08.2012; e-DJF3 29.08.2012). II - O autor não deve sofrer qualquer desconto em seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, posto que os valores recebidos indevidamente por sua esposa, a título de renda mensal vitalícia, não guardam qualquer relação com o benefício previdenciário do ora autor, mesmo porque o aludido benefício de natureza assistencial possui caráter personalíssimo, intransferível, não gerando direito à pensão por morte. III - A autarquia previdenciária não se desincumbiu do ônus probatório referente à comprovação da ocorrência de enriquecimento sem causa do ora autor, que justificaria os descontos em seu benefício previdenciário, posto que não se apontou qualquer fato que implicasse o aumento de seu patrimônio, decorrente dos valores indevidos recebidos por sua esposa. Aliás, há indícios robustos no sentido de que não houve aproveitamento econômico pelo ora autor das quantias questionadas pelo INSS, dado que ele estava separado de fato de sua esposa há mais ou menos quinze anos contados da época que foi determinada a cessação do benefício de renda mensal vitalícia, conforme termo de declaração firmado pela Sra. Anastácia Chaves dos Santos, em sede administrativa, em 19.05.1997. IV - Diante do quadro probatório, é possível concluir que o ora autor não obteve qualquer vantagem pecuniária com a concessão indevida da renda mensal vitalícia de sua esposa, não havendo amparo legal para se proceder aos descontos sobre o benefício de previdenciário em comento. V - Para se configurar o dever de indenizar, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrou-se efetivamente pela caracterização do injusto, e se a repercussão dada ao fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. VI - Para que o autor pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, deveria comprovar a existência de fato provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, posto que os descontos determinados pelo INSS decorreram de interpretação errônea da legislação de regência, em virtude de o autor figurar como inventariante do espólio de sua esposa, conforme se verifica do documento acostado aos autos, não se podendo inculpar, contudo, a autarquia previdenciária de ação administrativa absolutamente apartada do ordenamento jurídico. VII - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). VIII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. IX - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREEX: 1969 SP 0001969-91.2009.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 21/05/2013, DÉCIMA TURMA) (grifo nosso) No mérito, todavia, entendo que o pedido é improcedente. Observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da demora no restabelecimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a demora na concessão ou no restabelecimento de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. 1 - A longa espera, na esfera administrativa ou judicial, pela concessão de benefício previdenciário, não enseja indenização por dano moral. 2 - Não demonstrado nos autos, através de prova inequívoca, a ocorrência de fato causador do suposto dano moral, é de ser mantida sentença que julgou improcedente o pedido. 3 - Quer se trate de ato comissivo, quer se trate de ato omissivo, para imputar a responsabilidade ao agente imprescindível a demonstração objetiva da ocorrência do alegado dano. (TRF-4 - AC: 426 PR 2003.70.10.000426-2, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 21/09/2005, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/10/2005 PÁGINA: 1062) DIREITO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA APRECIÇÃO. INTERCORRÊNCIAS DURANTE O PROCESSAMENTO DO PEDIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS EM ATRASO DE UMA ÚNICA VEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Para que o ente público responda objetivamente, deve ser demonstrado o resultado danoso e o nexo causal entre ambos, ressalvada a possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. 2. A Administração Pública é regida pelo princípio constitucional da eficiência, nos termos do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o que denota a necessidade da apreciação célere dos pedidos a ela formulados. 3. A demora na conclusão do processo se deu por vários motivos, inclusive porque o autor não apresentou a documentação completa, além de ter havido a necessidade justificativa administrativa. 4. Embora se reconheça que houve demora na análise administrativa, não se pode ignorar o fato de que o autor também contribuiu para a demora acontecesse. 7. O INSS determinou a implantação do benefício em data anterior à DER, fixando-a em 21.07.2000, data do afastamento do autor do trabalho, pagando de uma única vez todo o montante a que o mesmo tinha direito, devidamente atualizado. 8. A mora só estaria configurada quando, mesmo percebendo que o autor preenchia os requisitos para a obtenção do benefício requerido, o INSS se negasse a implantá-lo, o que não foi o caso. Juros de mora indevidos. 9. A simples demora na concessão de seu benefício não é suficiente para caracterizar dano moral, mormente porque houve necessidade de justificação

administrativa para a constatação do direito do autor, que só foi reconhecido na forma proporcional. 10. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor que se nega provimento. Sentença reformada. Pedido indeferido. (TRF-3 - APELREEX: 14641 SP 0014641-06.2011.4.03.6105, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 18/07/2013, TERCEIRA TURMA) (grifo nosso) É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por CLAUDETE MOREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.669.176-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 064.408.448-06, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é o dia 07-03-2006, data de início da incapacidade. Determino o acréscimo, à aposentadoria por invalidez, do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), com espeque no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Com fundamento no art. 124 da Lei nº 8.213/91, descontar-se-ão os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21 do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, ao passo que a exigibilidade das custas devidas pela parte autora está suspensa enquanto perdurar a alegada situação de miserabilidade, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, acrescida do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, à autora, CLAUDETE MOREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.669.176-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 064.408.448-06. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei). Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009816-71.2014.403.6183 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUSA, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.197.320-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 161.091.888-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta o autor que sofre de hipertensão e de distúrbios do metabolismo e outros males de ordem psiquiátrica que o impedem de exercer atividade laborativa. Pretende, assim, seja a autarquia previdenciária compelida ao restabelecimento ao auxílio-doença NB 604.267.488-2 até a sua recuperação total e, após realização de perícia médica, a concessão da aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento, em 26-09-2012. Constatada a necessidade de assistência permanente por terceiro, requer adicional de 25% (vinte e cinco por cento) e, também, a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 19-88). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fl. 91. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93-94). Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de perícia médica (fls. 93-94). Contra o indeferimento da medida antecipatória, foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 98-110), ao qual foi negado seguimento (fls. 173-174). O autor apresentou novos documentos a fls. 111-151. Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação sustentando, em síntese, a improcedência da demanda (fls. 153-163). Foram colacionados aos autos laudos médicos da especialidade psiquiatria e clínica médica (fls. 182-198). Intimadas as partes, o autor apresentou manifestações a fls. 208-211, 212-213, 214-224 e 225-226. Por seu turno, a autarquia previdenciária lançou o seu ciente (fl. 227). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II. MOTIVAÇÃO Em primeiro lugar, não é caso de anular a perícia, conforme suscitado a fl. 210, uma vez que a prova apresenta-se hígida e bem fundamentada, de modo que a impugnação do autor revela mera discordância em relação à conclusão da profissional. No presente caso, a parte autora formulou dois pedidos: (i) o restabelecimento do benefício por incapacidade ou concessão da aposentadoria por invalidez e (ii) a condenação da autarquia à indenização pelos danos morais experimentados. Passo à análise de cada um deles. II. A. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, salvo no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de tarefa não é a sua atividade habitual, e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte, cuja constatação demandou a necessidade de prova pericial. O laudo médico de fls. 182-192, que foi elaborado pela perita Dra. Raquel Sztterling Nelken,

aferiu que, sob a ótica psiquiátrica, não estaria caracterizada a incapacidade laborativa. Declinou a profissional que o autor apresentou pensamento lógico e coerente, sem alteração de curso, forma e conteúdo ... não apresenta alterações de senso percepção nem comportamento sugestivo da presença de alucinações. Consciente, lúcido, comunica-se com adequação. Associação ideofática preservada. Memória remota recente e imediata preservada. Autoestima preservada e ausência de ideação suicida. Humor reativo com afeto congruente. Orientado no espaço e no tempo. Crítica consistente e capacidade de julgamento da realidade preservada. (fl. 184). No mais, nunca teria se submetido a tratamento psiquiátrico e nem apresentado documentação médica psiquiátrica. O laudo está hígido e bem fundamentado. Por outro lado, foi também produzida perícia na especialidade clínica médica. A médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi constatou a existência de incapacidade total e permanente do autor para o desempenho de atividade laborativa em razão de grave insuficiência cardíaca. Transcrevo, a seguir, os mais relevantes trechos do laudo médico: Portador de insuficiência cardíaca severa, com perda progressiva da função miocárdica, como verificado nos exames descritos acima, o periciando apresenta incapacidade laborativa total e permanente, com DII: 26.03.2013, data do primeiro exame de ecocardiograma apresentado e que revela a condição, por estar incapacitado para exercer esforços físicos, mesmo que leves. Verifico, portanto, que a parte autora encontra-se plena e permanentemente incapacitado para o desempenho de atividade laborativa desde 26-03-2013, de modo que a cessação do benefício se verificou indevidamente. Assim, verifico que o primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor se deu em 26-09-2012, sendo-lhe deferido auxílio-doença NB 553.749.545-3, no período de 26-09-2012 a 29-11-2013. Então, o autor percebeu o auxílio-doença NB 604.267.488-2, de 30-1-2013 a 05-02-2014. Desta forma, nos limites do que foi expressamente requerido pela petição inicial, entendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26-03-2013, data da incapacidade e momento em que o autor percebia benefício de auxílio-doença. O preenchimento do requisito da carência e da qualidade segurado é manifesto uma vez que a parte autora já recebia benefício previdenciário quando do início da incapacidade, de modo que o preenchimento de ambos os requisitos restaram reconhecidos pela própria autarquia previdenciária. Deste modo, devido o benefício a favor da parte autora, nos termos em que expostos. II. B. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da cessação do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a suspensão equivocada de benefício, abstratamente considerada e por si só, não gera danos morais, conforme precedente abaixo colacionado: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III. DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO BATISTA PEREIRA DE SOUSA, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.197.320-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 161.091.888-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a instituir, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26-03-2013, data da incapacidade, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, para o fim de se determinar a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez a favor da parte autora. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Os juros moratórios e a atualização monetária dos valores atrasados obedecerão aos termos da Resolução n. 134/2010 e suas alterações posteriores. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença extrato de consultado ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0038318-54.2014.403.6301 - HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, sentença em inspeção. I. RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 54.573.072-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 914.589.780-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que possui males de ordem ortopédica que a impedem de desempenhar atividade laborativa. Pretende, pois, seja a autarquia previdenciária

compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 538.735.876-6, indevidamente cessado em 1º-11-2010, ou a conceder auxílio-doença NB 603.004.043-3. Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, onde a autarquia previdenciária, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 54-84). Posteriormente, foi o processo redistribuído para esta 7ª Vara Previdenciária (fls. 90-91). Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e foram as partes intimadas acerca da redistribuição (fl. 107 e 109). Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 115-116). Foram realizadas perícias nas especialidades de Psiquiatria (fls. 126-135), de Clínica Médica (fls. 142-147) e Ortopedia (fls. 150-159). A autarquia previdenciária lançou o seu ciente (fl. 162). A parte autora manifestou-se a fls. 163-164. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II. MOTIVAÇÃO Cuidamos os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade. Deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que a atividade habitual é aquela qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com o laudo pericial apresentado pela especialista em clínica médica, Dra. Raquel Sterling Nelken, juntado aos autos às fls. 126-135, o autor não apresenta incapacidade laborativa para o desempenho de suas atividades laborativas. Isso porque, restou constatado que a parte autora é portadora de transtorno afetivo bipolar em remissão, doença esta que não a incapacita para exercício de suas atividades laborativas habituais. Por outro lado, o parecer da médica Arlete Rita Siniscalchi, ao analisar o quadro clínico do autor concluiu por sua incapacidade total e parcial, pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 06-10-2015. Transcrevo trechos relevantes da perícia médica a respeito da situação da parte autora: VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS: 45 anos, cabeleireira. A pericianda é portadora de K 51.8 Outras colites ulcerativas; A 41.9 Septicemia não especificada, Choque séptico; I 21.9 Infarto agudo do miocárdio não especificado, Infarto do miocárdio (agudo) SOE Sequelas de tuberculose das vias respiratórias e de órgãos não especificados, Sequelas de tuberculose SOE; F 31 Transtorno afetivo bipolar; M 13.8 Outras artrites especificadas, Artrite alérgica. Conforme dados DATAPREV, a autora recebeu benefício previdenciário no período de 01/12/09 a 01/11/10. Informa ter requerido o benefício previdenciário em 22/08/13, indeferido por parecer contrário da perícia médica. Relata a pericianda que as suas mãos incham. Diz ter dores nos joelhos, coluna e dor no pulmão. Tratou-se em duas ocasiões por tuberculose pulmonar (em 1994 e em 2001). Foi operada por retocolite e, nessa ocasião, a tuberculose reativou em 2001. Em 2006 passou por uma reconstrução ileal. (...) As doenças do tecido conectivo ou doenças reumatológicas costumam apresentar-se, com frequência variável, com manifestações cutâneas que podem ser isoladas ou associadas a outros sintomas sistêmicos. A autora apresenta um quadro de poliartralgia, que se caracteriza por dores em múltiplas articulações do corpo, que atualmente encontra-se agudizada e com limitação funcional pela presença de sinais flogísticos articulares. Em vista do relatado concluímos que ela apresenta incapacidade laborativa total e temporária para estabilização do quadro articular. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL, SOB O PONTO DE VISTA CLÍNICO. Foi também realizada perícia médica na especialidade em ortopedia e traumatologia pelo médico Wladiney Monte Rubio Vieira a qual constatou, da mesma forma, a incapacidade da parte autora, total e temporária, para o desempenho de suas atividades laborais. O expert após análise da condição da requerente, concluiu: IX. Análise e discussão dos resultados Autora com 46 anos, cabeleireira, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico, com evidência de Artralgia em Ombros e Mãos direita e esquerda. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgia em Ombros e Mãos direita e esquerda. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 ano (12 meses), com data do início da incapacidade em 03/04/2014, conforme relatório médico de fls. 24. A incapacidade, como visto, caracterizou-se total e por um período determinado, o que constitui a priori, fato gerador para o deferimento do benefício. Cuido, agora, do requisito atinente à qualidade de segurada da parte autora da Previdência Social, a qual restou configurada. No caso sob análise, a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/538.735.876-6, de 1º-12-2009 a 1º-11-2010. Em que pese ter perdido a qualidade de segurada após a cessação do benefício, promoveu a parte autora o recolhimento de contribuição como segurada facultativa nos períodos de 1º-12-2012 a 31-01-2013 e 1º-07-2013 a 31-08-2013. Considerando a disposição expressa do artigo 30, II, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/91) no sentido de que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência e que a cessação das contribuições se verificou em 31-08-2013, o denominado período de graça da parte autora teve início em 16-10-2013. A autora, assim, manteve a qualidade de segurada da previdência pelo prazo de 6 (seis) meses contados da cessação das contribuições - art. 15, VI, Lei n. 8.213/91, ou seja, de outubro de 2013 até 16-04-2014. Conforme visto anteriormente, a perícia médica realizada constatou a incapacidade da parte autora desde 03-04-2014, pelo período de 1 (um) ano. Deste modo, é cabível o reconhecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora no que concerne ao período de 03-04-2014 até 03-04-2015. Isso porque, também o requisito da carência de 12 (doze) meses prevista no artigo 25, inciso I da Lei n. 8.213/91 foi satisfatoriamente observado, considerando que a parte autora promoveu o recolhimento de 4 (quatro) contribuições previdenciárias, resgatando, assim, o período contributivo anterior, nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Por seu turno, a perícia médica realizada na especialidade clínica médica aferiu a incapacidade da parte autora pelo período

de 6 (seis) meses, a contar da sua realização, que se deu em 06-10-2015. Mais uma vez, verifico que, no momento da aferição da incapacidade da parte autora pela perita especialista em clínica médica, mantinha a parte autora vínculo com a Previdência Social vez que sob o manto do período de graça. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial, pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e perícias médicas. Por tal motivo, cabível, também, o reconhecimento do benefício de auxílio-doença nos moldes em que verificado pelo exame médico pericial. Constatado, assim, que a autora faz jus à percepção de benefício de auxílio-doença, pelo período de 03-04-2014 até 03-04-2015 e de 06-10-2015 até a realização de nova perícia pela autarquia previdenciária, para verificar a recuperação, pela parte autora, de sua capacidade laboral. III. DISPOSITIVO Com estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 54.573.072-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 914.589.780-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento do benefício de auxílio-doença, referente ao período comprovado de incapacidade da parte autora, de 03-04-2014 até 03-04-2015, e de 06-10-2015 nos termos em que requerido, devendo este último ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n. 134/2010 e n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas posteriores alterações. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando à autarquia previdenciária que implante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença a favor de HILDA MARIA PEDROSO DO NASCIMENTO LARROSA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 54.573.072-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 914.589.780-87, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com arrimo no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Integram a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003678-54.2015.403.6183 - DEUSDETE BUENO DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se a devolução da carta precatória expedida à folha 259, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na audiência designada

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006964-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006964-8) - JOSE ACIOLE SANTOS X MARIA JOSE BARBOSA SANTOS (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0094375-39.2007.403.6301 (2007.63.01.094375-4) - VALDOMIRO APARECIDO DE SOUZA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010407-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010407-4) - NELSON SHINGO NAKANO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SHINGO NAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011481-64.2010.403.6183 - WILSON TEIXEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011290-48.2012.403.6183 - ANGELO OLEGARIO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003154-91.2014.403.6183 - JOSE SIDNEI DA COSTA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006064-91.2014.403.6183 - ROSILENE BATISTA DE OLIVEIRA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005566-58.2015.403.6183 - ANISIO FERREIRA LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 18 de março de 2016, às 09:30 horas, para produção da prova deprecada. Intime-se.

0010615-80.2015.403.6183 - MANOEL GONCALVES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001032-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Apresente a parte autora procuração outorgada ao seu advogado contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, já que omisso quanto a esse aspecto o instrumento acostado aos autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0006696-98.2006.403.6183 (2006.61.83.006696-5) - ADEMAR JONAS DE SOUSA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR JONAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 221.418,43 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.141,84 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 243.560,27, conforme planilha de folha 137, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000957-42.2009.403.6183 (2009.61.83.000957-0) - SANTO BRITES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO BRITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 28.070,38 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.774,86 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 30.845,24, conforme planilha de folha 190, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0012511-71.2009.403.6183 (2009.61.83.012511-9) - HELIO DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 202.323,65 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.142,19 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 207.465,84, conforme planilha de folha 346, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0043190-88.2009.403.6301 (2009.63.01.043190-9) - CICERO ALVES MOREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do extrato dos valores que se encontram à disposição para saque. Anoto que se trata de conta judicial vinculada ao CPF do titular do crédito - Precatório/RPV. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0011181-97.2013.403.6183 - RUTE SANTOS DE SOUZA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SANTOS DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 89.246,20 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.924,62 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 98.170,82, conforme planilha de folha 108, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008105-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008105-0) - FRANCISCO JOSE RIBEIRO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do traslado de julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo. Intimem-se.

0084848-19.2014.403.6301 - EUDALHO SARDINHA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado pela Sra. Perita às fls. 150/152, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos atualizados bem como prontuários médicos de atendimento para que a perícia médica possa ser finalizada. No silêncio, intime-se a Sra Perita e venham o os autos conclusos para sentença. Int.

0002336-08.2015.403.6183 - GERALDO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 351: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação sobre o laudo. Após, venham conclusos. Intime-se.

0006957-48.2015.403.6183 - JANETE PRADO CIBOTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: DRA RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 04/05/2016 às 15:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a). 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a

incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011608-26.2015.403.6183 - ISABELLE MAYRA DA SILVA TEIXEIRA X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA X CLAUDIA DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 42/79: recebo como emenda à inicial. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, consoante fls. 69/79, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 28.501,66 (vinte e oito mil, quinhentos e um reais e sessenta e seis centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intime-se.

0012039-60.2015.403.6183 - LEANDRO LOPES DO NASCIMENTO FARIA(SP305538 - ALINE MARJORYE COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 61, em razão do rito processual, do valor da causa e da extinção do processo sem julgamento do mérito, consoante documentos que seguem. Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 6 meses. Providencie também no mesmo prazo, documento recente que comprove o seu atual endereço.Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Intime-se.

0051683-44.2015.403.6301 - NELSON YUTAKA KANASHIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000632-23.2016.403.6183 - JOAO CARLOS PAULINO(SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie, ainda, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento recente que comprove o seu atual endereço.Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Intime-se.

0001182-18.2016.403.6183 - JOSE SEVERINO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por JOSÉ SEVERINO FERREIRA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 28.895.346-0 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 078.077.008.07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 174.709.566-1. É o relatório do necessário.Passo a decidir.Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), consoante fl. 13. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 26/10/2015.Consoante informação trazida pela parte autora à fl. 03, a renda mensal inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$ 2.071,62 (dois mil, setenta e um reais e sessenta e dois centavos).Ademais, de acordo com a simulação apresentada pela parte autora à fl. 04, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.341,14 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e quatorze centavos) na DER.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 269,52 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).Como a autora pretende a revisão do benefício desde 26/10/2015 e ajuizou a ação em 26/02/2016, há 5 (cinco) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 29.441,28 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos).Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.441,28 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), e reconheço a incompetência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/03/2016 262/284

absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006633-44.2004.403.6183 (2004.61.83.006633-6) - FRANCISCO LEITE LIMA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FRANCISCO LEITE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006241-70.2005.403.6183 (2005.61.83.006241-4) - GERALDO DOS REIS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003806-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003806-8) - MARINA SOUZA SILVA - INCAPAZ X OTAVIO SOUZA SILVA - INCAPAZ X DEVANIL SOUZA DA SILVA(SP138518 - RUBENS JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA SOUZA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 38.229,34 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.734,40 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 43.963,74, conforme planilha de folha 124, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0008425-28.2007.403.6183 (2007.61.83.008425-0) - MARIA NALVA DE JESUS COSTA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NALVA DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002747-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002747-6) - MAGDALENA ROSA MARQUES(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA ROSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 211.039,02 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.008,62 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 229.047,64, conforme

planilha de folha 561, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0035086-10.2009.403.6301 - SELSO TERUAKI HOSSAKA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELSO TERUAKI HOSSAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 380.056,21 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 35.937,55 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 415.993,76, conforme planilha de folha 248, a qual ora me reporto. Anote-se os honorários contratuais, se em termos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002902-30.2010.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informe a parte autora se cumprida a obrigação de fazer. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004311-41.2010.403.6183 - RAYMUNDO PEREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011285-94.2010.403.6183 - CLAUSNER ANTONIO DA SILVA(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES E SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUSNER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUSNER ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 187.289,55 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.728,95 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 206.018,50, conforme planilha de folha 166, a qual ora me reporto. Anote-se os honorários contratuais, se em termos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0007402-71.2012.403.6183 - DANIEL RODRIGUES BRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 204,03 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.864,85 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 9.068,88, conforme planilha de folha 127, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004565-09.2013.403.6183 - ERCI FORNAZZARI BRUNELLI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCI FORNAZZARI BRUNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008050-17.2013.403.6183 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 54.988,77 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.498,87 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 60.487,64, conforme planilha de folha 131, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011722-33.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS MILIATTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MILIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 80.134,86 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.013,48 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 88.148,34, conforme planilha de folha 108, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004155-14.2014.403.6183 - ANIBAL SIRULI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL SIRULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004595-10.2014.403.6183 - EDUARDO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001008-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001008-2) - THEREZA SANTOS TEODORO X EDILENE SANTOS TEODORO X SANDRA SANTOS TEODORO X ELAINE SANTOS TEODORO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimados os autores do despacho de fls. 294, informaram que os autos da reclamação trabalhista já foram incinerados; e a empresa Remaçõ não respondeu o ofício judicial.Verifico ainda que Manuel Roberto Pardal, que depôs como testemunha às fls. 265/266, foi admitido na sociedade apenas em 20/09/2010, doze anos após o óbito.Observo que o acordo formalizado em reclamação trabalhista abrangeu o período de exatamente um ano antes da data do óbito (03/05/1997 a 03/05/1998), sendo que o espólio não exigiu qualquer pagamento, além do recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 59); que não há outra prova da existência do alegado vínculo empregatício, além da sentença homologatória de acordo, que é mero início de prova material; e ainda que o autor faleceu em 03/05/1998 em razão de tuberculose pulmonar e câncer gástrico (fls. 31).Assim sendo, fáculato aos autores sucessores corroborar o início da prova documental do aludido vínculo mediante a oitiva dos sócios da empresa ao tempo do óbito.Não havendo manifestação no prazo de cinco dias, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009317-24.2013.403.6183 - MARCILIO SOARES DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011912-93.2013.403.6183 - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho de fls. 216, apresentem as partes os seus quesitos, bem como, querendo, indiquem assistentes técnicos.Após, atenda-se ao solicitado pelo r. Juízo deprecado às fls. 221.Int.

0007407-25.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.O autor propôs esta ação, em 15/08/2014, requerendo o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 30/10/2008.Contudo, verifico do extrato do CNIS apresentado com a contestação que o autor gozou auxílio-doença também de 25/06/2009 a 30/07/2011, de 01/10/2011 a 30/10/2012 e de 07/10/2013 a 28/01/2014.Assim sendo, e tendo em vista o valor do último benefício recebido (fls. 132), o valor das parcelas vencidas até a propositura da ação, acrescido de doze vincendas, atinge o montante de R\$ 32402,98. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.No mais, fica o autor advertido quanto à inobservância dos deveres insculpidos no artigo 14, incisos I e III do Código de Processo Civil.Int.

0008063-79.2014.403.6183 - VERA LUCIA MACHADO RODRIGUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observo que até a presente data a autora não cumpriu integralmente o despacho inicial de fls. 52, deixando de justificar o valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00. Verifico ademais que a autora requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 06/02/2014, e diante do indeferimento do pedido protocolou esta ação em 03/04/2014, havendo portanto duas parcelas vencidas até a propositura da ação. Do documento de fls. 63 extrai-se que o valor da pensão, atualmente paga a outra beneficiária, é de R\$ 1255,81 em março de 2015, ou seja, era inferior a esse valor na época da propositura da ação. Assim sendo, o valor da causa, observando as parcelas vencidas e vincendas, seria de no máximo R\$ 17581,34. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0041173-06.2014.403.6301 - SEVERINO CANDIDO GUIMARAES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA E SP188152 - PAULO GONÇALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, para esclarecer o termo final do pedido, posto que requer o reconhecimento de atividade especial até a data da propositura da ação (item b da inicial, fls. 32), porém requer que a aposentadoria seja concedida desde o requerimento administrativo em 03/01/2010.4. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Int.

0049619-95.2014.403.6301 - VICENTE SILVA FERREIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Verifico que o período pleiteado foi indeferido por ausência de apresentação do LTCAT, conforme fls. 34. 4. Assim sendo, e considerando ainda que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, e providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa, no prazo de trinta dias. Int.

0052837-34.2014.403.6301 - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor da redistribuição a esta Vara. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Emende o autor a inicial, sob pena de indeferimento, para esclarecer e fundamentar o seu pedido, demonstrando assim o necessário interesse processual, posto que, em relação aos períodos laborados nas empresas CAMARGO CORREA e NOVA GAULE, os formulários apresentados não demonstram a exposição a agentes nocivos acima do limite de tolerância, tampouco se trata de atividade enquadrável por função com base no código 1.1.8 do decreto regulamentador. 4. Já em relação ao período laborado na CONBRÁS, necessária a apresentação do laudo técnico que embasou as informações, posto que dos formulários juntados consta que a empresa não tem os registros ambientais do período. Concedo o prazo de trinta dias para a juntada. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0002181-05.2015.403.6183 - NEWTON DE PAULA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A mera juntada de Avisos de Recebimento dos Correios não serve como prova de recusa, uma vez que a empresa não tem obrigação legal de enviar tais documentos pela via postal, muito menos para o escritório do advogado que, via de regra, não apresenta a procuração nem identifica devidamente o funcionário, como se vê neste caso onde a solicitação foi feita por telegrama. Assim, concedo um último prazo de cinco dias para a comprovação documental da alegada recusa. Após, ou no silêncio, tornem conclusos. Int.

0004343-70.2015.403.6183 - MORALINA APARECIDA FORONI CASAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor da causa, apontado as fls. 67 pelo Contador Judicial, é de R\$43.625,54 (quarenta e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrativos de fls. 68/73. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0006979-09.2015.403.6183 - JOAO RIBEIRO DE LEMOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOFls. 490/494 - Retorna a parte autora, requerendo a concessão parcial da tutela antecipada, para determinar a suspensão da cobrança da dívida apurada pelo INSS, com vencimento em 30/01/2016, e eventual inscrição no CADIN, em decorrência da cassação do benefício previdenciário de Aposentadoria NB 166.855.294-6, sob o argumento de que o segurado não possui o tempo mínimo necessário para a manutenção do benefício, matéria sub judice.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida quando, havendo prova inequívoca, houver convencimento da verossimilhança das alegações da parte autora e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constate abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.O questionamento posto em discussão nestes autos é justamente a comprovação da especialidade dos períodos laborados como motorista e cobrador, a lhe dar direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Do cotejo dos autos, verifica-se que o referido benefício foi concedido, porém, depois do pedido administrativo de revisão da RMI, o réu concluiu haver impedimento para o reconhecimento da especialidade de alguns períodos. Desse modo, acabou por cessar o benefício concedido à parte autora.Por fim, o autor recebeu notificação para o pagamento dos valores recebidos indevidamente, no total de R\$ 10.104,31 (fls. 490/494).De início, destaque-se que a Administração Previdenciária tem o poder-dever de rever seus atos e, inclusive, anulá-los quando eivados de nulidade, no prazo de 10 (dez) anos. Havendo efeitos patrimoniais contínuos, o prazo conta-se a partir do primeiro pagamento indevido. Previsão legal: artigo 103-A, 1º, da Lei nº 8.213/91.Todavia, considerando a natureza alimentar da verba e a teoria da aparência da boa-fé da parte autora em pleitear o benefício previdenciário de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido. Ainda, que houve deferimento pela própria Administração Previdenciária, à época, há de se obstar, por ora, a cobrança administrativa dos valores recebidos a título de aposentadoria (valor de R\$ 10.104,31, com vencimento em 30/01/2016, até final deslinde da causa, oportunizando o direito ao contraditório e à ampla defesa em processo judicial. A esse respeito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - O pedido de concessão de medida liminar foi deferido, apenas para determinar à Autarquia que se abstivesse de promover desconto no benefício n. 103.824.775-3/42, referente a ressarcimento de auxílio-acidente, devendo suspender a cobrança a que já deu início. A r. sentença de fls. 97/99, proferida em 06.02.2013, manteve a liminar deferida e acolheu o pedido, para determinar à Autarquia Previdenciária que se abstenha de promover desconto no benefício n. 42/103.824.775-3, referente a ressarcimento de benefício que reputa ter sido indevidamente recebido pelo impetrante, suspendendo-o definitivamente. Consignou, ainda, que pela fundamentação supra, fica evidente que, aqui, não se está a conceder direito do impetrante em cumular benefícios incompatíveis, como requerido na inicial. III - A decisão que motivou a interposição de recurso de agravo, foi proferida em mandado de segurança. IV - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo interposto pelo INSS da decisão proferida pelo Juiz a quo, que indeferiu pedido de restituição dos valores recebidos em razão de antecipação de tutela no presente feito, haja vista a natureza alimentar do benefício em questão e a presunção de boa-fé da parte autora. V - O disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Precedentes desta C. Corte. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. VII - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, ora recorrida, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. VIII - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte e do C. STJ. XI - Agravo improvido. AMS 00084958820124036112 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346777 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que o réu suspenda a cobrança dos valores pagos à parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.855.294-6) do Sr. JOSÉ RIBEIRO DE LEMOS (valor total de R\$ 10.104,31, com vencimento em 30/01/2016), até posterior decisão deste Juízo.Ciência ao autor da decisão de fls. 489.Notifique-se a AADJ.P. R. I.

0007956-98.2015.403.6183 - GILTON JOSE ROSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, e que o INSS não reconheceu a exposição a ruído consignada nos PPPs em razão da técnica de medição, conforme análise administrativa de fls. 98, providencie o autor a juntada do LTCAT das empresas, no prazo de trinta dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008175-14.2015.403.6183 - KATIA REGINA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a proposição da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código

de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008202-94.2015.403.6183 - MARIO JOSE PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Traga aos autos as cópias faltantes do processo administrativo, juntado parcialmente, sem análise administrativa e razões de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008285-13.2015.403.6183 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008374-36.2015.403.6183 - NIVALDO APARECIDO FERNANDES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que o feito anterior foi extinto sem resolução do mérito por incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, e providencie o autor a juntada do LTCAT da empresas, no prazo de trinta dias. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008441-98.2015.403.6183 - MARCOS APARECIDO AVELINO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita. O autor requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 20/04/2011 em aposentadoria especial, mediante a contagem do período de 14/10/1996 a 09/03/1998 como especial e a conversão de períodos comuns. Verifico que o autor trabalhou na empresa DUPONT de 09/05/1988 a 09/03/1998, tendo o réu enquadrado como especial o período até 13/10/1996 e negado enquadramento ao período posterior ao argumento de que não há documentação pertinente ao responsável pela emissão dos registros ambientais. Portanto o enquadramento não foi negado pelas razões elencadas pelo autor, que deverá emendar a petição inicial para esclarecimento do pedido e juntada da documentação pertinente. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008643-75.2015.403.6183 - PAULINO FRANCISCO DE MORAIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que, no caso dos agentes nocivos ruído, frio e calor sempre foi necessária a aferição do nível de exposição por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT das empresas, no prazo de trinta dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008690-49.2015.403.6183 - JOAO PEREIRA NEVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 44.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0008711-25.2015.403.6183 - MARCILIO MAURO PENA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 47,072,06) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do

presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0009884-84.2015.403.6183 - JOSE IRAN DE BRITO SIEBRA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009922-96.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 17.953,18) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0009958-41.2015.403.6183 - SILVIO TENORIO DOS ANJOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010123-88.2015.403.6183 - JOSE VALDECIR NORBERTO DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que o autor propôs anteriormente dois processos perante o Juizado Especial Federal, pleiteando a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O processo nº 0000553-86.2015.403.6342 tinha objeto idêntico ao deste e foi extinto sem resolução do mérito, contudo o valor da causa impõe a competência absoluta da Vara Previdenciária. Já o processo nº 0005462-22.2014.403.6306 tinha por objeto a concessão do auxílio-doença indeferido administrativamente pelo INSS em 23/04/2013 (NB 601.505.391-0), e foi julgado improcedente por sentença transitada em julgado. Afásto, portanto, a ocorrência de prevenção ou coisa julgada. Nestes autos o autor pleiteia a concessão do auxílio-doença requerido em 12/09/2012 (NB 553.225.315-0). Não consta dos autos a razão do indeferimento, posto que o autor não juntou cópia do processo administrativo ou da carta de indeferimento. Contudo, verifico da análise dos documentos médicos juntados nestes autos e dos que constam do processo eletrônico do Juizado Especial Federal supramencionado que o autor aparentemente é incapaz para o labor desde 2006 ou 2007; sua vida laboral se resume a dois contratos temporários, de 26/10 a 11/11/2004 e de 23/05 a 20/08/2005. Em relação a este último sua genitora informa declarou à psiquiatra que não foi efetivado em razão dos transtornos mentais (fls. 50). Em 15/05/2008 o autor obteve concessão de isenção de tarifas de transporte coletivo urbano a pessoas com deficiência, com base em C.I.D. F.29. Assim sendo, quando reingressou no Regime Geral da Previdência Social em dezembro de 2009 na qualidade de contribuinte individual aparentemente não estava exercendo atividade laboral de fato, nem detinha condições para tanto. Nos autos do processo nº 0005462-22.2014.403.6306 há prontuário médico, não juntado nestes autos, dos quais se verifica que o autor não estava trabalhando. O sistema previdenciário não permite a concessão dos benefícios aos segurados acometidos de doença ou lesão anteriores ao início da filiação, com exceção as hipóteses de progressão ou agravamento daquela doença, cuja filiação ao sistema foi anterior, conforme transcreve o Art. 42 e 59, parágrafo único, respectivamente, da Lei 8213/91, assim sendo não está demonstrado o interesse processual. Assim sendo, concedo prazo de dez dias para emenda da inicial, sob pena de indeferimento, devendo o autor esclarecer qual atividade laboral que exercia para justificar os recolhimentos como contribuinte individual, bem como indicar as provas que pretende produzir para comprovação, e trazer cópia integral do processo administrativo NB 553.225.315-0.

0010331-72.2015.403.6183 - BENEDITO NILSO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010353-33.2015.403.6183 - ELY JOSEPH MOZAYEK(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Traga aos autos o autor cópia dos registros na CTPS ou extrato do CNIS, a fim de demonstrar a qualidade de segurado.3. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^o. MARCO ANTONIO DA SILVA BELTRÃO (Gastroenterologia). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora com a petição inicial, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Intime-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após, intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cite-se e intime-se o réu.Int.

0010561-17.2015.403.6183 - JOSE AUGUSTO ROSELLI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, correspondente à diferença entre o valor pago e o pleiteado, e observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011072-15.2015.403.6183 - VERA LUCIA BALDUINO NOGUEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa.Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$48.000,00.O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015)Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.946,38, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 20.608,44 (1.717,37 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação.Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 20.608,44 (vinte mil, seiscientos e oito reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0011078-22.2015.403.6183 - PAULO ALBERTO BERTAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$55.965,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.895,72, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 21.216,36 (1.768,03 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 21.216,36 (vinte e um mil, duzentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011295-65.2015.403.6183 - VAGNER CORDEIRO DE LIMA (SP347289 - CRISTIANE ALBUQUERQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011314-71.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES MARIA DE JESUS (SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte de suposto companheiro. Observo que o pedido de reconhecimento de união estável formulado perante a Justiça Estadual tinha como única finalidade o requerimento de benefício previdenciário, porém o INSS não foi parte nos autos, bem como não foram produzidas provas em audiência, tendo sido o espólio do requerido representado por curador especial que contestou o feito por negativa geral. Assim sendo, emende a autora a inicial para juntar a cópia integral do processo administrativo, as notas fiscais mencionadas na inicial, eis que só consta uma nos autos, às fls 34 (sem o mencionado recibo de entrega assinado pela autora), comprovante de endereço comum à época do óbito (o documento de fls. 13 é datado de 24/09/2015), bem como os documentos mencionados na sentença da ação de reconhecimento juntada às fls. 28/29, que seriam as fls. 18/24 do processo. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011370-07.2015.403.6183 - ROSELY MITSUE OKADA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$47.500,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO

MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.417,61, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.524,10; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 25.277,88 (2.106,49 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 25.277,88 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011401-27.2015.403.6183 - ROMILDO FERREIRA OGGIONE(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de suposto auxílio-doença que teria sido gozado pelo autor, contudo não há nos autos cópia de requerimento do alegado benefício ou qualquer documento médico. Ainda, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, necessário que a parte autora esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, com base no valor devido a título de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, comprovado documentalmente, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim sendo, emende o autor a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

0011408-19.2015.403.6183 - SEVERINO GOIS DA SILVA(SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. O autor requer o restabelecimento de auxílio-doença gozado de 26/09/2014 a 16/01/2015. Verifico que o valor atribuído à causa está incorreto, pois conforme a planilha de fls. 16 computou parcelas vencidas desde janeiro de 2014 e não 2015. Assim sendo, mantidos os demais parâmetros, corrijo de ofício para R\$ 36248,00, correspondente às parcelas vencidas até a propositura da ação, acrescidas de doze vincendas e dos danos morais em valor equivalente. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0011442-91.2015.403.6183 - MARIA SOCORRO SOARES(SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. A autora propôs anteriormente os processos nº 0000834-92.2011.403.6306, 0004943-18.2012.403.6306, 0002835-11.2015.403.6306, perante o Juizado Especial Federal de Osasco, e 0062806-39.2015.403.6301, no JEF desta Capital. Observo que o último benefício gozado pela autora, pelo que consta dos autos, foi no período de 11/10/2013 a 30/06/2014 (fls. 102). Novo pedido formulado em 13/12/2014 foi indeferido (fls. 103). No processo nº 0002835-11.2015.403.6306, o pedido foi

julgado improcedente por sentença proferida em 30/09/2015 (fls. 216/218), com base em laudo pericial que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. O processo nº 0062806-39.2015.403.6301, proposto em 03/12/2015, foi extinto sem resolução do mérito em razão do valor apurado para a causa, possivelmente porque a autora requereu períodos já analisados nas ações anteriores. Nesta ação, a autora requer o restabelecimento do benefício desde agosto de 2014, o que afronta a coisa julgada. É certo que a autora sempre pode pleitear novamente o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém com base em fatos novos, que não tenham sido objeto de decisão judicial. Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para emenda da petição inicial e juntada de documentos médicos que comprovem a incapacidade, contemporâneos à data que indicar como termo inicial do pedido. Ainda, considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, necessário que a parte autora esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011454-08.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$60.652,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.350,10, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.067,00; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$8.602,80 (716,90 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$8.602,80 (oito mil, seiscientos e dois reais e oitenta centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011510-41.2015.403.6183 - MARIA LUCIA URBAN BORBELY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$53.328,12. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado

Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.678,03, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.444,01; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 21.191,76 (1.765,98 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 21.191,76 (vinte e um mil, cento e noventa e um reais e setenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011512-11.2015.403.6183 - CLOVIS ANDRADE RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribui inicialmente o valor da causa de R\$55.965,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.773,37, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 22.684,56 (1.890,38 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 22.684,56 (vinte e dois mil, seiscientos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São

Paulo.Intime-se.

0011746-90.2015.403.6183 - ELOISA MARIA CARDOSO LEAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011825-69.2015.403.6183 - JOAO MANOEL MENDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

0011842-08.2015.403.6183 - MARIVALDO ALEMAR VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$55.965,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$2.881,53, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 21.386,64 (1.782,22 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 21.386,64 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0011858-59.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$50.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPLICACAO:..). No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. E conforme ampla jurisprudência a possibilidade de se declarar, eventualmente, a desnecessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada não poderia modificar a decisão do r. Juízo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que tais valores, por já terem sido percebidos, não se traduziriam em proveito econômico para o autor, de modo que seria inadequado considerá-los para o cálculo do valor da causa. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0011298-76.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 12/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015) Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$1.169,52, bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$2.599,00; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$17.153,76 (1.429,48 x 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 17.153,76 (dezesete mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 - Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0009024-20.2015.403.6301 - AMARO FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao da redistribuição a esta Vara. 2. Emende o autor a inicial para fundamentar o pedido, indicando o código de enquadramento da atividade, bem como, para os períodos posteriores a abril de 1995, providencie a juntada dos formulários de especialidade faltantes, uma vez que se faz necessária a comprovação da efetiva exposição a agente nocivo. 3. O autor consigna na planilha de fls. 03/05 a exposição a agentes que não constam dos respectivos formulários, quando juntados, assim sendo esclareça a origem da informação, comprovando documentalmente o alegado. 4. Providencie a juntada de formulários corretos e completos, relativos aos períodos de 01/09/1982 a 20/12/1985, 03/05/1995 a 19/05/1999, 13/10/1999 a 07/06/2002 e 10/07/2002 a 03/12/2002. 5. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa, no prazo de trinta dias. 6. Excepcionalmente, defiro o prazo de trinta dias para a emenda, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023281-50.2015.403.6301 - VALTEMIR DONIZETE ALBORGUETI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. 2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. 3. Considerando que, no caso do ruído, sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, e providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa, no prazo de trinta dias. 4. Com a juntada, abra-se vista ao INSS e oportunamente venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0040825-51.2015.403.6301 - DELCO PINHEIRO DIAS (SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição a esta Vara. Anulo os atos praticados a partir da citação, considerando que a inicial não está em termos. Embora o autor alegue na inicial a cessação do benefício por erro do perito médico do INSS que não reconheceu a incapacidade, observo que na verdade o auxílio-doença NB 547.315.869-9, cujo restabelecimento se requer, foi gozado de 01/08/2011 a 06/13/2013, aparentemente sem pedido de prorrogação. Verifico que o referido benefício foi seguido pelo de nº 604.011.535-5, datado de 07/11/2013 (que não consta entre os requerimentos elencados pelo autos às fls. 02), cessado em março de 2014 por constatação de

irregularidade. Assim sendo, emende o autor a inicial para esclarecer e fundamentar o seu pedido, juntando cópia integral do processo administrativo NB 604.011.535-5, onde conste as razões do cancelamento do benefício. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011873-28.2015.403.6183 - ANTONIO FREIRE DE ASSIS(SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO FREIRE DE ASSIS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ SR. ARMANDO TROYZI, por meio do qual postula o impetrante o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 128.946.555-7). Inicialmente, é de se destacar que o Mandado de Segurança constitui-se em ação de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público, diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09. Nos termos do 3º do art. 6º da Lei n. 12.016 /2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Assim, o polo passivo da ação constitucional de Mandado de Segurança deve ser integrado pela autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, em substituição processual formal ao ente público que suportará os efeitos de eventual concessão de segurança. Observo que a regra de competência para julgamento de Mandado de Segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas dos Tribunais pátrios. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA GERENTE EXECUTIVA DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de mandado de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria. 2. A regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme decisões reiteradas desta Corte. 3. É forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Curitiba, pois esta é qualificada como autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Previdenciária de Curitiba, o suscitado (STJ - CC: 69016 PR 2006/0185610-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 28/02/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26.03.2007 p. 204). E: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM IPATINGA/MG - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GOVERNADOR VALADARES/MG - PROCESSO JULGADO EXTINTO (ART. 267, VI, DO CPC) - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Autoridade coatora, para fins de mandado de segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Legitimidade passiva do Chefe da Agência em Ipatinga/MG. 2. (...) forçoso se faz concluir que, em se tratando de reconhecimento inicial de benefício previdenciário, a autoridade responsável pela sua prática é o CHEFE DA AGÊNCIA do INSS onde o tal benefício foi pleiteado, ou seja, o Chefe da Agência Previdenciária de Ipatinga/MG, e não o GERENTE EXECUTIVO DO INSS. (sentença - fls. 39). 3. Precedentes (AMS 2003.34.00.018341-5/DF, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, DJ II de 14/11/2005 e AMS 2006.38.13.011131-3/MG, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ II de 06/08/2007). 4. Apelação improvida. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 11123 MG 2006.38.13.011123-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, Data de Julgamento: 02/06/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/09/2008 e-DJF1 p.128). Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos ao juízo competente, com nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001214-14.2002.403.6183 (2002.61.83.001214-8) - MIGUEL TOMIO IAMAGUTI(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Indefiro o pedido de fls. 393/396, uma vez que o precatório já foi devidamente atualizado pelo IPCA-E, conforme disposto no art. 27 da Lei nº 13.080/2015, in verbis: Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2015, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2015, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito. Façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003912-56.2003.403.6183 (2003.61.83.003912-2) - JOSE FREDO(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E

SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias,retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO.Intime-se.

0005882-91.2003.403.6183 (2003.61.83.005882-7) - OZEAS BERNARDINELLI ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados à fl. 479, indefiro o pedido de expedição de precatório complementar, uma vez que os valores requisitados conforme fls. 452/453, foram depositados às fls. 456/457, devidamente atualizados pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 27 da Lei nº 13.080/2015.Decorrido in albis o prazo recursal, façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006196-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006196-4) - JOAO ALBERTO MAGALHAES X GENILDA DA SILVA MAGALHAES(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO ALBERTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003333-88.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-96.2006.403.6183 (2006.61.83.006043-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GENIVALDO FERREIRA DA ROCHA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

DESPACHO DE FL. 18: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0005332-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008761-71.2003.403.6183 (2003.61.83.008761-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE JERONIMO ALVES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

DESPACHO DE FL. 45: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006029-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012383-80.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DIOGO TEIXEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 20: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006036-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006091-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006091-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JORGE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 35: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006038-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007842-04.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X DAMEAO JOSE DE AMORIM(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 26: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006042-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013295-09.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X BENEDITO SIMAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

DESPACHO DE FL. 27: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006051-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006578-59.2005.403.6183 (2005.61.83.006578-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES)

COCCARO) X MARCO ANTONIO NARCISO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

DESPACHO DE FL. 34: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006057-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004475-79.2005.403.6183 (2005.61.83.004475-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X ABEDIAS FERNANDES(SP149455 - SELENE YUASA)

DESPACHO DE FL. 49: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006276-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002728-31.2004.403.6183 (2004.61.83.002728-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADELMO TEIXEIRA LIMA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

DESPACHO DE FL. 36: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0007203-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003797-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X AMARILDO FIUZA BORGES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 22: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0000227-84.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-40.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X ANTONIO JOAO ALVES DE LIMA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº00002278420164036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0000228-69.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006590-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X JOAO PEREIRA DA MOTA X EDILEUSA SOARES BEZERRA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo 00065903420094036183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0000451-22.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-74.2003.403.6183 (2003.61.83.000186-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X EDINALDO MARQUES DE SOUZA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº00001867420034036183. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001954-30.2006.403.6183 (2006.61.83.001954-9) - AGNA FERREIRA DE MORAIS X DENIS AMORIM X MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS X RONALDO MORAIS DOS SANTOS X REUNECIR MORAIS DOS SANTOS(SP167949 - ARNALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DENIS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REUNECIR MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000464-60.2012.403.6183 - IVANILDE APARECIDA DUARTE BAIÃO(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA X

Tendo em vista a informação de fls. 116/117, manifeste-se a impetrante quanto à satisfação da obrigação de fazer. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 162

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007058-27.2011.403.6183 - IZAIAS BORGES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio o profissional médico neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva - CRM/SP 94.142, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 16/05/2016 às 12h00, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo-SP (Ref.: Rua abaixo da Alameda Santos) - CEP 04003-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como dos documentos pessoais originais (RG, CPF ou Carteira de Trabalho). Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0002909-80.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES TIBURCIO SILVA(SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que MARIA DE LOURDES TIBURCIO SILVA pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 162.941.679-4, em razão do óbito do Senhor OTAVIO ROSA DE AMORIM, ocorrido em 17.08.2009. Designo audiência de instrução para comprovação da união estável entre MARIA DE LOURDES TIBURCIO SILVA para o dia 7 de abril de 2016, às 15h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora à fl. 53, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela autora e ré. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0001575-74.2015.403.6183 - ETEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio o profissional médico neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva - CRM/SP 94.142, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 16/04/2016 às 15 horas, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo-SP (Ref.: Rua abaixo da Alameda Santos) - CEP 04003-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames

anteriormente realizados, bem como dos documentos pessoais originais (RG, CPF ou Carteira de Trabalho). Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028712-66.1994.403.6183 (94.0028712-7) - AGILEU ALMEIDA DE SANTANA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor quanto à verba principal, conforme decidido nos embargos à execução (fls. 166/169). Após vistas às partes, se em termos, o ofício requisitório será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0040977-61.1998.403.6183 (98.0040977-7) - BELIZARIO PEREIRA DE SOUZA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X COORDENADOR DO SETOR DE COORDENACAO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Fls. 123/127: dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo em Recurso Especial. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013161-50.2011.403.6183 - MARIA HELENA DA COSTA BUENO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ante o informado na petição de fl. 104, notifique-se a autoridade coatora no endereço lá indicado.

0021185-83.2015.403.6100 - ROSANGELA SCHMITBAUER(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I- juntada dos documentos que acompanharam a inicial, em cumprimento ao artigo 6º, da Lei nº 12.016/2009; II- juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004028-47.2012.403.6183 - JEANE FERREIRA DE QUEIROZ(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA JORGE ELIAS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CARLOS RENATO ELIAS FAGIANI X CARLOS MIGUEL ELIAS FAGIANI X ANA CAROLINA DE QUEIROZ FAGIANI

Cuida-se de ação ordinária de matéria previdenciária em que a parte autora Jeane Ferreira de Queiroz pretende a concessão do benefício de pensão por morte NB 101.605.765-0, em razão do óbito de seu companheiro Miguel Fagiani Filho, ocorrido em 10/06/1995. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi concedido às fls. 72/73. Designo audiência de instrução para o dia 07 de abril de 2016, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 95/96 e das testemunhas a serem arroladas pelos réus no prazo de 10 (dez) dias, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réus. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art.

412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora e dos réus por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0007780-90.2013.403.6183 - MARLENE DO NASCIMENTO BRITO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o documento de fl. 74, em que o próprio hospital informa que provavelmente o prontuário do falecido foi destruído, reconsidero a decisão de fl. 69 e defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução para o dia 05 de abril de 2016, às 16h00, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 5 e 62, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu. Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e horário designados. Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 1º do art. 412 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora por meio da imprensa oficial, bem como o INSS por meio eletrônico.

0013058-72.2013.403.6183 - AMERICA SILVA GUIMARAES CELIO(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de nova prova pericial na especialidade ortopedia, vez que o Sr. Perito respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados pelas partes, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias desnecessárias. Defiro, por outro lado, a realização de perícia na especialidade neurologia e nomeio o profissional médico neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva - CRM/SP 94.142, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 13/05/2016 às 11:30 horas, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo-SP (Ref.: Rua abaixo da Alameda Santos) - CEP 04003-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como dos documentos pessoais originais (RG, CPF ou Carteira de Trabalho). Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

0006549-57.2015.403.6183 - RUDINALVA SABINA LEME(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal. Diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos: a) Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 31/03/2016 às 7 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Isabel Schimidt, 59 - CEP 04743-030 - Santo Amaro - SP; b) Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 05/04/2016, às 15h30m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) nos dias, horários e endereços acima designados para a realização das perícias médicas. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) às perícias deverão ser justificadas a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do

Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.